MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	16561.000082/2006-71
Recurso nº	De Ofício e Voluntário
Acórdão nº	**1101-00.659 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 e 31 de janeiro de 2012
Matéria	IRPJ e Reflexos - Glosa de Despesas e Outros
Recorrentes	PARMALAT DO BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. INCORRÊNCIA. Somente o terceiro adquirente de filial ou unidade produtiva isolada de empresa em recuperação judicial tem assegurado o direito de não responder por créditos tributários devidos por esta, nos termos da lei. A recuperação judicial mediante alteração do controle societário, substituição dos administradores e aumento de capital social por nova controladora em nada afeta a formalização do lançamento contra o sujeito passivo originário das obrigações tributárias.

OMISSÃO DE RECEITAS. TRANSFERÊNCIAS ENTRE FILIAIS. É insuficiente para presunção de omissão de receitas o indício apurado mediante comparação de dados de arquivos magnéticos correspondentes a entradas e saídas dos estabelecimentos da autuada, na qual constata-se que notas fiscais de transferência não constaram do arquivo de entradas do estabelecimento destinatário. PASSIVO FICTÍCIO. Desnecessária a apreciação de infração que, embora imputada no Termo de Verificação Fiscal, não integreou a base de cálculo da exigência, mormente se em diligência fiscal a autoridade lançadora admite a comprovação da obrigação questionada. MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. Cancela-se a exigência decorrente, apenas, de omissões de receitas desconstituídas no julgamento administrativo.

BONIFICAÇÕES. FALTA DE ESCLARECIMENTO ACERCA DAS OPERAÇÕES QUE DERAM ORIGEM ÀS DESPESAS. Não subsiste a glosa fundamentada na impossibilidade de se identificar as operações que deram origem às despesas, se a contribuinte somente foi intimada a relacionar estas operações e atendeu a esta exigência, mediante apresentação de seus registros no Livro Razão, acrescidos do CNPJ do beneficiário. OPERAÇÃO DECORRENTE DE ACORDO INTERNACIONAL. Resta desconstituída a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

glosa se a contribuinte apresenta acordo de fornecimento vigente à época em que a despesa foi contabilizada, e as despesas registradas no ano-calendário são compatíveis com o percentual, em regra, incidente sobre o faturamento.

PAGAMENTOS SEM CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DO FISCO. Para caracterizar pagamento sem causa o Fisco deve demonstrar que houve pagamentos ou créditos efetuados a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, sem indicação da operação ou a causa que deu origem ao rendimento, ou sem individualização do beneficiário do rendimento no comprovante de pagamento.

DESPESAS FINANCEIRAS. JUROS PASSIVOS E VARIAÇÃO CAMBIAL PASSIVA VINCULADOS A PASSIVO FICTÍCIO. Comprovada a existência da obrigação, admite-se a dedução das despesas financeiras compatíveis com a operação contratada.

DESPESAS FINANCEIRAS E DESCONTOS CONCEDIDOS COMPROVADOS NO CURSO DO PROCEDIMENTO FISCAL. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. É nulo, por vício material, o lançamento que classifica de insuficiente a prova apresentada no curso do procedimento fiscal, sem expressar a razão deste entendimento. COMPLEMENTAÇÃO DA MOTIVAÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL. Desconsidera-se a motivação acrescida ao lançamento em razão de diligência solicitada pela autoridade julgadora, se cientificada ao sujeito passivo depois do transcurso do prazo decadencial.

DESPESAS FINANCEIRAS E DESCONTOS CONCEDIDOS NÃO COMPROVADOS NO CURSO DO PROCEDIMENTO FISCAL. DEMONSTRAÇÃO PARCIAL EM IMPUGNAÇÃO. Afasta-se a exigência relativamente às operações cuja comprovação apresentada por ocasião da impugnação permite concluir, com razoável segurança, pela existência dos fatos alegados e por sua correlação com as atividades da contribuinte.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. COFINS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. CSLL. As razões de decidir expressas em face do lançamento de IRPJ são aplicadas às exigências de contribuições que têm por base os mesmos fatos que motivaram a exigência principal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2001

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU SEM CAUSA.

PAGAMENTOS COMPROVADOS NO CURSO DO PROCEDIMENTO FISCAL. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. É nulo, por vício material, o lançamento que classifica de insuficiente a prova apresentada no curso do procedimento fiscal, sem expressar a razão deste entendimento. COMPLEMENTAÇÃO DA MOTIVAÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL. Desconsidera-se a motivação acrescida ao lançamento em razão de diligência solicitada pela autoridade julgadora, se cientificada ao sujeito passivo depois do transcurso do prazo decadencial.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

PAGAMENTOS NÃO COMPROVADOS NO CURSO DO PROCEDIMENTO FISCAL. COMPROVAÇÃO NA IMPUGNAÇÃO. Cancela-se a exigência se os elementos juntados à impugnação prestam-se como indícios do beneficiário e da causa do pagamento, especialmente se a imputação de pagamento a beneficiário não identificado e sem causa lastreou-se, apenas, na apuração de valores contabilizados a crédito de contas contábeis que controlam depósitos mantidos pelo sujeito passivo junto a instituições financeiras.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

ARQUIVOS MAGNÉTICOS. MULTA POR ATRASO. Caracterizado o atraso na apresentação dos arquivos exigidos pela autoridade fiscal, regular é a aplicação da penalidade limitada a 1% da receita bruta da contribuinte. MULTA POR OMISSÃO. A omissão de informações em arquivos apresentados à autoridade fiscal enseja a aplicação de multa equivalente a 5% do valor das operações omitidas. ARGUIÇÃO DE PENALIDADE EXCESSIVA. BOA FÉ NO CURSO DO PROCEDIMENTO FISCAL. IRRELEVÂNCIA. As pessoas jurídicas indicadas na Lei nº 8.218/91 devem manter arquivos magnéticos em condições de apresentação ao Fisco quando solicitado, de forma que circunstâncias específicas, verificadas no curso do procedimento fiscal, não se prestam a justificar o descumprimento de obrigação imposta à contribuinte desde o encerramento do período de apuração fiscalizado. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Não se sujeitam a discussão no contencioso administrativo a infração e o critério de determinação da penalidade por atraso ou omissão de informações na apresentação de arquivos magnéticos, definidos em lei (Súmula CARF nº 2).

TRIBUTOS LANÇADOS. DEDUTIBILIDADE DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. IRRF. JUROS DE MORA. Não são dedutíveis, segundo o regime de competência, os tributos cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de recurso administrativo.

APLICAÇÃO TAXA SELIC PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ EM RITO DE RECURSO REPETITIVO. MATÉRIA EM APRECIAÇÃO PELO STF COM RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. As decisões dos Tribunais Superiores, nas quais tem-se em conta a aplicação da taxa SELIC para cálculo de juros de mora com base em legislação estadual, não se sobrepõem à Súmula CARF nº 4, a qual aborda a aplicação da mesma taxa, mas com fundamento em legislação federal.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. APRECIAÇÃO DA MATÉRIA NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. A jurisprudência administrativa já está pacificada no sentido de que devem ser apreciados os questionamentos dirigidos contra a aplicação de juros sobre a multa de ofício. JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. A obrigação tributária principal

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa SELIC.

CÓPIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, 1) na sessão de 16 de janeiro de 2012: relativamente à argüição de **ilegitimidade passiva**, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar; relativamente ao **item 1** do relatório, por unanimidade de votos, REJEITAR a argüição de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício; relativamente ao **item 3** do relatório, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício; relativamente ao **item 4**, por unanimidade de votos REJEITAR as argüições de nulidade do lançamento e da decisão recorrida, e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício; e 2) na sessão de 31 de janeiro de 2012: relativamente ao **item 5** do relatório, por unanimidade de votos, ANULAR PARCIALMENTE o lançamento por vício material, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, e, relativamente ao crédito tributário remanescente, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário; relativamente ao **item 6** do relatório, por unanimidade de votos, ANULAR PARCIALMENTE o lançamento por vício material, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, e, relativamente ao crédito tributário remanescente, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário; relativamente ao **item 7**, por unanimidade de votos, ANULAR PARCIALMENTE o lançamento por vício material e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário; relativamente ao **item 8** do relatório, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário; relativamente ao **item 9.a** do relatório, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, divergindo os Conselheiros Benedicto Celso Benício Júnior e José Ricardo da Silva; relativamente ao **item 9.b** do relatório, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário; e, relativamente ao **item 9.c** do relatório, por voto de qualidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, divergindo os Conselheiros Benedicto Celso Benício Júnior, José Ricardo da Silva e Nara Cristina Takeda Taga, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento de 16 de janeiro de 2012 os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e João Carlos de Figueiro Neto, estando ausente, justificadamente, a Conselheira Nara Cristina Takeda Taga. Na sessão de julgamento de 31 de janeiro de 2012 participaram os

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e Nara Cristina Takeda Taga.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Relatório

CÓPIA

PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, já qualificada nos autos, teve contra si lavrados autos de infração em 29/12/2006 para exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valores de R$ 322.803.063,94 (aí incluídas multas por atraso na entrega de arquivo magnético, no valor de R$ 19.504.610,80; por omissão/erro em dados fornecidos por meio magnético, no valor de R$ 13.498.636,23; e por falta de recolhimento de estimativas, no valor de R$ 1.753.588,82), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) no valor de R$ 354.446,30, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) no valor de R$ 1.649.753,20, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nos valores de R$ 95.017.714,84 e R$ 40.509,66, e Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R$ 457.516.277,13(fls. 3748/3797). Os demonstrativos de fls. 3798/3799 apontam, ainda, que o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL declarados para o período autuado (ano-calendário 2001) foram revertidos para lucro, inexistindo prejuízos acumulados e bases de cálculo negativas de períodos anteriores para compensação.

Os documentos lavrados durante o procedimento fiscal integram os volumes 1 a 20 (fls. 1/3804) e resultaram na constatação das infrações pontuadas um pouco mais abaixo, enumeradas na forma em que serão tratadas nestes relatório e voto.

A impugnação foi acompanhada pelos documentos de fls. 3999/4119 e por Anexos denominados *Transferências entre filiais, Fidelidade, Pagamentos Sem Causa, Despesas Financeiras, Variações Cambiais e Passivo Fictício*, os quais integraram os Anexos I a XXV destes autos. Analisando-os, a 4ª Turma da DRJ/São Paulo-I, inicialmente, converteu o julgamento em diligência (fls. 4141/4145), a qual se desenvolveu conforme procedimento expresso nos documentos de fls. 4147/8483 (volumes 22 a 44), e resultou em nova manifestação da interessada às fls. 8484/8496, acompanhada dos documentos de fls. 8497/8729.

Concluindo a análise da impugnação, a autoridade julgadora de 1ª instância exonerou parcialmente o crédito tributário exigido, submetendo tal decisão a reexame necessário, porque ultrapassado o limite fixado na Portaria MF nº 3/2008 (fls. 8758/8933). As exonerações serão resumidas abaixo, na indicação sintética das infrações aqui tratadas:

1. OMISSÃO DE RECEITAS. TRANSFERÊNCIAS ENTRE FILIAIS: valor tributável pelo IRPJ, CSLL, COFINS e Contribuição ao PIS de R$ 17.962.184,13 (Multa de Ofício de 112,5%), do qual foi excluída a parcela de R$ 903.522,39;

2. OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO: valor apontado como tributável de R$ 4.993.850,00, mas não computado nos lançamentos de IRPJ, CSLL, COFINS e Contribuição ao PIS, gerando efeitos, apenas, no lançamento de multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas;

3. MULTAS ISOLADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS: exigências de R$ 1.753.588,82 (IRPJ) e de R$

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

40.509,66 (CSLL) em razão das omissões de receitas apontadas nos itens 1 e 2, mantidas por maioria de votos no julgamento de 1ª instância, restando vencido o Relator que as cancelava;

4. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. BONIFICAÇÕES: valor tributável de R$ 55.430.504,17, submetido à incidência de IRPJ e CSLL (Multa de Ofício de 112,5%), do qual foram excluídas as parcelas de R$ 19.162.194,42 e R$ 6.145.508,01 sob diferentes motivações;

5. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. PAGAMENTOS SEM CAUSA: valor tributável pelo IRPJ e CSLL de R$ 320.376.166,47 (Multa de Ofício de 75%) e valor tributável pelo IRRF de R$ 492.886.409,95 (Multa de Ofício de 75%), dos quais foram excluídos pagamentos equivalentes a R$ 17.202.939,74, que reajustados para fins de incidência do IRRF equivalem a R$ 26.466.061,14;

6. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. DESCONTOS CONCEDIDOS: valor tributável de R$ 2.813.677,29, submetido à incidência de IRPJ e CSLL (Multa de Ofício de 75%), do qual foi excluída a parcela de R$ 147.217,91;

7. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. DESPESAS FINANCEIRAS. VARIAÇÕES MONETÁRIAS E CAMBIAIS PASSIVAS: valores tributáveis de R$ 13.385.782,38 e R$ 26.765.610,70, submetidos à incidência de IRPJ e CSLL (Multa de Ofício de 75%), mantidos integralmente no julgamento de 1ª instância; e

8. ATRASO E OMISSÃO/INEXATIDÃO DE DADOS NA APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS: aplicação de multas regulamentares nos valores de R$ 19.504.610,80 e R$ 13.498.636,23, mantidas integralmente no julgamento de 1ª instância;

A contribuinte foi cientificada da decisão de 1ª instância em 18/05/2009 (fl. 8934/verso) e interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 17/06/2009 (fls. 8969/9132). Consta dos autos, também, que em 06/07/2009, a contribuinte apresentou argumentos adicionais à sua defesa (fls. 9180/9182), e que a Procuradoria da Fazenda Nacional formulou contrarrazões ao recurso voluntário (fls. 9184/9222).

Na decisão recorrida e sob reexame, além da análise do mérito de cada uma das infrações, que será relatada juntamente com os fundamentos do lançamento, os argumentos trazidos no recurso voluntário e a abordagem contida nas contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, consta que:

- A impugnante trouxe *três preliminares: nulidade por cerceamento do direito de defesa, pois não há: (I) indicação das razões pelas quais a documentação apresentada no curso da ação fiscal foi rejeitada ou considerada insuficiente, e (II) indicação do dispositivo legal específico caracterizador da omissão de receitas, quanto às transferências entre filiais, bem como (I) decadência de PIS, COFINS, IRRF e MULTAS ISOLADAS*;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

CÓPIA

- Quanto à *avaliação de documentação na ação fiscal*, concluíram os julgadores que *avaliação do poder probante de documentos, mesmo que de caráter genérico, não constitui cerceamento do direito de defesa, seja por não existir litígio instaurado no decorrer da ação fiscal, seja por restar evidente que não houve prejuízo para a formação da defesa*, visto que restou esclarecido em diligência o motivo da não aceitação de tais elementos, e, quanto àqueles acerca dos quais a fiscalização não se manifestou em diligência, havia justificativas para tanto.

- Em razão do disposto no Parecer PGFN/CAT nº 1617/2008, os julgadores afastaram as exigências de Contribuição ao PIS e COFINS para as quais havia pagamento antecipado, e já havia transcorrido cinco anos do fato gerador até o momento do lançamento. As multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas não foram afetadas, por seguirem a regra de decadência aplicável ao IRPJ e à CSLL, e o IRRF sobre pagamento sem causa e/ou a beneficiário não identificado também não sofreu prejuízos por inexistir pagamento antecipado.

- A dedução, na base de cálculo que se prestou à exigência de IRPJ e CSLL, dos valores lançados a título de Contribuição ao PIS, COFINS e IRRF, bem como as correspondentes multas e juros, foi negada em razão da suspensão da exigibilidade de tais débitos (art. 151, III do CTN), e do disposto no art. 41, §§ 1º e 5º da Lei nº 8.981/95.

- Os argumentos contra a constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora não foram apreciados, por não ser a DRJ competente para tanto.

- Os juros de mora sobre a multa de ofício encontram fundamento no art. 61 da Lei nº 9.430/96, que autoriza sua aplicação sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições não pagos no prazo.

No recurso voluntário, a recorrente, depois de enunciar seu objeto social e afirmar que sempre cumpriu *zelosamente suas obrigações fiscais*, relata que o procedimento fiscal iniciou-se, juntamente com as verificações relativas aos anos-calendário 2002 e 2003, *logo após a aprovação de seu plano de recuperação judicial*, solicitando-se diversos documentos e informações, cujo atendimento no prazo nem sempre foi possível, *não somente em virtude do fato de estar sob nova direção, mas, especialmente, em razão do imenso volume de informações e documento solicitados*.

Assevera que apresentou prontamente *documentos fiscais que devem ser mantidos pelos contribuintes*, mas a fiscalização também lhe exigiu *a elaboração de diversas planilhas e memórias de cálculos que refletissem de forma resumida as informações constantes de centenas de documentos fiscais*, o que classifica como arbitrariedade, pois *a análise e organização das informações fiscais da Recorrente é ônus da D. Fiscalização*.

Acrescenta que atendeu às solicitações fiscais, *empenhando seus melhores esforços na localização e organização da enorme documentação solicitada* e aponta que o presente lançamento foi formalizado porque a Fiscalização se viu *próxima do término do prazo*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

decadencial. Mencionando as infrações apontadas e os tributos exigidos em total próximo a R$ 1 bilhão, conclui que o lançamento, *feito às pressas para evitar a decadência, carecia de segurança*, como, inclusive, restou evidenciado na diligência solicitada pela autoridade julgadora de primeira instância, na qual lhe foram solicitados *não somente diversos documentos e informações fiscais, mas também a elaboração de planilhas e memórias de cálculos*.

Estando convicta da demonstração de ilegitimidade do lançamento, a recorrente manifesta sua surpresa com a decisão recorrida, que manteve a quase totalidade da exigência, inclusive quanto à multa isolada referente às antecipações mensais do IRPJ e da CSLL, muito embora o relator do acórdão recorrido fosse contrário à sua exigência. Menciona, também sua inconformidade com a aplicação de prazos decadenciais diferentes para as exigências de IRRF, mantidas, e de Contribuição ao PIS e COFINS, canceladas em sua quase totalidade, bem como questiona a manutenção de glosas de despesas de mesma natureza daquelas que foram canceladas com base em documentos apresentados por amostragem.

Preliminarmente tece considerações iniciais acerca dos abusos que estariam presentes neste processo administrativo, relatando a crise financeira enfrentada pela Parmalat na Itália, ao final de 2003, o que acabou por ensejar intervenção judicial em 11/02/2004 nesta subsidiária brasileira, e o posterior requerimento de concordata preventiva, aprovada em 10/08/2004. Aduz que em 24/06/2005 apresentou pedido de recuperação judicial que lhe foi deferido em 04/07/2005, seguindo-se outros atos até que, em 26/05/2006, foi aprovada a *aquisição do controle societário da recorrente pela sociedade brasileira Lácteos do Brasil S A*, realizada por meio de leilão e sob a fiscalização judicial, assegurando *a manutenção da atividade econômica da Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos.*

Na seqüência, ressalta que este procedimento *acarretou no afastamento da sucessão da Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos de débitos de responsabilidade do antigo gestor, conforme estabelece o artigo 60 e 141* da Lei nº 11.101/2005.

Especificamente quanto a este ponto, a Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contrarrazões, argumenta que *só há extinção do ônus tributário no caso de alienação judicial*, nos termos dos dispositivos legais citados e do art. 133, §1º do CTN. E, no caso presente, não houve a necessária alienação judicial, pois, como afirmou a recorrente, *a aquisição de seu controle acionário deu-se no âmbito do próprio Plano de Recuperação Judicial, aprovado pela Assembléia Geral de Credores*. Em suas palavras:

> *Analisando-se o Plano, o que se verifica é que houve, na verdade, um aumento de capital feito pela Lácteos do Brasil na Parmalat Brasil, sem se falar em alienação judicial, não se preenchendo, assim, um dos requisitos legais essenciais para se afastar a obrigação tributária ora exigida.*
>
> *Por tais razões, a divida existe e deve ser exigida da autuada.*

A recorrente também se reporta a outras medidas adotadas para *garantir a superação da mencionada crise financeira, bem como a manutenção de suas atividades produtivas*, e firma o entendimento de que a imposição de *exação tributária da exorbitante ordem de R$ 1 bilhão de reais* à recorrente está completamente dissociada da realidade.

Adianta-se na menção acerca da indevida inversão do ônus da prova e das requisições sem razoabilidade de documentos, promovidas pela Fiscalização, para abordar *o quadro de latente precariedade da auditoria fiscal*, a ensejar a imprestabilidade do crédito

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

tributário constituído. E menciona o constrangimento causado pela necessidade de se defender contra tal autuação despropositada, *sob pena de não ter forças para cumprir o seu plano de recuperação judicial*, e assim ter de encerrar suas atividades empresariais, com prejuízos a seus colaboradores, ao crescimento econômico do país e à arrecadação tributária.

Feitas estas considerações, aponta a precariedade do lançamento formalizado no contexto antes descrito, firmando a necessidade de se observar o art. 142 do CTN, que classifica como ato administrativo vinculado e estabelece seus requisitos, os quais dependem de uma auditoria fiscal *minuciosa, direcionada, focada, ou seja, realmente orientada à obtenção da liquidez e certeza com relação ao fato constitutivo da pretensão fiscal*, a qual não se verificou ante *a ausência de motivação da D. Fiscalização para rejeição da documentação apresentada no curso da fiscalização*, com conseqüente inversão do ônus da prova e claro cerceamento à defesa da recorrente. Em suas palavras:

> *48. Ademais, ao optar por conduzir a auditoria fiscal de maneira desordenada, fazendo pedidos genéricos relacionados à apresentação da totalidade dos documentos atinentes a milhares de lançamentos contábeis, a fiscalização assumiu o ônus de realizar um trabalho analítico exaustivo, documento por documento. A configuração dos autos mostra que,muito longe disso, a Fiscalização limitou-se a, arbitrariamente, afirmar a inaptidão probatória dos documentos, como se não soubesse que, no direito tributário, não há espaço para "achismos". Ora, era dever da fiscalização comprovar o porquê da recusa de cada documento.*

Entende que, *caso a fiscalização realmente cumprisse com o seu dever legal, chegaria à conclusão de que os lançamentos contábeis se encontravam plenamente comprovados.* Já *a desqualificação sumária de documentos apresentados, sem qualquer tipo de justificativa, não configura "verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação", para os fins do artigo 142 do CTN*, a evidenciar a ilegalidade da exigência.

Classifica de arbitrários os Autos de Infração, porque eles foram a resposta às *robustas provas apresentadas pela recorrente no decorrer da auditoria fiscal,* com vistas a *demonstrar, mesmo que por amostragem, os corretos lançamentos contábeis realizados.* Entende que para a exigência de aproximadamente R$ 1 bilhão de reais, necessária seria *a produção de Termo de Verificação robusto, minucioso, extenso, com explicações sobre cada parcela do crédito lançado, e exegese de cada dispositivo legal invocado, a fim de que se evidenciasse, enfim, a efetiva apuração dos fatos geradores de obrigações tributárias, bem como a identificação da matéria tributável, e, por fim, quantificação de eventual exigência.*

Questiona onde estaria a demonstração, nos autos, de que houve falta de recolhimento de tributo, afirma que a conduta da Fiscalização foi ilegal e que a constituição do crédito tributário foi aleatória, e, assim, pede a declaração de nulidade dos lançamentos, reportando-se a acórdãos dos Conselhos Contribuintes que assim decidiram em casos semelhantes.

Reporta-se, também, à *utilização de presunção humana baseada em indícios totalmente inconsistentes*, especialmente no que tange à *cobrança de tributos com base na omissão de receitas supostamente decorrentes de transferências de mercadorias para outros estabelecimentos da Recorrente*, motivo pelo qual o relato destes argumentos será feito juntamente com esta infração específica.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Ainda em preliminar, aborda os *documentos juntados à Impugnação da Recorrente* e a *realização de diligência fiscal comprobatória da precariedade do lançamento*, transcrevendo as exigências que lhe foram feitas, no âmbito desta diligência, pela autoridade fiscal, acerca das *transferências às filiais* e das *bonificações pagas a clientes*, relacionando os esclarecimentos por ela apresentados, e aduzindo:

> *94. Excelências, vale ressaltar que as informações e documentos solicitados à Recorrente durante a diligência acima mencionada só vêm a reforçar tudo o quanto já se alegou quanto à precariedade dos Autos de Infração ora recorridos.*
>
> *95. A titulo exemplificativo, destaque-se que, na diligência acima mencionada a Recorrente foi intimada a apresentar planilha Excel em arquivo magnético que evidencie eventuais incompatibilidades entre os registros fiscais e os contábeis das entradas e saídas relativas a transferências entre estabelecimentos da Recorrente.*
>
> *96. Ora, Exas., por meio dos Autos de Infração ora recorridos alegou-se que a Recorrente teria omitido receitas no valor total aproximado de quase 18 milhões em virtude de divergências entre entradas e saídas de mercadorias transferidas entre estabelecimentos de sua titularidade. Posteriormente, na diligência, é requerida, à Recorrente, a apresentação de planilhas que apresentem "eventuais" incompatibilidades entre as entradas e saídas de mercadorias. Que prova mais poderia ser produzida nos autos do presente processo administrativo para que restasse comprovada a total incerteza dos fundamentos dos Autos de Infração ora recorridos? Por esse e outros motivos, resta patente a falta de motivação do lançamento ora guerreado.*

Vincula a necessidade de motivação do ato administrativo ao princípio da legalidade e ao caráter vinculado do lançamento, este previsto no art. 142 do CTN, e aduz que os questionamentos formulados na diligência só têm lugar porque os atos fiscais foram precários, a confirmar a sua nulidade. Acrescenta, ainda, que tal deficiência prejudicou seu direito de defesa, e praticamente o eliminou, *na medida em que não foi possível identificar a motivação dos Autos de Infração, e, portanto, a textura das acusações contra as quais aquele havia de se defender*.

Transcrevendo ementas de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes em casos semelhantes, requer a decretação da nulidade dos lançamentos.

Aponta também a *nulidade da r. decisão de primeira instância*, ante a *desconsideração de documentos e informações apresentados pela Recorrente*, utilizando-se a autoridade julgadora *de alegações totalmente infundadas, tendo chegado ao absurdo de ser desconsiderado arquivo magnético apresentado pela Recorrente sob o argumento de que poderia conter vírus.* Esclarece *que esse arquivo continha 17 planilhas com todas as notas fiscais expedidas pela Recorrente em favor de seus maiores clientes no ano de 2001 e esclareciam, com relação a cada uma dessas notas fiscais, quais haviam sido os critérios dos descontos concedidos pela Recorrente e as formas pelas quais tais descontos foram concedidos.*

Destaca que não lhe foi solicitado outro arquivo, optando-se por manter *o precário lançamento em questão,* com o conseqüente desprezo de *todo o esforço da Recorrente.* Da mesma forma procedeu-se em relação às correspondências de instituições financeiras atestando a existência dos pagamentos considerados como feitos a beneficiários não identificados, frente às quais a autoridade julgadora deveria cancelar as exigências ou, se

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

presente algum indício de inidoneidade, *intimar referidas instituições financeiras para apresentar documentos comprobatórios dos recebimentos dos valores em questão*.

Menciona, também, a impropriedade: a) de se manter exigências decorrentes de glosas de despesas por falta de apresentação do Razão, se este já havia sido apresentado à Fiscalização *e é parte integrante dos autos do presente processo administrativo, haja vista, que grande parte do crédito fiscal ora recorrido foi constituído com base no Razão da Recorrente*; b) de se desconsiderar comprovantes bancários de pagamentos realizados a título de bonificações concedidas em virtude de supostos vícios nos contratos quanto ao critério de realização de tais despesas; c) de se manter exigências decorrentes de omissões de receitas decorrentes de transferências entre estabelecimentos comprovadamente canceladas antes da saída das mercadorias do estabelecimento (devoluções de "primeira"), sob o argumento de não ter sido comprovada a entrada da mercadoria em outro estabelecimento, aspecto que também revela não ter sido examinada nem mesmo a Impugnação apresentada pela recorrente; e d) de se manter glosas de variações monetárias passivas, mesmo frente a documentos que demonstravam a aquisição de tanques para resfriamento de leite, exigindo-se a apresentação de *manuais e catálogos dos resfriadores de leite*.

Como argumento para decretação de nulidade da decisão recorrida, aborda, também, a *necessidade de cancelamento integral dos lançamentos cujas ilegitimidades foram comprovadas por amostragem*. Esclarece que embora considerasse ilegítima a inversão do ônus da prova, *não poupou esforços para comprovar a correção dos procedimentos por ela adotados*, e como *era impossível demonstrar a legitimidade de cada um dos procedimentos questionados,* em muitos casos procurou evidenciar, por amostragem, o equívoco da premissa adotada pela Fiscalização.

> *124. A titulo exemplificativo, citem-se as despesas incorridas pela Recorrente a titulo de bonificação a seus clientes. A Recorrente comprovou a natureza dos valores registrados na referida conta, os critérios para sua contabilização, bem como sua necessidade, normalidade e usualidade. Por via indireta, foi comprovada, então, a legitimidade de todas as despesas ali escrituradas.*
>
> *125. Veja-se que, em muitos pontos, como, por exemplo, o ponto referente à glosa das despesas registradas na conta "Fidelidade" parte significativa dos lançamentos contábeis apresentados pela Recorrente foram aceitos pela r. decisão ora recorrida, restando evidente que o D. órgão Julgador de primeira instância reconheceu e validou as contabilizadas nas contas em análise. as despesas dedutiveis*
>
> *126. Nesse sentido, saliente-se que, explicitado o procedimento contábil adotado de maneira reiterada pela Recorrente, no que se refere às despesas objeto de glosa, torna-se despropositada a exigência do emprego de esforços na localização de documentos que comprovem o restante dos lançamentos efetuados no período.*

Transcreve entendimento da 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes acerca da razoabilidade a ser observada na apreciação dos documentos apresentados pelo contribuinte, menciona que a amostragem é adotada legitimamente pela Fiscalização para efetuar lançamentos como prova de prática reiterada, e conclui que *a partir do momento em que foram apresentados os referidos documentos fiscais, caso se pretendesse manter parcela do lançamento fiscal supostamente não comprovada, o Fisco deveria comprovar a suposta ilegitimidade dos procedimentos adotados pela Recorrente*, consoante jurisprudência administrativa que cita. Logo, a decisão recorrida *deveria ter cancelado a integralidade de tais*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

lançamentos, e não, apenas, parcela referente aos documentos apresentados pela Recorrente por amostragem.

Em suas contrarrazões, a Procuradoria da Fazenda Nacional assevera que os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para a decretação da nulidade, por não estarem presentes as situações previstas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, pois:

> *A descrição pormenorizada dos fatos que embasaram o auto de infração, bem assim os fundamentos pelos quais a fiscalização desconsiderou parte dos documentos apresentados pela contribuinte estão expressos, de forma exaustiva e bastante clara, não restando evidenciada situação de prejuízo ao direito de defesa a ensejar a decretação de nulidade do processo.*
>
> *Ainda que a recorrente tivesse considerado insuficientes os argumentos apresentados na diligência, como justificativa para desconsiderar os documentos apresentados, certamente esta impressão caiu por terra após a decisão da DRJ, que analisou, de forma detalhada e profunda, os elementos de prova constantes dos autos, razão pela qual não há qualquer fundamento para a decretação da nulidade pleiteada.*

Cita jurisprudência administrativa contrária à declaração de nulidade nestas circunstâncias, mormente *quando o exercício amplo e efetivo do direito de defesa foi propiciado ao contribuinte, que, inclusive, apresentou longo e detalhado arrazoado, por meio do qual contesta o lançamento e a decisão da DRJ.*

Acrescenta que *não se verificou a suposta inversão do ônus da prova*, ante o dever que lhe é imposto de escriturar e manter sob guarda os documentos contábeis, demonstrando a regularidade de suas atividades, nos termos do art. 251 do RIR/99. Defende o direito de o Fisco solicitar a comprovação dos valores lançados na contabilidade, com fundamento no art. 923 do RIR/99 e transcreve ementas de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes neste sentido.

Argumenta, também, que não houve *autuação baseada em indícios inconsistentes*, pois *diante da insuficiência das provas apresentadas pelo contribuinte, ao Fisco, que tem o dever de buscar a verdade material, não restou outra conduta que não a de se utilizar de provas indiretas (perfeitamente admitidas em direito) para, com auxilio de regras de experiência, concluir pela prática das infrações, sem que restassem dúvidas que pudessem levar a uma desejada interpretação da lei que fosse mais favorável à empresa.* O lançamento, nestes termos, não se consistiu em sanção à autuada, mas sim em *exigência do cumprimento da obrigação de manter escrituração embasada em documentos hábeis e idôneos*, como previsto na Lei nº 8.218/91 (art. 11) e no RIR/99 (art. 265).

Subsidiariamente, porém, a recorrente também pede a *aplicação ao art . 59, §3° do Decreto n° 70.235/72, porque ainda mais cristalinos que os vícios que permeiam este processo são os fundamentos da Recorrente para demonstrar a total improcedência dos Autos de Infração ora recorridos.*

No mérito, inicialmente, a recorrente aponta a decadência do direito de exigir o IRRF e as multas isoladas referentes aos períodos anteriores a 5 (cinco) anos contados da lavratura dos autos de infração questionados, em razão do disposto no art. 150, §4º do CTN. Especificamente em relação às multas isoladas, indica julgados do 1º Conselho de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Contribuintes que firmam a contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador mensal da antecipação.

Aborda a desnecessidade de pagamento para aplicação do art. 150, §4º do CTN, pois a homologação ali mencionada atinge *a exatidão de todo procedimento realizado pelo contribuinte*, conforme ementas de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes e da CSRF que transcreve. De toda sorte, afirma que documentos juntados ao recurso (doc. 2) evidenciam que houve pagamento de IRRF *no período objeto dos Autos de Infração ora recorridos*.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por sua vez, assevera que no documento referido não há prova do pagamento, motivo pelo qual o prazo decadencial é regido pelo art. 173, I do CTN. Já em relação às multas isoladas, não há que se falar em homologação, pois não se trata de recolhimento de tributo devido:

> *Logo, a multa em questão não se trata da multa de oficio vinculada à exigência de tributo. Sendo assim, por não ser acessório deste, não segue suas regras para a contagem do prazo de decadência.*
>
> *Na verdade, a multa isolada é autônoma e independente da ocorrência do fato gerador do tributo, razão pela qual não está sujeita à regra do art. 150 do CTN, mas sim à norma prevista no artigo 173 daquele diploma legal.*

Demais disto, *caso se considere que a multa aqui discutida segue as regras dos tributos a que estariam vinculados*, na medida em que não houve pagamento do IRPJ e da CSLL, o prazo previsto no art. 173 do CTN não teria escoado quando da ciência do lançamento.

Os demais argumentos de mérito trazidos no recurso voluntário, bem como nas contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, serão relatados na seqüência da descrição dos fundamentos da autuação e da decisão recorrida, individualizados por grupo de infrações constatadas, como antes sintetizado. Registre-se, apenas, que a recorrente afirma adentrar à defesa de mérito, *a fim de precaver-se dos efeitos da preclusão*, embora esteja certa de que não há, nos autos, *quaisquer elementos de prova que indiquem a consistência e a extensão da acusação constante dos Autos de Infração ora recorridos*.

1 - OMISSÃO DE RECEITAS - TRANSFERÊNCIAS ENTRE FILIAIS, com saídas sem entradas, no valor total de R$ 17.962.184,13, com multa agravada de 112,50% por atrasos e dados errados (fls. 3.691 a 3.734);

Analisando os arquivos magnéticos inicialmente apresentados pela contribuinte em 28/07/2006, a autoridade fiscal constatou *inúmeras saídas para as quais não foram localizadas as respectivas entradas em nenhum outro estabelecimento*. Elaborou-se planilha destas ocorrências, acerca da qual a contribuinte foi intimada, em 16/08/2006 (Termo de Intimação n° 05/2006, fls. 2832/3228), nos seguintes termos:

> [...]
>
> *2. No arquivo digital em anexo a este termo, denominado Saídas sem entradas, V.Sas encontrarão planilha eletrônica contendo relação de notas fiscais de saída, e seus respectivos valores, referentes a transferências entre estabelecimentos dessa empresa, e que não estão presentes nos arquivos magnéticos relativos às notas fiscais de entradas.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

> *2.1. Apurar se os mencionados documentos foram devidamente registrados nos livros de entrada da filial destinatária dos bens, demonstrando, documentalmente, a correção do procedimento em relação às notas fiscais destacadas abaixo.*
>
> *Refazer os arquivos magnéticos, se for o caso.*

Contudo, como a autoridade fiscal analisara e questionara outros aspectos dos arquivos magnéticos que ensejaram a intimação supra, durante o prazo para seu atendimento, que foi prorrogado a pedido da contribuinte (fls. 3385/3387), esta prestou esclarecimentos relativos ao outro item questionado, apresentando novo arquivo magnético de notas fiscais, cuja análise, pela Fiscalização, resultou no Termo de Intimação nº 07/2006 (fls. 3395/3399), no qual as transferências entre filiais foram assim tratadas:

> *4. No arquivo digital em anexo a este termo, denominado Entradas sem saídas, V.Sas encontrarão planilha eletrônica contendo relação de notas fiscais de entrada, e seus respectivos valores, referentes a movimentações entre estabelecimentos dessa empresa, e que não estão presentes nos arquivos magnéticos relativos às notas fiscais de saídas.*
>
> *4.1. Apurar se os mencionados documentos foram devidamente registrados nos livros de saída da filial emitente dos documentos, demonstrando, documentalmente, a correção do procedimento em relação às notas fiscais de valores superiores a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).*
>
> *5. No termo de Intimação n° 05, cuja ciência ocorreu em 16/08/2006, foi requerido que o Contribuinte comprovasse a efetiva movimentação entre seus estabelecimentos, especificamente no que tange a saídas por transferência para as quais não encontramos registros de entrada na filial destinatária.*
>
> *Na resposta apresentada por essa empresa, em 02/10/2006, limitou-se a dizer que ocorrera problemas na geração dos arquivos magnéticos anteriormente entregues e que, portanto, estava, naquela oportunidade, apresentando outra versão com as devidas correções.*
>
> *Ignorou, contudo, a solicitação de comprovação documental das transações destacadas naquele Termo.*
>
> *Pois bem, efetuamos novo cruzamento das informações constantes da versão dos arquivos magnéticos entregues em 02.10.2006 e elaboramos outra planilha e, por incrível que pareça, as diferenças aumentaram, em quantidade e valor.*
>
> *Desta feita, no entanto, retiramos as notas fiscais de saída que foram emitidas tendo como destinatário o próprio estabelecimento emissor, bem assim aquelas cujas datas de emissão deu-se nos últimos dias do ano e que, provavelmente, entraram na filial receptora no início de 2002.*
>
> *Assim, segue anexa planilha em meio magnético, denominada "Saídas sem Entradas" contendo relação de notas fiscais de saída, e seus respectivos valores, referentes a movimentações entre estabelecimentos dessa empresa, e que não estão presentes nos arquivos magnéticos relativos às notas fiscais de entradas.*
>
> *5.1. Apurar se os mencionados documentos foram devidamente registrados nos livros de entrada e no controle de movimentação de estoque da filial emitente dos documentos, demonstrando, documentalmente, a correção do procedimento em relação às notas fiscais de valores superiores a R$ 30.000,00 (trinta mil reais)*

Em 11/12/2006 (fls. 3473/3491) a contribuinte prestou seus esclarecimentos, informando o que segue:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

CÓPIA

ITEM 4 — Termo de Intimação 7

Em atendimento ao Termo de Intimação acima identificado, o contribuinte esclarece que com relação ao arquivo recebido dessa Secretaria denominado "Entradas sem saídas", pesquisou nos arquivos magnéticos todas as notas fiscais com valores superiores a R$ 50.000,00 conforme solicitado. Nessa pesquisa foi possível identificar diversas ocorrências que estão demonstradas nas planilhas anexas, bem como, em outros documentos também anexos. A seguir explica cada urna das planilhas.

PLANILHA N° 1

Na planilha número 1 demonstra que as notas fiscais relacionadas têm entrada e não tem saída devido às mesmas serem de aquisição de insumo (leite) de Produtor Rural, para confirmar tal informação anexa uma pequena amostra core cópia de notas fiscais de produtores.

PLANILHA Nº 2

Na planilha número 2 demonstra que as notas fiscais relacionadas têm entrada e não tem saída devido as mesmas serem de aquisição insumos (embalagens/outros) de fornecedores "Tetra Pak e outros" . Anexa cópia de algumas notas do fornecedor para comprovação dos lançamentos.

PLANILHA Nº 3

Na planilha número 3 demonstra que as notas fiscais relacionadas têm entrada e não tem saída devido ao fato de não ter ocorrido a efetiva saída, ou seja, as mesmas foram estornadas com nota fiscal de entrada pelo motivo de que o sistema não permitia o cancelamento da nota após ter ocorrido o fechamento do dia. Para comprovação de tal fato anexa cópias das notas fiscais de saídas com as respectivas notas fiscais de entradas.

PLANILHA Nº 4

Na planilha número 4 demonstra que as notas fiscais relacionadas têm entrada e não tem saída pelo fato de que as notas fiscais de saídas foram emitidas no ano de 2000 e as entradas nas filiais de destino só ocorreu no ano de 2001. Para comprovação, anexa telas dos registros de entradas onde é possível verificar a data de emissão dos documentos.

PLANILHA Nº 5 e 5A

A planilha número 5 foi extraída do arquivo magnético, no entanto, esclarece que foi possível identificar tais saídas somente após acerto do código de fornecedor que estava errado no arquivo magnético anteriormente entregue. Explica que tais erros ocorreram tendo em vista que naquele período o cadastro de fornecedor era descentralizado motivo esse que gerou diversos erros na migração dos arquivos das filiais para o arquivo magnético que por sua vez, também gerava outro código. Juntamente com essa planilha junta cópia de notas fiscais que comprovam a saída de um estabelecimento para o outro.

ITEM 5 — Termo de Intimação n° 7

Em atendimento ao item 5 do Termo de Intimação acima identificado, o contribuinte esclarece que com relação ao arquivo recebido dessa Secretaria denominado "Saídas sem Entradas", pesquisou nos arquivos magnéticos todas as notas fiscais com valores superiores a R$ 50.000,00 conforme solicitado, e, localizou as referidas notas fiscais de saídas, dessa forma anexa planilha extraída do arquivo magnético juntamente com cópias de algumas notas fiscais de saídas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Constatando, *após análise da documentação apresentada*, que *ainda restaram inúmeras notas fiscais de saída para as quais não foram localizadas as respectivas entradas nos estabelecimentos destinatários*, a autoridade fiscal elaborou a *Tabela – Saídas por Transferência entre Estabelecimentos* (fls. 3694/3733), indicando as notas fiscais e o valor correspondente vinculados ao código do participante, CNPJ, e data da saída, com totalizações mensais. E concluiu:

> *Assim, não tendo sido comprovadas todas as transferências, ficam constatadas e demonstradas as diferenças entre saídas e entradas nas transferências entre filiais, diferenças essas que caracterizam-se como omissão de receita.*
>
> *Sobre o assunto temos a Decisão n° 765, de 29 de julho de 1999, cuja ementa transcrevemos abaixo:*
>
> *ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*
>
> *EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA - TRANSFERÊNCIAS ENTRE FILIAIS. As diferenças encontradas, em procedimento de oficio, nas transferências entre a matriz e as filiais caracterizam omissão de receita.*
>
> *INFRAÇÕES: Por tudo exposto, verificamos que o contribuinte infringiu o disposto nos artigos 249, inciso II; 251 e parágrafo único; 278; 279; 280; e, 288, todos do Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99).*

Além da exigência de IRPJ, formalizou lançamentos reflexos de CSLL, COFINS e Contribuição ao PIS. A multa de ofício, em todos estes lançamentos, foi aplicada no percentual de 112,5%, como expresso no Termo de Verificação Fiscal:

> *PENALIDADE AGRAVADA - ART. 959 DO DECRETO N° 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999 (RIR/99):*
>
> *O agravamento da penalidade está determinado no art. 959 RIR/99:*
>
> *Art. 959. As multas a que se referem os incisos 1 e 11 do art. 957 passarão a ser de cento e doze e meio por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para (Lei n°9.430, de 1996, art. 44, § 2°, e Lei n°9.532, de 1997, art. 70, I):*
>
> *I- prestar esclarecimentos,.*
>
> *II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 265 e 266;*
>
> *III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 267.*

Em sua defesa, nos termos da síntese expressa na decisão recorrida, argumentou a impugnante que:

> *3 - não há base legal ou prova para o lançamento e boa parte das transferências foi comprovada, mas não reconhecida pelos fiscais, o que inverteu o ônus da prova;*
>
> *4 - os fiscais desconsideraram as transferências contabilizadas, mas não constataram, de forma direta, um caso sequer de omissão de receita; ou seja: presumiram omissão de receitas, sob a alegação de que não teriam sido demonstradas as entradas;*
>
> *5 - a documentação existe, como reconheceu o fisco (fl. 3.693), mas com base em amostragem insuficiente, caracterizou omissão de receitas, no valor total lançado das transferências, ignorando que a amostragem comprova que parte das transferências ocorreu, o que afastaria até uma presunção legal;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

6 - não há segurança em relação à base de cálculo e não há prova segura de ocorrência do fato gerador, de forma que a autuação não pode prosperar;

7 - a autuação resultou da tentativa de forçar a apresentação de todos os comprovantes das transferências, o que configura sanção, razão pela qual os autos não podem prevalecer, pois tributo não é sanção e exigir a comprovação das transferências quando há outras fiscalizações na empresa, é impor vasta tarefa, em vista da sua atuação nacional, com muitas filiais e documentos a apresentar;

8 - parte das transferências são devoluções, conforme mostra, por exemplo, o "Anexo de Transferências entre Filiais - Mercadorias Devolvidas antes da Entrada no Estabelecimento Destinatário", que traz:

a) NFs de saída;

b) respectivas notas-fiscais de devolução, emitidas antes mesmo da entrada no destinatário;

c) cópia do Livro de Registro de Entradas;

9 - há situações em que a transferência ocorreu, mas a fiscalização não localizou sua entrada, conforme o "Anexo Transferências entre Filiais - Entradas nos Estabelecimentos Destinatários", que traz exemplificativamente:

a) NFs de saída;

b) respectivos Registros de Entrada nos destinatários;

[...]

MULTA DE 112,50%.

47 - se os autos de infração forem mantidos com relação aos descontos de "Fidelidade" e omissão de receitas das transferências, a multa de 112,5% deve ser afastada diante das peculiaridades do caso e por a autuação não justificar a razão pela qual tal penalidade foi imposta (mera indicação do art. 959 do RIR), visto que todos os esclarecimentos solicitados foram prestados;

48 - quanto aos descontos "Fidelidade", todos os prazos foram respeitados, o que se confirma pela manifestação de 01.11.2006, que esclareceu as dúvidas e se comprova pela ausência de outras intimações e pela apresentação de outros documentos, em 13.12.2006, sem intimação;

49 - a multa por mora na apresentação de informações é totalmente desproporcional, não devendo ser aplicada, sob pena de caracterização de confisco, proibido pela nossa ordem jurídica e conforme a jurisprudência judicial;

O órgão julgador de 1ª instância solicitou, mediante diligência, as seguintes providências para esclarecimentos acerca da matéria:

3 - intimar o contribuinte, no tocante às transferências entre filiais, a:

a) quanto aos retornos: apresentar escrituração comercial das saídas e entradas e esclarecer, a respeito de:

I - causas do procedimento de devolução, em virtude de não se configurar devolução "antes ... da entrada ... no ... destinatário";

II - cada caso como, por exemplo, remeter produtos do Rio de Janeiro para o Rio Grande do Sul e emitir nota de entrada, no retorno, 7 dias depois, sem que os produtos tivessem chegado ao destino, efetuando o registro no livro de Entradas, mas sem apresentar a respectiva escrituração comercial (fls. 4 a 6 do Anexo 1);

III - apresentar planilha apoiada nos registros contábeis e fiscais e respectivas NFs de saída e entrada que evidencie, para cada saída registrada como entrada na

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

*escrituração fiscal do próprio remetente**, os registros das saídas e entradas na escrituração contábil**, vinculados aos seus respectivos dados, a saber: cidade e estado de origem; cidade e estado de destino; data de saída; data de entrada; intervalo de tempo entre a saída e respectiva entrada;*

*b) quanto às alegadas entradas nos estabelecimentos que não teriam sido localizadas pela fiscalização: apresentar planilha apoiada nos registros contábeis e fiscais e respectivas nfs de saída e entrada que evidencie cada **saída registrada como entrada no destinatário, tanto na escrituração fiscal quanto na contábil**;*

*c) apresentar planilhas que evidenciem as eventuais **incompatibilidades** entre os registros fiscais e os contábeis das entradas e das saídas, tanto para as **devoluções** quanto para as **entradas nos destinatários**;*

Para atendimento do que solicitado, foram adotados procedimentos assim descritos pelo órgão julgador:

*Intimado, de início, o contribuinte, apresentou **petição** (fls. 4.214 a 4.232), finalizada com a seguinte lista de documentos apresentados:*

"DOC. 01: Documentos das prorrogações de prazo até o dia 12/05/2008;

DOC. 02: Transferências entre filiais - planilha com a relação das NFs que foram objeto da conta contábil questionada, cuja comprovação chega a R$ 11.021.381,98;

DOC. 03: Transferências entre filiais - devoluções "de primeira" - planilha com as NFs entrada emitidas para cancelamento/anulação de operações de transferências não realizadas (devoluções "de primeira"), com a respectiva correspondência entre as NFs de saída e de entrada de devolução, no total de R$ 3.783.963,69, cuja comprovação chega a R$ 3.478.245,03.

DOC. 04: Efetivas transferências entre filiais - planilha com as NFs de transferências realizadas, no total de R$ 12.781.625,95, com R$ 5.329.709,98 comprovados.

DOC. 05: Transferências entre filiais - Relação das 1.202 NFs de saída ora apresentadas de todas as transferências realizadas.

DOC. 06: Transferências entre filiais - devoluções "de primeira" - Relação das 189 NFs de entrada de devolução "de primeira".

DOC. 07: Cópias dos livros de Registro de Entradas de Mercadorias das filiais que receberam as transferências corroborando a efetiva entrada na`filial.

DOC. 08: Documentos comprobatórios do extravio de documentos fiscais de Itamonte/MG.

[...]

DOC. 14: DVD com planilhas em formato EXCEL das composições e demonstrativos das transferências entre filiais e da conta de fidelidade."

*Eis o **resumo da petição**:*

*1 - quanto à **omissão de receitas** de R$ 17.962.184,13 por **transferência** entre filiais (saídas de mercadorias sem entrada na contabilidade do destinatário), diz que:*

a) apresentou, durante a fiscalização, documentos que embasam sua escrituração comercial, por amostragem, sendo que; imotivadamente, foram desconsideradas as transferências contabilizadas, sem, todavia, caracterizar, de forma direta, qualquer omissão de receita;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

b) as transferências perfizeram R$ 16.565.589,64, representadas pela emissão de 1.202 notas fiscais, conforme doc. 02, sendo que R$ 3.783.963,69 são devoluções (cancelamentos antes da saída) e R$ 12.781.625,95 são transferências realizadas;

c) por equívoco, informou que havia realizado transferências de R$ 17.962.184,13;

d) essa divergência consta no doc. 02, pois na listagem das notas fiscais da conta de transferência, foi consignado um valor a maior; por exemplo, a NF n.º 1649 (de Campos), cujo valor correto é R$ 3.961,00, foi informado R$ 33.403,33, conforme cópia da NF anexa ao documento (04);

e) quanto aos retornos, traz planilha (doc. 02) de todas as NFs emitidas objeto de registro na conta, cuja comprovação chega a R$ 11.021.381,98; traz, ainda, planilhas (I) das NFs de entrada emitidas para cancelamento/anulação de transferências não realizadas (devoluções "de primeira"), com a correspondência entre NFs de saída e de entrada, no total de R$ 3.783.963,69, cuja comprovação chega a R$ 3.478.245,03 (doc. 03) e (II) das NFs de transferências (doc. 04), sendo que prova R$ 5.329.709,98 do total das transferências efetivas, de R$ 12.781.625,95;

f) apresenta e traz relação das 1.202 NFs de saída de todas as transferências questionadas, sendo 970 de efetivas transferências e 232 de devoluções "de primeira" (doc. 05);

g) traz relação das 189 NFs de entrada de devolução "de primeira" (doc. 06);

h) traz cópias dos livros Registro de Entradas de Mercadorias das filiais que receberam as transferências (doc. 07);

i) 56 NFs de transferência foram extraviadas, tendo formalizado Boletim de Ocorrência (doc. 08);

j) a devolução/cancelamento, inclusive em transferência, pode ocorrer por 3 situações a saber:

I - Devolução integral ou Cancelamento, por erro na emissão da NF, sem que haja saída (devoluções "de primeira"), o que exige emissão de NF de Entrada, nos termos da legislação fiscal estadual, que veda o cancelamento de NF;

II - Devolução integral ou Retorno, que ocorre no ato da entrega, com retorno físico com a própria NF, o que exige emissão de NF de Entrada;

III - Devolução integral ou parcial em razão de, por exemplo, erro na quantidade, que ocorre com NF de Devolução emitida pela destinatária;

k) traz, em meio magnético apoiado nos registros contábeis e fiscais, a relação de NFs de saída e de entrada no montante questionado;

[...]

5 - por fim, apresenta DVD (doc. 14) com os seguintes arquivos eletrônicos, entre outros:

a) transferências entre filiais (resumo);

b) transferências entre filiais não efetivadas (devoluções "de primeira");

c) efetivas transferências entre filiais;

[...]

*A fiscalização **concluiu a diligência**, em 26/08/2008, assim se manifestando (fls. 8.464 a 8.483), em **resumo**:*

1 - toda a documentação entregue, incluindo arquivos magnéticos, estão anexados às fls. 4.170 a fls. 8.455;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

CÓPIA

> [...]
>
> *3 - quanto à autenticidade dos documentos apresentados na impugnação, os mesmos foram verificados por amostragem e não apresentaram problemas;*
>
> [...]
>
> *A empresa **manifestou-se a respeito da diligência**, em 05/09/2008 (fls. 8.484 a 8.496), acrescentando aos argumentos anteriores, em **resumo**, que:*
>
> *1 - todos os documentos apresentados na diligência estão às fls. 4.170 a 8.455, mas não foram analisados, pois a fiscalização limitou-se a questões relacionadas à ação fiscal, de forma que a sua conclusão reproduziu aqueles fundamentos ao invés de analisar as informações e documentos juntados na impugnação e na diligência; apesar disso, rebate-se o relatório;*
>
> [...]
>
> *5 - não foram apresentados os motivos pelos quais não foram aceitos os documentos e as explicações referentes aos lançamentos na conta Fidelidade, bem como quanto à autuação referente à Omissão de Receita - Transferência entre Filiais e ficaram sem análise, por exemplo, todas as informações e documentos relacionados a:*
>
> *a) transferência entre filiais;*
>
> [...]

A autoridade julgadora, rejeitou a argüição de cerceamento ao direito de defesa relativamente a esta infração, o qual teria se caracterizado porque a fiscalização não se manifestou acerca de determinados aspectos questionados em diligência:

> *2 - quanto à Omissão de Receita - Transferência entre Filiais, os elementos apresentados na diligência, que ficaram sem análise pela fiscalização, não prejudicaram a defesa, pois a diligência, quanto a este tópico, foi realizada, na essência, para apresentação de planilhas que permitissem a análise, pelo julgador, dos dados e provas.*
>
> [...]
>
> *De resto, eventuais dúvidas objetivas poderiam ter sido formuladas em sua manifestação final, após a diligência, o que não ocorreu. Preliminar indeferida.*

E, apreciando os elementos antes relatados, consignou a possibilidade de prova mediante presunção humana, nos termos do que previsto nos Códigos Civil e de Processo Civil e reconhecido em doutrina citada. Em conseqüência, não haveria inversão do ônus da prova, *pois nada impede a utilização da presunção humana como meio de prova*. E acrescentou:

> *No caso concreto, a eventual existência de transferências entre filiais não comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, consistentes com os registros contábeis e fiscais, demonstra a saída de produtos que não retornaram à empresa, o que autoriza presumir que tais produtos foram vendidos e entregues com Notas Fiscais de Transferência, cujas receitas foram omitidas à tributação. O mesmo raciocínio vale para as entradas comprovadas, mas ocorridas após um lapso de tempo muito grande, incompatível com a rota percorrida.*
>
> *Cabe esclarecer que, ao contrário do que afirmou a impugnante, inclusive contradizendo-se, o lançamento não se deu com base em amostragem e tampouco alcançou o valor total lançado das transferências, como se constata com a simples*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

> *leitura do TV: o lançamento se ateve apenas às saídas para as quais não foram localizadas as respectivas entradas.*
>
> *É improcedente o argumento de que configura sanção exigir a apresentação de todos os comprovantes das transferências, pois a exigência possui respaldo legal nos arts. 264, 276 e 911 do RIR/99.*

Relativamente à base de cálculo adotada pela Fiscalização, a autoridade julgadora detalhou todos os documentos que compunha os Anexos I a VI juntados à impugnação, bem como aqueles apresentados no curso da diligência, inclusive correlacionando estas informações com aquelas gravadas no DVD juntado aos autos (fl. 8455), e detalhando o conteúdo desta mídia.

Ressaltando que a contribuinte procurou suprir a apresentação da escrituração comercial das saídas e entradas exigida na diligência, mediante elaboração de planilha com relação das notas fiscais correspondentes, e bem como que tais planilhas não seguiram a formatação solicitada, a autoridade julgadora explicitou os *trabalhos adicionais para sua verificação* por ela desenvolvidos.

Antes, porém, desconstituiu a alegação da impugnante de que o total de transferências seria R$ 16.565.589,64 e não R$ 17.962.184,13, na medida em que este valor foi apurado nos arquivos magnéticos da fiscalizada e representou o montante de saídas para as filiais sem comprovação da posterior entrada nos destinatários. Refutou, também, as justificativas apresentadas para as devoluções, pois *não enfrentaram objetivamente o ponto questionado na diligência a respeito de uma devolução específica* e, ainda:

> *1 - quanto às devoluções de "primeira", que corresponderiam a simples cancelamentos, note-se que existem regulamentos de ICMS para cada Estado e que a impugnante não provou a impossibilidade legal de simplesmente cancelar as Notas Fiscais emitidas com erro, em quaisquer dos Estados onde tais fatos teriam ocorrido; ou seja: a tese de que por imposição de leis estaduais, algumas das devoluções corresponderiam a cancelamentos efetuados por meio de Notas Fiscais de Entrada, não está provada; de qualquer forma, nestes casos, os valores teriam que ser, necessariamente, exatamente iguais; e*
>
> *2 - quanto aos "retornos", ou seja, a devolução integral, no ato da entrega, pelo simples retorno físico, a tese não faz sentido, seja pela falta de exposição dos motivos para tal retorno, seja por se tratar de tomar uma decisão de transferir produtos para uma filial, obviamente para atender a uma necessidade concreta de mercado, disponibilizar essa parte do estoque, programar o transporte, carregar caminhão, emitir Nota Fiscal, viajar por alguns dias até chegar à porta da filial e - por motivos não explicados -, simplesmente retornar; há, por trás desse argumento, uma analogia indevida com entregas recusadas antes da entrada no estabelecimento de **cliente**, fato "sui generis" em caso de **transferência entre filiais**; de qualquer forma, nestes casos, também os valores teriam que ser exatamente iguais;*
>
> *3 - quanto à devolução integral ou parcial, verifica-se que a primeira remete ao item anterior; quanto à segunda, tendo, necessariamente, havido entrada de toda a carga na filial, a parte a ser devolvida deveria retornar respaldada por outra Nota Fiscal de Saída, de Transferência.*

Opôs-se aos argumentos da defesa que imputavam culpa à fiscalização *por não encontrar as entradas das transferências*, na medida em que a autoridade lançadora procurou sanear as irregularidades constatadas nos arquivos digitais, como descrito no Termo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

de Verificação Fiscal, e a impugnante não trouxe qualquer esclarecimento quanto a deficiências que induziriam a equívocos no procedimento fiscal. Neste sentido, assim concluiu:

> *Obviamente, não há culpa da fiscalização, pois o procedimento é executado por programa de leitura (da RFB) dos arquivos magnéticos (dos contribuintes), arquivos estes normatizados pela RFB.*
>
> *Assim, conclui-se que as entradas não foram localizadas na leitura dos arquivos magnéticos em razão de erro da impugnante pois, sem dúvida, no curso da ação fiscal, essas entradas não estavam registradas nos arquivos magnéticos.*

CÓPIA

Iniciando o exame dos documentos trazidos na impugnação a partir das planilhas apresentadas, confrontou os dados correspondentes às notas fiscais de saída e às notas fiscais constantes dos Livros Registro de Entrada, admitindo variações eventualmente resultantes de *erro de transcrição ou de digitação, do tipo trocar algarismos de lugar ou ler outro algarismo que poderia ser parecido, conforme o tipo de letra adotado*. Todavia, ainda assim concluiu que *as alegadas devoluções não constam da planilha "ENTRADAS", ao contrário do que diz a impugnante*, observando, também, que as informações da planilha "DEVOLUÇÕES" não correspondiam a qualquer valor autuado.

Compondo, então, os dados das planilhas que denominou "RESUMO" e "ENTRADAS", a autoridade julgadora esclareceu os procedimentos adotados para constituição da planilha "COMPOSIÇÃO" a partir da qual passou a examinar *o conteúdo e o significado dos seus dados*. Explicitando os procedimentos adotados para análise dos dados, observou-se, entre outros aspectos, *enormes disparidades de prazos entre saída e entrada, inclusive nas mesmas rotas, tanto dentro do Estado como entre Estados*, anotando-se:

> *Por exemplo: de zero a 74 dias de Sananduva até Carazinho, ambas no Rio Grande do Sul, com 115 km de distância; de zero a 277 dias de Porto Alegre até Carazinho, com 289 km de distância; 268 dias de Duque de Caxias a Itaperuna, ambas no Rio de Janeiro, com 305 km de distância.*
>
> *A legislação a respeito dos prazos de validade das Notas Fiscais é estadual e extremamente variada. Não há, assim, uma regra única para o prazo de validade de uma Nota Fiscal.*
>
> *Como as transferências em discussão envolvem a presunção humana de omissão de receitas,* ***pode-se concluir que as exclusões feitas até aqui estão todas apoiadas na pura e simples falta de provas do efetivo ingresso nas filiais, bem como na ausência de elementos hábeis a comprovar o ingresso, no sentido de que não atendem a requisitos mínimos de lógica rudimentar****.*
>
> *Já os* ***prazos muito longos implicam na conclusão lógica de que as respectivas NFs de transferência serviram para acompanhar entregas de vendas efetuadas sem a emissão da NF própria, durante um certo lapso de tempo, antes de se efetivarem****.*
>
> *Há, portanto, que se ter muita cautela com estimativas de duração de viagens, pendendo sempre para o lado do contribuinte em caso de dúvidas. Mas, ao mesmo tempo, deve-se buscar "ad hoc" conclusões lógicas a respeito de tempos aceitáveis para essas transferências, conforme suas rotas e conforme outras semelhantes em outras transferências de alguma cidade próxima, percorrida em tempo significativamente inferior, ou mesmo de alguma cidade distante, desde que boa parte da rota seja a mesma.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Valendo-se das distâncias identificadas na Internet (*Google.maps*), bem como de informações acerca de transporte de leite contidas em processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho de Rondônia, a autoridade julgadora inferiu que, consideradas as rotas mais longas, *as transferências poderiam, em caráter de estimativa, demorar até 12 dias* e assim entendeu desnecessária a análise de todas aquelas com intervalos de 13 a 277 dias. Excluiu, também, outras situações inaceitáveis, justificando-as.

Como resultado, identificou 96 operações que poderiam ser confrontadas com a planilha da autuação, e também avaliadas frente aos Livros de Registro de Entrada e as Notas fiscais apresentadas na defesa. Desta avaliação, identificou-se o montante de R$ 903.522,39 de transferências que deveriam ser excluídas da autuação, inclusive relativamente a uma operação que embora confirmada no Livro Registro de Entrada, não teve a nota fiscal correspondente apresentada.

Quanto à multa agravada no percentual de 112,5%, confirmou a autoridade lançadora que houve *dois atrasos no atendimento a intimações referentes às transferências, de forma que está correta a multa aplicada*.

Em recurso voluntário, a contribuinte reiterou sua oposição à utilização de presunção simples para caracterização da infração apontada, afirmando que a Fiscalização não provou a ocorrência do fato gerador do IRPJ e reflexos, aspecto suficiente para desconstituição da exigência conforme ementa de acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes que transcreve.

Já em preliminar reportou-se à *utilização de presunção humana baseada em indícios totalmente inconsistentes*, especialmente no que tange à *cobrança de tributos com base na omissão de receitas supostamente decorrentes de transferências de mercadorias para outros estabelecimentos da Recorrente*, motivo pelo qual o relato destes argumentos será feito juntamente com aquela infração específica.

Invocando o princípio da supremacia do interesse público, em conjunto com os princípios da segurança jurídica e da legalidade, concluiu que *o lançamento só poderá ser realizado se houver lei que o preveja e se o tributo a ser cobrado por esse lançamento corresponder exatamente ao que for previsto em lei*, motivo pelo qual as provas da ocorrência do fato jurídico devem ser exaustivas e produzidas pelo Fisco, mormente tendo em conta que *a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis*, nos termos dos arts. 923 e 924 do RIR/99.

Transcreveu doutrina acerca do dever do Fisco de provar a existência da obrigação tributária, citou a presunção de inocência como garantia constitucional do cidadão, invocou os princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, e mencionou as raras situações em que se admite a presunção como meio de prova da ocorrência do fato gerador da obrigação fiscal, desde que demonstrado o fato presuntivo, e abordando a situação presente nestes autos nos seguintes termos:

> *79. No caso presente, portanto, se a D. Fiscalização pretende alegar que houve omissão de receitas em virtude da transferência de mercadorias entre estabelecimentos da Recorrente sem que houvessem sido registradas as respectivas entradas, no mínimo, dever-se-ia ter comprovado tais fatos.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

CÓPIA

> *80. Nesse sentido, esclareça-se que foram questionadas operações envolvendo 1202 notas fiscais de saída emitidas pela Recorrente. Dessas ,notas fiscais, o próprio julgador de primeira instância reconhece que a Recorrente apresentou 573 notas fiscais as quais seriam relativas a entrada das mercadorias transferidas em outros estabelecimentos da Recorrente.*
>
> *81. Além disso, como demonstrado pela Recorrente em sua Impugnação e devidamente comprovado 232 das 1202 notas fiscais acima mencionadas foram canceladas. Tais fatos, por si só, já são suficientes para demonstrar a ilegitimidade da presunção em questão.*
>
> *82. Não bastasse,* ***a D. Fiscalização não apresentou provas de que nem sequer uma das operações de transferência por ele autuadas tenha se consubstanciado na real venda da mercadoria****.*

Entendeu, assim, que *a lavratura dos Auto de Infração em questão, com base na infeliz presunção humana levantada pelo Fisco, tem o nítido escopo de forçar a Recorrente a apresentar todos os documentos comprovantes das milhares de transferências realizadas ao longo do exercício de 2001, caracterizando-se claramente como uma imposição de sanção*, o que afronta os arts. 3º e 112 do CTN, consoante ementas de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes que transcreve. Desta forma, deveriam ser declaradas improcedentes as exigências lastreadas em tais provas.

No mérito, esclarece que demonstrou na impugnação e durante a diligência fiscal que as transferências questionadas totalizariam R$ 16.565.589,64 e, deste valor, R$ 3.783.963,63 representariam operações de devolução canceladas antes da saída de seu estabelecimento, e R$ 12.781.625,95 operações de transferência devidamente realizadas. Reporta-se aos documentos que comprovariam 70% dos valores autuados, e manifesta sua discordância da *r. decisão de primeira instância que, sem apreciar corretamente os documentos e informações apresentados, veio a cancelar apenas 5% da autuação fiscal*.

Aborda o erro que teria sido cometido na listagem inicial apresentada à fiscalização, para reafirmar que os valores cuja saída não teria sido comprovada representariam R$ 16.565.589,64. Contrariamente à afirmação da autoridade julgadora de que a planilha juntada ao Termo de Verificação Fiscal teria sido constituída pela Fiscalização em apurações realizadas em seus arquivos magnéticos, ressalta que a segunda planilha apresentada é espelho daquela juntada ao Termo, embora nesta alguns valores de operação estejam equivocados, cujos documentos de suporte foram apresentados durante a diligência fiscal, de forma a evidenciar o erro de fato existente no primeiro documento.

Necessária, portanto, a revisão do lançamento, como já expresso na jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes.

De toda sorte, afirma a *inexistência de omissão de receita*, detalhando os motivos de os registros no valor de *R$ 3.783.963,69 representaram operações de transferência que foram devidamente canceladas*, e os restantes - *R$ 12.781.625,95, representaram operações de transferências devidamente realizadas pela Recorrente.*

Assevera que as operações no valor de R$ 3.783.963,69 *foram canceladas antes da saída de seu estabelecimento, por meio da emissão de nota fiscal de entrada, que estorna a operação original de venda, nos termos da legislação fiscal,* conforme se evidencia na juntada de 91,92% das notas fiscais de entrada correspondentes. A autoridade julgadora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

exigiu esclarecimentos quanto ao motivo do cancelamento, mas, ressaltando que tais operações representam menos de 0,3% das vendas realizadas em 2001, a recorrente argumenta:

> *507. Considerando que grande parte das mercadorias industrializadas pela Recorrente era remetida a outros estabelecimentos da mesma titularidade da empresa, era natural que uma parcela das transferências fosse canceladas ou, ainda, que parcela das mercadorias entregues fossem devolvidas, caso o estabelecimento destinatário de tais mercadorias verificasse alguma irregularidade.*

Discorda de outra exigência da autoridade julgadora, relativamente à prova da *impossibilidade legal de simplesmente cancelar as Notas Fiscais emitidas com erro, em quaisquer dos Estados onde tais fatos teriam ocorrido*, e embora entenda que não é sua obrigação *trazer ao conhecimento do referido órgão julgador as disposições dos Regulamentos do Imposto sobre Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - que disciplinavam as obrigações acessórias atinentes à devolução de mercadorias*, transcreve disposições do Convênio CONFAZ de 15/12/1970, reproduzidas nos Regulamentos dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, Minas Gerais, Goiás, Pernambuco e Ceará, admitindo a emissão de nota fiscal de entrada *no caso de retorno de mercadoria ou bem não entregues ao destinatário*.

A autoridade julgadora teria também afirmado que as transferências canceladas não foram autuadas, na medida em que a autoridade fiscal não considerou *as notas fiscais de saída que foram emitidas tendo como destinatário o próprio estabelecimento emissor*, e ressaltou inexistir *qualquer devolução relacionada na planilha "ENTRADAS"*. Para esclarecer estes fatos, a recorrente consignou que:

> *518. Pois bem. Na data de 12.05.2008, a Recorrente, em resposta à Diligência Fiscal, esclareceu que, no ano-calendário 2001, as operações de transferências realizadas e questionadas pela d. Fiscalização perfizeram o montante de R$ 16.565.589,64, sendo que: (a) o montante de R$ 3.783.963,69 representaram operações de transferência que foram devidamente canceladas pela Recorrente por meio da emissão de correspondente nota fiscal de entrada - "devolução de primeira" e (b) o restante de R$ 12.781.625,95, representaram operações de transferências devidamente realizadas pela Recorrente.*
>
> *519. Visando a corroborar o alegado, a Recorrente apresentou diversos documentos fiscais (dentre livros fiscais e notas fiscais), bem como apresentou planilhas de forma a tornar mais fácil o entendimento fiscal.*
>
> *520. Foram as seguintes as planilhas apresentadas pela Recorrente:*
>
> *a) planilha contendo a relação de todas as notas fiscais emitidas e que foram objeto de autuação, contendo 1.202 notas fiscais no valor total de R$ 16.565.589,64. Referida planilha foi denominada pelo Órgão julgador como sendo "RESUMO";*
>
> *b) planilha contendo as notas fiscais de transferência que foram objeto de cancelamento/anulação por meio de nota fiscal de entrada (devoluções "de primeira"), com a respectiva correspondência entre as notas fiscais de salda e de entrada de devolução emitidas pela filial remetente, no total de R$ 3.783.963,69. Referida planilha foi denominada pelo D. Órgão julgador como sendo "DEVOLUÇÕES"; e*
>
> *c) planilha contendo a composição das notas fiscais de transferências devidamente realizadas - R$ 12.781.625,95. Referida planilha foi denominada pelo D. Órgão julgador como sendo "ENTRADAS".*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

521. Da análise das planilhas acima se verifica, claramente, que a planilha "RESUMO" - R$16.565.598,64, é a soma total das planilhas "DEVOLUÇÕES" - R$3.783.963,69 e "ENTRADAS" - R$12.781.625,95. Referidas planilhas, como não poderiam deixar de ser, correspondem às notas fiscais objeto de atuação e que se encontram relacionadas no Termo de Verificação que dá suporte aos Autos de Infração.

522. De início, verifica-se que está totalmente equivocado o D. Órgão julgador ao afirmar que as notas fiscais constantes da planilha "DEVOLUÇÕES" não foram autuadas uma vez que do "cotejo entre as planilhas 'DEVOLUÇÕES" e "ENTRADAS" evidencia - como era de se esperar - que não há qualquer devolução relacionada na planilha "ENTRADAS", ao contrário de que afirma a impugnante."

523. Evidentemente - como era de se esperar - não há qualquer devolução relacionada na planilha "ENTRADAS", pois referida planilha somente relaciona as operações de transferência efetivamente realizadas.

524. Conforme anteriormente mencionado as mercadorias transferidas pela Recorrente a outras filiais, que foram objeto de devoluções de "primeira", não entraram nas filiais de destino, razão pela qual a Recorrente elaborou planilha apartada, qual seja planilha "DEVOLUÇÕES".

525. Vejam Ilustres Julgadores, a planilha "ENTRADAS" somente contém a relação das notas fiscais de transferência efetivamente realizadas, no montante total de R$12.781.625,95! Já a planilha "DEVOLUÇÕES" relaciona as notas fiscais de transferência que foram objeto de cancelamento/anulação por meio de nota fiscal de entrada (devoluções "de primeira") no montante total de R$3.783.963,69!

526. Como pode o D. Órgão julgador tentar cotejar as planilhas "DEVOLUÇÕES" e "ENTRADAS" se estas são totalmente diferentes! Deveria sim, o D. Órgão julgador ter cotejado as planilhas "RESUMO" e "DEVOLUÇÕES" ou "RESUMO" e "ENTRADAS":

527. Resta nítido que o D. Órgão julgador não entendeu as planilhas e documentos fiscais apresentados pela Recorrente, sendo forçoso concluir que a r. decisão de primeira instância não apreciou corretamente os documentos e esclarecimentos apresentados pela Recorrente em relação às operações no montante total de R$3.783.963,691 528. Assim, restando comprovada a legitimidade do procedimento adotado pela Recorrente, bem como o efetivo cancelamento das notas fiscais de transferência de mercadorias entre os seus estabelecimentos que foram objeto de devoluções de "primeira", não restará outra alternativa a que não o cancelamento do respectivo crédito tributário (R$3.783.963,69). [...]

Quanto às operações no montante de R$ 12.781.625,95, reporta-se à planilha com relação das notas fiscais de transferência e à cópia das notas fiscais e de seus respectivos registros nos livros Registro de Entradas, documentos que comprovariam as operações devidamente realizadas. Assevera que o órgão julgador não analisou corretamente estas informações e manteve a autuação fiscal com base em *alegações totalmente insubsistentes*.

Inicialmente salienta que a autoridade julgadora explicou extensamente os procedimentos adotados para desqualificação da prova apresentada, mas a recorrente os resume *em poucas linhas*:

(i) Foram analisadas apenas as informações constantes nas planilhas apresentadas pela Recorrente, não tendo sido analisados os Livros de Registro de Entradas e notas fiscais que embasaram referidas planilhas;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

CÓPIA

> *(ii) Foram desconsideradas 5 notas fiscais de entrada de mercadorias transferidas pela Recorrente, pois, supostamente, as datas de registro das referidas notas fiscais, nas planilhas apresentadas pela Recorrente, teriam ocorrido antes da saída do estabelecimento remetente;*
>
> *(iii) Foram desconsideradas diversas notas fiscais de entradas cujas datas de registros foram identificadas pela Recorrente em suas planilhas como N/E; e*
>
> *(iv) Foram desconsideradas centenas de notas fiscais de entradas da Recorrente, pois os registros das referidas notas, segundo as planilhas da Recorrente, teriam ocorrido 13 ou mais dias após as saídas das mercadorias dos estabelecimentos remetentes.*
>
> *533. Assim, de um total de notas fiscais e seus respectivos registros no Livro de Registro de Entrada da Recorrente, representativas de R$10.142.475,64, foram analisadas apenas notas fiscais correspondentes a R$ 903.522,39 (conforme fls. 8.821). Ademais, foram desconsideradas as notas fiscais que totalizavam R$ 878.906,34, pois a comunicação de extravio ocorreu após o inicio da ação fiscal.*

Invoca a aplicação do princípio da presunção de inocência, e destaca que se a autoridade julgadora *houvesse, ao menos nos casos de flagrante erro, verificado os documentos fiscais juntados aos autos do presente processo administrativo, teria verificado alguns equívocos no preenchimento das referidas planilhas, demonstrados no Anexo II do presente Recurso*.

Além disso, não bastasse a ilegitimidade da presunção de omissão de receitas a partir da não comprovação de entrada das mercadorias em outros estabelecimentos da empresa, para os quais elas foram transferidas, o órgão julgador de 1ª instância ainda *estabeleceu o prazo em que as entradas das mercadorias transferidas pela Recorrente deveriam ser registradas pelos seus destinatários*. E ainda aduz a recorrente:

> *538. O fato de as entradas das mercadorias terem sido escrituradas após o prazo arbitrado pelo D. Órgão Julgador de primeira instância pode, no máximo, demonstrar alguns problemas de logística enfrentados pela empresa, mas não é suficiente para autorizar a presunção de omissão de receita. Isso porque, considerando que a entrada foi registrada, houve tributação no momento da saída da referida mercadoria.*
>
> *539. A titulo exemplificativo, cite-se o caso de uma nota fiscal que se refere à transferência de mercadoria entre Santa Helena e Golas (GO) a Araguari (MG). O D. Órgão Julgador de primeira instância houve por bem desconsiderar a respectiva nota de entrada, pois, embora as duas cidades estivessem localizadas a 315km de distância, o registro da entrada deu-se 4 dias após a data da saída das referidas mercadorias.*
>
> *540. Ora, inúmeros podem ser os motivos que ocasionaram o registro da entrada da referida mercadoria nas 96 horas (ou 73 horas) posteriores ao registro da saída: problemas técnicos com o transportador, atrasos ocasionados no posto fiscal de fronteira entre os Estados, problemas referentes ao controle do estoque do estabelecimento de Araguari (incluindo desde ausência de funcionários para o recebimento das mercadorias até problemas técnicos no registro do sistema informático da empresa).*
>
> *541. De acordo com o D. Órgão Julgador de primeira instância, prazos, como o acima mencionado, considerados* "longos", "implicam na conclusão lógica de que as respectivas NFs de transferência serviram para acompanhar entregas *de* vendas

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

efetuadas sem a emissão da NF própria, durante um certo lapso de tempo, antes de se efetivarem."

542. Infelizmente a Recorrente não pôde acompanhar o raciocínio do D. Órgão Julgador de primeira instância. Segundo a r. decisão ora recorrida, o lapso de tempo indicaria que as notas fiscais acompanharam entregas de mercadorias até as vendas se efetivarem. E depois? O que a Recorrente teria feito? Registrado as entradas da mercadoria em outro de seus estabelecimentos e, paralelamente, emitido "notas frias"? Para que, então, a Recorrente teria registrado as entradas das mercadorias em outro estabelecimento de sua titularidade "a destempo"?

CÓPIA

Reitera a vedação a este tipo de presunção ante a presunção de legitimidade de sua escrituração fiscal e contábil (arts. 923 do RIR/99), o que exigiria a comprovação de inidoneidade dos Livros de Registro de Entrada dos estabelecimentos nos quais a entrada das transferências foi escriturada.

Conclui que, se a imputação de omissão de receitas se fez por falta de comprovação da entrada das mercadorias em outros estabelecimentos da empresa, uma vez comprovado este fato, a exigência deve ser cancelada. E registra, por fim:

547. A Recorrente não pode se conformar com a sucessão de arbitrariedades ocorridas no presente caso. Primeiro, a D. Fiscalização exige que a Recorrente comprove as entradas de diversas mercadorias que foram transferidas em exíguo prazo de tempo. Na medida em que a Recorrente não é capaz de coletar todos os documentos nesse prazo, a D. Fiscalização simplesmente presume omissão de receitas no valor de aproximadamente R$ 18 milhões. A Recorrente junta diversos documentos comprovando as entradas, e, com base em critérios totalmente arbitrários, a r. decisão de primeira instância simplesmente desconsidera as notas fiscais de entradas apresentadas pela Recorrente. Mas, não para por aí: são mantidas, ainda, as multas por não-apresentação de documentos.

548. Uma vez comprovadas as arbitrariedades desse ponto dos Autos de Infração ora recorridos, deverão ser integralmente canceladas as cobranças dos tributos incidentes sobre as receitas que supostamente teriam sido omitidas pela Recorrente.

Mais à frente, ao se opor às penalidades aplicadas, pretende que seja desconstituído o agravamento promovido em relação a esta infração, pois *ou apresentou os documentos no prazo estipulado, ou solicitou prazo adicional e apresentou explicações totalmente razoáveis acerca dos atrasos incorridos*. Discorda que a lei preveja *a aplicação de multas tão elevadas a uma situação em que a boa-fé do contribuinte é inquestionável*.

Destaca que não pretende a declaração de inconstitucionalidade da norma, mas sim que o CARF cancele o lançamento, *uma vez que a subsunção do fato a norma, conforme realizado pelo lançamento fiscal em pauta, destoa completamente das balizas constitucionais determinadas pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.* Invoca as disposições do art. 2º da Lei nº 9.784/99 e o art. 37 da Constituição Federal, vincula os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao princípio da legalidade, e aborda o princípio do não confisco, pra concluir pela necessidade de compatibilidade entre o ato administrativo (ou a própria lei) e o interesse público que se visa proteger.

Cita doutrina e jurisprudência administrativa e judicial em favor de sua tese.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

A Procuradoria da Fazenda Nacional destaca que a autuação decorreu do fato de as saídas questionadas não terem ingresso em nenhum outro estabelecimento da empresa, e acrescenta que os documentos analisados pela DRJ apresentavam várias inconsistências, confirmando que houve saída de produtos que não retornaram à empresa, fato suficiente para a presunção de que receitas foram omitidas. A recorrente atacou a insuficiência da prova indiciária, mas *durante toda a instrução processual não se desincumbiu da apresentação de documentos hábeis e idôneos a demonstrar a efetividade das transferências entre filiais*, deixando de apresentar vários documentos solicitados pela Fiscalização.

Em suas palavras:

> *Era seu dever apresentar, por exemplo, as notas fiscais de saídas com os respectivos registros de entrada no estabelecimento destinatário, a fim de que restassem comprovadas as transferências entre estabelecimentos de sua propriedade. Todavia, essa obrigação não foi cumprida, razão pela qual, diante da falta de provas do efetivo ingresso nas filiais, o Fisco presumiu, corretamente, ter havido venda com emissão de nota fiscal de transferência, lavrando-se o auto de infração por omissão de receitas.*

Quanto à multa aplicada, entende que a decisão da DRJ deve ser mantida, pois *a própria recorrente reconheceu os atrasos no cumprimento das intimações que lhe foram enviadas*.

2 - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO de R$ 4.993.850,00 por falta de comprovação da origem e natureza do crédito na conta bancária mantida junto ao Banco Rural (fl. 3.744);

A autoridade lançadora assim descreveu os fatos constatados:

> *Dois dos lançamentos constantes do Anexo 2 da Intimação de. 02/06/06, dizem respeito à saídas de recursos da conta 1.01.01.02.01.329, que, de acordo com o plano de contas da empresa, seria a conta corrente n° 00529-84 do HSBC. Todavia, por ocasião da entrega dos comprovantes, o contribuinte apresentou extratos de uma conta corrente do Banco Rural que nem sequer aparecia na contabilidade.*
>
> *Analisando a contabilidade da empresa e os extratos bancários apresentados, pôde-se concluir que houve um mero erro de contas no Livro Razão. Todavia o ingresso de R$ 4.993.850,00 na conta do banco Rural oriundo do Bank Florida não restou comprovado, uma vez que não consta nenhuma cópia de tela PCAM atestando o ingresso do recurso no pais[38].*
>
> *Tal valor foi considerado como passivo fictício, e presumida a omissão de receita, pois não foi comprovada a origem e a natureza do mencionado recurso financeiro. Sobre esse montante incidiram IRPJ e seus reflexos.*
>
> *INFRAÇÕES: Por tudo exposto, verificamos que o contribuinte infringiu o disposto:*
>
> *- artigo 24 da Lei n°9.249/95;*
>
> *- artigo 40 da Lei n° 9.430/96;*
>
> *- artigo 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 279, 281, inciso III, e 288, todos do Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99).*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Na diligência solicitada pelo órgão julgador, solicitou-se à autoridade lançadora verificar *o passivo fictício, que apesar de constar no TV, não foi objeto de lançamento.*

Em resposta, a autoridade lançadora consignou que *o contribuinte logrou êxito em apresentar a documentação faltante, na impugnação, conforme fls. 238 a 246, do Anexo 25, o que afasta a infração.*

De toda sorte, como apontou a autoridade julgadora, embora constasse do Termo de Verificação Fiscal, a matéria não foi objeto de autuação, razão pela qual não havia crédito tributário a ser exonerado.

CÓPIA

3 - MULTAS ISOLADAS, por estimativas não recolhidas, em face das receitas omitidas (fls. 3.745 e 3.746) - IRPJ, no valor de R$ 1.753.588,82; e CSLL, no valor de R$ 40.509,66.

Afirmou a autoridade lançadora que, *constatadas as omissões de receita, conforme já demonstrado neste Termo de Verificação, verifica-se, por conseqüência, a insuficiência no recolhimento do tributo calculado com base em estimativas mensais*. Assim, citando os arts. 222 e 843 do RIR/99, bem como o art. 16, I da Instrução Normativa SRF nº 93/97, a autoridade lançadora demonstrou, mensalmente, *a receita tributável, a base de cálculo da estimativa, o IRPJ e a CSLL estimados e os valores das multas do IRPJ e da CSLL*, calculadas mediante a aplicação do percentual de 75%. A omissão de receitas indicada mensalmente foi totalizada em R$ 22.959.034,13.

Em sua defesa, a impugnante aduziu que:

> *42 - a exigência é desprovida de fundamento jurídico e de razoabilidade, pois o fisco desconsiderou que a impugnante, no ano de 2001, teve prejuízos em vários meses e acumulou prejuízo anual total de R$ 61.253.652,16, de modo que é ilógico exigir a multa isolada, visto que diante da ausência de renda ou lucro, a impugnante jamais foi ou teria sido obrigada ao recolhimento das estimativas, conforme a jurisprudência administrativa;*
>
> *43 - a multa de ofício sobre receitas omitidas e a multa isolada sobre as mesmas, caracterizam-se como cobrança em duplicidade, o que é inadmissível;*
>
> *44 - embora se possa alegar concurso de normas punitivas, apenas uma regra pode ser aplicada, a mais específica e a mais benéfica ao contribuinte (art. 112 do CTN), conforme a jurisprudência administrativa;*
>
> *45 - caso esses argumentos não sejam acolhidos, deve haver redução dessa multa para 50%, de acordo com a redação do art. 44 da Lei n. 9430/96, dada pelo art. 14 da MP n.° 351/2007, e conforme o art. 106, II, "c" do CTN;*

Restou vencido o relator da decisão recorrida, neste aspecto, por ter afirmado que *a contestação é procedente, na íntegra, pois está em conformidade com a jurisprudência administrativa pacificada na CSRF, conforme os Acórdãos 01-05.838, 01-05.843, 01-05.844 e 01-05.845*. O voto vencedor expressou o entendimento da maioria da Turma Julgadora, favorável à manutenção de ambas as penalidades, pois há *dois deveres independentes que podendo ser descumpridos, em momentos distintos e por motivações diferentes, devendo os bens jurídicos em questão (recolhimento da estimativa e do tributo) serem protegidos por duas sanções distintas.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Rejeitou, também, a aplicação do art. 112 do CTN, por inexistir dúvida sob qualquer circunstância prevista na lei. E frisou:

> [...] *que são duas infrações independentes, não cumulativas, o não recolhimento da estimativa devida e o não recolhimento do tributo porventura devido ao final do ano-calendário, ocorridas em momentos distintos, sendo que as sanções previstas em lei protegem bem jurídicos distintos, quais sejam:*
>
> *1) O recolhimento correto das estimativas porventura devidas, a garantir o fluxo de caixa da União durante o ano-calendário, sendo possível o levantamento de balancetes de redução e de suspensão o que possibilita o não recolhimento de valores a maior do que o devido.*
>
> *2) O recolhimento do IRPJ e da CSLL no final do ano-calendário, garantindo o recolhimento do tributo e da contribuição devida na forma da legislação.*
>
> *In casu, ambos os bens jurídicos foram violados, cabendo, perfeitamente, a aplicação das duas penalidades.*

Por fim, citou as disposições do art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 93/97, e a sua vinculação a esta norma, conforme doutrina e jurisprudência que transcreveu, além do que expresso no art. 7º da Portaria MF nº 58/2006.

Em decorrência, promoveu a reconstituição do lançamento em razão das omissões de receita exoneradas, e também da retroatividade benigna da redução do percentual da multa a 50%. Registrou, também: a) a correção, de ofício, erros de cálculo verificados em abril, maio e junho; b) a impossibilidade de lançamento da multa sobre a estimativa de CSLL não recolhida em junho, que não foi constituída antes do decurso do prazo decadencial; c) o cancelamento da multa aplicada em razão da omissão de receita decorrente de passivo fictício, a qual não foi computada na apuração anual mas o foi no cálculo da estimativa de junho, dado que a Fiscalização entendeu por afastar esta infração ao concluir a diligência solicitada pela autoridade julgadora.

Executado o recálculo, as multas isoladas de IRPJ e CSLL foram reduzidas de R$ 1.753.588,82 e R$ 40.509,66 para, respectivamente, R$ 1.363.865,84 e R$ 33.803,49.

A recorrente reafirmou a *ilegalidade da cobrança de multas isoladas em concomitância com a imposição de multas de ofício*, reiterando a argüição de decadência dos valores lançados, e destacando que *as bases para imposição de ambas as multas são exatamente iguais*, caracterizando-se *bis in idem, vedado por nosso ordenamento jurídico*. Entende que a multa isolada *somente pode ser aplicada quando não cabível a multa de ofício, como por exemplo, nos casos em que o contribuinte deveria ter feito antecipações mensais, mas ao final do ano não apura lucro tributável*, e cita jurisprudência administrativa neste sentido.

Em suas razões complementares de defesa apresentadas em 06/07/2009 (fls. 9180/9182), a recorrente acrescentou que, caso seus argumentos antes relatados não sejam acolhidos, a multa isolada em questão deveria ser reduzida ao percentual de 50%, em razão da retroatividade dos efeitos da Lei nº 11.488/2007, consoante jurisprudência administrativa que cita.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por sua vez, em contrarrazões, defende a aplicação cumulativa das duas multas de ofício, pois *mesmo que se entenda que elas incidem sobre bases de cálculo idênticas*, o fato é que *elas decorrem de infrações diversas, razão por*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

que não há que se falar em bis in idem. Enquanto a multa de ofício decorre da omissão de receitas pela contribuinte, a multa isolada foi aplicada em razão do descumprimento, pelo sujeito passivo, da sistemática de recolhimento mensal antecipado do IRPJ e da CSLL.

Ressalta que a multa de ofício só é devida se existir tributo devido no ajuste anual, ao passo que a multa isolada é devida mesmo que não reste valor devido ao final do ano-calendário, o que também evidencia que elas incidem sobre bases de cálculo distintas.

Cita julgado da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes favorável à manutenção das penalidades, e destaca que outro entendimento enseja violação ao art. 97 do CTN.

CÓPIA

4 - DESPESAS NÃO COMPROVADAS - BONIFICAÇÕES pagas a clientes, no valor total da conta 5.01.01.01.08.008 - Fidelidade, de R$55.430.504,17, com multa agravada de 112,50% por atraso de mais de 40 dias após a data para apresentação de documentos da última prorrogação de prazo (fls. 3.676 a 3.682);

Por meio do Termo de Intimação nº 06/2006, a contribuinte foi intimada a *explicar a natureza jurídica dos lançamentos na referida conta contábil, fornecendo uma relação contendo o número do documento, a data da operação, nome do favorecido, o nº do CNPJ e o valor total do documento*, bem como a apresentar cópia dos documentos que deram suporte a lançamento relativo a 22/02/2001, no valor de R$ 378.479,56.

Depois de solicitar prorrogação de prazo (fl. 3234), a contribuinte apresentou *cópia de boleto bancário autenticado e cópia do Contrato Particular de Compromisso de Verba de Bonificação* (fls. 3459/3463) relativo à segunda parte da intimação acima descrita, sendo que tal boleto bancário apresentou o valor total de R$ 853.182,64, estando acompanhado de pedido de pagamento que vincula este débito ao Contrato nº 91.159/74 e o detalha em quatro parcelas de R$ 232.701,43, R$ 158.691,48, R$ 378.479,96 e R$ 83.309,77. O contrato, por sua vez, enuncia o compromisso da autuada pagar ao Carrefour Com. e Ind. Ltda o valor de R$ 853.182,64, a título de *verba internacional* decorrente de *Acordo Internacional de Bonificação junto ao CMI Paris*, apresentando data de 26/12/2000, mas sem assinaturas.

Posteriormente, fora do prazo estabelecido, a contribuinte apresentou, em 13/12/2006 *algumas informações sobre a referida conta n° 5.01.01.01.08.008 - Fidelidade e cópia do Razão por Conta Contábil*, cujo teor é, a seguir, transcrito (fl. 3501):

> *ITEM 2*
>
> *Em atendimento ao item supra citado, o contribuinte anexa razão do sistema e em formato Excel, uma vez que o razão do sistema não traz o CNPJ no histórico.*
>
> *A conta 5.01.01.01.08.008 — Fidelidade, era utilizada mediante um contrato de fornecimento que o Setor de Vendas negociava com o Cliente, onde constavam percentuais de fidelidade, como exemplo, parceria comercial, não troca, aniversário, crescimento, inauguração, etc ... após o recebimento do contrato, efetuava-se o pagamento através do faturamento do cliente, exemplo, verba de 3% de parceria igual ao faturamento mensal X 3%, o resultado era pago e debitado essa conta.*
>
> *Dando por cumprida a intimação em referência, a Requerente permanece à disposição para prestar outros esclarecimentos sobre os documentos ora juntados, assim como para oferecer outros documentos que essa Digna Secretaria entenda*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

necessários, de modo a dar continuidade à cooperação e à boa fé que a têm conduzido nas respostas à presente Fiscalização.

Às fls. 3503/3588 consta extrato do Razão da conta 5.01.01.01.08.008 e, às fls. 3589/3647, planilha elaborada a partir daqueles lançamentos contábeis com o acréscimo de uma coluna relativa ao CNPJ do beneficiário. A autoridade fiscal, porém, considerou tais informações *totalmente insuficientes para a qualificação das despesas como dedutíveis*, pois, para tanto, deveria ter sido observado o art. 299 do RIR/99.

Segundo a Fiscalização:

Assim, despesas operacionais e dedutíveis são aquelas que guardam estrita relação entre o gasto e a atividade da pessoa jurídica. Devem atender às condições legais de usualidade, normalidade e necessidade para a manutenção da atividade e produção dos rendimentos do contribuinte, conforme o determinado no RIR/99, mencionado acima (art. 299). Devem, ainda, ser comprovadas por intermédio de documentos hábeis e idôneos.

Especificamente, em relação às despesas com bonificações o Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR199) determina em seu art. 304:

Art. 304 - Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a titulo de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento (Lei n°3.470, de 1958, art. 2º).

Como vemos, no caso de despesas a título de bonificações, além dos aspectos já mencionados, o RIR/99 determinou que a dedução estivesse condicionada à indicação da operação ou a causa que deu origem ao rendimento e à individualização do beneficiário.

Estas condições são concomitantes.

As bonificações denominadas "Fidelidade" são usadas por diversas empresas visando aumentar suas vendas e, conseqüentemente, seus lucros. Normalmente essas bonificações são pagas aos clientes pelo uso exclusivo de uma determinada marca; por terem atingindo uma determinada meta de vendas; ou ainda, por exporem os produtos em locais privilegiados em seus estabelecimentos.

No presente caso, em 13/12/2006, mais de quarenta dias após a data da última prorrogação de prazo, a empresa informou sobre a conta Fidelidade, simplesmente, que:

A conta n° 5.01.01.01.08.008 — Fidelidade, era utilizada mediante um contrato de fornecimento que o Setor de Vendas negociava com o Cliente, onde constavam percentuais de fidelidade, como exemplo, parceria comercial, não troca, aniversário, crescimento, inauguracão, etc... após o recebimento do contrato, efetuava-se o pagamento através do,faturamento do cliente, exemplo, verba de 3% de parceria igual ao faturamento mensal X 3%, o resultado era pago e debitado essa conta.

Como podemos verificar na informação transcrita acima, não estão claras as operações que deram origem ao pagamento dessas bonificações fidelidade. Vejamos:

- *As operações foram descritas genericamente como parceria comercial, não troca, aniversário, crescimento, inauguração etc.;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

- *Pelo texto imagina-se que os percentuais de fidelidade variavam conforme o evento ou até conforme o cliente. O percentual de 3% (três por cento) foi mencionado como exemplo;*
- *Os beneficiários foram identificados, conforme o Razão Contábil da conta 5.01.01.01.08.008 – Fidelidade;*
- *Porém, não foram informados, para cada lançamento, os períodos a que se referem as bonificações pagas; qual a base de cálculo de cada bonificação, qual a operação que deu origem ao pagamento e as porcentagens;*
- *Não foram apresentados os contratos de fornecimento que a empresa mencionou que o Setor de Vendas negociava com os clientes;*

CÓPIA

Citando ementas de acórdãos das DRJ de Curitiba, Belém, Recife, São Paulo e Salvador, além de Solução de Consulta da 7ª Região Fiscal, a autoridade lançadora concluiu que:

> *Quanto aos documentos apresentados em 01/11/2006, verifica-se que o Contrato Particular de Compromisso de Verba de Bonificação n° 91159/74, de 26/12/2000[7], especifica tão somente o beneficiário — Carrefour Comércio e Indústria Ltda. e o valor da bonificação: R$ 853.182,64 (oitocentos e cinqüenta e três mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).*
>
> *O referido contrato menciona que as verbas devidas por conta de bonificações são referentes a um acordo internacional de bonificação junto ao CM1 Paris. Pelo contrato apresentado não ficou clara qual é a operação que deu origem a essa despesa de bonificação. Não especifica que tipo de acordo é esse, bem como não estão identificadas as partes contratantes. Não especifica o período, a base de cálculo e a porcentagem.*
>
> *Deste modo, para todas as despesas de bonificações, mesmo que os beneficiários estejam identificados no Razão Contábil da conta n°5.01.01.01.08.008 — Fidelidade, sem conhecermos os critérios estabelecidos e acordados entre as partes interessadas, não há como identificar as operações que deram origem aos pagamentos das bonificações denominadas "Fidelidade".*
>
> *Deste modo, por tudo aqui exposto e com base nos artigos 299, 300 e 304, todos do Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), as despesas de bonificações devem ser consideradas como DESPESAS NÃO COMPROVADAS - INDEDUTÍVEIS.*
>
> [...]
>
> *INFRAÇÕES: Por tudo exposto, verificamos que o contribuinte infringiu o disposto nos artigos 249, inciso I; 251 e parágrafo único; 299; 300 e 304, todos do Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99).*
>
> *BASE DE CÁLCULO R$ 55.430.504,17*
>
> *TRIBUTAÇÃO REFLEXA: Contribuição Social sobre o Lucro Liquido — CSLL. Há a exigência reflexa de tributos e contribuições que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.*
>
> *PENALIDADE AGRAVADA - ART. 959 DO DECRETO si° 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999 (RIR/99):*
>
> *O agravamento da penalidade está determinado no art. 959 RIR/99:*
>
> *Art. 959. As multas a que se relerem os incisos I e II do art. 957 passarão a ser de cento e doze e meio por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

marcado, de intimação para (Lei n°9.430, de 1996, art. 44, .¢ 2', e Lei n°9532 de 1997, art. 70, I):

1- prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 265 e 266;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 267.

Em sua defesa, a impugnante apresentou argumentos assim sintetizados pela autoridade julgadora:

17 - prova as despesas que o fisco considerou indedutíveis, por não comprovadas, a saber:

[...]

18 - no total de R$ 55.430.504,17, cujos contratos foram acordados com redes varejistas (Carrefour, SONAE, Companhia Brasileira de Distribuição - CBD, etc.) com base nos contratos de fornecimento, tratando-se de concessão de benefícios de vários nomes, conforme o produto, para estimular as vendas, prática comum no mercado afim e que possuíam a mesma natureza jurídica, razão pela qual foram consideradas despesas e não redução de preço; com o implemento das condições, ocorriam os pagamentos mensais;

19 - comprova os benefícios, juntando, a titulo de exemplo, a maioria dos contratos, conforme o "Anexo Fidelidade", que traz cópia do Razão da conta "Fidelidade" e os comprovantes de pagamentos;

20 - exemplifica o pagamento referente a maio de 2001, no valor de R$150.310,10, registrado na linha 1302 do Razão, da seguinte forma:

a) pagamento realizado em 28/06/2001, à SONAE, previsto no Acordo de Fornecimento Nacional 2001:

"CLÁUSULA QUINTA

a) Em reconhecimento ao fato de que a SONAE representa uma garantia de escoamento de pelo menos uma parte da produção do FORNECEDOR, e também em reconhecimento ao fato de que a relação comercial ora estabelecida pode proporcionar significativo crescimento ao FORNECEDOR, o FORNECEDOR concederá à SONAE, conforme o volume total das vendas apuradas no ano civil, os percentuais estabelecidos no item 5 do Quadro Sintético - Anexo 1 (Prêmio Fidelidade e Objetivo de Crescimento), incidentes sobre o valor total de vendas de cada período."

b) o item 5 do Quadro Sintético do Anexo 1 do contrato definiu o prêmio fidelidade em 3,2% sobre os valores totais das notas fiscais de compras feitas pela SONAE de leites UHT;

c) há, também, previsão contratual de benefícios de propaganda cooperada e de aniversário, conforme a cláusula 4ª:

"CLÁUSULA QUARTA: (...)

b) o Fornecedor concederá descontos nos preços à Sonae (...) no Anexo 4 (Plano Nacional de Desenvolvimento Cooperado), tomando como base para o cálculo do desconto o total da notas fiscais"

d) o Anexo 4 do contrato traz as seguintes definições:

"O Fornecedor poderá participar do Plano de Desenvolvimento Cooperado, conforme consta acima, mediante o pagamento à SONAE, das seguintes parcelas:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Propaganda Cooperativada: valor cooperado de verba destinada a feitura de Folhetos/Encartes com eventuais participações de produto do fornecedor, em que as partes ajustam um percentual, incidente sobre o valor total das notas fiscais entregue na (sic) SONAE;

(...)

Aniversário: Percentual especial de verba destinada a (sic) campanha de Aniversário de cada insígnia, para a realização de eventos (independente da insígnia ou loja), incidente sobre o valor total das notas fiscais entregues na SONAE".

e) assim, os percentuais aplicáveis aos benefícios da propaganda cooperativada e de aniversário são de, respectivamente, 0,67% e 1,15%, ambos sobre o valor total das notas-fiscais entregues na SONAE;

f) conforme o Documento de Crédito anexo, transferiu-se, em junho de 2001, R$ 150.310,00 à SONAE; a planilha anexa mostra que tal valor é composto de:

(I) R$ 97.200,00;

(II) 20.358,90 - feitura de folhetos/encartes de Propaganda Cooperada;

(III) R$ 34.944,39 - promoções de aniversários dos supermercados da rede;

g) a soma é de R$ 152.539,84, que é igual a 5,02% (soma dos percentuais dos benefícios de propaganda cooperada, aniversário e fidelidade, de 0,67%, 1,15% e 3,2%, respectivamente) sobre o total das vendas, de R$ 3.038.642,00, conforme planilha anexa;

h) junta a lista de notas-fiscais emitidas pelos seus estabelecimentos para os supermercados dessa rede, bem como cópia das folhas relevantes do Livro de Registro de Saídas;

i) pode apresentar, em diligência, cópias das NFs que totalizam o faturamento de R$ 3.308.642, mas alerta que são muitas;

j) esclarece que do benefício concedido, de R$ 152.539,84, R$ 150.310,00 foi pago via DOC e o restante, R$ 2.229,74, foi abatido do saldo devido das vendas de março de 2001, com vencimento em maio do mesmo ano, conforme a relação anexa;

k) com base nesse exemplo, nos contratos juntados e nos comprovantes de pagamento, que representam praticamente mais de 50% do valor questionado, conclui que a autuação é improcedente;

l) pode explicar, em diligência, o cálculo de todos os benefícios, bem como comprová-los;

m) não sendo aceita a dedutibilidade integral dessas despesas e tendo o fisco glosado o total lançado nessa conta, de R$ 55.430.504,17, há que se notar que tal valor não corresponde às despesas deduzidas pois, em 31/12/2001, constituiu provisão de R$ 6.145.508,01, que foi adicionada ao lucro real, revertida em janeiro de 2002, conforme cópia do Razão, de forma que a autuação deveria excluir a provisão para considerar indedutível apenas o líquido deduzido, R$ 49.284.996,16;

[...]

MULTA DE 112,50%.

47 - se os autos de infração forem mantidos com relação aos descontos de "Fidelidade" e omissão de receitas das transferências, a multa de 112,5% deve ser afastada diante das peculiaridades do caso e por a autuação não justificar a razão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

pela qual tal penalidade foi imposta (mera indicação do art. 959 do RIR), visto que todos os esclarecimentos solicitados foram prestados;

48 - quanto aos descontos "Fidelidade", todos os prazos foram respeitados, o que se confirma pela manifestação de 01.11.2006, que esclareceu as dúvidas e se comprova pela ausência de outras intimações e pela apresentação de outros documentos, em 13.12.2006, sem intimação;

49 - a multa por mora na apresentação de informações é totalmente desproporcional, não devendo ser aplicada, sob pena de caracterização de confisco, proibido pela nossa ordem jurídica e conforme a jurisprudência judicial;

Relativamente a estes aspectos, o órgão julgador de 1ª instância solicitou à Fiscalização, mediante diligência, providências no sentido de:

2 - verificar:

a) a autenticidade dos documentos apresentados na impugnação;

b) a natureza da provisão contábil de R$ 6.145.508,01, sua conexão com essas bonificações, seu tratamento no LALUR e seu efeito na autuação;

[...]

4 - intimar o contribuinte, no tocante às Bonificações pagas a clientes (Fidelidade), a:

a) explicar a razão de acordos em nome de terceiros, como por exemplo, Batavia S/A com a SONAE, às fls. 159 a 172 do Anexo 6;

*b) comprovar **todas** as bonificações contabilizadas e elaborar planilha que evidencie quais pagamentos estão apoiados por contratos ou acordos em seu nome, relatórios de vendas e de avaliação do cumprimento das condições contratadas, comprovantes do cumprimento dessas condições (por amostragem), planilhas de cálculos dos pagamentos e respectivos comprovantes.*

Para atendimento do que solicitado, foram adotados procedimentos assim descritos pelo órgão julgador:

*Intimado, de início, o contribuinte, apresentou **petição** (fls. 4.214 a 4.232), finalizada com a seguinte lista de documentos apresentados:*

"DOC. 01: Documentos das prorrogações de prazo até o dia 12/05/2008;

[...]

DOC. 09: Planilhas explicativas dos valores a título de despesas de fidelidade acima de R$ 100.000,00.

DOC. 10: Comprovação das despesas de fidelidade acima de R$ 100.000,00, compostas de pagamentos diretos aos clientes - R$ 17.692.740,29.

[...]

DOC. 14: DVD com planilhas em formato EXCEL das composições e demonstrativos das transferências entre filiais e da conta de fidelidade."

Eis o resumo da petição:

[...]

*2 - quanto às **Bonificações Fidelidade**, de R$ 55.430.504,17, informou, na impugnação, que essas despesas usuais eram gastos realizados no ponto de venda no estabelecimento da rede varejista, tais como aquisição de tablóides, montagem de ilha de produtos e gôndolas, entre outros, cujos pagamentos eram efetuados por*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

depósitos bancários ou abatimentos em faturas posteriores, tudo acordado formalmente, sendo que:

a) eram decorrentes de negociações com as redes varejistas, amparadas por contratos de fornecimento e parcerias comerciais que prevêem, dentre outros, pagamentos de bonificações relativas à colocação dos produtos em locais de fácil acesso do consumidor ou em posição de destaque no estabelecimento, divulgação do produto em folhetos promocionais, anúncios em rádio ambiente, etc.;

b) apresentou, a título exemplificativo, a maioria dos contratos celebrados com as redes varejistas, bem como cópia do razão da conta contábil "Fidelidade" e os comprovantes de pagamentos mensais;

c) para ilustrar a complexidade da demonstração das despesas de "Fidelidade", demonstrou, na impugnação, a comprovação integral do lançamento da despesa de R$ 150.310,10, de maio/2001, relativa a acordo com a SONAE;

d) em 13 de março de 2008, na resposta aos quesitos, esclareceu que equivocadamente apresentou contrato entre Batávia S.A. e SONAE, pois até 2006, a Batávia pertencia ao grupo Parmalat, razão pela qual solicita a sua desconsideração;

e) apresenta arquivo em meio magnético, com todos os lançamentos contábeis, no total de R$ 55.430.504,17, que foram cotejados com os contratos juntados à impugnação, elaborado com base nos registros contábeis e fiscais, relacionando todos os contratos (DVD com planilhas em formato EXCEL com a correlação dos faturamentos com as grandes redes com as despesas apropriadas, trazendo desde as porcentagens previstas em contrato e aplicadas aos faturamentos por mês até a comparação com os valores contabilizados);

f) diante do volume e complexidade de operações fiscais consubstanciadas em mais de 2.300 linhas contábeis, a fim de comprovar as despesas incorridas, apresenta, por amostragem, documentos contábeis que comprovam os lançamentos acima de R$ 100.000,00 que foram liquidados por meio de pagamentos às grandes redes (doc. 09), conforme planilhas explicativas dos valores acima de R$ 100.000,00 e comprovação das liquidações respectivas, compostas de pagamentos diretos aos clientes, de R$ 17.692.740,29 (doc. 10);

g) a provisão, de R$ 6.145.508,01, foi efetuada nos moldes da legislação, pois houve o reconhecimento contábil da despesa, segundo o princípio da competência e ao final do ano, tendo inadimplido parte desses pagamentos, adicionou tal valor no LALUR (fls. 07 a 20 do Anexo 12);

[...]

5 - por fim, apresenta DVD (doc. 14) com os seguintes arquivos eletrônicos, entre outros:

[...]

d) despesas de fidelidade - razões contábeis e composições dos valores de despesas apropriadas com as grandes redes, com base nos contratos e acordos comerciais anexados à impugnação; e

e) despesas de fidelidade - composições dos valores de despesas apropriadas acima de R$ 100.000,00.

A fiscalização ***concluiu a diligência****, em 26/08/2008, assim se manifestando (fls. 8.464 a 8.483), em* ***resumo****:*

1 - toda a documentação entregue, incluindo arquivos magnéticos, estão anexados às fls. 4.170 a fls. 8.455;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

CÓPIA

[...]

3 - quanto à autenticidade dos documentos apresentados na impugnação, os mesmos foram verificados por amostragem e não apresentaram problemas;

[...]

*A empresa **manifestou-se a respeito da diligência**, em 05/09/2008 (fls. 8.484 a 8.496), acrescentando aos argumentos anteriores, em **resumo**, que:*

1 - todos os documentos apresentados na diligência estão às fls. 4.170 a 8.455, mas não foram analisados, pois a fiscalização limitou-se a questões relacionadas à ação fiscal, de forma que a sua conclusão reproduziu aqueles fundamentos ao invés de analisar as informações e documentos juntados na impugnação e na diligência; apesar disso, rebate-se o relatório;

[...]

5 - não foram apresentados os motivos pelos quais não foram aceitos os documentos e as explicações referentes aos lançamentos na conta Fidelidade, bem como quanto à autuação referente à Omissão de Receita - Transferência entre Filiais e ficaram sem análise, por exemplo, todas as informações e documentos relacionados a:

[...]

b) bonificações;

A autoridade julgadora rejeitou a argüição de cerceamento ao direito de defesa relativamente a esta infração, o qual teria se caracterizado porque a fiscalização não se manifestou acerca de determinados aspectos questionados em diligência:

> *1 - no tocante à despesa de Fidelidade, a impugnante contraria os fatos relatados no TV ao dizer que não foram apresentados os motivos pelos quais não foram aceitos os documentos e explicações, esquecendo, por exemplo, que: apresentou um contrato com uma empresa estrangeira para pagar bonificação a uma empresa brasileira; não demonstrou a base de cálculo dessa bonificação; tampouco apresentou quaisquer explicações para o fato; resumiu em quatro ou cinco linhas as características e a natureza da despesa, e assim por diante; de resto, não foi solicitada, à fiscalização, análise dos documentos referentes a este tópico da autuação;*
>
> [...]
>
> *De resto, eventuais dúvidas objetivas poderiam ter sido formuladas em sua manifestação final, após a diligência, o que não ocorreu. Preliminar indeferida.*

E, analisando os elementos apresentados na defesa, a autoridade julgadora admitiu parcialmente a dedução das despesas em questão, inicialmente colacionando informações extraídas de sítios na Internet acerca de procedimentos adotados para venda de mercadorias nas redes de varejo, para demonstrar que as bonificações a clientes constituem *despesa operacional necessária, normal e usual, que onera os fabricantes de produtos de consumo de massa vendidos a supermercados.*

Apreciando individualmente os contratos apresentados para provar a natureza das operações realizadas, concluiu que *não são hábeis os contratos com ECON, pois as datas de assinatura e de validade são inconsistentes, e com SENDAS, pois não traz prazo de validade e nem data de assinatura.* E, avaliando os documentos que compõem os Anexos 8 a 11, identificou os que não tinham força probante, assim descrevendo:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Não foram aceitos como dedutíveis (colunas NÃO COMP.) os pagamentos:

1 - a beneficiários cujos contratos não foram apresentados (linhas S/CTR) ou cujo período de validade não respaldava a despesa, por ser esta retroativa (linhas PG RTR - S/CTR);

2 - cujas cópias de comprovantes ocultavam o beneficiário (linhas BNI);

3 - os sem comprovante (linha S/COMP); e

4 - os que se respaldam em acordo internacional em moeda estrangeira com a matriz de cliente ou empresa a ela ligada (linhas AC/INT), pois trata-se de acordo com terceira pessoa jurídica, embora controladora da pessoa jurídica brasileira ou empresa a ela ligada.

CÓPIA

Manifestando-se, ainda, quanto à admissibilidade das despesas de 2001, pagas em 2002, bem como em relação à conformidade das despesas com os valores registrados no Razão (Anexos 11 e 12), à comprovação de adição no LALUR (Anexo 12), e à prova do pagamento de R$ 150.310,10 à SONAE, a autoridade julgadora resumiu o resultado da análise procedida nos seguintes valores comprovados:

	APRESENTADO	***COMPROVADO***	***NÃO COMPROVADO***
ANEXO 8	*5.557.318,90*	*1.621.332,76*	*3.935.986,14*
ANEXO 9	*5.627.741,76*	*4.809.658,04*	*818.083,72*
ANEXO 10	*7.028.494,56*	*3.042.401,75*	*3.986.092,81*
ANEXO 11	*3.091.094,76*	*2.503.438,36*	*587.656,40*
TOTAL	***21.304.649,98***	***11.976.830,91***	***9.327.819,07***

Ainda, apreciando as informações contidas nas planilhas e no DVD apresentado no curso da diligência, registrou a autoridade julgadora que alguns arquivos não foram abertos *em virtude dos riscos envolvidos com as "MACROS" existentes*, mas observou que os dados ali constantes *indicam a existência de um sistema de apropriação da despesa pelos percentuais de venda e de "não troca" para os diversos produtos da empresa, bem como uma grande variação de percentuais e de critérios ligados às vendas*.

Constatou, a partir daí, que os valores contabilizados a título de bonificações eram, antes, provisionados e depois revertidos, evidenciando-se a procedência do *argumento que pleiteia a exclusão do valor referente à provisão constituída ao final do ano do total do valor tributável*, espontaneamente adicionada ao lucro real. E, prosseguindo na análise individualizada dos documentos juntados no curso da diligência (volumes 32 a 34), admitiu comprovados os valores assim resumidos:

	APRESENTADO	***COMPROVADO***	***NÃO COMPROVADO***
VOL 32	*6.384.109,27*	*5.747.576,46*	*636.532,81*
VOL 33	*7.630.666,09*	*4.172.652,45*	*3.458.013,64*
VOL 34	*4.629.472,13*	*4.629.472,13*	*0,00*
TOTAL	***18.644.247,49***	***14.549.701,04***	***4.094.546,45***

Assim, no total, identificou operações comprovadas da ordem de R$ 26.526.531,95, passando a examinar, ainda, se *(I) há duplicidade de comprovantes apresentados na impugnação e na diligência, se (II) todos os valores provados foram, de fato, registrados na conta, bem como (III) verificar se houve estornos de valores provados.*

Deste exame, apurou que apenas o montante de R$ 18.074.319,40 estava registrado no Razão, sendo que parte da diferença (R$ 6.085.023,74) correspondia a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

comprovantes duplicados ou até triplicados, e que do restante da diferença (R$ 1.862.625,48), apenas a parcela de R$ 1.087.875,02 poderia ser admitida, pois R$ 774.750,46 equivalia a diferenças apuradas nos valores individuais das operações registradas a menor.

Concluindo pela existência de comprovação da parcela de R$ 19.162.194,42, e pela necessidade de exclusão da parcela correspondente à provisão de R$ 6.145.508,01 já revertida na apuração do lucro real, a autoridade julgadora declarou subsistente a parcela de R$ 30.122.801,74, do total glosado de R$ 55.430.504,17.

Por fim, manteve o agravamento da penalidade, porque evidenciado o atraso no atendimento de intimação dirigida à apuração das operações de bonificação "fidelidade".

Em recurso voluntário, a contribuinte argumenta que todos as despesas contabilizadas reuniam as mesmas características de necessidade e usualidade: *eram decorrentes de negociações efetivadas com as redes varejistas nas quais os produtos da Recorrente são normalmente comercializados. Tratam-se de pagamentos de bonificações relativas à colocação dos produtos vendidos pela Recorrente em locais de fácil acesso do consumidor ou em posição de destaque dentro do estabelecimento comercial, divulgação do produto em folhetos promocionais, anúncios em rádio ambiente, etc.* A decisão recorrida reconheceu este caráter às despesas em debate, citando diversas fontes como fundamento desta conclusão, e alinhando-se à jurisprudência pacífica do CARF.

Reitera, porém, que a decisão é nula por ter deixado de analisar *diversas planilhas elaboradas pela Recorrente para demonstrar a origem das despesas registradas na conta "Fidelidade", bem como os critérios relacionados ao cálculo das referidas despesas sob a alegação de que tais planilhas poderiam conter vírus.*

Aduz que as referidas "macros" do "Excel" podem ser desativadas a qualquer momento, e acrescenta que tais planilhas representavam a comprovação de 90,09% dos valores registrados na conta "Fidelidade". Argumenta que a autoridade julgadora deveria, ao menos, *ter intimado a Recorrente para que apresentasse novo arquivo "seguro"*, ao invés de desconsiderar todo o trabalho para sua elaboração.

Ainda, também seria nula a decisão porque, embora acolhida parte significativa dos documentos apresentados para comprovação de *72,10% dos lançamentos referentes a despesas acima de R$ 100,000,00*, e reconhecida *a validade das práticas contábeis adotadas e da natureza jurídica dos lançamentos*, ainda assim foi mantida a glosa relativamente à parcela não comprovada especificamente.

De toda sorte, afirma a *impossibilidade de desconsideração dos documentos apresentados pela Recorrente em virtude de supostos vícios nos contratos apresentados*, na medida em que tais contratos se prestaram a *demonstrar os critérios que vêm sendo utilizados pela Recorrente para a concessão de mercadorias em bonificações*, e *os supostos vícios* poderiam, no máximo, *ter sido invocados pelas partes envolvidas nos contratos para que não cumprissem as obrigações ali acordadas.*

Aduz que a lei civil admite diversas *formas de exteriorização de acordos entre duas partes* e que *não poderia haver prova maior de que a Recorrente tinha acordos com os seus clientes, consistentes na concessão de bonificações, que o cumprimento das obrigações da Recorrente, por meio do pagamento de tais bonificações.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Afirmando que as bonificações representaram *percentuais razoáveis das vendas realizadas pela Recorrente*, e que foram reconhecidas como uma *prática comum* e, inclusive, *uma obrigação imposta a todos os grandes fornecedores de redes varejistas*, discorda da manutenção da glosa apenas em razão da ausência de contrato, citando acórdãos dos Conselhos de Contribuintes que afastam esta exigência *especialmente quando, como no caso presente a efetividade das referidas despesas foram comprovadas por meio da apresentação de diversos outros documentos.*

Quanto aos valores que foram desconsiderados porque se destinariam a beneficiários não identificados, assevera que quase todos eles foram feitos ao Carrefour:

> *451. O D. Órgão Julgador de primeira instância afirma que os beneficiários não teriam sido identificados, pois, no momento da realização das cópias dos respectivos boletos bancários, por um lapso, foram excluídas as partes superiores de tais boletos. Não obstante, em todos esses boletos é possível identificar a agência e o código do cedente, quais sejam, 0189/871-4. Comparando-se tais códigos com o do boletos bancários juntados ás fls. 97 do Anexo 10 verifica-se que eles são idênticos.*

Mais à frente, ao se opor às penalidades aplicadas, pretende que seja desconstituído o agravamento promovido em relação a esta infração, pois *ou apresentou os documentos no prazo estipulado, ou solicitou prazo adicional e apresentou explicações totalmente razoáveis acerca dos atrasos incorridos*. Discorda que a lei preveja *a aplicação de multas tão elevadas a uma situação em que a boa-fé do contribuinte é inquestionável*.

Destaca que não pretende a declaração de inconstitucionalidade da norma, mas sim que o CARF cancele o lançamento, *uma vez que a subsunção do fato a norma, conforme realizado pelo lançamento fiscal em pauta, destoa completamente das balizas constitucionais determinadas pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.* Invoca as disposições do art. 2º da Lei nº 9.784/99 e o art. 37 da Constituição Federal, vincula os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao princípio da legalidade, e aborda o princípio do não confisco, pra concluir pela necessidade de compatibilidade entre o ato administrativo (ou a própria lei) e o interesse público que se visa proteger.

Cita doutrina e jurisprudência administrativa e judicial em favor de sua tese.

A Procuradoria da Fazenda Nacional argumenta que a contribuinte não logrou *explicar a natureza jurídica de lançamentos que teria efetuado na sua conta contábil, a título de "fidelidade"*, e, em sua impugnação, não apresentou documentos hábeis a afastar a exigência, como bem evidenciado na decisão recorrida.

Em suas palavras:

> *A autuada também deveria ter comprovado a natureza jurídica dos lançamentos efetuados em sua conta contábil, a titulo de "fidelidade", mas não o fez. Não informou os períodos a que se referem as bonificações pagas, a base de cálculo de cada bonificação, a operação que deu origem ao pagamento e nem as suas porcentagens. Também não apresentou vários dos contratos de fornecimento em que se previa o pagamento de tais verbas e os que foram apresentados, continham inconsistências.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Ressalta que além de necessária, usual e normal, para ser dedutível, a despesa deve estar comprovada, *e isso não se observou nos autos*. A própria recorrente reconhece *que a glosa de despesa com "fidelidade", mantida na decisão atacada, refere-se a valores com relação aos quais não foi produzida documentação específica*, motivo pelo qual correta é a decisão recorrida, conforme jurisprudência administrativa que cita.

Quanto à multa aplicada, entende que a decisão da DRJ deve ser mantida, pois *a própria recorrente reconheceu os atrasos no cumprimento das intimações que lhe foram enviadas*.

CÓPIA

5 - DESPESAS NÃO COMPROVADAS - PAGAMENTOS SEM CAUSA e/ou a beneficiários não identificados, no valor total de R$ 320.376.166,47, com reflexo no IRRF à alíquota de 35% sobre as bases de cálculo reajustadas (fls. 3.735 a 3.739);

Por meio do Termo de Intimação nº 04/2006 (fl. 79), a autoridade fiscal exigiu a apresentação da *comprovação legal (documentação de suporte) de lançamentos contábeis relativos ao ano-calendário 2001 a seguir discriminados*:

> *2-Lançamentos credores em contas referentes a contas correntes bancárias (pagamentos) relacionados no Anexo 2 deste Termo de Intimação, perfazendo 154 (cento e cinqüenta e quatro) lançamentos, totalizando R$ 1.083.067.563,21 a crédito.*

O referido Anexo 2 consta às fls. 84/87 e aponta o código e o nome da conta creditada no lançamento, a data e o valor do pagamento, a descrição/histórico complementar do lançamento e outras informações (*código contrapartida, código centro despesa, número identificação arquivo e código centro custos*).

A contribuinte atendeu parcialmente à intimação em petição apresentada em 04/07/2006, da qual consta (fls. 409/410):

> *PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS —EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com sede na Avenida das Indústrias, n° 547, Distrito Industrial, em Jundiaí-SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 89.940.878/0001-10, por sua procuradora abaixo assinada (Doc. 01), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em cumprimento à intimação em referência, apresentar os documentos de suporte que se seguem, numerados de acordo com as planilhas anexas (Docs. 02 e 03), relativos aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2001/exercício de 2002.*
>
> *A Requerente informa, outrossim, que, em face das inúmeras fiscalizações a que está respondendo, não logrou êxito em localizar alguns itens solicitados, marcados nas anexas planilhas como "não localizados", de modo que requer seja concedida a dilação do prazo em 30 (trinta) dias para entregar toda a documentação-suporte comprobatória desses lançamentos.*
>
> *Dando por cumprida parte da intimação em referência, a Requerente permanece à disposição para prestar outros esclarecimentos sobre os documentos ora juntados, assim como para oferecer outros documentos que essa Digna Secretaria entenda necessários, de modo a dar continuidade à cooperação e à boa fé que a têm conduzido nas respostas à presente Fiscalização.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

As relações de fls. 418/422 indicam as operações que teriam sido comprovadas, mas não estão juntados, aos autos, os documentos correspondentes.

Posteriormente, em 03/08/2006, a contribuinte apresentou outro conjunto de informações em petição assim redigida (fls. 431/432):

> *PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com sede na Avenida das Indústrias, n° 547, Distrito Industrial, em Jundiaí-SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 89.940.878/0001-10, por sua procuradora abaixo assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em cumprimento à intimação em referência, apresentar os documentos de suporte que se seguem, numerados de acordo com as planilhas anexas (Docs. 01 e 02), relativos aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2001/exercício de 2002.*
>
> *A Requerente informa, outrossim, que, em face das inúmeras fiscalizações a que está respondendo, não logrou êxito em localizar alguns itens solicitados, que permanece diligenciando em sua busca, para que possa entregar oportunamente toda a documentação-suporte comprobatória desses lançamentos.*
>
> *Dando por cumprida parte da intimação em referência, a Requerente permanece à disposição para prestar outros esclarecimentos sobre os documentos ora juntados, assim como para oferecer outros documentos que essa Digna Secretaria entenda necessários, de modo a dar continuidade à cooperação e à boa fé que a têm conduzido nas respostas à presente Fiscalização.*

A relação de fl. 435 indica apenas as operações comprovadas e, às fls. 436/2831 está juntada a documentação apresentada pela fiscalizada relativiamente aos pagamentos aqui tratados e às despesas financeiras que serão abordadas no item 7.

Em 07/12/2006 a autoridade fiscal lavrou o seguinte termo de intimação (fl. 3472):

> *No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal, com amparo nos artigos 905, 911, 913, 927 e 928 do Regulamento do Imposto de Renda / 99, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26103199,* ***REINTIMAMOS*** *o sujeito passivo acima identificado a apresentar, impreterivelmente, no prazo de* ***05 (cinco) dias*** *do recebimento deste, a comprovação legal (documentação de suporte) de lançamentos contábeis relativos ao ano-calendário 2001 já solicitados na Intimação n° 04/2006 e que seguem em arquivos magnéticos anexos.*

Não há relatórios anexados na seqüência deste termo de intimação.

Frente a este contexto, a autoridade lançadora assim concluiu no Termo de Verificação Fiscal:

> *Analisados os documentos apresentados restaram, por não apresentação de qualquer documentação, ou por documentação insuficiente, os lançamentos listados na Tabela a seguir anexada.*
>
> *O valor tributável que totalizou R$ 320.376.166,47 (trezentos e vinte milhões, trezentos e setenta e seis mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), não será aceito quanto à dedutibilidade do lucro, com os correspondentes efeitos na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - 1RPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, bem assim exigido da empresa*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

> *fiscalizada, na qualidade de responsável, o Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF, pela não comprovação dos beneficiários destes pagamentos, reajustando-se as bases de cálculo, uma vez que os pagamentos são considerados líquidos, conforme tabela anexa a este Termo de Verificação.*
>
> *INFRAÇÕES: Por tudo exposto, verificamos que o contribuinte infringiu o disposto nos artigos 249, inciso I; 251 e parágrafo único; 300, 304, 674 e 675, todos do Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99).*

Na seqüência, a autoridade lançadora apresentou *Tabela que demonstra todos os pagamentos considerados sem causa e a base de cálculo do IRPJ e da CSLL* – apontando o nome da conta na qual o pagamento foi creditado, a data e o valor da operação, a descrição/histórico complementar do lançamento – bem como *TABELA - BASES DE CÁLCULO REAJUSTADA PARA O IMPOSTO DE RENDA NA FONTE- PAGAMENTOS SEM CAUSA* (fls. 3736/3739), as quais, somadas, totalizam R$ 492.886.409,95.

Em sua impugnação, a contribuinte procurou provar *as despesas que o fisco considerou indedutíveis, por não comprovadas*, apresentando documentos relatados pela autoridade julgadora, os quais serão descritos juntamente com as razões de defesa apresentadas em recurso voluntário.

O órgão julgador de 1ª instância solicitou, mediante diligência, que a autoridade lançadora apontasse *as causas da não aceitação de documentos apresentados no curso da ação fiscal, no tocante a pagamentos sem causa, despesas financeiras e variações cambiais passivas glosadas.*

A autoridade fiscal intimou a contribuinte a *apresentar escrita contábil e fiscal, suportada por documentação hábil e idônea, que demonstre, inequivocamente, a causa dos pagamentos listados na autuação constante do processo em tela* (fl. 4148) e, após solicitar prorrogação do prazo concedido (fl. 4149/4150), a interessada esclareceu, em 13/03/2008, que já havia apresentado a comprovação de *diversos lançamentos contábeis* por ocasião da impugnação, relacionando-os às fls. 4175/4177 (valor total de R$ 252.119.484,79), afirmou complementar esta comprovação relativamente aos itens 17, 18, 26, 28, 72 e 137 (valor total de R$ 47.891.601,07) e aduziu que *alguns valores ainda encontram-se pendentes de comprovação*. Os documentos apresentados nesta ocasião foram juntados às fls. 4182/4213.

Posteriormente, em 12/05/2008, complementou sua resposta, afirmando que *em total cumprimento ao pleito de 13 de março de 2008 a Notificada apresenta documentos relacionados aos pagamentos realizados aos transportadores de leite, no curso do ano-calendário 2001, a partir de suas contas de depósito no Bank Boston, incorporado pelo Banco Itaú S/A, conforme planilha abaixo (docs. 11 e 12)*. A referida planilha indica os pagamentos 110, 122, 128 e 129. Às fls. 6483/6915 está juntado o conjunto de documentos nº 11, o qual se reporta aos pagamentos, questionados no Anexo 2 do Termo de Intimação nº 4/2006, de nº 110, 122, 128, 129. O conjunto de documentos nº 12 consta às fls. 7725/7779 e acerca dele a interessada esclareceu em sua resposta:

> *47. Destaca-se que a contabilização dos pagamentos aos transportadores de leite era realizada com base nos pedidos de transferência de numerário solicitados ao banco, de modo que pôde haver divergências entre os pagamentos solicitados aos bancos e os efetivamente realizados, demonstrados por meio dos extratos bancários ora juntados* ***(doc. 12).***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

48. Nesse sentido, houve pequenas diferenças entre as transferências de numerário solicitadas e efetivamente ocorridas, conforme planilha abaixo:

[...]

49. No que se refere à abertura dos valores por beneficiários a Notificada já notificou ao Bank Boston (Banco Itaú S/A) para apresentar a abertura dos pagamentos por beneficiário, sendo certo que tal pleito ainda não foi cumprido por aquela instituição financeira, conforme se verifica das anexas cartas ***(doc. 11).***

50. Nesse sentido, entende a Notificada que o conjunto probatório apresentado é suficiente para demonstrar a origem e a causa dos pagamentos em questão, mas, para que não restem quaisquer dúvidas a respeito, ***é a presente para pleitear que esta d. Fiscalização intime a instituição financeira em questão para apresentar abertura dos pagamentos por beneficiários, de modo a corroborar tudo o quanto aduzido.***

51. Assim, diante do volume de documentos apresentados até o momento, entende a Notificada que os mesmos são aptos a demonstrar que tais pagamentos ocorreram de forma lícita e portanto, não poderiam ser considerados como "sem causa" pela fiscalização.

A autoridade julgadora assim descreveu os procedimentos adotados para atendimento à diligência por ela solicitada:

Intimado, de início, o contribuinte, apresentou ***petição*** *(fls. 4.214 a 4.232), finalizada com a seguinte lista de documentos apresentados:*

"DOC. 01: Documentos das prorrogações de prazo até o dia 12/05/2008;

[...]

DOC. 11: Composição dos pagamentos realizados aos produtores de leite e cartas protocoladas no Banco Itaú solicitando a abertura dos pagamentos feitos aos transportadores de leite por beneficiário.

DOC. 12: Extratos comprobatórios dos pagamentos realizados aos transportadores de leite.

Eis o resumo da petição:

[...]

3 - quanto à ***causa dos pagamentos*** *autuados, em 13 de março de 2008, esclareceu que em sua impugnação apresentou comprovações de diversos lançamentos contábeis, conforme planilha com pagamentos comprovados na impugnação, às fls.4.222 e 4.223, e que, em razão da grande quantidade de lançamentos envolvidos, alguns pagamentos não haviam sido comprovados na impugnação, razão pela qual foram agora anexados, conforme planilha, às fls. 4.223 e 4.224; apresenta agora documentos dos pagamentos aos transportadores de leite, a partir de suas contas no Bank Boston, incorporado pelo Banco Itaú S/A, conforme planilha à fl. 4.224 (docs. 11 e 12), sendo que:*

a) a contabilização dos pagamentos aos transportadores de leite era feita com base nos pedidos de transferência de numerário ao banco, de modo que pode haver divergências entre os pagamentos solicitados e os efetivamente realizados, demonstrados por meio dos extratos bancários ora juntados (doc. 12);

b) há pequenas diferenças entre as transferências de numerário solicitadas e as efetivamente ocorridas, conforme planilha de pagamento a menor de R$ 10.965,85, em 10/09/01, no Banco de Boston, e de R$ 65.362,07, em 12/11/01, no mesmo banco;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

c) quanto à identificação dos valores por beneficiário, o Bank Boston (Banco Itaú S/A) já foi notificado a apresentar os pagamentos por beneficiário, mas isso ainda não foi feito, conforme cartas anexas (doc. 11);

d) pleiteia que a instituição financeira seja intimada, pela fiscalização, a identificar os pagamentos por beneficiário;

[...]

*A fiscalização **concluiu a diligência**, em 26/08/2008, assim se manifestando (fls. 8.464 a 8.483), em **resumo**:*

1 - toda a documentação entregue, incluindo arquivos magnéticos, estão anexados às fls. 4.170 a fls. 8.455;

2 - quanto à não aceitação dos documentos dos pagamentos sem causa e das despesas financeiras, não houve recusa injustificada, pois os beneficiários não restaram identificados ou a origem das despesas financeiras não foi comprovada; por exemplo: a operação com a BCI foi autuada em outro processo, pois não foi comprovado o mútuo, de forma que todas as despesas financeiras decorrentes foram consideradas não comprovadas; as justificativas da não aceitação dos documentos no curso da fiscalização serão discriminadas por lançamento em quadros explicativos;

3 - quanto à autenticidade dos documentos apresentados na impugnação, os mesmos foram verificados por amostragem e não apresentaram problemas;

[...]

5 - quanto aos pagamentos sem causa, é de estranhar que a impugnante diga que a fiscalização não analisou a documentação apresentada, pois a mesma teve cerca de um ano para apresentar documentos e explicações, foi reintimada por diversas vezes para prestar esclarecimentos e complementar a documentação, e, nem assim, obteve êxito; aliás, há lançamentos que nem mesmo foram rebatidos, sendo que:

a) toda vez que há retardo na apresentação de documentos e/ou essa é feita de modo incompleto, com uma infinidade de papéis que não comprovam nada, como neste caso, isso multiplica o trabalho: é como se a empresa fosse fiscalizada diversas vezes;

b) o problema residiu na não apresentação de documentação que sustentasse os lançamentos autuados;

c) a planilha de lançamentos Anexo 2, que se transformou na planilha de autuação de Pagamentos sem Causa, tinha muito mais lançamentos do que na planilha final, o que prova que a fiscalização não teve má vontade ou deixou de analisar documentos;

d) é estranho a impugnante alegar desconhecer as razões pelas quais foi autuada, pois ao longo da auditoria, a impugnante esteve em reuniões na DEAIN, quando foi explicado o que era necessário em cada caso específico para comprovar um pagamento ou justificar a necessidade de uma despesa; por isso, em muitos casos houve comprovação e não foi efetuada autuação;

*e) reitero: o ponto não é o desconhecimento acerca do que foi lançado, mas a ausência de documentos; em que pese não ter havido uma justificativa individualizada por escrito para cada lançamento não aceito, o que, conforme solicitado, será demonstrado abaixo, não foi por desconhecimento causal que a impugnante, no curso da fiscalização, não apresentou a documentação de maneira satisfatória; um exemplo: para responder aos quesitos, foi feita revisão e para um pagamento autuado (**Tetrapak - linha 14 - R$ 9.058.262,42**) foi encontrado o*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

comprovante de depósito no rodapé da fl. 614; assim, o valor da autuação referente a pagamentos sem causa deve ser retificado para R$ 311.317.904,05;

f) ocorre que esse não é o único lançamento referente à Tetrapak, assim como há diversos lançamentos que são referentes a prováveis fornecedores de matéria-prima; e por mais que pareça incoerente autuar tais lançamentos contábeis, mais incoerente é, levando-se em conta as elevadas quantias, a impugnante não dispor de documentos que atestem que os fornecedores receberam os valores;

6 - quanto a informar ao interessado os motivos pelos quais a documentação apresentada não é satisfatória para comprovar cada pagamento sem causa autuado, segue planilha de fls. 8.470 a 8.473 com as justificativas para a autuação; da mesma forma, quanto às despesas financeiras e variações cambiais passivas, conforme planilha de fls. 8.474 a 8.483; eis o resumo das planilhas:

a) quanto aos pagamentos sem causa e/ou a beneficiários não identificados:

ITEM	CONTA	DATA	VALOR
34	BANRISUL C/C 060173050-8	11/01/01	4.763.785,88
3	HSBC BAMERINDUS 04254-97	31/01/01	8.144.677,32
94	FINASA C/C 4869321-9	15/02/01	4.690.158,19
12	BCO BRASIL C/C 6821-7	16/02/01	4.818.364,19
96	FINASA C/C 4869321-9	15/03/01	4.566.782,53
43	BANRISUL C/C 060173050-8	11/04/01	4.998.276,27
97	FINASA C/C 4869321-9	16/04/01	5.446.447,70
107	BANCO DE BOSTON C/C 870373-01	30/04/01	11.471.000,00
13	BCO BRASIL C/C 6821-7	17/05/01	4.876.980,53
110	BANCO DE BOSTON C/C 870373-01	12/06/01	4.830.507,75
98	FINASA C/C 4869321-9	13/06/01	4.707.406,03
15	BCO BRASIL C/C 6821-7	18/06/01	4.895.662,44
17	BCO BRASIL C/C 6821-7	29/06/01	10.047.238,11
51	BANRISUL C/C 060173050-8	29/06/01	5.111.299,29
18	BCO BRASIL C/C 6821-7	30/06/01	13.000.000,00
4	HSBC BAMERINDUS 04254-97	03/07/01	4.705.733,19
99	FINASA C/C 4869321-9	13/07/01	5.715.964,66
100	FINASA C/C 4869321-9	16/07/01	4.780.562,33
19	BCO BRASIL C/C 6821-7	17/07/01	4.874.718,75
20	BCO BRASIL C/C 6821-7	31/07/01	4.995.000,00
21	BCO BRASIL C/C 6821-7	14/08/01	4.511.434,30
101	FINASA C/C 4869321-9	14/08/01	5.988.758,39
22	BCO BRASIL C/C 6821-7	16/08/01	4.774.307,12
102	FINASA C/C 4869321-9	16/08/01	4.500.104,40
57	BANRISUL C/C 060173050-8	20/08/01	7.996.848,49
116	BANCO DE BOSTON C/C 870373-01	29/08/01	6.769.499,05
2	NOSSA CAIXA C/C 04100375-3	31/08/01	9.990.000,00
6	HSBC BAMERINDUS 04254-97	31/08/01	12.720.000,00
26	BCO BRASIL C/C 6821-7	31/08/01	4.870.481,54
58	BANRISUL C/C 060173050-8	31/08/01	5.122.280,63
120	BANCO DE BOSTON C/C 870373-01	31/08/01	11.497.000,00
122	BANCO DE BOSTON C/C 870373-01	10/09/01	5.093.027,88
137	CITIBANK C/C 1474456	01/10/01	8.134.746,38
138	CITIBANK C/C 1474456	31/10/01	5.076.141,91
139	CITIBANK C/C 1474456	31/10/01	5.076.141,91
140	CITIBANK C/C 1474456	31/10/01	5.076.141,91
128	BANCO DE BOSTON C/C 870373-01	12/11/01	5.153.618,86
129	BANCO DE BOSTON C/C 870373-01	10/12/01	5.287.926,12
103	FINASA C/C 4869321-9	13/12/01	4.855.095,94
72	BANRISUL C/C 060173050-8	17/12/01	6.839.135,04

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

73	*BANRISUL C/C 060173050-8*	*17/12/01*	*6.839.599,54*
74	*BANRISUL C/C 060173050-8*	*17/12/01*	*6.878.582,38*
75	*BANRISUL C/C 060173050-8*	*17/12/01*	*7.142.837,04*
76	*BANRISUL C/C 060173050-8*	*21/12/01*	*8.028.786,44*
28	*BCO BRASIL C/C 6821-7*	*31/12/01*	*5.000.000,00*
30	*BCO BRASIL C/C 6821-7*	*31/12/01*	*13.520.000,00*
80	*BANRISUL C/C 060173050-8*	*31/12/01*	*5.135.095,70*
82	*BANRISUL C/C 060173050-8*	*31/12/01*	*7.999.747,92*
	TOTAL		***311.317.904,05***
	TOTAL AUTUADO		***320.376.166,47***
	EXCLUÍDO: linha 14 - R$ 9.058.262,42		***-9.058.262,42***

Continuação:

ITEM	***HISTÓRICO***
34	*05081780001 PP1 076580000000006 PP10765800 ROT*
3	*AV. DEBITO EM 17 /01 - SEO.: 1203103*
94	*05378430001PP0104762400000006 PP01047624 FIN*
12	*05072480636PP0104760800000002 PP01047608 BAN*
96	*05378430001PP0104781700000002 PP01047817 FIN*
43	*05384710001 NF00341 07700000002 NF00341077 TET*
97	*05378430001PP0104792700000002 PP01047927 FIN*
107	*36997 N SEO.: 0001204703*
13	*PP01062230 BAN*
110	*05081780001PP0570150000000002*
98	*05378430001PP0106236500000002 PP01062365 FIN*
15	*05072483070PP0106235500000002 PP01062355 BAN*
17	*AV. DEBITO EM 18 /06 - SEQ.: 1205688*
51	*AV. DEBITO EM 04 /06 - SEQ.: 1205688*
18	*EMPRESTIMO EM 18 /06/2001 N SEO.: 00012*
4	*4710001NF0033392500000002 NF00333925 TET 538*
99	*05378430001PP0107308900000002 PP01073089 FIN*
100	*05378430001PP0107309600000002 PP01073096 FIN*
19	*05072483070PP0107307800000002 PP01073078 BAN*
20	*LMOO02675 - 24/07/0 1 SEO.*
21	*05072480636PP0107326900000002 PP01073269 BAN*
101	*05378430001PP0107328300000002 PP01073283 FIN*
22	*05072483070PP0107327700000002 PP01073277 BAN*
102	*05378430001PP0107328900000002 PP01073289 FIN*
57	*14/8/2001 NSEO.: 0001206595*
116	*0538471 0001 NF0002820300000002 NF00028203 TET*
2	*VALOR REF.COMPL. LMOO03095 - 20/08/0 1 SEO.*
6	*VALOR REF.RECLAS LM0003392 - 31/08/ 01 SEO*
26	*EMN SEQ.: 000120 PAGTO PRINCIPAL OP. DEBITO*
58	*EM 1N SEQ.: 00012 1206980 UQUIDAC?O DE OP . DEBITO*
120	*AV. DEBITO EM 14 /08/01 - SEQ.:*
122	*PP05704501 ROT 05081780001 PP05704501 00000006*
137	*NF00362758 TET 05384710001NF0036275800000002*
138	*ESTORNO LM004226 DE 31/10/2001 - SEQ.: 0001*
139	*ESTORNO LM004226 DE31/10/2001 - SEQ.: 00012*
140	*LM004226 - SEQ.: O VALOR REF.UQ.COMPROR CF*
128	*PP05705400 ROT 05081780001PP0570540000000002*
129	*PP05706000 ROT 05081780001PP0570600000000006*
103	*PP01073867 FIN 05378430001PP0107386700000002*
72	*NF00000656 PRO 05248770001NFOOOO065600000002*
73	*NF00024156 PRO 05248770004NFOO02415600000002*
74	*05248770049NFOO01972200000002 NF00019722 PRO*
75	*05248770001NFOO04731600000002 NF00047316 PRO*
76	*10/12/2001 N SEQ.: 1208710*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

28	*28/12/01 - PAGTO EMPREST. BCO N SEQ.: 00012*
30	*37253 N SEQ.: 0001208965*
80	*LIQ DE PRINC+JUROS COMPROR EM N SEQ.: 00012*
82	*28/12/2001 N SEQ.: 0001208831*

Continuação:

ITEM	***JUSTIFICATIVA P/ AUTUAR***
34	*Beneficiário não comprovado, uma vez que não foi apresentado qualquer documento atestando que o valor foi efetivamente recebido pelo mesmo.*
3	*Não foi apresentada a documentação de entrada do principal no país.*
94	*Beneficiário não comprovado, uma vez que não foi apresentado qualquer documento atestando que o valor foi efetivamente recebido pelo mesmo.*
12	*Beneficiário não comprovado, uma vez que não foi apresentado qualquer documento atestando que o valor foi efetivamente recebido pelo mesmo.*
96	*Beneficiário não comprovado, uma vez que não foi apresentado qualquer documento atestando que o valor foi efetivamente recebido pelo mesmo.*
43	*Beneficiário não comprovado, uma vez que não foi apresentado qualquer documento atestando que o valor foi efetivamente recebido pelo mesmo.*
97	*Beneficiário não comprovado, uma vez que não foi apresentado qualquer documento atestando que o valor foi efetivamente recebido pelo mesmo.*
107	*Não foi apresentado qualquer documento.*
13	*Beneficiário não comprovado, uma vez que não foi apresentado qualquer documento atestando que o valor foi efetivamente recebido pelo mesmo.*
110	*Beneficiário não comprovado, uma vez que não foi apresentado qualquer documento atestando que o valor foi efetivamente recebido pelo mesmo.*
98	*Beneficiário não comprovado, uma vez que não foi apresentado qualquer documento atestando que o valor foi efetivamente recebido pelo mesmo.*
15	*Beneficiário não comprovado, uma vez que não foi apresentado qualquer documento atestando que o valor foi efetivamente recebido pelo mesmo.*
17	*Apenas foi apresentada cópia do contrato de financiamento, sem qualquer comprovante dos pagamentos.*
51	*Foi apenas apresentado o contrato de abertura de crédito.*
18	*Apenas foi apresentada cópia do contrato de financiamento, sem qualquer comprovante dos pagamentos.*
4	*Beneficiário não comprovado, uma vez que não foi apresentado qualquer documento atestando que o valor foi efetivamente recebido pelo mesmo.*
99	*Beneficiário não comprovado, uma vez que não foi apresentado qualquer documento atestando que o valor foi efetivamente recebido pelo mesmo.*
100	*Beneficiário não comprovado, uma vez que não foi apresentado qualquer documento atestando que o valor foi efetivamente recebido pelo mesmo.*
19	*Beneficiário não comprovado, uma vez que não foi apresentado qualquer documento atestando que o valor foi efetivamente recebido pelo mesmo.*
20	*Não foi apresentado qualquer documento*
21	*Beneficiário não comprovado, uma vez que não foi apresentado qualquer documento atestando que o valor foi efetivamente recebido pelo mesmo.*
101	*Beneficiário não comprovado, uma vez que não foi apresentado qualquer documento atestando que o valor foi efetivamente recebido pelo mesmo.*
22	*Beneficiário não comprovado, uma vez que não foi apresentado qualquer documento atestando que o valor foi efetivamente recebido pelo mesmo.*
102	*Beneficiário não comprovado, uma vez que não foi apresentado qualquer documento atestando que o valor foi efetivamente recebido pelo mesmo.*
57	*Não foi apresentado qualquer documento*
116	*Beneficiário não comprovado, uma vez que não foi apresentado qualquer documento atestando que o valor foi efetivamente recebido pelo mesmo.*
2	*Apenas foi apresentada cópia do contrato de financiamento, sem qualquer comprovante dos pagamentos.*
6	*Não foi apresentado qualquer documento que comprovasse o pagamento em tela.*
26	*Apenas foi apresentada cópia do contrato de financiamento, sem qualquer comprovante dos pagamentos.*
58	*Foi apenas apresentado o contrato de abertura de crédito.*
120	*Não foi apresentado qualquer documento que justificasse o pagamento em tela.*
122	*Beneficiário não comprovado, uma vez que não foi apresentado qualquer documento atestando que o valor foi efetivamente recebido pelo mesmo.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

137	*Beneficiário não comprovado, uma vez que não foi apresentado qualquer documento atestando que o valor foi efetivamente recebido pelo mesmo.*
138	*Apesar de se tratar supostamente de um estorno, nenhuma explicação foi dada acerca do mesmo e nem sobre a operação principal.*
139	*Apesar de se tratar supostamente de um estorno, nenhuma explicação foi dada acerca do mesmo e nem sobre a operação principal.*
140	*Foi apresentada cópia de um contrato, cujo valor não corresponde ao do lançamento, assim como não foi apresentado qualquer documento atestando que o valor foi efetivamente recebido pelo beneficiário.*
128	*Beneficiário não comprovado, uma vez que não foi apresentado qualquer documento atestando que o valor foi efetivamente recebido pelo mesmo.*
129	*Beneficiário não comprovado, uma vez que não foi apresentado qualquer documento atestando que o valor foi efetivamente recebido pelo mesmo.*
103	*Beneficiário não comprovado, uma vez que não foi apresentado qualquer documento atestando que o valor foi efetivamente recebido pelo mesmo.*
72	*Beneficiário não comprovado, uma vez que não foi apresentado qualquer documento atestando que o valor foi efetivamente recebido pelo mesmo.*
73	*Beneficiário não comprovado, uma vez que não foi apresentado qualquer documento atestando que o valor foi efetivamente recebido pelo mesmo.*
74	*Beneficiário não comprovado, uma vez que não foi apresentado qualquer documento atestando que o valor foi efetivamente recebido pelo mesmo.*
75	*Beneficiário não comprovado, uma vez que não foi apresentado qualquer documento atestando que o valor foi efetivamente recebido pelo mesmo.*
76	*Não foi apresentado qualquer documento*
28	*Apenas foi apresentada cópia do contrato de financiamento, sem qualquer comprovante dos pagamentos.*
30	*Apenas foi apresentada cópia do contrato de financiamento, sem qualquer comprovante dos pagamentos.*
80	*Não foi apresentado qualquer documento que justificasse o pagamento em tela.*
82	*Não foi apresentado qualquer documento*

[...]

*A empresa **manifestou-se a respeito da diligência**, em 05/09/2008 (fls. 8.484 a 8.496), acrescentando aos argumentos anteriores, em **resumo**, que:*

1 - todos os documentos apresentados na diligência estão às fls. 4.170 a 8.455, mas não foram analisados, pois a fiscalização limitou-se a questões relacionadas à ação fiscal, de forma que a sua conclusão reproduziu aqueles fundamentos ao invés de analisar as informações e documentos juntados na impugnação e na diligência; apesar disso, rebate-se o relatório;

2 - quanto à não aceitação de documentos referentes a pagamentos sem causa e despesas financeiras, há equívocos da fiscalização como, por exemplo, o mútuo com a BCI, autuado na auditoria do ano-calendário anterior por passivo fictício, em que a existência do mútuo foi comprovada, seja na fiscalização, seja nas diligências, razão pela qual não pode prosperar a glosa das despesas financeiras decorrentes; para afastar qualquer dúvida acerca da operação de importação, quitada com os recursos oferecidos pela BCI, junta as seguintes cópias de DIs (doc. 05), bem como de documentação do SISBACEN e SISCOMEX (doc. 06):

a) DIs n.°s 00/0171594-6, 00/0129185-2, 00/0008664-3, 00/0005675-2, 99/1132520-2, 99/1124297-8, 99/1124679-5, 99/1017481-2, 99/1124530-6, 99/1076604-3 e 00/0055286-5, financiadas pelo contrato com a BCI (doc. 05); e b) Registro da Operação Financeira (ROF) TA n.° 053384, de 19 de novembro de 1999, referente ao registro no SISBACEN de £ 9.935.000.000,00 para pagamento das importações (doc. 06);

c) os documentos do SISBACEN e do SISCOMEX mostram que foi informado ao BACEN pelo ROF n° TA053384, que as £ 9.965.000.000,00 financiadas pela BCI foram utilizadas na quitação dessas DIs;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

d) resta claro o cerceamento do direito de defesa no caso concreto, vez que não foram apresentadas justificativas plausíveis para a não aceitação dos documentos apresentados. no curso da ação fiscal e agora na diligência;

3 - discorda da fiscalização que diz que o lançamento se deu pela falta de apresentação de documentos; sua origem está na forma como se deu a fiscalização, versando sobre contas e não sobre seus lançamentos, ou seja, foi intimada a justificar todos os lançamentos realizados em determinadas contas, que representam milhares de transações comerciais e financeiras! como é possível uma empresa operacional, com diversos estabelecimentos, ser compelida a apresentar documentos tidos como hábeis para justificar todos os lançamentos em determinada conta?

4 - a fiscalização não analisou completamente os documentos apresentados na ação fiscal, como mostra a retificação (embora imaterial) proposta em seu relatório;

5 - não foram apresentados os motivos pelos quais não foram aceitos os documentos e as explicações referentes aos lançamentos na conta Fidelidade, bem como quanto à autuação referente à Omissão de Receita - Transferência entre Filiais e ficaram sem análise, por exemplo, todas as informações e documentos relacionados a:

[...]

c) comprovantes de pagamentos sem causa, conforme tabela (Doc. 07);

Diante destes elementos, a autoridade julgadora admitiu comprovados apenas 2 (dois) pagamentos no valor total de R$ 17.202.939,74, mantendo as exigências sobre o montante de R$ 303.173.226,73. Os pagamentos cuja causa e cujo beneficiário restaram comprovados foram:

a) Item 3, no valor de R$ 8.144.677,32, relativamente ao qual a autoridade lançadora *disse que o motivo da glosa foi não ter sido apresentada a documentação de entrada do principal no país*, tendo ficado evidenciado que se tratava de repasse de empréstimo externo, para o qual não é exigível a prova do ingresso do principal, em reais, na conta da impugnante;

b) Item 14, no valor de R$ 9.058.262,42, cujos documentos juntados entre a fl. 144 do Anexo 14 e a fl. 86 do Anexo 15 foram admitidos pela fiscalização em diligência, porque identificado o *comprovante de depósito em nome da Tetra Pak, no rodapé da fl. 614*, e também porque confirmado, pela autoridade julgadora, mediante cotejo dos *n ºs e valores das NFS registrados nas relações com os das cópias das NFs de março acostadas*.

As razões para rejeitar as demais provas apresentadas pela impugnante foram expressas de forma individualizada por pagamento e serão abordadas diretamente no voto, juntamente com os argumentos apresentados pela recorrente.

A autoridade julgadora também consignou que, relativamente ao item 72 (pagamento efetuado no BANRISUL, em 17/12/2001, no valor de R$ 6.839.135,04), *nada foi apresentado*.

Em recurso voluntário, a contribuinte inicialmente discorda da decisão recorrida porque em momento algum a Fiscalização analisou se tais pagamentos foram deduzidos da base de cálculo do IRPJ ou da CSLL, e assim não poderiam promover a exigência de tais tributos em razão da glosa daqueles valores. Em suas palavras:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

> *160. A falta da análise da escrituração pela Recorrente dos valores questionados como despesas operacionais demonstra a precariedade dos Autos de Infração em tela, visto que a fiscalização ao glosar as despesas referentes aos "pagamentos sem causa" nem ao menos se preocupou em verificar se estas foram deduzidas e tampouco comprovou esta dedução.*

Na seqüência, a recorrente passa a expor que foram desconsiderados documentos idôneos apresentados pela Recorrente para comprovar os referidos pagamentos, bem como que não se considerou a verdade material dos fatos. Seus argumentos, como dito, serão abordados diretamente no voto, juntamente com as razões de decidir da autoridade julgadora de 1ª instância.

Mais à frente, a recorrente reitera a argüição de decadência da maior parte dos valores exigidos a título de IRRF, mas subsidiariamente entende que a exigência deve se cancelada porque comprovados *todos os beneficiários e causas dos pagamentos objeto dos Autos de Infração ora recorridos*, e não evidenciado, pela autoridade julgadora de 1ª instância, que estes documentos e informações seriam ilegítimos. Cita jurisprudência administrativa neste sentido.

Em contrarrazões, a Procuradoria da Fazenda Nacional relata que as provas apresentadas na impugnação não se prestaram a suprir a omissão verificada no curso do procedimento fiscal, pois correspondências e declarações teriam caráter meramente testemunhal, faltariam demonstrações do que constava no Razão, em planilhas ou extratos bancários, e ainda a prova da causa de alguns pagamentos cujos beneficiários foram identificados. E aduz:

> *A recorrente limita-se a afirmar que os pagamentos referiam-se a liquidação de dívidas relacionadas com contratos de abertura de credito rotativo, transferência de valores, pagamento de dividas decorrentes de contratos de contas garantidas e de contratos de mútuo, quitação de empréstimos e de financiamentos bancários obtidos por meio de operações compror e pagamento a fornecedores de leite.*
>
> *No entanto, apesar de devidamente intimada para apresentar os comprovantes dos pagamentos efetuados, novamente, ela não atendeu, de forma satisfatória, às intimações, deixando de juntar, por exemplo, o Razão ou mesmo planilhas, extratos bancários, extratos hábeis a indicar a efetivação dos pagamentos feitos pelos bancos aos fornecedores de leite, comprovantes de pagamentos, notas promissórias quitadas ou escrituração contábil das operações.*
>
> *Ora, a recorrente não pode pretender deduzir os pagamentos em questão sem apresentar todos esses documentos, indispensáveis à comprovação de suas causas e seus beneficiários.*

Reporta-se ao voto condutor da decisão recorrida, que atribui às correspondências e declarações *poder explicativo de caráter complementar*, não substituindo os documentos hábeis exigidos pela lei.

Acrescenta que *a inércia do contribuinte em apresentar os documentos solicitados permite ao Fisco o lançamento com base em presunções fundadas em indícios veementes, como ocorreu no caso em questão*. Ressalta que a jurisprudência deste Conselho *defende, ainda, não haver cerceamento do direito de defesa quando comprovado que ao contribuinte foram concedidas diversas oportunidades de contestar as imputações contra ele*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

realizadas, limitando-se, no entanto, a transferir o ônus da prova à Administração Pública, devendo ele próprio apresentar provas suficientes para afastar as conclusões do Fisco.

Consigna, também, que a análise das provas foi bem fundamentada, e que aquelas desconsideradas eram imprestáveis para anular o lançamento. Aduz que a desconsideração de provas devidamente fundamentada é direito que assiste aos julgadores, na formação de sua livre convicção.

CÓPIA

6 - DESPESAS NÃO COMPROVADAS - DESCONTOS CONCEDIDOS não comprovados, no valor de R$ 2.813.677,29 (fl. 3.740);

Por meio do Termo de Intimação nº 04/2006 (fl. 79), a autoridade fiscal exigiu a apresentação da *comprovação legal (documentação de suporte) de lançamentos contábeis relativos ao ano-calendário 2001 a seguir discriminados*:

> *1-Lançamentos em contas de despesas financeiras e variações cambiais relacionados no Anexo 1 deste Termo de Intimação, perfazendo 163 (cento e sessenta e três) lançamentos, totalizando R$ 65.595.300,24 a débito e R$ 224.169,10 a crédito. Quanto ao lançamento a crédito, tratando-se de acordo com o histórico de "estorno", indicar os item(s) estornado(s);*

O referido Anexo 1 consta às fls. 80/83 e aponta o código e o nome da conta de despesa, a data e o valor do lançamento, a indicação "D/C", a descrição/histórico complementar do lançamento e outras informações (*código contrapartida, código centro despesa, número identificação arquivo, código centro custos*).

A contribuinte atendeu parcialmente a esta intimação em 03/07/2006 e 04/08/2006, sendo reintimada em 07/12/2006. E em face dos elementos apresentados, a autoridade fiscal assim concluiu:

> *Analisados os documentos apresentados restaram por não apresentação de qualquer documentação, ou por documentação insuficiente os lançamentos listados na Tabela a seguir anexada.*
>
> [...]
>
> *No caso da glosa de descontos concedidos, num montante de R$ 2.813.677,29 (dois milhões, oitocentos e treze mil, seiscentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos), não há qualquer comprovação de que os eles tenham ocorrido.*
>
> *Os valores supracitados serão glosados com os efeitos no IRPJ e CSLL objeto do Auto de Infração anexo a este Termo de Verificação.*
>
> *INFRAÇÕES: Por tudo exposto, verificamos que o contribuinte infringiu o disposto nos artigos 251, e parágrafo único, 299 e parágrafos 1 e 2, e 374, todos do Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99).*

Na seqüência, a autoridade lançadora apresentou tabela que demonstra os valores glosados, enunciado o nome da conta, a data e o valor do débito, bem como a descrição/histórico complementar do lançamento (fls. 3742/3744).

O órgão julgador assim sintetizou as razões de defesa apresentadas na impugnação:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

CÓPIA

17 - prova as despesas que o fisco considerou indedutíveis, por não comprovadas, a saber:

[...]

21 - de R$ 2.813.677,29, de outros descontos comerciais, concedidos a instituições financeiras ou a varejistas para antecipar recebimentos, conforme o "Anexo Descontos":

a) exemplo: cópia do Instrumento Particular de Cessão de Créditos e Anexo I, pelo qual foi cedido ao Bank Boston crédito diante do Carrefour, de R$ 9.080.469,58, para receber imediatamente R$ 8.933.250,18; ou seja, desconto de R$ 147.219,39 (item 17, da fl. 3742) em favor do Bank Boston, com demonstrativo de cálculo ("Composição Negociação Carrefour");

b) nessa linha, foram concedidos os demais descontos a instituições financeiras e/ou negociados com varejistas;

A autoridade lançadora também abordou esta matéria ao atender à diligência requerida pelo órgão julgador de 1ª instância:

*O processo foi baixado em **diligência**, em 06/09/2007 (fls. 4.141 a 4.145), para a fiscalização:*

1 - apontar as causas da não aceitação de documentos apresentados no curso da ação fiscal, no tocante a pagamentos sem causa, despesas financeiras e variações cambiais passivas glosadas; e

[...]

*Intimado, de início, o contribuinte, apresentou **petição** (fls. 4.214 a 4.232), finalizada com a seguinte lista de documentos apresentados:*

"DOC. 01: Documentos das prorrogações de prazo até o dia 12/05/2008;

[...]

DOC. 13: Documentos que comprovam as despesas financeiras incorridas (descontos financeiros).

[...]

Eis o resumo da petição:

[...]

*4 - quanto a apresentar a escrita contábil e fiscal, suportada por documentação hábil e idônea, que demonstre as **despesas financeiras e variações cambiais passivas** autuadas, esclarece que apresentou na impugnação comprovações de diversos lançamentos contábeis, conforme planilha de fls. 4.226 a 4.228 e agora apresenta demais documentos comprobatórios (doc. 13), conforme planilha de fl. 4.229, referente à conta contábil 6.01.01.02.01.001 – Descontos Financeiros;*

[...]

*A fiscalização **concluiu a diligência**, em 26/08/2008, assim se manifestando (fls. 8.464 a 8.483), em **resumo**:*

1 - toda a documentação entregue, incluindo arquivos magnéticos, estão anexados às fls. 4.170 a fls. 8.455;

2 - quanto à não aceitação dos documentos dos pagamentos sem causa e das despesas financeiras, não houve recusa injustificada, pois os beneficiários não restaram identificados ou a origem das despesas financeiras não foi comprovada; por exemplo: a operação com a BCI foi autuada em outro processo, pois não foi

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

comprovado o mútuo, de forma que todas as despesas financeiras decorrentes foram consideradas não comprovadas; as justificativas da não aceitação dos documentos no curso da fiscalização serão discriminadas por lançamento em quadros explicativos;

3 - quanto à autenticidade dos documentos apresentados na impugnação, os mesmos foram verificados por amostragem e não apresentaram problemas;

[...]

6 - quanto a informar ao interessado os motivos pelos quais a documentação apresentada não é satisfatória para comprovar cada pagamento sem causa autuado, segue planilha de fls. 8.470 a 8.473 com as justificativas para a autuação; da mesma forma, quanto às despesas financeiras e variações cambiais passivas, conforme planilha de fls. 8.474 a 8.483; eis o resumo das planilhas:

[...]

b) quanto à conta DESCONTOS CONCEDIDOS, a justificativa para a glosa de todos os valores autuados foi a seguinte: "Apesar de descontos de somas elevadas, não foi apresentado qualquer contrato ou documento que respaldassem tais operações":

ITEM	DATA	VALOR	HISTÓRICO
1	31/01/01	302.632,42	VALOR REF. REGUL ARIZACAO CP0002981 22f01f20
2	22/03/01	136.316,45	050012FV1983111 9 FV198311 SIA. 167803
3	30/03/01	106.512,30	050012FR1918551 9 FR191855 CIA.BRAS.DISTRI
4	09/04/01	155.385,52	050151 FK0200361 1 FK020036 CIA.BRAS.DISTRI
5	26/06/01	133.898,47	050013FL0466371 1 002 FL046637 CARREFOUR C
6	28/06/01	138.068,32	050151FK0212921 1 007 FK021292 SONAE DISTR
7	30/06/01	187.233,90	OSOO04FL738S041 1 002 FL738S04 CIA.BRAS.DI
8	30/08/01	116.737,61	050008FV0611901 1 002 FV061190 CIA.BRAS.DI
9	14/09/01	148.676,08	OS0012FR3140631 9001 FR314063 CIA BRASILE
10	28/09/01	268.663,29	050004FL7743571 1 003 FL774357 CIA.BRAS.DI
11	30/09/01	112.095,00	VALOR REF. REGULARIZACAO LANCTO INDEVIDOS
12	13/12/01	150.024,98	050004FK7997361 1 001 FK799736 CIA.BRAS.DI
13	14/12/01	155.890,04	050004FL6870211 1 008 FL687021 SONAE DISTR
14	14/12/01	157.662,33	OSOO04FL7148701 1 007 FL714870 JERONIMO MA
15	14/12/01	278.215,03	050004FL6698571 1 002 FL669857 CIA.BRAS.DI
16	18/12/01	118.447,64	050011FK1680271 3 017 FK168027 O.M.S ORGAN
17	28/12/01	147.217,91	050008FV0674041 1 001 FV067404 CARREFOUR C
	TOTAL	**2.813.677,29**	

[...]

*A empresa **manifestou-se a respeito da diligência**, em 05/09/2008 (fls. 8.484 a 8.496), acrescentando aos argumentos anteriores, em **resumo**, que:*

1 - todos os documentos apresentados na diligência estão às fls. 4.170 a 8.455, mas não foram analisados, pois a fiscalização limitou-se a questões relacionadas à ação fiscal, de forma que a sua conclusão reproduziu aqueles fundamentos ao invés de analisar as informações e documentos juntados na impugnação e na diligência; apesar disso, rebate-se o relatório;

2 - quanto à não aceitação de documentos referentes a pagamentos sem causa e despesas financeiras, há equívocos da fiscalização como, por exemplo, o mútuo com a BCI, autuado na auditoria do ano-calendário anterior por passivo fictício, em que a existência do mútuo foi comprovada, seja na fiscalização, seja nas diligências, razão pela qual não pode prosperar a glosa das despesas financeiras decorrentes; para afastar qualquer dúvida acerca da operação de importação,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

CÓPIA

> *quitada com os recursos oferecidos pela BCI, junta as seguintes cópias de DIs (doc. 05), bem como de documentação do SISBACEN e SISCOMEX (doc. 06):*
>
> [...]
>
> *3 - discorda da fiscalização que diz que o lançamento se deu pela falta de apresentação de documentos; sua origem está na forma como se deu a fiscalização, versando sobre contas e não sobre seus lançamentos, ou seja, foi intimada a justificar todos os lançamentos realizados em determinadas contas, que representam milhares de transações comerciais e financeiras! como é possível uma empresa operacional, com diversos estabelecimentos, ser compelida a apresentar documentos tidos como hábeis para justificar todos os lançamentos em determinada conta?*
>
> *4 - a fiscalização não analisou completamente os documentos apresentados na ação fiscal, como mostra a retificação (embora imaterial) proposta em seu relatório;*

Diante destes elementos, a autoridade julgadora considerou que os elementos apresentados na impugnação eram suficientes para a comprovação do item 17 da tabela de descontos glosados, no valor de R$ 147.217,91. Quanto aos documentos apresentados relativamente aos itens 9, 10, 6, 7, 8, 1 a 5, 12, 13 a 17, apresentou suas razões individualizadas para considerar insuficiente a comprovação – as quais serão abordadas diretamente no voto, juntamente com os argumentos apresentados pela recorrente – , mantendo a glosa de R$ 2.666.459,38.

Em recurso voluntário, a contribuinte transcreve a menção da autoridade julgadora acerca da não apresentação das memórias de cálculo que se prestaram de base à escrituração dos descontos glosados, e reitera o fato de estar sofrendo simultaneamente diversas fiscalizações, recorda o *enorme esforço* para juntar os documentos exigidos e a aplicação de multas confiscatórias, para assim manifestar sua indignação com a afirmação de que *seria obrigação da Recorrente "polir" as informações e documentos que lhe foram apresentados*.

Assevera que *era necessária apenas uma análise atenta dos referidos documentos para que se verificasse que todas as informações mencionadas pelo D. Órgão Julgador de primeira instância já estavam neles consignados (relação das notas ficais, valores dos descontos, totais etc.).* Ou, então, que o órgão julgador intimasse a recorrente a prestar os esclarecimentos necessários.

De toda sorte, aborda alguns exemplos nos quais as informações prestadas *são mais que suficientes para a comprovação dos descontos concedidos*, abordagem que, como já dito, será tratada diretamente no voto, juntamente com as razões de decidir da autoridade julgadora de 1ª instância.

A Procuradoria da Fazenda Nacional aduz que *a recorrente contestou a forma como os demais documentos foram rejeitados pela fiscalização, mas, ao mesmo tempo, reconheceu que tais provas foram apresentadas com uma série de divergências entre si*. Assim, *se a própria autuada declarou que não provou as despesas glosadas, outra não poderia ter sido a conclusão da DRJ, que não a manutenção do lançamento*, à semelhança do que como já decidiu este Conselho em situações semelhantes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

7 - DESPESAS NÃO COMPROVADAS - DESPESAS FINANCEIRAS (encargos líquidos) no valor de R$ 13.385.782,38 (fls. 3.740 a 3.743); e VARIAÇÕES MONETÁRIAS E CAMBIAIS PASSIVAS, no valor de R$ 26.765.610,70 (fls. 3.740 a 3.743);

Por meio do Termo de Intimação nº 04/2006 (fl. 79), a autoridade fiscal exigiu a apresentação da *comprovação legal (documentação de suporte) de lançamentos contábeis relativos ao ano-calendário 2001 a seguir discriminados*:

> *1-Lançamentos em contas de despesas financeiras e variações cambiais relacionados no Anexo 1 deste Termo de Intimação, perfazendo 163 (cento e sessenta e três) lançamentos, totalizando R$ 65.595.300,24 a débito e R$ 224.169,10 a crédito. Quanto ao lançamento a crédito, tratando-se de acordo com o histórico de "estorno", indicar os item(s) estornado(s);*

O referido Anexo 1 consta às fls. 80/83 e aponta o código e o nome da conta de despesa, a data e o valor do lançamento, a indicação "D/C", a descrição/histórico complementar do lançamento e outras informações (*código contrapartida, código centro despesa, número identificação arquivo, código centro custos*)

A contribuinte atendeu parcialmente à intimação em petição apresentada em 04/07/2006, da qual consta (fls. 409/410):

> *PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS —EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com sede na Avenida das Indústrias, n° 547, Distrito Industrial, em Jundiaí-SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 89.940.878/0001-10, por sua procuradora abaixo assinada (Doc. 01), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em cumprimento à intimação em referência, apresentar os documentos de suporte que se seguem, numerados de acordo com as planilhas anexas (Docs. 02 e 03), relativos aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2001/exercício de 2002.*
>
> *A Requerente informa, outrossim, que, em face das inúmeras fiscalizações a que está respondendo, não logrou êxito em localizar alguns itens solicitados, marcados nas anexas planilhas como "não localizados", de modo que requer seja concedida a dilação do prazo em 30 (trinta) dias para entregar toda a documentação-suporte comprobatória desses lançamentos.*
>
> *Dando por cumprida parte da intimação em referência, a Requerente permanece à disposição para prestar outros esclarecimentos sobre os documentos ora juntados, assim como para oferecer outros documentos que essa Digna Secretaria entenda necessários, de modo a dar continuidade à cooperação e à boa fé que a têm conduzido nas respostas à presente Fiscalização.*

As relações de fls. 414/416 indicam as operações que teriam sido comprovadas, mas não estão juntados, aos autos, os documentos correspondentes.

Posteriormente, em 03/08/2006, a contribuinte apresentou outro conjunto de informações em petição assim redigida (fls. 431/432):

> *PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com sede na Avenida das Indústrias, n° 547, Distrito Industrial, em Jundiaí-SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 89.940.878/0001-10, por sua procuradora abaixo assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em cumprimento à intimação em referência, apresentar os documentos de suporte*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

que se seguem, numerados de acordo com as planilhas anexas (Docs. 01 e 02), relativos aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2001/exercício de 2002.

A Requerente informa, outrossim, que, em face das inúmeras fiscalizações a que está respondendo, não logrou êxito em localizar alguns itens solicitados, que permanece diligenciando em sua busca, para que possa entregar oportunamente toda a documentação-suporte comprobatória desses lançamentos.

Dando por cumprida parte da intimação em referência, a Requerente permanece à disposição para prestar outros esclarecimentos sobre os documentos ora juntados, assim como para oferecer outros documentos que essa Digna Secretaria entenda necessários, de modo a dar continuidade à cooperação e à boa fé que a têm conduzido nas respostas à presente Fiscalização.

CÓPIA

As relações de fls. 433/434 indicam apenas as operações comprovadas e, às fls. 436/2831 está juntada a documentação apresentada pela fiscalizada relativiamente aos pagamentos tratados no item 5 e às despesas financeiras que aqui abordadas.

Em 07/12/2006 a autoridade fiscal lavrou o seguinte termo de intimação (fl. 3472):

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal, com amparo nos artigos 905, 911, 913, 927 e 928 do Regulamento do Imposto de Renda / 99, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26103199, ***REINTIMAMOS*** *o sujeito passivo acima identificado a apresentar, impreterivelmente, no prazo de* ***05 (cinco) dias*** *do recebimento deste, a comprovação legal (documentação de suporte) de lançamentos contábeis relativos ao ano-calendário 2001 já solicitados na Intimação n° 04/2006 e que seguem em arquivos magnéticos anexos.*

Não há relatórios anexados na seqüência deste termo de intimação.

Em face dos elementos apresentados, a autoridade fiscal assim concluiu no Termo de Verificação Fiscal:

Analisados os documentos apresentados restaram por não apresentação de qualquer documentação, ou por documentação insuficiente os lançamentos listados na Tabela a seguir anexada.

Tendo em vista o passivo fictício apurado na fiscalização do ano calendário anterior, os encargos financeiros líquidos lançados e referentes às contas do "empréstimo" da Banca Commerciale Italiana não podem ser aceitos como redutores da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, em razão de serem decorrentes de passivo não comprovado. O acessório segue o principal: inexistente o passivo, indedutíveis os juros pagos, creditados ou apropriados, relativos a tais montantes.

Em resumo, foram glosadas despesas financeiras, num total de R$ 13.385.782,38 (treze milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos) e despesas de variações cambiais passivas, num total de R$ 26.765.610,70 (vinte e seis milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e dez reais e setenta centavos), devido a não comprovação do valor do principal dos quais as mesmas decorriam, especialmente no caso de contratos de empréstimos não apresentados ou apresentados de maneira não satisfatória.

[...]

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Os valores supracitados serão glosados com os efeitos no IRPJ e CSLL objeto do Auto de Infração anexo a este Termo de Verificação.

INFRAÇÕES: Por tudo exposto, verificamos que o contribuinte infringiu o disposto nos artigos 251, e parágrafo único, 299 e parágrafos 1 e 2, e 374, todos do Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99).

Na seqüência, a autoridade lançadora apresentou tabela que demonstra os valores glosados, enunciado o nome da conta, a data e o valor do débito, bem como a descrição/histórico complementar do lançamento (fls. 3742/3744).

Aqui também a impugnante procurou provar *as despesas que o fisco considerou indedutíveis, por não comprovadas,* apresentando documentos relatados pela autoridade julgadora, e que serão descritos na abordagem individualizada contida no voto, juntamente com as razões de defesa apresentada em recurso voluntário.

O órgão julgador de 1ª instância solicitou, mediante diligência, que a autoridade lançadora apontasse *as causas da não aceitação de documentos apresentados no curso da ação fiscal, no tocante a pagamentos sem causa, despesas financeiras e variações cambiais passivas glosadas.*

A autoridade fiscal intimou a contribuinte a *apresentar escrita contábil e fiscal, suportada por documentação hábil e idônea, que demonstre, inequivocamente, as despesas financeiras e variações cambiais passivas listadas na autuação constante do processo em tela* (fl. 4148) e, após solicitar prorrogação do prazo concedido (fl. 4149/4150), a interessada esclareceu, em 13/03/2008, que já havia apresentado a comprovação de *diversos lançamentos contábeis* por ocasião da impugnação, relacionando-os às fls. 4178/4180 (valor total de R$ 27.096.125,79) e aduziu que *alguns valores ainda encontram-se pendentes de comprovação*.

Posteriormente, em 12/05/2008, complementou sua resposta, afirmando que *em total cumprimento ao pleito de 13 de março de 2008 a Notificada apresenta demais documentos que comprovam as despesas financeiras incorridas (doc. 13)*. A referida planilha indica as despesas 1 a 10 e 12 a 17. Às fls. 6916/7238 estão juntados documentos relativos aos itens 9 e 10; às fls. 7239/7371 documentos relativos ao item 6; às fls. 7372/7512 documentos relativos ao item 7; às fls. 7513/7724 documentos relativos ao item 8; e, às fls. 7780/8452 está juntado o conjunto de documentos nº 13, o qual se reporta às despesas questionadas no Anexo 1 do Termo de Intimação nº 4/2006, de nº 1 a 5, 9, 10, 12 a 17.

A autoridade julgadora assim descreveu os procedimentos adotados para atendimento à diligência por ela solicitada:

*Intimado, de início, o contribuinte, apresentou **petição** (fls. 4.214 a 4.232), finalizada com a seguinte lista de documentos apresentados:*

"DOC. 01: Documentos das prorrogações de prazo até o dia 12/05/2008;

[...]

Eis o resumo da petição:

[...]

*4 - quanto a apresentar a escrita contábil e fiscal, suportada por documentação hábil e idônea, que demonstre as **despesas financeiras e variações cambiais passivas** autuadas, esclarece que apresentou na impugnação comprovações de*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

diversos lançamentos contábeis, conforme planilha de fls. 4.226 a 4.228 e agora apresenta demais documentos comprobatórios (doc. 13), conforme planilha de fl. 4.229, referente à conta contábil 6.01.01.02.01.001 – Descontos Financeiros;

[...]

A fiscalização ***concluiu a diligência****, em 26/08/2008, assim se manifestando (fls. 8.464 a 8.483), em* ***resumo****:*

1 - toda a documentação entregue, incluindo arquivos magnéticos, estão anexados às fls. 4.170 a fls. 8.455;

2 - quanto à não aceitação dos documentos dos pagamentos sem causa e das despesas financeiras, não houve recusa injustificada, pois os beneficiários não restaram identificados ou a origem das despesas financeiras não foi comprovada; por exemplo: a operação com a BCI foi autuada em outro processo, pois não foi comprovado o mútuo, de forma que todas as despesas financeiras decorrentes foram consideradas não comprovadas; as justificativas da não aceitação dos documentos no curso da fiscalização serão discriminadas por lançamento em quadros explicativos;

3 - quanto à autenticidade dos documentos apresentados na impugnação, os mesmos foram verificados por amostragem e não apresentaram problemas;

[...]

6 - quanto a informar ao interessado os motivos pelos quais a documentação apresentada não é satisfatória para comprovar cada pagamento sem causa autuado, segue planilha de fls. 8.470 a 8.473 com as justificativas para a autuação; da mesma forma, quanto às despesas financeiras e variações cambiais passivas, conforme planilha de fls. 8.474 a 8.483; eis o resumo das planilhas:

[...]

c) quanto às despesas financeiras com despesas bancárias (DB) e com juros passivos (JP):

ITEM	CONTA	DATA	VALOR	HISTÓRICO
18	BB	31/08/01	1.450.714,12	VALOR COMISSÃO ESTRUT.ROF EM 1N SEQ.: 00012
19	BB	30/09/01	266.127,98	PAGO DESP. BANCARIAS BOFA EM 2N SEQ.: 00012
21	BB	17/01/01	503.466,21	VALOR REF.JUROS ATRASO PAGTO DVS NOTAS TETR
22	JP	31/01/01	100.300,66	PG.PP55790 JRS CTA GARANTIDA SEQ.: 00012
23	JP	31/01/01	101.201,32	REG ICMS DVS REF 01/2001 SEQ.: 0001203209
24	JP	31/01/01	124.139,85	PP55791 PGTO JRS CTA GARANTIDA N SEQ.: 00012
25	JP	31/01/01	130.950,16	PP55809 PGTO JRS CTA GARNTIDA N SEQ.: 00012
26	JP	31/01/01	134.249,90	REG ICMS DVS REF 01/2001 SEQ.: 0001203209
28	JP	20/02/01	225.306,23	05384710017NFOO01609200000002 NF00016092 TET
29	JP	28/02/01	104.990,42	DESP. EM 01/2001 BCO BRASIL N SEQ.: 00012
30	JP	28/02/01	105.694,00	DESP. EM 02/2001 BANRISUL N
31	JP	28/02/01	115.178,27	ESTORNO PL309 DE JANEIRO/01 - SEQ.: 0001203
32	JP	28/02/01	115.178,27	VALOR REF. APROPR. JUROS S/NPR JANEIRO/01 S
33	JP	28/02/01	122.456,22	VALOR REF. APROPR. R JUROS S/NPR FEV/01 S
38	JP	31/03/01	153.729,85	VALOR REF. APROPR. JUROS S/NPR MAR/01 S
42	JP	30/04/01	149.068,08	VALOR REF. APROPR. JUROS S/NPR ABRIL/01 S
46	JP	21/05/01	388.523,91	05384710017NFOO01931300000002 NF00019313 TET
47	JP	31/05/01	120.239,34	VALOR REF.JUROS CTA GARANTIDA BCO SU MITOMO
59	JP	31/07/01	102.587,34	JUROS R.63 SUDAMERIS EM 31/07 N SEO.: 00012
60	JP	31/07/01	106.435,08	JUROS S/ CTA GA RANTIDA BANRIS N SEO.: 00012
62	JP	31/07/01	132.694,09	JUROS S/ CTA GARANTIDA BCO SUM N SEO.: 00012
63	JP	31/07/01	166.366,68	JUROS S/ CTA GARANTIDA N.CAIX N SEO.: 00012
64	JP	31/07/01	217.289,15	JUROS EMPRESTIMOS EM 31/07/01 N SEO.: 00012
66	JP	31/07/01	374.304,82	JUROS S/ EMPRESTIMOS BANC. DE N SEO.: 00012

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

70	JP	31/08/01	178.207,33	JUROS CTA GARANTIDA SUMITOMO N SEO.: 00012
72	JP	31/08/01	235.383,65	VALOR REF. VAR.CAMBIAL ALFA LAVAL DE 31/08/0
73	JP	31/08/01	262.040,06	JUROS S/ EMPREST . BOFA M~S 08/N SEO.: 00012
74	JP	31/08/01	278.569,48	SWAP DO JUROS S/EMPREST. BOFAN SEO.: 00012
76	JP	31/08/01	642.227,59	JUROS EMPRESTIMOS EM 31/08/01 N SEQ.: 00012
79	JP	30/09/01	1.218.849,89	APROPR. JUROS S/ EMPRÉST. MÊS N SEQ.: 00012
82	JP	31/10/01	1.432.562,35	APROPR JUROS S/ EMPRÉST. MÊS N SEQ.: 00012
85	JP	30/11/01	1.442.892,41	APROPR JUROS S/ EMPRÉST. MÊS N SEQ.: 00012
86	JP	20/12/01	604.810,07	05384710001NF0035827700000004 NF00358277 TET
87	JP	31/12/01	303.703,85	RESULTADO SWAP S UMITOMO EM 21/ N SEQ.: 00012
89	JP	31/12/01	378.886,21	APROPR JUROS S/ EMPRÉST. MÊS N SEQ.: 00012
90	JP	31/12/01	896.457,54	VALOR REF.JUROS S/ BOFA DEZ/01 SEQ.: 0001
		TOTAL	**13.385.782,38**	

CÓPIA

Continuação:

ITEM	JUSTIFICATIVA P/ AUTUAR
18	Não há comprovação do ingresso do principal no pais.
19	Não há comprovação do ingresso do principal no pais.
21	Não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original.
22	Contrato de conta garantida nãofoi apresentado, nem o comprovante do crédito do principal.
23	Não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original.
24	Não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original.
25	Não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original.
26	Não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original.
28	Não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original.
29	Não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original.
30	Contrato de conta garantida não foi apresentado, nem o comprovante do crédito do principal.
31	Não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original.
32	Não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original.
33	Não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original.
38	Não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original.
42	Não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original.
46	Não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original.
47	Contrato de conta garantida não foi apresentado, nem o comprovante do crédito do principal.
59	Não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original.
60	Contrato de conta garantida não foi apresentado, nem o comprovante do crédito do principal.
62	Contrato de conta garantida não foi apresentado, nem o comprovante do crédito do principal.
63	Contrato de conta garantida não foi apresentado, nem o comprovante do crédito do principal.
64	Contrato de conta garantida não foi apresentado, nem o comprovante do crédito do principal.
66	Não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original.
70	Não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original.
72	Não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original.
73	Não há comprovação do ingresso do principal no pais.
74	Não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original.
76	Não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original.
79	Não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original.
82	Não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original.
85	Não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original.
86	Não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original.
87	Os documentos referentes às operações não foram apresentados, nem a comprovação do crédito do principal.
89	Não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original.
90	Não há comprovação do ingresso do principal no pais.

d) quanto às variações monetárias e cambiais passivas:

ITEM	CONTA	DATA	VALOR	HISTÓRICO
91	VMP	31/07/01	280.421,30	VALOR REF.VAR CAMB.TETRA PAK 07/2001 - SEC
92	VMP	31/12/01	260.873,12	VALOR REF.REALIZ AÇÃO DA DESVALORIZAÇÃO FIN
93	VCP	28/02/01	298.013,74	VALOR REF. VARC AMBIAL CTR VC.17/08 - SEC. 15
94	VCP	28/02/01	277.991,80	VALOR REF. VAR CAMB.TETRA 02/2001 US$ 2,045

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

95	VCP	28/02/01	178.641,57	VALOR REF. VARC AMBIAL CTR VC.30106 105 SE
97	VCP	30/03/01	472.571,06	VALOR REF. VAR CAM CONTR SUDAMERIS VC 17/0
98	VCP	31/03/01	382.975,42	VALOR REF. VAR CAMBIAL TETRA PAK 03/20 01 SEQ
99	VCP	31/03/01	198.275,76	VALOR REF. VAR CAMBIAL ACC 5160 MAR/2001 SE
101	VCP	31/03/01	163.311,90	VALOR REF. VAR CAMBIAL ACC 4981 MAR/2001 SE
102	VCP	31/03/01	149.931,40	VALOR REF. VAR CAMBIAL CONTRATOS ALFA LAVAL
103	VCP	31/03/01	148.152,37	VALOR REF. VAR CAMBIAL CONTRATOS ALFA LAVAL
104	VCP	31/03/01	132.201,22	VALOR REF. VAR CAMBIAL 03/01 - SEQ.: O
105	VCP	30/04/01	148.988,52	VALOR REF. VAR CAMBIAL CONTRATOS VC.30106/05 SE
106	VCP	31/05/01	726.253,29	VALOR REF. VAR CAMBIAL CONTRATOS VC. 17108 - SEQ.
107	VCP	31/05/01	433.392,60	VALOR REF. VAR CAMBIAL TETRA PAK 05/2001 US$ 2
109	VCP	31/05/01	253.352,43	VALOR REF. VAR CAMBIAL CONTRATOS C 06/05/02 SE
110	VCP	31/05/01	223.482,77	VALOR REF. VAR CAMBIAL CONTRATOS VC.30106 105 SE
111	VCP	31/05/01	216.866,00	VALOR REF. VAR CAMBIAL CONTRATOS ALFA LAVAL SE
112	VCP	31/05/01	210.588,33	VALOR REF. VAR CAMBIAL CONTRATOS ALFA LAVAL SE
113	VCP	31/05/01	202.402,20	VALOR REF. VAR CAMBIAL ACC 5160 MAIO/20
114	VCP	31/05/01	193.344,42	VALOR REF. VAR CAMBIAL ACC 4981 MAIO/21
115	VCP	31/05/01	107.062,08	VALOR REF. VAR CAMBIAL ACC 2577 05/01 S
117	VCP	31/07/01	728.143,51	VAR CAMBIAL BANCA C. ITAL. EM N SEQ.: 00012
118	VCP	31/07/01	534.159,38	VAR CAMBIAL R 63 SUDAMERIS EM N SEQ.: 00012
120	VCP	31/07/01	316.997,33	VALOR REF. VAR CAMBIAL ACC 17747 JUL/01
121	VCP	31/07/01	266.476,29	VALOR REF. VAR CAMBIAL DE ALFA LAVAL EM 31/01
122	VCP	31/07/01	230.380,89	VALOR REF. VAR CAMBIAL ACC 28211 JUL/01
123	VCP	31/07/01	228.630,60	VAR CAMBIAL EMP REST. BOSTON EN SEQ.: 00012
124	VCP	31/07/01	163.488,10	VALOR REF. VAR CAMBIAL ACC 5160 - SEQ.:
125	VCP	31/07/01	105.765,12	VALOR REF. VAR CAMBIAL ACC 4981 - SEQ.:
126	VCP	31/08/01	195.522,43	VALOR REF. VAR CAMBIAL TETRA PAK - SEQ.: 000
127	VCP	31/08/01	6.245.012,18	VAR CAMBIAL BOFA MÊS 08/2001 N SEQ.: 00012
128	VCP	31/08/01	853.632,72	VAR CAMBIAL BANCA C. ITAL. EM N SEQ.: 00012
129	VCP	31/08/01	496.723,03	VAR CAMBIAL R 63 SUDAMERIS EM N SEQ.: 00012
131	VCP	31/08/01	303.499,97	VALOR REF. VAR CAMBIAL ACC 17747 AGO/01
132	VCP	31/08/01	223.822,87	VALOR REF. VAR CAMBIAL ACC 28211 AGO/01
133	VCP	31/08/01	219.084,31	VAR CAMBIAL EMP REST. BOSTON EN SEQ.: 00012
134	VCP	31/08/01	154.730,81	VALOR REF. VAR CAMBIAL ACC 5160 AGO/01 - SEQ.:
135	VCP	31/08/01	111.243,05	VALOR REF VARIAÇÃO CAMBIAL F LLI STR INI 08
136	VCP	30/09/01	4.852.548,00	VAR CAMBIAL BOFA MÊS N SEQ.: 00012
137	VCP	30/09/01	529.452,00	SWAP DA VAR. CAMBIAL BOFA MÊS N SEQ.: 00012
138	VCP	30/09/01	479.888,35	VAR CAMBIAL SUDAMERIS MÊS 09/N SEO.: 00012
140	VCP	30/09/01	340.959,99	VAR CAMBIAL BANCA C. ITAL. MÊS N SEQ.: 00012
141	VCP	30/09/01	306.808,83	VALOR REF. VAR CAMBIAL ACC 17747 SET/0
143	VCP	30/09/01	228.311,61	VALOR REF. VAR CAMBIAL S/ ALFA LAVAL SET/200
144	VCP	30/09/01	218.926,34	VAR. CAMBIAL BANK BOSTON MÊS ON SEQ.: 00012
145	VCP	30/09/01	188.973,84	VALOR REF. VAR CAMBIAL TETRA PAK 09/2001 SE
146	VCP	30/09/01	154.805,04	VALOR REF. VAR CAMBIAL ACC 5160 SET/01
147	VCP	30/09/01	116.139,08	VAR CAMBIAL BANCA C. ITAL. MÊS N SEQ.: 00012
148	VCP	31/10/01	1.889.237,27	VAR. CAMBIAL S/EMPRESTIMOS NO N SEO.: 00012
150	VCP	30/11/01	177.980,90	V.CAMBIAL BANCA COMMERCIALE 11/2001 - SEO.:
153	VCP	31/12/01	137.977,87	VALOR REF. VARIAÇÃO CAMBIAL PROLECHE 12/2001
154	VCP	31/12/01	107.195,69	VALOR REF. VARIAÇÃO CAMBIAL DUPL REC EXT 12/
		TOTAL	**26.765.610,70**	

Continuação:

ITEM	JUSTIFICATIVA P/ AUTUAR
91	Não foi apresentado contrato, nem qualquer documento referente às operações relacionadas.
92	Não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original.
93	Não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original.
94	Não foi apresentado contrato, nem qualquer documento referente às operações relacionadas.
95	Mútuo não comprovado, nem ingresso do montante principal no país.
97	Não há comprovação do ingresso do principal no pais.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

98	Não foi apresentado contrato, nem qualquer documento referente às operações relacionadas.
99	Contrato não foi apresentado, nem o comprovante de disponibilização do principal.
101	Contrato não foi apresentado, nem o comprovante de disponibilização do principal.
102	Não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original.
103	Não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original.
104	Não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original.
105	Mútuo não comprovado, nem ingresso do montante principal no país.
106	Não há comprovação do ingresso do principal no pais.
107	Não foi apresentado contrato, nem qualquer documento referente às operações relacionadas.
109	Não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original.
110	Mútuo não comprovado, nem ingresso do montante principal no país.
111	Não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original.
112	Não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original.
113	Contrato não foi apresentado nem o comprovante de disponibilização do principal.
114	Contrato não foi apresentado, nem o comprovante de disponibilização do principal.
115	Contrato não foi apresentado, nem o comprovante de disponibilização do principal.
117	Mútuo não comprovado, nem ingresso do montante principal no país.
118	Não há comprovação do ingresso do principal no pais.
120	Contrato não foi apresentado, nem o comprovante de disponibilização do principal.
121	Não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original.
122	Contrato não foi apresentado, nem o comprovante de disponibilização do principal.
123	Não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original.
124	Contrato não foi apresentado, nem o comprovante de disponibilização do principal.
125	Contrato não foi apresentado,nem o comprovante de disponibilização do principal.
126	Não foi apresentado contrato, nem qualquer documento referente às operações relacionadas.
127	Não há comprovação do ingresso do principal no pais.
128	Mútuo não comprovado, nem ingresso do montante principal no país.
129	Não há comprovação do ingresso do principal no pais.
131	Contrato não foi apresentado, nem o comprovante de disponibilização do principal.
132	Contrato não foi apresentado, nem o comprovante de disponibilização do principal.
133	Não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original.
134	Contrato não foi apresentado, nem o comprovante de disponibilização do principal.
135	Não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original.
136	Não há comprovação do ingresso do principal no pais.
137	Não há comprovação do ingresso do principal no pais.
138	Não há comprovação do ingresso do principal no pais.
140	Mútuo não comprovado, nem ingresso do montante principal no país.
141	Contrato não foi apresentado, nem o comprovante de disponibilização do principal.
143	Não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original.
144	Não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original.
145	Não foi apresentado contrato, nem qualquer documento referente às operações relacionadas.
146	Contrato não foi apresentado, nem o comprovante de disponibilização do principal.
147	Mútuo não comprovado, nem ingresso do montante principal no país.
148	Não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original.
150	Não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original.
153	Não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original.
154	Não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original.

*A empresa **manifestou-se a respeito da diligência**, em 05/09/2008 (fls. 8.484 a 8.496), acrescentando aos argumentos anteriores, em **resumo**, que:*

1 - todos os documentos apresentados na diligência estão às fls. 4.170 a 8.455, mas não foram analisados, pois a fiscalização limitou-se a questões relacionadas à ação fiscal, de forma que a sua conclusão reproduziu aqueles fundamentos ao invés de analisar as informações e documentos juntados na impugnação e na diligência; apesar disso, rebate-se o relatório;

2 - quanto à não aceitação de documentos referentes a pagamentos sem causa e despesas financeiras, há equívocos da fiscalização como, por exemplo, o mútuo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

com a BCI, autuado na auditoria do ano-calendário anterior por passivo fictício, em que a existência do mútuo foi comprovada, seja na fiscalização, seja nas diligências, razão pela qual não pode prosperar a glosa das despesas financeiras decorrentes; para afastar qualquer dúvida acerca da operação de importação, quitada com os recursos oferecidos pela BCI, junta as seguintes cópias de DIs (doc. 05), bem como de documentação do SISBACEN e SISCOMEX (doc. 06):

a) DIs n.°s 00/0171594-6, 00/0129185-2, 00/0008664-3, 00/0005675-2, 99/1132520-2, 99/1124297-8, 99/1124679-5, 99/1017481-2, 99/1124530-6, 99/1076604-3 e 00/0055286-5, financiadas pelo contrato com a BCI (doc. 05); e b) Registro da Operação Financeira (ROF) TA n.° 053384, de 19 de novembro de 1999, referente ao registro no SISBACEN de £ 9.935.000.000,00 para pagamento das importações (doc. 06);

c) os documentos do SISBACEN e do SISCOMEX mostram que foi informado ao BACEN pelo ROF n° TA053384, que as £ 9.965.000.000,00 financiadas pela BCI foram utilizadas na quitação dessas DIs;

d) resta claro o cerceamento do direito de defesa no caso concreto, vez que não foram apresentadas justificativas plausíveis para a não aceitação dos documentos apresentados. no curso da ação fiscal e agora na diligência;

3 - discorda da fiscalização que diz que o lançamento se deu pela falta de apresentação de documentos; sua origem está na forma como se deu a fiscalização, versando sobre contas e não sobre seus lançamentos, ou seja, foi intimada a justificar todos os lançamentos realizados em determinadas contas, que representam milhares de transações comerciais e financeiras! como é possível uma empresa operacional, com diversos estabelecimentos, ser compelida a apresentar documentos tidos como hábeis para justificar todos os lançamentos em determinada conta?

4 - a fiscalização não analisou completamente os documentos apresentados na ação fiscal, como mostra a retificação (embora imaterial) proposta em seu relatório;

5 - não foram apresentados os motivos pelos quais não foram aceitos os documentos e as explicações referentes aos lançamentos na conta Fidelidade, bem como quanto à autuação referente à Omissão de Receita - Transferência entre Filiais e ficaram sem análise, por exemplo, todas as informações e documentos relacionados a:

[...]

d) comprovantes de despesas financeiras (Doc. 08).

Diante destes elementos, a autoridade julgadora inicialmente esclareceu que a impugnante contestou, apenas, despesas financeiras na parcela de R$ 1.213.641,03 do total de R$ 13.385.782,38 glosadas, e apreciando individualizamente os documentos apresentados, manteve integralmente a glosa. De forma semelhante, a análise dos documentos apresentados para comprovação das variações cambiais passivas glosadas resultou na manutenção total das exigências sobre o valor tributável de R$ 26.765.610,70. O relato dos fundamentos adotados na decisão recorrida será feito adiante, juntamente com os argumentos apresentados no recurso voluntário.

A recorrente inicialmente questiona a afirmação de contestação parcial da glosa de despesas financeiras, na medida em que a própria autoridade julgadora analisa outras despesas além daquelas tidas como contestadas, fato que *por si só demonstra o quão precária é a r. decisão ora recorrida*. Afirma, ainda, que deixar de analisar os comprovantes apresentados

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

porque as despesas estariam vinculadas a pagamentos sem causa constitui presunção e *ausência de compromisso com a verdade material*, representando *verdadeiro cerceamento de defesa.*

Na seqüência, a recorrente aborda individualmente cada conjunto de despesas glosadas, mas seus argumentos, como já dito, serão apresentados diretamente no voto, juntamente com as razões de decidir da autoridade julgadora de 1ª instância.

Em contrarrazões, a Procuradoria da Fazenda Nacional relata que a glosa de tais despesas *restou mantida, em razão, resumidamente, da não apresentação de contratos, de notas fiscais correspondentes às variações cambiais e aos juros, e de extratos e registros no Razão; bem como da não comprovação do ingresso dos recursos na conta da recorrente da autuada e dos saldos devedores em dólares originais e os correspondentes reais, assim como suas evoluções até se chegar aos saldos que serviram de base para o cálculo das variações cambiais passivas.*

Firmando a necessidade de tais elementos, destaca que *da análise das provas em relação a uma das variações cambiais passivais, a DRJ concluiu que: "o exame mostra que não foi comprovado o ingresso de recursos em conta da impugnante e tampouco o seu pagamento, pois a planilha não mostra baixas ou liquidações, mas apenas entradas, de forma que o acumulado em dólares apenas cresceu."*

Portanto, se *as alegações do contribuinte estilo desamparadas de documentos hábeis a corroborá-las*, correta se mostra a cobrança dos tributos.

Assim como fez em relação aos pagamentos sem causa, acrescenta que *a inércia do contribuinte em apresentar os documentos solicitados permite ao Fisco o lançamento com base em presunções fundadas em indícios veementes, como ocorreu no caso em questão*. Ressalta que a jurisprudência deste Conselho *defende, ainda, não haver cerceamento do direito de defesa quando comprovado que ao contribuinte foram concedidas diversas oportunidades de contestar as imputações contra ele realizadas, limitando-se, no entanto, a transferir o ônus da prova à Administração Pública, devendo ele próprio apresentar provas suficientes para afastar as conclusões do Fisco.*

Consigna, também, que a análise das provas foi bem fundamentada, e que aquelas desconsideradas eram imprestáveis para anular o lançamento. Aduz que a desconsideração de provas devidamente fundamentada é direito que assiste aos julgadores, na formação de sua livre convicção.

8 - ARQUIVOS DIGITAIS - MULTA de R$ 19.504.610,80, correspondente a 1% da receita bruta do período por ATRASOS nas entregas de dois arquivos (fls. 3.683 a 3.688); e MULTA de R$ 13.498.636,23, correspondente a 5% sobre a diferença entre o total de descontos concedidos escriturados e o total das operações registradas no arquivo correspondente apresentado com OMISSÃO E/OU INEXATIDÃO DE DADOS (fls. 3.688 a 3.690);

A autoridade julgadora assim sintetiza as razões para aplicação da multa por atraso na entrega dos arquivos digitais, no valor de R$ 19.504.610,80:

3 - ARQUIVOS DIGITAIS:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

a) em 23/01/2006, foi intimada a apresentar, em 20 dias, os arquivos digitais dos documentos fiscais (art. 265 do RIR/99) e a apresentar arquivo texto tamanho fixo, com dois campos por registro: conta contábil e conta DIPJ vinculada;

b) em 13/02/2006, apresentou o arquivo texto e os seguintes arquivos digitais: Plano de Contas, Centro de Custo, Centro de Despesa, Histórico Padrão, Tipo de Operação, Saldos e Lançamentos;

c) em 23/03/2006, apresentou arquivos digitais dos documentos fiscais emitidos por diversas filiais, sendo que para as filiais faltantes declarou que a entrega seria feita em 28/03/2006, o que só ocorreu em 07/04/2006;

d) em 24/04/2006, por meio do Termo de Intimação (TI) n.° 2, foi intimada a apresentar, em 20 dias:

I - os arquivos digitais: Comércio Exterior, Controle de Estoque e Registro de Inventário, Relação Insumo/Produto e Tabelas de Mercadorias/Serviços; e II - em relação aos descontos concedidos, foi intimada a esclarecer as divergências entre valores escriturados na conta contábil n° 3.01.01.01.04.001 e os constantes dos arquivos digitais;

e) em 12/05/2006, solicitou prorrogação de 30 dias para o TI n.º 2, sendo concedido 20 dias (até 05/06/2006), quando foi solicitada nova prorrogação, tendo sido concedido 15 dias (até 20/06/2006);

f) diante dos erros nos arquivos digitais Cadastros de Pessoas Jurídicas e Físicas, que impediam sua utilização, foi lavrado o TI n.° 3, com ciência em 05/06/2006, no qual foi intimada a sanear os arquivos em 20 dias, improrrogáveis (até 25/06/2006);

g) em 20/06/2006, foram apresentados os arquivos digitais Comércio Exterior, Relação Insumo/Produto e Tabelas de Mercadorias/Serviços, do TI n.º 2 e foi solicitada e concedida prorrogação de 30 dias para apresentar o arquivo digital Controle de Estoque e Registro de Inventário (até 20/07/2006);

h) em 28/06/2006, atendeu ao TI n.º 3, substituindo os arquivos digitais de Cadastros de Pessoas Jurídicas e Físicas;

i) em 28/07/2006, atendeu ao TI n.° 2 (cujo último prazo era 20/06/2006), apresentando esclarecimentos das divergências quanto aos valores dos descontos, apresentando novos arquivos digitais;

j) em 16/08/2006, tomou ciência do TI n.° 05, com 20 dias para apurar se os documentos relacionados na planilha eletrônica anexa (de saídas sem entradas nas transferências entre estabelecimentos da empresa) foram registrados nos livros de entrada da filial destinatária, demonstrando, documentalmente, a correção do procedimento;

k) em 02/10/2006, foi apresentado:

I - arquivo digital Controle de Estoque e Registro de Inventário (TI n.° 2), cujo último prazo era 20/07/2006;

II - em relação ao TI n.° 05, quanto a divergências entre dados do arquivo digital de NFs de saída e os informados por alguns clientes, informou, resumidamente, que embora os documentos fiscais estivessem lançados no arquivo magnético da IN n.º 86, houve um problema na geração do DVD por falha na programação do sistema, de modo que foram refeitos, novamente, todos os arquivos digitais dos documentos fiscais.

l) em resumo: após diversas prorrogações dos prazos para apresentar os arquivos digitais, dois foram apresentados com atrasos, conforme o demonstrativo:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

ARQUIVOS DIGITAIS	*DATA DA CIÊNCIA*	*DATA FINAL PARA ATENDIMENTO*	*DATA DO ATENDIMENTO*	*DIA DE ATRASO*	*MULTAS - %*
DOCUMENTOS FISCAIS	*23/01/06*	*13/02/06*	*23/03/06*	*38*	*0,76*
4.5 CONTROLE DE ESTOQUE E REGISTRO DE INVENTÁRIO	*24/04/06*	*20/07/06*	*02/10/06*	*74*	*1,48*

CÓPIA

m) portanto, com base nos arts. 265, 266 e parágrafo único e 980, III, do RIR/99 e art. 12 da Lei n° 8.218, de 1991, com a redação dos artigos 72 e 77 da MP n.º 2.158-34/01 e pelos artigos 72 e 91 da MP n.° 2158-35, de 2001, aplica-se a multa de 1% sobre a Receita Bruta do Período, de R$ 1.950.461.080,47;

Quanto à multa aplicada em razão do conteúdo das informações prestadas, a autoridade lançadora assim motiva a exigência:

Como já relatado nos fatos retro descritos, a empresa apresentou arquivos digitais com erros nas informações, motivo pelo qual foi obrigada a refazê-los por diversas vezes Vejamos especificamente.

• Por intermédio do Termo de Intimação n° 002/2006[29], com ciência em 24104/2006, a empresa foi intimada a esclarecer, em relação aos descontos concedidos, as divergências encontradas pela fiscalização entre aos valores escriturados na conta contábil n° 3.01.01.01.04.001, no montante de R$ 541.328.628,96 (quinhentos e quarenta e um milhões, trezentos e vinte e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos) e os valores constantes dos arquivos digitais entregues, no montante de R$ 271.355.904,45 (duzentos e setenta e um milhões, trezentos e cinqüenta e cinco mil, novecentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos). Prazo para atendimento: 20 (vinte) dias;

• Em 20/06/2006[30], a empresa informou que a divergência entre aos valores escriturados na conta contábil n° 3.01.01.01.04.001 e os valores constantes dos arquivos digitais entregues ocorreu em função da diversidade de programas que a empresa utilizava. Acrescentou que estava sendo realizado um levantamento das fitas backup *para recompor a base da contabilidade, visando detectar todas as operações com descontos. Solicitou, então, uma prorrogação do prazo para atendimento por mais trinta dias;*

• Em 28/07/2006[31], atendendo ao intimado no Termo de Intimação n° 002/2006, cujo último prazo concedido era 20/06/2006, a empresa apresentou seus esclarecimentos quanto às divergências apontadas pela fiscalização, os quais resumidamente referem-se à diversidade de programas com os quais a empresa executava suas operações. Deste modo, foi recomposta a base da contabilidade, motivo pelo qual apresentou novos arquivos digitais, refazendo, assim, todas as informações anteriormente prestadas.

Assim, citando as disposições do art. 980, III do RIR/99 e as alterações promovidas no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91 pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001 – que fixam a multa em 5% do valor da operação omitida, até o limite de 1% da receita bruta da pessoa jurídica no período –, a autoridade lançadora assim determinou o valor exigido:

Limite máximo da multa: .....R$ 19.504.610,80

Conta contábil n° 3.01.01.01.04.001.....R$ 541.328.628,96

Valores Apurados no Arquivo Digital.....R$ 271.355.904,45

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Diferença Apurada no Valor dos Descontos.....R$ 269.972.724,51

MULTA.....5% (cinco por cento)

Base de Cálculo da Multa.....R$ 269.972.724,51

Valor da Multa.....R$ 13.498.636,23

A impugnante defendeu-se alegando que o segue:

34 - não houve atraso deliberado e não houve inércia ou omissão diante das intimações, mas, sim, os melhores esforços para cumpri-las, colaborando com a fiscalização;

35 - a irregularidade nos arquivos magnéticos de descontos concedidos e os atrasos na entrega não prejudicaram a fiscalização; os primeiros foram regularizados rapidamente, de forma que não há razão para considerar que se tentou induzir o fisco ao erro;

36 - a inconsistência derivou de problemas com os programas de controle e não de uma atitude dolosa, para ocultar a ocorrência do fato gerador;

37 - transcreve trechos das respostas apresentadas no curso da fiscalização, para concluir que a hipótese de incidência da multa não é aplicável à situação, pois além desta fiscalização, atendia a diligência do processo de n.° 19515.003182/2004-31, conforme o Doc. 02, sua manifestação de fls. 3234 e 3386, e Termo de Ciência de Instrução de Processo e Encerramento de Diligência juntado;

38 - todas as demandas (fiscalização e diligência) dificultaram o atendimento nos prazos, o que é suficiente para afastar as multas aplicadas pelo atraso na entrega dos arquivos magnéticos e pela apresentação de informação incorreta, inclusive com base no art. 112 do CTN;

39 - o art. 12 da Lei n. 8.218/91 e alterações posteriores são inconstitucionais, pois não faz sentido multa por descumprimento de obrigações acessórias calculada sobre a receita bruta, o que viola o princípio da proporcionalidade contido no princípio do devido processo legal substantivo previsto no art. 5°, LIV da Constituição, de forma que à luz do art. 112 do CTN, há que se afastar essas multas;

40 - se as multas forem mantidas, a exigência concomitante, calculada sobre a mesma base, é ilógica, diante das regras de interpretação penal, pois caracteriza cobrança em duplicidade de multa, regulada por um dispositivo, o que é inadmissível, pois a infração cometida é uma só, em razão de uma absorver a outra, especialmente quando regidas por um só dispositivo!

41 - embora se possa alegar concurso de normas punitivas, o sistema jurídico permite a aplicação só de uma, a mais específica e a mais benéfica ao contribuinte (art. 112 do CTN).

No curso da diligência solicitada pelo órgão julgador de 1ª instância, os seguintes elementos e esclarecimentos foram juntados aos autos:

*Intimado, de início, o contribuinte, apresentou **petição** (fls. 4.214 a 4.232), finalizada com a seguinte lista de documentos apresentados:*

"DOC. 01: Documentos das prorrogações de prazo até o dia 12/05/2008;

[...]

*A fiscalização **concluiu a diligência**, em 26/08/2008, assim se manifestando (fls. 8.464 a 8.483), em **resumo**:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

1 - toda a documentação entregue, incluindo arquivos magnéticos, estão anexados às fls. 4.170 a fls. 8.455;

Diante destes elementos, a autoridade julgadora, transcrevendo os arts. 265 e 266 do RIR/99, bem como as alterações veiculadas na Medida Provisória nº 2.158/2001, esclareceu à impugnante que *não houve qualquer imputação de ação (ou inação) deliberada, inércia ou omissão diante das intimações e tampouco de tentativa de indução do fisco ao erro ou de ocultação dolosa do fato gerador. Por outro lado, prestar informações não é uma colaboração com o fisco, mas, sim, mero cumprimento de obrigação acessória. Os atrasos, por sua vez, prejudicaram, sim, a fiscalização, tanto retardando a conclusão da auditoria, quanto obrigando-a a refazer trabalhos.*

Rejeitou também o argumento concernente ao fato de a empresa ter de atender simultaneamente a outra diligência, por falta de previsão legal, bem como a aplicação do art. 112 do CTN, por inexistir qualquer dúvida quanto à aplicação da penalidade cabível. Ainda, declarou-se incompetente para apreciar a argüição de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 8.218/91 e rebateu os demais argumentos nos seguintes termos:

Sustenta que a exigência concomitante, calculada sobre a mesma base é ilógica, diante das regras de interpretação penal, pois caracterizaria cobrança em duplicidade de multa sobre uma infração, regulada por um único dispositivo, o que seria inadmissível, pois a infração cometida seria uma só, em razão de uma absorver a outra, especialmente quando ambas são regidas pelo mesmo dispositivo legal!

O argumento é improcedente, pois:

1 - as infrações foram três, quais sejam: duas por atrasos na apresentação de dois arquivos diferentes, e uma por erro ou omissão de dados em outro arquivo; e

2 - as bases de cálculo e os percentuais não são os mesmos, visto que:

*a) para os **atrasos**, a base de cálculo é a receita bruta, e a multa foi aplicada no seu limite, de 1% da receita bruta;*

*b) para **erros e/ou omissões**, a base de cálculo é a diferença entre o total escriturado de descontos concedidos e o total registrado no arquivo magnético correspondente e a multa é de 5%.*

Quanto a esta infração, a irregularidade não foi sanada, pois resta claro, ao contrário do que diz a impugnante, que não há um único dispositivo, mas, sim três figuras infracionais relacionadas aos arquivos digitais - erro na forma, atraso na apresentação e erro nos dados - das quais o contribuinte incorreu nas duas últimas, cada uma das quais sujeita ao limite de 1% da receita bruta.

A fiscalização interpretou de forma mais benéfica ao contribuinte unificando as duas infrações cometidas na figura infracional do atraso na apresentação. Ou seja: foi aplicado o princípio da absorção da penalidade, em razão da identidade do tipo.

Já quanto à outra figura infracional incorrida, a do erro e/ou omissão, ainda que sanada 30 dias após o último prazo, não há que se falar em absorção em razão da diferença de tipo, de forma que a infração se caracterizou com a entrega de arquivos magnéticos com dados omissos e/ou errados, e não 30 dias depois com o saneamento dos erros e/ou omissões. Argumentos improcedentes.

Em recurso voluntário, a contribuinte classifica de absurda a quantia exigida em razão de tais penalidades, reitera sua colaboração durante o procedimento fiscal, bem como

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

o fato de lhe ter sido exigida *imensa quantidade de documentação e informação exatamente em momento em que a Recorrente também passava por outros processos de fiscalização*.

Descreve, *de forma pormenorizada, todos os documentos e informações que lhe foram solicitados, bem como os documentos e informações por ela apresentados*, com vistas a demonstrar *a infinidade de solicitações que lhe foram feitas e o seu esforço para a obtenção de tais documentos e informações*.

Relata os fatos vinculados ao Termo de Início do procedimento fiscal, e aos Termos de Intimação de nº 01 a 08/2006, após os quais se deu *a lavratura dos Autos de Infração em questão, sob o argumento principal de não ter apresentado provas suficientes que convencessem a fiscalização das operações e deduções realizadas em 2001,* para argüir a *falta de proporcionalidade e razoabilidade das multas impostas*, pois:

> *604. Do acima exposto, fica evidente que há um descompasso nas mediadas tomadas, pois a Recorrente sempre buscou apresentar os documentos solicitados e, nos casos em que isso não foi possível, apresentou solicitação de prazo suplementar ou explicações com argumentos completamente razoáveis acerca do referidos atrasos, conforme pode se depreender do "histórico do processo de fiscalização e da diligência", assim como das petições para apresentação de documentos juntadas aos autos desse processo.*

Reitera o fato de ter sido intimada *a apresentar planilhas resumo da documentação e memórias*, que caberiam à Fiscalização elaborar, e destaca que esta demonstrou, *inclusive, extrema desorganização nas intimações que faziam a Recorrente*. Ressalta, também, que os lançamentos *foram lavrados exclusivamente com base nos documentos, e especialmente nas informações contidas nos documentos fiscais apresentados pela Recorrente durante o processo de fiscalização que deu origem ao presente processo administrativo*.

Conclui, assim, que a multa de R$ 19.504.610,80 era desnecessária, além de inadequada e desproporcional, por ter como base de cálculo seu faturamento. Da mesma forma, desproporcional e desarrazoada seria a multa de R$ 13.498.636,23, se a correção dos arquivos magnéticos antes apresentados foi providenciada pela própria contribuinte, sem qualquer *lesão ao erário público*.

Ainda, abordando tais penalidades juntamente com o agravamento a 112,5% aplicado nas penalidades decorrentes de omissão de receitas e de glosa de despesas de bonificação, discorda que a lei preveja *a aplicação de multas tão elevadas a uma situação em que a boa-fé do contribuinte é inquestionável*.

Destaca que não pretende a declaração de inconstitucionalidade da norma, mas sim que o CARF cancele o lançamento, *uma vez que a subsunção do fato a norma, conforme realizado pelo lançamento fiscal em pauta, destoa completamente das balizas constitucionais determinadas pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.* Invoca as disposições do art. 2º da Lei nº 9.784/99 e o art. 37 da Constituição Federal, vincula os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao princípio da legalidade, e aborda o princípio do não confisco, pra concluir pela necessidade de compatibilidade entre o ato administrativo (ou a própria lei) e o interesse público que se visa proteger.

Cita doutrina e jurisprudência administrativa e judicial em favor de sua tese.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

A Procuradoria da Fazenda Nacional ressaltou que tais argumentos não merecem prosperar, pois, *é obrigação legal do contribuinte manter, à disposição da fiscalização, toda a documentação e arquivos eletrônicos de dados que registrem suas atividades econômicas e financeiras, pelo prazo de 05 (cinco) anos*. E, descumpridas as exigências específicas em relação aos arquivos magnéticos, *a contribuinte teria realizado a conduta típica que permite a imputação da multa, estando perfeitamente caracterizada a subsunção do fato à norma punitiva*.

Acrescenta que a própria recorrente *confessou seus atrasos em atender às intimações, bem como reconheceu que apresentou arquivos magnéticos com erro de dados*. Opõe a Súmula CARF nº 2 aos argumentos dirigidos à aplicação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco, mas também se reporta a doutrina que nega a aplicação do princípio do não confisco às multas.

Invoca o disposto no art. 107 do CTN para firmar que as justificativas trazidas para o descumprimento de sua obrigação acessória – estar passando por outras fiscalizações e exigências extensas – não estão previstas em lei como hipóteses de redução ou dispensa de penalidade.

9 - DECORRÊNCIAS

Concluindo seus argumentos de mérito, a recorrente pleiteou, ainda, a *dedutibilidade de PIS, COFINS, IRRF* e dos juros de nora, na apuração do IRPJ e da CSLL aqui lançados, sob pena de ofensa aos arts. 43 e 142 do CTN, e aos arts. 153 e 195, I, da Constituição Federal, os quais somente admitem a incidência daqueles tributos na presença de acréscimo patrimonial, conforme doutrina que transcreve. Discorda do entendimento expresso na decisão recorrida, fundamentado no art. 41, §§ 1º e 5º da Lei nº 8.981/95, pois a alegada suspensão da exigibilidade não estava presente à época da lavratura do Auto de Infração, *momento em que deveria ter sido corretamente realizada a recomposição da base de cálculo*.

Questiona se, caso esta fosse a interpretação, poderia a contribuinte, se não impugnasse a exigência, deduzir estes valores na apuração do IRPJ e da CSLL lançados. Transcreve ementas de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes favoráveis à sua pretensão.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se contrariamente a esta dedução, na medida em que *os tributos estão em discussão* e *não se sabe, sequer, se de fato restarão devidos*, acrescentando que *as deduções dos tributos são faculdades legais, não cabendo ao Fisco a iniciativa de deduzi-las na apuração de ofício dos tributos devidos em razão de infrações cometidas pelos contribuintes*.

A recorrente aborda, também, a *necessidade de cancelamento dos juros moratórios calculados com base na ilegítima taxa SELIC*, arguindo *violação aos princípios da estrita legalidade em matéria tributária (art. 150, I da CF), da indelegabilidade de competência (art. 48, I e 150, I da CF); e segurança jurídica (art. 5° da CF), além da disposição contida no art. 161, § 1° do CTN.*

Em contrarrazões, a Procuradoria da Fazenda Nacional apenas invoca a aplicação da Súmula CARF nº 03.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Por fim, a recorrente reporta-se à *ilegalidade da incidência de juros SELIC sobre a parcela da Multa, conforme identificado na cobrança anexa à r. decisão de primeira instância*, afirmado que tal exigência representaria *flagrante descumprimento às determinações do artigo 61 da Lei 9.430/96*, que somente permite acréscimos moratórios sobre os débitos decorrentes de tributos e contribuições.

A Procuradoria da Fazenda Nacional assevera que *a interpretação que a recorrente pretende atribuir aos dispositivos legais em questão é meramente literal, mais simples e de menor grau de certeza*, e abordando o art. 113, §1º do CTN afirma restar *evidente que a multa tem natureza de obrigação principal, visto que incontestável seu conteúdo pecuniário*.

Assim, reportando-se ao art. 139 e ao art. 161 do CTN, conclui que também sobre a multa de ofício devem incidir juros de mora.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Voto

CÓPIA

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

PRELIMINAR

Preliminarmente cumpre apreciar os argumentos da recorrente quanto à inexistência de responsabilidade da autuada pelos débitos aqui exigidos.

Relevante observar, de início, que este aspecto não foi aventado na impugnação, na qual a recorrente reportou-se ao desenvolvimento do processo de recuperação judicial, aos seus objetivos, à *intervenção sofrida por sua controladora na Itália*, aos novos gestores por ela designados e à alienação do controle societário *da Parmalat SpA para a LAEP Capital LLC, uma sociedade de investimentos detida e gerida por executivos de notória competência, mediante a realização de investimentos na Impugnante no valor de R$ 20.000.000,00*. E isto apenas para destacar os esforços para manutenção da empresa como *fonte de geração de lucros, tributos e de manutenção e geração de empregos*, e o contexto no qual a exigência foi formalizada, além de associá-la aos demais lançamentos relativos aos anos-calendário 1999 e 2000 para apontá-los como inibidores de *novos investimentos por parte de investidores*.

Já na defesa apresentada a esta instância de julgamento, a recorrente, dentre outros aspectos marginais e subjetivos que são irrelevantes para aferição da legalidade do crédito tributário exigido, reporta-se a abusos que teriam sido praticados em razão da desconsideração da *aquisição do controle societário da recorrente pela sociedade brasileira Lácteos do Brasil S A*, com o conseqüente *afastamento da sucessão da Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos de débitos de responsabilidade do antigo gestor, conforme estabelece o artigo 60 e 141* da Lei nº 11.101/2005.

Segundo ela, a crise financeira enfrentada pela Parmalat na Itália, ao final de 2003, acabou por ensejar intervenção judicial em 11/02/2004 nesta subsidiária brasileira, e o posterior requerimento de concordata preventiva, aprovada em 10/08/2004. Em 24/06/2005 teria sido apresentado pedido de recuperação judicial, que lhe foi deferido em 04/07/2005, seguindo-se outros atos até que, em 26/05/2006, foi aprovada a *aquisição do controle societário da recorrente pela sociedade brasileira Lácteos do Brasil S A*, realizada por meio de leilão e sob a fiscalização judicial, assegurando *a manutenção da atividade econômica da Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos.*

Não tem razão a recorrente.

A Lei nº 11.105/2005 instituiu a recuperação judicial com o objetivo de *viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*, nos termos de seu art. 47, e assim enunciou, genericamente, seus efeitos sobre os direitos dos credores:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

CÓPIA

> *Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*
>
> *§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*
>
> *§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.*
>
> *§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*
>
> *§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.*
>
> *§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.*

Na medida em que estão abrangidos pela recuperação judicial *todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*, pode-se concluir que as obrigações tributárias vencidas, ainda que não constituídas, também se sujeitam ao regramento estabelecido judicialmente para o caso específico.

Contudo, a lei estabelece diferentes formas para assegurar a subsistência da empresa e o pagamento dos credores:

> *Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:*
>
> *I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;*
>
> *II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;*
>
> *III – alteração do controle societário;*
>
> *IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;*
>
> *V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;*
>
> *VI – aumento de capital social;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

CÓPIA

> *VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;*
>
> *VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;*
>
> *IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;*
>
> *X – constituição de sociedade de credores;*
>
> *XI – venda parcial dos bens;*
>
> *XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;*
>
> *XIII – usufruto da empresa;*
>
> *XIV – administração compartilhada;*
>
> *XV – emissão de valores mobiliários;*
>
> *XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.*
>
> *§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.*
>
> *§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.*

No caso presente, a recorrente afirma que houve *alteração do controle societário* (inciso III), substituição dos administradores (inciso IV) e *aumento de capital social* (inciso VI) pela nova controladora. De outro lado, porém, invoca as seguintes disposições da mesma lei:

> *Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado* ***envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor****, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.*
>
> *Parágrafo único.* ***O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.***
>
> [...]
>
> *Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:*
>
> *I – todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;*
>
> *II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.*
>
> *§ 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for:*
>
> *I – sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

> *II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consangüíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou*
>
> *III – identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.*
>
> *§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.* (negrejou-se)

Claro está, nestas disposições, que a lei beneficiou aquele que adquire parcela alienada da empresa em recuperação judicial, excluindo a responsabilidade por créditos tributários prevista para sucessões desta espécie, na forma do art. 133 do CTN, o qual, inclusive, foi atualizado para este novo contexto pela Lei Complementar nº 118/2005:

> *Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:*
>
> *I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;*
>
> *II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.*
>
> ***§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:*** (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)
>
> *I – em processo de falência;* (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)
>
> ***II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial***.(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)
>
> *§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:* (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)
>
> *I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial*;(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)
>
> *II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consangüíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou* (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)
>
> *III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária*.(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)
>
> *§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário*. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) (negrejou-se)

A lei assegurou que o terceiro adquirente de filial ou unidade produtiva isolada de empresa em recuperação judicial não responderia por créditos tributários devidos por esta, mas assim o fez porque, nos termos do art. 141, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, *todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo*. Ou seja, a hipótese do art. 133 do CTN está afastada porque assegurada a existência de ativos da empresa em recuperação judicial, mediante substituição da filial ou unidade produtiva alienada pelo produto de sua alienação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

No caso presente, o lançamento foi formalizado contra a empresa em recuperação judicial, sujeito passivo originário das obrigações tributárias aqui constituídas, e nada na referida lei afeta o direito de o Fisco contra ela formalizar o crédito tributário, mesmo depois de implementadas medidas para *a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.* De outro lado, se alguma interpretação dos dispositivos legais permite restringir as garantias do crédito tributário em razão do capital social aportado neste processo de recuperação judicial, e assim preservar o titular deste investimento, tal não se presta a alterar a sujeição passiva na presente relação tributária, e somente poderia ser aventada no âmbito de eventual execução fiscal.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de REJEITAR a arguição de ilegitimidade passiva da autuada.

Quanto às demais preliminares argüidas pela recorrente, observa-se no relatório que elas têm íntima relação com as provas que suportam as exigências fiscais, e a sua conseqüente apreciação pela autoridade julgadora. Assim sendo, e também tendo em conta o disposto no art. 59, §3º do Decreto nº 70.235/72, a apreciação daqueles questionamentos não pode ser feita em tese, mas sim em conjunto com a análise do mérito de cada uma das infrações.

Em conseqüência, na apreciação dos efeitos do descumprimento de intimações, ou de seu cumprimento fora do prazo, serão consideradas as alegações quanto à realização do procedimento fiscal *logo após a aprovação de seu plano de recuperação judicial*, às exigências de um *imenso volume de informações e documento solicitados* e da *elaboração de diversas planilhas e memórias de cálculos que refletissem de forma resumida as informações constantes de centenas de documentos fiscais*.

Da mesma forma, na apreciação da suficiência da motivação e da prova para acusação fiscal, serão consideradas as alegações quanto à precariedade do lançamento, à sua lavratura *próxima do término do prazo decadencial*, à contradição quanto à aplicação dos prazos decadenciais e na avaliação das provas das despesas glosadas, à indevida inversão do ônus da prova e imotivada rejeição da documentação apresentada no curso do procedimento fiscal, à *utilização de presunção humana baseada em indícios totalmente inconsistentes* e aos efeitos da diligência realizada a pedido da autoridade julgadora.

E, também na apreciação do crédito tributário mantido na decisão de 1ª instância, serão consideradas as alegações quanto à *desconsideração de documentos e informações apresentados pela Recorrente*, e as demais impropriedades que teriam sido praticadas na valoração das provas apresentadas para desconstituição da exigência, bem como na desconsideração das comprovações por amostragem.

Por fim, as argüições de decadência serão apreciadas na seqüência da análise individualizada do mérito de cada uma das infrações, conforme a sua repercussão no crédito tributário total exigido e mantido.

Feitas estas considerações, passa-se à apreciação individualizada dos fatos que suportam o lançamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

1 - OMISSÃO DE RECEITAS - TRANSFERÊNCIAS ENTRE FILIAIS, com saídas sem entradas, no valor total de R$ 17.962.184,13, com multa agravada de 112,50% por atrasos e dados errados (fls. 3.691 a 3.734);

A exigência decorrente desta infração foi parcialmente desconstituída no julgamento de 1ª instância, no qual identificou-se o montante de R$ 903.522,39 correspondente a transferências passíveis de exclusão da autuação, bem como se reconheceu a decadência do direito de exigir as contribuições incidentes sobre o faturamento assim apurado até novembro/2001. Por esta razão, a matéria tratada neste tópico está submetida a julgamento não só em razão do recurso voluntário interposto pela autuada, como também em decorrência do reexame necessário da decisão recorrida.

Confrontando as saídas de mercadorias destinadas a outros estabelecimentos da autuada com as correspondentes entradas nestes estabelecimentos, a autoridade lançadora identificou várias operações denominadas *Saídas sem Entradas* e, mesmo depois de saneadas *diversas irregularidades nos arquivos digitais apresentados em julho de 2006,* remanesceram operações injustificadas, das quais excluiu *as notas fiscais de saída que foram emitidas tendo como destinatário o próprio estabelecimento emissor*, bem como *as notas fiscais de saída cujas datas de emissão deu-se nos últimos dias do ano e que, provavelmente, entraram na filial receptora no inicio de 2002.*

Intimada a *apurar se os mencionados documentos foram devidamente registrados nos livros de entrada e no controle de movimentação de estoque da filial emitente dos documentos, demonstrando, documentalmente, a correção do procedimento em relação às notas fiscais de valores superiores a R$ 30.000,00*, a contribuinte prestou esclarecimentos relativamente às notas fiscais com valores superiores a R$ 50.000,00. Analisando estes elementos, concluiu a Fiscalização que ainda *restaram inúmeras notas fiscais de saída para as quais não foram localizadas as respectivas entradas nos estabelecimentos destinatários*, diferenças estas caracterizadas como omissão de receita.

Infere-se, do exposto, que a autoridade lançadora vislumbrou, nestas operações, saídas tributáveis e não meras transferências entre estabelecimentos das empresas. Presumiu, assim, a ocorrência de omissão de receitas, sob os seguintes fundamentos legais:

> RIR/99:
>
> *Art. 249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 2º):*
>
> [...]
>
> *II - os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, devam ser computados na determinação do lucro real.*
>
> [...]
>
> *Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º).*
>
> *Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, art. 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 25).*
>
> [...]

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

> *Art. 278. Será classificado como lucro bruto o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua objeto da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 11, § 2º).*
>
> *Parágrafo único. O lucro bruto corresponde à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços (art. 280) e o custo dos bens e serviços vendidos (Lei nº 6.404, de 1976, art. 187, inciso II).*
>
> *Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12).*
>
> *Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.*
>
> *Art. 280. A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 1º).*
>
> [...]
>
> *Art. 288. Verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).*

Diante deste contexto já se observa que o ato de lançamento foi devidamente motivado, mediante exposição de seus fundamentos de fato e de direito, cumprindo avaliar se esta motivação é, ou não, suficiente para a exigência do crédito tributário correspondente. Logo, não há motivo para se declarar sua nulidade, razão pela qual REJEITA-SE a argüição da recorrente neste sentido.

No mérito, de início, cabe registrar que a autoridade lançadora não está adstrita às hipóteses de presunção legal de omissão de receitas, sendo-lhe permitido afirmar a existência de omissão de receitas em razão da presunção simples de que saídas injustificadas de mercadorias teriam se destinado a vendas subtraídas à tributação mediante sua indevida classificação como transferência entre estabelecimentos. O fato de presunções legais de omissão de receitas estarem previstas no RIR/99 não impede a autoridade lançadora de reunir indícios convergentes e robustos para afirmar, com base em presunção simples, que a infração tributária ocorreu.

A recorrente, porém, assevera que são *totalmente inconsistentes* os indícios utilizados pela autoridade lançadora para presumir a ocorrência do fato gerador. Invoca diversos princípios tributários e deduz sua argumentação em favor da necessária certeza acerca da ocorrência do fato jurídico tributário, mormente tendo em conta que *a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis*, nos termos dos arts. 923 e 924 do RIR/99.

Em seu entendimento, a inconsistência dos indícios estaria evidenciada na comprovação parcial das operações ou de seu cancelamento, a evidenciar que *a lavratura dos Auto de Infração em questão, com base na infeliz presunção humana levantada pelo Fisco, tem o nítido escopo de forçar a Recorrente a apresentar todos os documentos comprovantes das milhares de transferências realizadas ao longo do exercício de 2001, caracterizando-se claramente como uma imposição de sanção*.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Necessário decidir, portanto, se a constatação, em arquivos magnéticos, de notas fiscais de saída destinadas à transferência para outro estabelecimento da empresa, cuja entrada nestes estabelecimentos não se confirmou, é indício suficiente para a imputação de omissão de receitas.

E, assim posta a questão, já se observa que a autoridade lançadora, embora tenha se esforçado por demonstrar o fato índice da presunção, pouco disse acerca do liame lógico que conduziria à conclusão de que provavelmente houve receitas subtraídas à tributação.

Em verdade, a única referência por ela feita para estabelecer esta correlação foi a transcrição de ementa da denominada *Decisão nº 765, de 29 de junho de 1999*, expressando o entendimento de que *as diferenças encontradas em procedimento de ofício, nas transferências entre a matriz e as filiais caracterizam omissão de receita*. Nenhum acréscimo foi feito relativamente à forma como são apuradas estas diferenças, qual o suporte documental a ser adotado como prova do indício, qual a freqüência com que as divergências de verificam ou qual a natureza das operações não confirmadas.

Não se nega, aqui, a possibilidade de se firmar a presunção de omissão de receitas a partir de indícios desta espécie. O que se questiona é o quão robusto deve ser este indício para tal imputação.

Não haveria dúvidas quanto à validade da prova formada, por exemplo, a partir do exame físico das notas fiscais de saída que não deram entrada no estabelecimento destinatário, por meio do qual se constatasse a inexistência de evidências de que elas se prestaram a acompanhar o trânsito das mercadorias nelas indicadas, ou, por outro lado, a presença de evidências de que elas percorreram caminho diverso daquele esperado para entrega ao outro estabelecimento destinatário.

Aqui, porém, a própria autoridade lançadora entendeu relevante exigir esta comprovação documental tão só em relação às notas fiscais de valor superior a R$ 30.000,00. Por sua vez, a contribuinte as prestou relativamente àquelas de valor superior a R$ 50.000,00, sem que a autoridade fiscal discordasse expressamente da alteração do critério de amostragem oferecido pela contribuinte.

É isto que se conclui a partir dos termos usados pela Fiscalização para descrever, no Termo de Verificação Fiscal, esta resposta à intimação:

> *Apenas em 11/12/2006[37], a empresa apresentou suas informações sobre as transferências entre filiais — Saídas sem Entradas, em atendimento ao Termo de Intimação n° 005/2006. Informou que em relação ao arquivo denominado "Saídas sem Entradas" pesquisou no arquivo magnético todas as notas fiscais com valores superiores a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), conforme solicitado, localizando-as. Anexou planilha extraída do arquivo magnético e algumas cópias de notas fiscais.*
>
> *Após análise da documentação apresentada, ainda restaram inúmeras notas fiscais de saída para as quais não foram localizadas as respectivas entradas nos estabelecimentos destinatários.*

A autoridade fiscal não esclarece qual o critério adotado para considerar a documentação insuficiente, e sequer aborda o fato de a contribuinte ter afirmado que lhe foi solicitado comprovar operações de valor superior a R$ 50.000,00. Em verdade, esta referência

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

constou no outro item da intimação, no qual foram questionadas operações de entrada cujas saídas não foram identificadas,.

Nestas circunstâncias, já seria de se cogitar que a autoridade lançadora poderia, no máximo, ter por injustificadas as operações questionadas de valor individual superior a R$ 50.000,00, ao contrário de rotular como omissão de receitas todas as operações cujo valor individual oscila entre R$ 2.500,00 e R$ 1.824.278,04. Aliás, a se considerar os valores indicados às fls. 3694/3733, os indícios de omissão de receitas se resumiriam às seguintes operações, do montante total apurado pela Fiscalização de R$ 17.962.184,13, correspondente a mais de 1.000 (mil) operações:

CódParticipante	CNPJ	DiaSaída	Mês Saída	2001	ModeloDoc	Serie Doc	NumeroDoc	Valor Total
C107214KV	89940878009843	23	01	2001	1	3	28	1.824.278,04
C107214KV	89940878009843	23	01	2001	1	4	663	612.611,90
C107214KV	89940878009843	23	01	2001	1	4	656	467.254,49
C107214KV	89940878009843	23	01	2001	1	4	661	237.279,07
C100003XB	89940878004612	11	01	2001	1	9	891	74.488,00
C107214KV	89940878009843	23	01	2001	1	3	27	58.756,53
C100003XB	89940878004612	02	02	2001	1	9	1059	51.550,00
C114807BA	89940878013107	30	03	2001	1	10	6655	220.000,00
C114758BA	89940878024729	08	03	2001	1	10	6169	130.533,42
C100003X1	89940878007719	29	03	2001	1	1	11510	118.322,21
C011804X0	89940878004612	27	03	2001	1	1	45194	94.250,00
C001947X8	89940878016629	14	03	2001	1	1	40226	80.546,00
C100003XB	89940878004612	19	03	2001	1	9	1009	52.650,00
C000211LY	89940878026187	27	04	2001	1	1	6872	90.750,00
C114812BA	89940878020065	08	05	2001	1	10	7439	60.000,00
F000172XB	89940878004450	16	05	2001	1	6	274322	51.565,12
C107315CF	89940878026187	12	06	2001	1	1	222745	110.200,61
C100003XB	89940878004612	15	06	2001	1	9	1935	86.021,44
C100956HA	89940878026187	14	09	2001	1	2	27447	55.125,00
C100955HA	89940878025024	14	09	2001	1	2	27448	55.125,00
C100257GA	89940878019725	04	10	2001	1	1	35958	101.400,11
C100003XB	89940878004612	05	10	2001	1	9	6239	74.439,96
C116610BA	89940878027159	18	10	2001	1	9	354494	69.176,62
C101817ZA	89940878004450	11	12	2001	1	6	89714	133.349,79
C101250HA	89940878007395	11	12	2001	1	5	431	76.084,62
							Total	4.985.757,93

Observe-se que a transferência no valor de R$ 69.176,62, ocorrida em 18/10/2001, já havia sido considerada comprovada pela autoridade julgadora de 1ª instância, como integrante do conjunto de R$ 903.522,39, excluído da base tributável.

Esclareça-se, ainda, que dentre aquelas operações, duas delas estão expressamente referidas na documentação apresentada pela contribuinte durante o procedimento fiscal, e ainda assim foram consideradas como indícios de omissão de receitas, possivelmente porque a prova apresentada foi tida por insuficiente. São elas:

- Nota fiscal nº 1009, de 19/03/2001, no valor de R$ 52.650,00: esta operação está indicada na planilha de fls. 3477/3478, apresentada em resposta à intimação como resultado de atividades da contribuinte que *pesquisou nos arquivos magnéticos todas as notas fiscais com valores*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

superiores a R$ 50.000,00 confirme solicitado, e, localizou as referidas notas fiscais de saídas, anexando, assim, *planilha extraída do arquivo magnético*, neste caso, desacompanhado de cópia da nota fiscal correspondente;

- Nota fiscal nº 1059, de 02/02/2001, no valor de R$ 51.550: esta operação está refletida na cópia de nota fiscal de fl. 3491, na qual está aposto carimbo de entrada no estabelecimento destinatário CNPJ nº 89.940.878/0046-12, na mesma data da emissão.

CÓPIA

É possível, portanto, que a autoridade lançadora tenha considerado injustificadas as demais operações porque nada foi apresentado pela contribuinte e, quanto às duas operações acima citadas, por identificar vícios na nota fiscal, e a insuficiência probatória da planilha antes referida.

De toda sorte, nem mesmo para as demais operações superiores a R$ 50.000,00, vê-se fundamento fático suficiente para a exigência do crédito tributário correspondente.

Como já dito, a autoridade fiscal poderia ter apurado evidências materiais de que as mercadorias não foram destinadas aos estabelecimentos da própria autuada, caso tivesse analisado concretamente as operações questionadas. Mas, mesmo operando apenas com os registros dos arquivos magnéticos, a autoridade lançadora poderia, ainda assim, ter identificado anormalidades nas operações de transferências, consistentes na remessa de produtos a destino distante, incompatível com a organização logística normalmente presente na distribuição de produtos perecíveis, e até mesmo apurar indícios de irregularidade em operações de saída que foram registradas como entrada nos estabelecimentos destinatários.

Todavia, a investigação fiscal somente evidenciou a existência de inconsistências entre os registros dos arquivos magnéticos mantidos pela contribuinte, motivo pelo qual o debate quanto à presunção de omissão de receitas, nas instâncias de julgamento, dirige-se, preponderantemente, à admissibilidade, ou não, dos erros que teriam sido praticados na interpretação dos dados extraídos daqueles arquivos magnéticos.

De fato, já na diligência solicitada pela autoridade julgadora de 1ª instância, solicitou-se a apuração da alegação de que *parte das transferências são devoluções, conforme mostra, por exemplo, o "Anexo de Transferências entre Filiais - Mercadorias Devolvidas antes da Entrada no Estabelecimento Destinatário",* bem como a confirmação de que transferências tributadas teriam efetivamente entrado nos estabelecimentos destinatários, *conforme o "Anexo Transferências entre Filiais Entrada nos Estabelecimentos Destinatários".*

Se a construção do indício, pela autoridade fiscal, resultasse de um procedimento mais aprofundado como se reputa, aqui, necessário, a autoridade julgadora não teria dificuldades para desconstituir alegações como as apresentadas, pela impugnante, acerca da existência dos retornos verificados antes da entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário. O órgão julgador não teria necessidade de perquirir a causa de, *por exemplo, remeter produtos do Rio de Janeiro para o Rio Grande do Sul e emitir nota de entrada, no retorno, 7 dias depois, sem que os produtos tivessem chegado ao destino, efetuando o registro no livro de Entradas*, ou exigir a apresentação de *planilha apoiada nos registros contábeis e fiscais e respectivas NFs de saída e entrada que evidencie, para cada saída registrada como entrada na escrituração fiscal do próprio remetente**, os registros das saídas e entradas na***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

***escrituração contábil**, vinculados aos seus respectivos dados, a saber: cidade e estado de origem; cidade e estado de destino; data de saída; data de entrada; intervalo de tempo entre a saída e respectiva entrada*.

Estes questionamentos, na verdade, evidenciam que a autoridade fiscal constituiu o indício de omissão de receitas a partir de uma premissa precária: de que a ausência, nos arquivos digitais, do registro da entrada da transferência no estabelecimento destinatário, já seria suficiente para evidenciar que a mercadoria teve outro destino não esclarecido pela contribuinte e sujeito à tributação. Neste contexto, basta a possibilidade de que esta entrada não tenha ocorrido porque as mercadorias retornaram ao estabelecimento que as expediu, para ficar demonstrado que a investigação fiscal deveria ter sido ampliada para reunir evidências mais robustas da infração eventualmente cometida.

É certo que a contribuinte tinha o dever de atender às intimações fiscais e justificar as inconsistências verificadas nas operações registradas em seus arquivos magnéticos. Todavia, o atendimento insatisfatório a estes esclarecimentos não autoriza, nas condições aqui descritas, a conclusão adotada pela autoridade lançadora.

De fato, se estes questionamentos fossem dirigidos à comprovação de itens redutores do lucro líquido ou do lucro real, ou mesmo de adições em determinadas circunstâncias, a resposta deficiente da fiscalizada autorizaria a conclusão de que não há prova dos fatos que afetaram o lucro tributável. Já se a questão não esclarecida é apenas um indício de que uma infração tenha sido cometida, e este indício não está previsto em lei como suficiente para a caracterização de uma presunção, a autoridade lançadora deve demonstrar que ele é sério e contundente para, por si só, evidenciar que o fato probando ocorreu.

Contudo, como já dito, inconsistências na transferência de mercadorias entre estabelecimentos podem permitir a presunção de omissão de receitas, mas não se tais divergências são apuradas apenas mediante confrontação de dados de arquivos magnéticos, sem qualquer investigação complementar que afaste a possibilidade de elas decorrerem, apenas, de erros no registro destas operações, ou na interpretação destes registros.

Observa-se, por exemplo, que a autoridade lançadora, diante do atendimento insatisfatório, sequer questionou como estas operações de transferências estariam contabilizadas. O procedimento fiscal limitou-se a comparar dados de notas fiscais de saídas e de entradas, sem aferir se houve redução de estoque de mercadorias por conta das transferências que não ingressaram nos estabelecimentos destinatários, e se a ausência deste registro de entrada repercutiu, também, na contabilidade da empresa.

Veja-se que a própria autoridade lançadora admite, no Termo de Intimação nº 07/2006, que as divergências constatadas seriam esclarecidas com a prova da movimentação física das mercadorias, ainda que os registros das notas fiscais de **entrada** correspondente não constassem dos arquivos magnéticos apresentados pela empresa. Porém, a autoridade lançadora não cuidou de reforçar o indício das **saídas** de mercadorias, para assim demonstrar que, por conta das notas fiscais correspondentes, mercadorias saíram do estoque da fiscalizada.

Poderia tê-lo feito, ao menos, em relação a algumas saídas mais significativas, como aquelas verificadas no dia 23/01/2001 a partir do estabelecimento inscrito no CNPJ sob nº 89.408.780/0098-43, nos valores de R$ 1.824.278,04, R$ 612.611,90, R$ 467.254,49 e R$ 237.279,07, as quais destoam da maior parte das operações, cujo valor individual, em regra, é inferior a R$ 50.000,00.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Tem razão a autoridade julgadora quando afirma que a *eventual existência de transferências entre filiais não comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, consistentes com os registros contábeis e fiscais, demonstra a saída de produtos que não retornaram à empresa*, e autoriza presumir a omissão de receitas decorrente da venda de tais produtos e de sua entrega com as Notas Fiscais de Transferência, cujas receitas foram omitidas à tributação.

Porém, o procedimento fiscal não se prestou a tanto, limitando-se a identificar divergências entre arquivos de notas fiscais de saída para transferência e de entrada por transferência, sem atestar sua consistência com os registros contábeis, de modo a permitir afastar a alegação da contribuinte, com fundamento no art. 923 do RIR/99, de que sua escrituração faz prova em seu favor. E nem se diga que a contribuinte poderia ter apresentado sua escrituração contábil para desconstituição da exigência, pois este argumento só seria válido se a presunção de omissão de receita estivesse regularmente provada pela autoridade lançadora, nos termos antes expostos.

Desnecessário, portanto, todo o empenho da autoridade julgadora em demonstrar que aquele *mesmo raciocínio vale para as entradas comprovadas, mas ocorridas após um lapso de tempo muito grande, incompatível com a rota percorrida*, com vistas a desconstituir argumento trazido na impugnação relativamente ao retorno das transferências que não chegaram ao estabelecimento destinatário, ou que só foram entregues mais de 12 (doze) dias depois do que seria esperado em razão da distância entre os estabelecimentos. A deficiência presente no lançamento não permite que a imputação fiscal subsista em razão de incoerências verificadas nos argumentos deduzidos na impugnação.

Por tais razões, embora não seja o caso de se declarar a nulidade do lançamento, tem razão a recorrente quando afirma que a infração de omissão de receitas não foi adequadamente provada, e que as exigências daí decorrentes devem ser canceladas. Em conseqüência, é desnecessário definir qual o real montante das transferências não comprovadas no curso do procedimento fiscal (R$ 16.565.589,64 ou R$ 17.962.184,13); se há normas regulamentares admitindo o registro de devoluções nas hipóteses de simples cancelamentos; qual a viabilidade prática de retornos em entregas destinadas a estabelecimentos, decorrentes da decisão gerencial de transferência de produtos; quais os efeitos de devoluções parciais; se teria ocorrido erro, por parte da Fiscalização, na leitura dos arquivos magnéticos; se teria cabimento o agravamento da penalidade no percentual de 112,5%; se foi correta e suficientemente abrangente a apreciação das provas juntadas à impugnação; e se a exigência foi mantida naquele julgamento com inovação em seus fundamentos.

De fato, na medida em que é possível decidir a questão em favor da recorrente, dispensável se mostra a apreciação da preliminar de nulidade da decisão recorrida, consoante dispõe o Decreto nº 70.235/72:

> *Art. 59. São nulos:*
>
> *I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
>
> *II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*
>
> *§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

> *§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*
>
> *§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.* (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993*)*

Quanto às parcelas exoneradas pela decisão recorrida, a desconstituição integral da infração aqui imputada confirma que a extinção daquele crédito tributário deve subsistir.

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de REJEITAR a argüição de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, para cancelar integralmente as exigências remanescentes em razão da imputação de omissão de receitas apurada na análise de transferências entre filiais.

2 - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO de R$ 4.993.850,00 por falta de comprovação da origem e natureza do crédito na conta bancária mantida junto ao Banco Rural (fl. 3.744);

Como relatado, a presente infração, embora descrita no Termo de Verificação Fiscal, não foi computada na base de cálculo dos lançamentos de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS. Seus efeitos apenas foram considerados no cálculo das multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas, e ainda assim cancelados na decisão recorrida.

Portanto, seria necessário, apenas, promover o reexame necessário desta exoneração, o que será feito no próximo item, correspondente às multas isoladas.

3 - MULTAS ISOLADAS, por estimativas não recolhidas, em face das receitas omitidas (fls. 3.745 e 3.746) - IRPJ, no valor de R$ 1.753.588,82; e CSLL, no valor de R$ 40.509,66.

Como relatado, a omissão de receitas considerada no cálculo das multas isoladas exigidas nestes autos representou o total de R$ 22.959.034,13, valor equivalente à soma das receitas presumidas a partir das irregularidades constatadas em transferência entre filiais (R$ 17.962.184,13) e do passivo fictício (R$ 4.993.850,00).

Na decisão recorrida foram canceladas as parcelas de R$ 389.722,98, a título de IRPJ, e R$ 6.706,17, a título de CSLL, correspondentes à omissão de receitas presumida a partir de passivo fictício, à omissão de receitas presumida a partir de transferências entre filiais comprovadas na impugnação, e aos montantes excedentes ao percentual de 50% definido em legislação posterior. Por esta razão, esta matéria será aqui apreciada em razão do reexame necessário e também do recurso voluntário interposto pela autuada.

Inicialmente observe-se que não há reparos à exclusão, da base de cálculo da multa isolada, dos efeitos da omissão de receitas presumida a partir de passivo fictício. Isto porque, além de a descrição contida no Termo de Verificação não se mostrar clara quanto ao fato que motivou a presunção – não é possível aferir se houve um passivo contabilizado e não comprovado, ou se a constatação foi, apenas, de depósito bancário não contabilizado e de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

origem não comprovada –, a própria autoridade fiscal considerou esclarecida a operação diante dos elementos apresentados na impugnação*, conforme fls. 238 a 246, do Anexo 25*, os quais evidenciam contratação de mútuo entre a autuada e o Banco Rural S A em 06/06/2001, no valor de R$ 5.000.000,00, com vencimento em 06/07/2001, bem como aporte destes recursos a débito da conta contábil que registra os depósitos bancários naquela instituição financeira, seguido de crédito da parcela de R$ 6.150,00 por conta de *aviso de débito*, a justificar a dívida de R$ 4.993.850,00, confirmada também pelo creditamento deste valor líquido em extrato bancário daquela instituição financeira (único elemento antes apresentado à Fiscalização, fl. 1245).

Assim sendo, e uma vez desconstituída a presunção de omissão de receitas em decorrência das irregularidades constatadas em transferências entre filiais da autuada, as multas isoladas remanescentes na decisão recorrida perdem seu fundamento fático, impondo-se o seu cancelamento.

Em conseqüência, não há o que se discutir acerca da redução das penalidades em razão da aplicação de legislação posterior, bem como dispensada está a análise dos argumentos trazidos, em recurso voluntário, quanto à sua aplicação concomitante com a multa de ofício, e relativamente à sua constituição após o transcurso do prazo decadencial.

Nestes termos, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, para afastar integralmente as multas isoladas exigidas.

4 - DESPESAS NÃO COMPROVADAS - BONIFICAÇÕES pagas a clientes, no valor total da conta 5.01.01.01.08.008 - Fidelidade, de R$55.430.504,17, com multa agravada de 112,50% por atraso de mais de 40 dias após a data para apresentação de documentos da última prorrogação de prazo (fls. 3.676 a 3.682);

Neste item do lançamento, a autoridade julgadora de primeira instância exonerou o crédito tributário correspondente à base de cálculo de R$ 25.307.702,43, mantendo as exigências remanescentes sobre a parcela de R$ 30.122.801,74, sujeitas à multa de ofício de 112,5%. Assim, a matéria está submetida a julgamento não só em razão do recurso voluntário interposto pela interessada, como também pela necessidade de reexame da decisão de primeira instância.

Como relatado, a autoridade lançadora glosou integralmente as despesas contabilizadas, em 2001, a título de bonificações, pois apesar de os beneficiários estarem identificados no Livro Razão, não foi provada a *operação ou a causa que deu origem ao rendimento* pago, como exigem os arts. 299 e 304 do RIR/99, apontando vícios nos documentos apresentados *mais de quarenta dias após a data da última prorrogação de prazo* concedida à empresa, bem como na comprovação do lançamento específico no valor de R$ 853.182,64. Concluiu a autoridade lançadora que não era possível admitir as despesas *sem conhecermos os critérios estabelecidos e acordados entre as partes interessadas*, e assim promoveu as exigências de IRPJ e CSLL em decorrência de sua glosa, com aplicação de penalidade no percentual de 112,5%.

Constata-se do exposto no Termo de Verificação Fiscal que a empresa foi intimada em 11/09/2006 (fls. 3229/3231) a *explicar a natureza jurídica dos lançamentos efetuados* na conta contábil 5.01.01.01.08.008 – Fidelidade, *fornecendo uma relação contendo*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

o número do documento, a data da operação, o nome do favorecido, o nº do CNPJ, e o valor total do documento. Entendeu a autoridade fiscal que as informações apresentadas em 13/12/2006 seriam *totalmente insuficientes para a qualificação das despesas como dedutíveis*, porque *as operações foram descritas genericamente*, os percentuais possivelmente eram variáveis, *não foram informados, para cada lançamento, os períodos a que se referem as bonificações pagas*, sua base de cálculo, a operação que as originou e as porcentagens aplicadas, além de não terem sido *apresentados os contratos de fornecimento que a empresa mencionou que o Setor de Vendas negociava com os clientes* (fl. 3501).

De plano, observa-se uma incompatibilidade entre o que foi exigido inicialmente da empresa e a motivação para a glosa da despesa. A autoridade fiscal intimou a empresa a prestar esclarecimentos sobre a *natureza jurídica* dos lançamentos, o que teria sido atendido na resposta de fl. 3501:

> *A conta n° 5.01.01.01.08.008 — Fidelidade, era utilizada mediante um contrato de fornecimento que o Setor de Vendas negociava com o Cliente, onde constavam percentuais de fidelidade, como exemplo, parceria comercial, não troca, aniversário, crescimento, inauguração, etc...após o recebimento do contrato, efetuava-se o pagamento através do,faturamento do cliente, exemplo, verba de 3% de parceria igual ao faturamento mensal X 3%, o resultado era pago e debitado essa conta.*

Não é possível inferir, do texto da intimação, que a autoridade fiscal estivesse exigindo esclarecimentos individualizados das operações contabilizadas, pois as informações foram solicitadas de forma genérica, e em tópico distinto daquele no qual se exigiu a relação individualizada das operações no mesmo Termo de Intimação. Logo, o argumento de que *as operações foram descritas genericamente* pela contribuinte, apresentado no Termo de Verificação Fiscal, não poderia ter sido adotado para fundamentar a glosa.

Para além disso, a intimação de fl. 3229/3231 exigiu, apenas, a entrega de *relação contendo o número do documento, a data da operação, o nome do favorecido, o nº do CNPJ, e o valor total do documento*. Quanto à indicação do favorecido e do número de seu CNPJ, a autoridade fiscal expressamente reconheceu que *os beneficiários foram informados, conforme cópia do Razão Contábil da conta nº 5.01.01.01.08.008 – Fidelidade*, motivo pelo qual seria de se questionar se as demais informações (número do documento, data da operação e valor total do documento) também já não constariam dos lançamentos contábeis ali indicados.

A título de exemplo, transcreve-se o conteúdo de dos lançamentos do Razão mais significativos em cada mês, a partir do extrato apresentado pela contribuinte:

Data	***Lançamento***	***Histórico***	***Débito***	***Crédito***	***Saldo***
17/01/2001	*C00001446*	*COMPRAS CFE 1048759 1048759/PP /U MAKRO 71809 999/0/0 15/01/2001 SEQ.: 0001202618*	*249.289,48*	*-*	*(1.184.867,04)*
21/02/2001	*C00004912*	*COMPRAS CFE 1054199 1054199 /PP /U CIA B.DISTR . 51930 999 / 0/0 28 /02/2001 SEQ .: 0001203257*	*211.356,00*	*-*	*(6.578.170,72)*
15/03/2001	*C00007057*	*COMPRA CFE 1054270 1054270 /PP /U SONAE DISTRIBUICAO B 38138 999 /0/0 28/03/2001 SEQ.: 0001203658*	*136.232,34*	*-*	*(9.083.702,06)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Data	*Lançamento*	*Histórico*	*Débito*	*Crédito*	*Saldo*
17/04/2001	*C00009972*	*COMPRAS CFE 1062687 1062687/PP /U SONAE DISTRIBUICAO B 24236 999/0/0 28/04/2001 SEQ.: 0001204249*	*207.535,19*	-	*(10.776.779,62)*
16/05/2001	*C00012675*	*COMPRAS CFE 1063546 1063546 /PP /U CIA B.DISTR . 54947 999 / 0/0 28 / 05/2001 SEQ .: 0001204830*	*257.066,25*	-	*(18.349.401,98)*
21/06/2001	*C00015857*	*COMPRAS CFE 1082097 1082097 /PP /U SONAE DISTRIBUICAO B 68374 999 /0/0 28/06 12001 SEQ.: 0001205415*	*152.646,02*	-	*(23.285.046,54)*
02/07/2001	*C00016885*	*COMPRAS CFE 1082841 1082841 1 PP /U CIA B.DISTR. 33557 999 /0/0 10 /07/2001 SEQ.: 0001205579*	*257.066,25*	-	*(26.282.302,85)*
21/08/2001	*C00021415*	*COMPRAS CFE 1079899 1079999 /PP /U CIA B . DISTR. 68766 999/0/0 25/09/2001 SEQ.: 0001206582*	*257.066,25*	-	*(31.347.875,88)*
21/09/2001	*C00024231*	*COMPRAS CFE 1048853 1048853 / PP /U SONAE DISTRIBUICAO B 6790 888/0/0 28 /09/2001 SEQ. : 0001207145*	*278.037,46*	-	*(38.961.753,54)*
19/10/2001	*C00026514*	*COMPRAS CFE 1117898 1117898/PP /U CIA B . DISTR . 23830 999 / 0/0 25 / 10/2001 ZEQ .: 0001207659*	*257.066,26*	-	*(43.568.520,83)*
12/11/2001	*C00028515*	*COMPRAS CFE 1122567 1122567/PP /U CARREFOUR 8940 999/0/0 15/11/2001 SEQ.: 0001208094*	*353.972,12*	-	*(46.749.753,84)*
19/12/2001	*C00031722*	*COMPRAS CFE 1118890 1118890/PP /U CIA B.DISTR. 47508411000156 999/0/0 25/12/2001 SEO.: 0001208674*	*251.274,89*	-	*(55.100.753,37)*

Como se vê, o lançamento contábil faz referência a duas numerações, sendo a primeiro, possivelmente, relativa um pedido de pagamento (PP), como já se pôde observar na prática adotada pela empresa para organizar as informações que dão suporte aos lançamentos contábeis, enquanto a segunda, por vezes, aparenta ser o CNPJ do beneficiário, cuja razão social também consta do lançamento. Ao final, todos os lançamentos indicam uma data posterior à do registro contábil, que poderia ser a data de vencimento para pagamento da despesa contabilizada.

É provável que a contribuinte, vislumbrando no registro de seu Razão todas as informações solicitadas pela autoridade fiscal, cuidou, apenas, de acrescentar, em uma segunda reprodução destes dados, o número do CNPJ do beneficiário, que não constaria em todos os lançamentos contábeis.

Assim, é de se reconhecer que a contribuinte apresentou a relação solicitada pela autoridade fiscal.

Quanto aos fundamentos restantes, adotados para a glosa (percentual variável não esclarecido, falta de informação dos períodos a que se referem às bonificações pagas, base de cálculo destes pagamentos, operações que os originaram, e apresentação dos contratos de fornecimento negociados com os clientes), não há como afirmar que a contribuinte foi intimada a prestar tais esclarecimentos. A autoridade fiscal, no máximo, exigiu o número do documento

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

e a data da operação, mas sem especificar se esperava informações acerca da bonificação concedida ou das operações que as justificaram.

Em verdade, a única exigência expressa neste sentido, diz respeito à operação especificamente questionada no Termo de Intimação nº 06/2006 (fl. 3229/3231), assim descrita:

> *Data: 22/02/2001; Valor: 378.479,96; D/C: D; Histórico Complementar: 1046984 1046984/PP /U CARREFOUR 63834 999/0/; Centro Despesas: 05.2.34.02.001; N° Arquivo: C00005063.*

A autoridade lançadora exigiu a apresentação de *cópia dos documentos que deram suporte ao lançamento*, e a fiscalizada respondeu tempestivamente a esta intimação, apresentando *cópia de boleto bancário autenticado e cópia do Contrato Particular de Compromisso de Verba de Bonificação* (fl. 3458/3463).

A autoridade fiscal não se opôs ao fato de o contrato não estar assinado, mas sim destacou que o referido contrato fazia menção *a um acordo internacional de bonificação junto ao CMI Paris*, e não deixava clara a operação que deu origem *a essa despesa de bonificação*, dado que não foi especificado *que tipo de acordo é esse, bem como não estão identificadas as partes contratantes*, nem especificado *o período, a base de cálculo e a porcentagem*.

A autoridade julgadora manteve esta fundamentação para a glosa do lançamento global de R$ 853.182,64, em 22/02/2001, bem como a adotou para rejeitar os documentos comprobatórios de outras operações realizadas com o Carrefour posteriores a 14/04/2001, nos valores de R$ 796.723,00 (12/11/2001), R$ 413.172,00 (30/11/2001), R$ 413.172,00 (13/12/2001), R$ 413.172,00 (13/12/2001). As bonificações contabilizadas até 14/04/2001 foram desqualificadas por serem anteriores aos contratos apresentados e as demais desconsideradas porque o comprovante apresentado ocultava o beneficiário.

Entendeu a autoridade julgadora que os pagamentos *que se respaldam em acordo internacional em moeda estrangeira com a matriz de cliente ou empresa a ela ligada (linhas AC/INT)*, evidenciam *acordo com terceira pessoa jurídica, embora controladora da pessoa jurídica brasileira ou empresa a ela ligada*.

Examinando-se os elementos que compõe o Anexo Fidelidade (entre as fls. 158 do Anexo 6 e fls 119 do Anexo 13), constata-se que às fls. 14/58 do Anexo 7 há documentos denominados *Acordo Nacional de Compra e Fornecimento*, firmados entre a autuada e o Carrefour, com validade de 01/01/2001 a 31/12/2001, estabelecendo várias condições de comercialização de produtos, bem como fixando o *faturamento com ICMS*, ou o *fat. C/ ICMS s/ IPI*, como base de cálculo das bonificações, e o percentual de *verba incondicional* a ser paga até o dia 15 do mês subseqüente, além de outras verbas de publicidade e abertura/reforma, também incidentes sobre o faturamento total mensal. Os acordos se distinguem pelo setor do Carrefour ao qual se destinam os produtos comercializados pela autuada, em razão dos quais varia o percentual de *verba incondicional*, entre 2,5% e 4%.

Tais acordos foram assinados entre 14/04/2001 e 09/05/2001, mas todos são expressos quanto à validade durante todo o ano-calendário 2001, e comprometem as partes neste sentido, ao contrário do que entendeu a autoridade julgadora de 1ª instância, que limitou sua validade às operações posteriores a 14/04/2001.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Desta forma, a questionada operação com o Carrefour somente careceria de esclarecimentos quanto ao faturamento e ao percentual aplicável para determinação do pagamento de R$ 853.182,64, na medida em que o compromisso de pagamento apresentado à Fiscalização traz em branco estes campos.

De outro lado, as receitas informadas na DIPJ, decorrentes de venda no mercado interno de produtos de fabricação própria, representaram, em 2001, R$ 1.925.488.053,98, a evidenciar que as bonificações contabilizadas no período (R$ 55.430.504,17) representaram menos de 3% daquele montante, compatível com os percentuais acima negociados, e, em regra, presentes nas demais grandes redes de varejo, e até nas menores, como bem abordado pela autoridade julgadora de 1ª instância:

> *1 - no domínio "skywalker.com.br", há a seguinte matéria publicada no jornal "O Estado de São Paulo", de 18/01/2004, de vários autores, cujos trechos relevantes para a compreensão da natureza dessa despesa são a seguir reproduzidos:*
>
> "A ditadura do varejo
>
> Fornecedores revelam as pressões e as exigências dos grandes e até dos pequenos supermercados (...)
>
> Entre as exigências, consideradas descabidas pelas indústrias, está a verba incondicional, um tipo de "pedágio" que o fornecedor paga para colocar a mercadoria nas grandes redes. Trata-se de um porcentual sobre o valor da venda, sem a contrapartida da prestação de um serviço, como ocupar um espaço mais nobre na loja. Outras exigências são o pagamento de cifras elevadas para manter o produto exposto na prateleira e até a cobrança de um porcentual sobre o crescimento de vendas.
>
> A novidade agora é que essa rotina começa a ser incorporada pelos supermercados menores, sobretudo os aglutinados em centrais de compras que já somam mais de 130 espalhadas pelo País, segundo o consultor da Mixxer Desenvolvimento Empresarial, Eugênio Foganholo. É que os supermercados menores perceberam o enorme poder de barganha que podem exercer em relação às indústrias, interessadas em escapar da ditadura dos gigantes do varejo na hora de fechar um contrato de fornecimento.
>
> (...)
>
> Um fabricante ... cita como exemplo uma verba de distribuição cobrada do fornecedor pelo fato de a mercadoria ser entregue em apenas um local. Também são cobradas cifras extras quando há publicidade de um produto nos encartes semanais da rede de supermercados. De acordo com o fabricante, o diferencial entre a pressão exercida pelas grandes redes e os pequenos varejistas é apenas o porcentual da comissão cobrada.
>
> Descontos - Quanto maior a rede, mais extensa é a lista de "bonificações", ou descontos especiais, exigidas no contrato assinado entre varejistas e fornecedores. "Os supermercados alavancam o crescimento em cima da indústria", diz um grande fornecedor. Na lista de exigências, entram itens como verba para a inauguração e reforma de lojas, para informatização, para publicidade cooperada, descontos no aniversário da rede, para a colocação de novas linhas de produtos nas gôndolas, e assim por diante. "Existe uma nomenclatura vasta para se obter descontos adicionais, regulada em contrato formal, que determina como vai ser a relação comercial entre ambas as partes", admite um varejista.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

> O lugar que um produto ocupa nas prateleiras, mais próximo ou distante dos olhos do consumidor, também tem um preço. Metas de faturamento acertadas com a indústria e cumpridas podem significar outras bonificações.
>
> Segundo uma fonte de uma grande indústria, são, no mínimo, 25 itens envolvendo descontos de todo tipo. "Há até mesmo exigências como desconto no caso de um concorrente abrir uma loja próxima para compensar uma eventual queda de demanda." A última que inventaram, revela, foi uma verba para fechamento de loja, para compensar prejuízos com mercadorias. "Alguns pagaram, mas depois essa exigência caiu."
>
> A loja nova é sempre financiada pelos fornecedores. Trata-se do tradicional "enxoval", o primeiro lote de mercadorias colocado na loja de graça. A posição que o produto ocupa na prateleira também tem um custo. A ponta de gôndola - esquina entre um corredor e outro da loja, segundo o jargão do setor - é o local mais nobre para o produto. Fabricantes contam que o "aluguel" desse espaço varia entre R$ 1 mil e R$ 3 mil pelo período de duas semanas.
>
> (...)
>
> ... O professor da Faculdade de Economia e Administração da Universidade de São Paulo (FEA/USP) e especialista em varejo, Nelson Barrizzelli, lembra que esse processo reflete a decisão tomada pelas indústrias no início dos anos 80 em reduzir equipes de vendas, concentrando-se nas grandes redes e no atacado, para cortar custos. Nos anos 70, conta o especialista, que fazia parte da direção da empresa, a Cica atendia a cerca de 46 mil pontos-de-venda; hoje a companhia não abastece mais de 10 mil varejistas.
>
> (...)
>
> Quanto às inúmeras cláusulas incluídas no contrato, o diretor do Pão de Açúcar lembra que cada vez mais **a rede presta serviços e tem de ser remunerada por isso**. "Eu não vendo marca", diz o executivo. Ele considera muita "petulância" do fornecedor reclamar das condições que, segundo ele, são previamente combinadas. "Ele pode vender para outro."
>
> Avaliação semelhante é feita pelo diretor comercial do Grupo Sonae, que controla a rede de hipermercados Big, Abílio Almirante. Ele diz que as exigências existem porque o varejo fez investimentos pesados em logística, novas lojas e, na prática, é uma vantagem para o fornecedor vender o produto na rede. "Isso faz parte do negócio", diz o executivo, **alegando que o varejo presta serviço à indústria**. Quanto aos porcentuais cobrados para exibir o produto no supermercado, Almirante lembra que a prateleira da loja não é elástica. A entrada do produto é negociada, diz, para não afetar a rentabilidade da categoria.
>
> *(...)" (grifou-se e negritou-se)*

Considere-se, ainda, que o valor pago ao Carrefour foi por ele determinado ao emitir o boleto de cobrança, sendo pouco crível que esta despesa pudesse ter sido majorada para além das disposições contratuais, especialmente se a autuada, na condição de devedora, a reconhece e paga.

De todo o exposto, resta claro que a glosa de despesas em razão do desconhecimento dos *critérios estabelecidos e acordados entre as partes interessadas*, somente estava suportada por procedimento fiscal válido relativamente ao lançamento de R$ 378.479,96, objetivamente questionado e analisado pelo fiscal autuante. No mais, os esclarecimentos exigidos pela autoridade lançadora não foram descumpridos, e para imputar à contribuinte as conseqüências de sua omissão, necessário seria que ela tivesse sido intimada a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

apresentar, em prazo razoável, a demonstração dos referidos *critérios estabelecidos e acordados entre as partes,* para cada operação contabilizada em 2001.

Não se nega, aqui, a possibilidade de o Fisco promover lançamentos sem exigir esclarecimentos prévios acerca da matéria tributável em foco. O art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 94/97 já autorizava a Fiscalização a assim proceder, e tal matéria está pacificada no contencioso administrativo desde a edição da Súmula CARF nº 46 (*O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário*).

O que não se admite é que uma glosa de despesa esteja fundamentada na falta de apresentação de comprovação acerca da qual a contribuinte não foi objetivamente intimada. Não é possível, ao Fisco, formalizar um lançamento decorrente da classificação, como indedutível, de despesas que expressamente reconhece usuais na atividade comercial, sem que analise os documentos comprobatórios destas operações, ou demonstre que este exame foi inviabilizado por conduta da fiscalizada.

O procedimento fiscal é, por natureza, inquisitório, o que significa dizer que da autoridade fiscal não se exige a ciência prévia, à contribuinte, das irregularidades constatadas em sua apuração, para que esta possa contraditá-las antes do lançamento. Mas isto não permite que uma suspeita de irregularidade nesta apuração, sem que o Fisco disponha *de elementos suficientes à constituição do crédito tributário*, resulte em um lançamento, e que a primeira oportunidade para a apresentação das provas correspondentes surja, apenas, no momento da impugnação.

A reunião de *elementos suficientes à constituição do crédito tributário* deve ser feita até o lançamento, na medida em que a lei somente permite a autação fiscal enquanto não expirado o prazo decadencial. Se não é possível ao Fisco confirmar sua suspeita antes deste termo estabelecido na lei, o lançamento não pode ser formalizado.

Assim, tem razão a recorrente quando aponta evidências de precariedade do lançamento na solicitação de diligência pela autoridade julgadora. Isto porque, além de solicitar a verificação da *autenticidade dos documentos apresentados na impugnação*, bem como esclarecimentos quanto aos efeitos da provisão contábil registrada em 2001, a autoridade julgadora também pediu à Fiscalização para:

> *a) intimar o interessado a explicar a razão de acordos em nome de terceiros terem sido apresentados como seus (por exemplo, Batavia S/A com a SONAE, às fls. 159 a 172 do Anexo 6);*
>
> *b) intimar o interessado a comprovar* ***todas*** *as bonificações contabilizadas e elaborar planilha que evidencie quais pagamentos estão apoiados por contratos ou acordos em seu nome, relatórios de vendas e de avaliação do cumprimento das condições contratadas, comprovantes do cumprimento dessas condições (por amostragem), planilhas de cálculos dos pagamentos e respectivos comprovantes;*
>
> *c) verificar a natureza da provisão contábil de R$ 6.145.508,01, sua conexão com essas bonificações, seu tratamento no LALUR e seu efeito na autuação;*

Em que pese a autoridade lançadora tenha atendido ao que lhe foi solicitado, manifestando-se quanto à autenticidade dos documentos juntados à impugnação, e intimando a contribuinte a prestar os demais esclarecimentos requeridos – não foi solicitado à Fiscalização que se manifestasse quanto aos motivos para não aceitar os documentos e as explicações

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

referentes aos lançamentos na conta Fidelidade (fls. 4141/4145) – o fato é que os elementos citados no item b deveriam ter sido exigidos durante o procedimento fiscal. A intimação, durante a realização da diligência, só se fez necessária porque a contribuinte não compreendeu que assim deveria ter procedido, na medida em que a intimação realizada no curso do procedimento fiscal apenas exigiu informações que, em seu entendimento, já constariam no Razão da conta fiscalizada, a exigir apenas o acréscimo do CNPJ do beneficiário.

Assim, apesar do cuidadoso trabalho realizado pela autoridade julgadora, ao examinar com detalhe a vigência e o conteúdo dos contratos, bem como sua correlação com os comprovantes bancários de pagamento e sua correspondência com os registros no Razão e no LALUR (fl. 159 do Anexo 6 até fl. 119 do Anexo 13, chamado "Anexo Fidelidade", juntado à impugnação), o fato é que dele se aproveita, tão só, as análises referentes ao lançamento de 22/02/2001, acima citado.

Veja-se que não haveria problemas se a autoridade lançadora exigisse a apresentação dos documentos de suporte de todas as operações contabilizadas, e o fato de a empresa estar *sob nova direção*, ou ser *imenso* o *volume de informações e documentos solicitados* não justificariam sua omissão, sendo admissível, aí sim, esta comprovação no curso do contencioso administrativo, e a exigência do crédito tributário, inclusive, com penalidade agravada.

Também não haveria porque a Fiscalização ficar restrita à exigência de *documentos fiscais que devem ser mantidos pelos contribuintes*, e deixar de solicitar *planilhas e memórias de cálculos que refletissem de forma resumida as informações constantes de centenas de documentos fiscais*, mormente se a própria contribuinte já dispusesse destas referências em arquivos magnéticos, para o próprio controle de suas atividades, inclusive a dispensar a manipulação de arquivos em papel, por vezes, muito mais onerosa que a consolidação de informações já disponíveis em seus sistemas de controle. De outro lado, se a elaboração de planilhas lhe fosse mais dificultoso que a apresentação dos documentos, bastaria disponibilizá-los à Fiscalização e justificar o não atendimento à intimação na forma indicada.

Esclareça-se, ainda, que ao se reconhecer a insuficiência do procedimento fiscal para a glosa aqui procedida não se considera *despropositada a exigência do emprego de esforços na localização de documentos que comprovem o restante dos lançamentos efetuados no período*, mas apenas que esta exigência deveria ter sido feita antes da formalização do lançamento. De outro lado, é desnecessário abordar os argumentos da interessada quanto à validade da prova dos fatos por amostragem, se a glosa não foi fundamentada adequadamente.

Demais disto, não haveria porque se declarar nula a decisão que não promoveu o *cancelamento integral dos lançamentos cujas ilegitimidades foram comprovadas por amostragem*. A autoridade julgadora expressou os requisitos que entendia necessários para admitir comprovadas as operações questionadas, e se houve indevida inversão do ônus da prova, ou se por outros motivos a prova deve ser admitida por amostragem, isto pode ser causa de improcedência do lançamento, conforme o livre convencimento do julgador, e não de nulidade da decisão que expressou entendimento em sentido diverso.

Irrelevante, portanto, para fins de aferição da validade da decisão recorrida, o fato de os documentos apresentados para comprovação representarem *72,10% dos lançamentos referentes a despesas acima de R$ 100.000,00*, e evidenciarem *a validade das práticas contábeis adotadas e da natureza jurídica dos lançamentos*.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Da mesma forma, não há qualquer vício formal, na decisão recorrida que desconsiderou *comprovantes bancários de pagamentos realizados a título de bonificações concedidas em virtude de supostos vícios nos contratos quanto ao critério de realização de tais despesas*. Este foi o critério adotado pela autoridade julgadora para admissibilidade da comprovação apresentada, no suposto de que a acusação fiscal era suficiente e que a contribuinte tinha o dever de produzir sua prova como exigido durante a diligência prévia ao julgamento.

Também não há que se falar de nulidade da decisão recorrida por ter sido *desconsiderado arquivo magnético apresentado pela Recorrente sob o argumento de que poderia conter vírus.* A autoridade julgadora reconheceu que *esse arquivo continha 17 planilhas com todas as notas fiscais expedidas pela Recorrente em favor de seus maiores clientes no ano de 2001,* mas os esclarecimentos *com relação a cada uma dessas notas fiscais, quais haviam sido os critérios dos descontos concedidos pela Recorrente e as formas pelas quais tais descontos foram concedidos* não se mostraram relevantes para o deslinde da questão, pois já se reputara normal a despesa contabilizada, exigindo-se apenas a sua comprovação documental.

Em momento algum a autoridade julgadora declara a necessidade daquelas informações para a comprovação das despesas que remanesceram glosadas. Os demais elementos apresentados permitiram-lhe ter a segurança de que as operações comprovadas na impugnação correspondiam aos valores contabilizados e glosados, e a exigência remanescente decorreu, tão só, da falta de apresentação dos contratos ou dos comprovantes de pagamento, ou mesmo da identificação do beneficiário do pagamento, o que não seria suprido apenas com planilhas de cálculo das bonificações em razão das vendas realizadas, a evidenciar a desnecessidade de intimação para apresentação deste arquivo em outro formato.

Logo, não tem razão a recorrente quando afirma que as *diversas planilhas elaboradas pela Recorrente para demonstrar a origem das despesas registradas na conta "Fidelidade", bem como os critérios relacionados ao cálculo das referidas despesas* representavam a comprovação de 90,09% dos valores registrados na conta "Fidelidade". A autoridade julgadora deixou claro quais documentos deveriam ser apresentados para esta comprovação.

De toda sorte, como já expresso anteriormente, a exigência desta demonstração deveria ter ocorrido durante o procedimento fiscal, motivo pelo qual deixa de ter relevância este argumento, porque concernente a exigência já declarada improcedente.

Esclareça-se, por fim, que o presente julgamento administrativo está restrito à análise da motivação e do procedimento fiscal com vistas a determinar sua suficiência para exigência do crédito tributário constituído, não sendo este o espaço para se discutir eventual constrangimento causado pelo procedimento fiscal e pela necessidade de se produzir defesa contra ele.

Cabe apenas reconhecer que o procedimento prévio ao lançamento, neste item, não foi suficiente para a glosa de despesas procedidas. Há circunstâncias que dispensam a auditoria fiscal de ser *minuciosa, direcionada, focada, ou seja, realmente orientada à obtenção da liquidez e certeza com relação ao fato constitutivo da pretensão fiscal*, especialmente quando o sujeito passivo não se desincumbe de seu ônus de manter a guarda dos livros e documentos que a lei prevê, ou de colaborar com a Fiscalização, apresentando-os quando solicitados, mas aqui não se pode dizer que o sujeito passivo tenha assim procedido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

De outro lado, não há arbitrariedade na glosa aqui procedida, na medida em que não houve *robustas provas apresentadas pela recorrente no decorrer da auditoria fiscal,* com vistas a *demonstrar, mesmo que por amostragem, os corretos lançamentos contábeis realizados.* Houve, apenas, uma interpretação equivocada da autoridade fiscal acerca da extensão das exigências feitas à contribuinte, e das conseqüências que poderia lhes atribuir, razão pela qual não há razão para se declarar a nulidade do lançamento, neste ponto, mas apenas a improcedência de seus fundamentos.

Registre-se, ainda, a desnecessidade de se abordar os argumentos da interessada quanto ao agravamento da penalidade, na medida em que a glosa está sendo integralmente desconstituída.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de REJEITAR as argüições de nulidade do lançamento e da decisão recorrida, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, para cancelar, na íntegra, as exigências incidentes sobre a glosa de R$ 55.430.504,17.

5 - DESPESAS NÃO COMPROVADAS - PAGAMENTOS SEM CAUSA e/ou a beneficiários não identificados, no valor total de R$ 320.376.166,47, com reflexo no IRRF à alíquota de 35% sobre as bases de cálculo reajustadas (fls. 3.735 a 3.739);

A autoridade julgadora de 1ª instância admitiu a comprovação de causa e beneficiário de pagamentos no valor total de R$ 17.202.939,74, mantendo as exigências sobre o montante de R$ 303.173.226,73. Assim, além da apreciação do recurso voluntário, deve-se aqui proceder, também, ao reexame necessário da decisão na parte em que exonerou o crédito tributário correspondente àqueles pagamentos.

As exigências de IRPJ e CSLL sobre os pagamentos considerados sem causa estão fundamentadas nos seguintes dispositivos legais:

> **Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99:**
>
> *Art. 249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 2º):*
>
> *I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;*
>
> [...]
>
> *Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º).*
>
> *Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, art. 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 25).*
>
> [...]
>
> *Art 300. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 2º).*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

[...]

Art. 304. Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento (Lei nº 3.470, de 1958, art. 2º).

Lei nº 7.689, de 1988

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela: (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990)

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990)

2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixada durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base; (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990)

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda; (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990)

4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990)

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Incluído pela Lei nº 8.034, de 1990)

6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base. (Incluído pela Lei nº 8.034, de 1990)

§ 2º No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a dez por cento da receita bruta auferida no período de 1º janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior.

Lei nº 9.249, de 1995:

Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 1996, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a ser de oito por cento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as quais a alíquota da contribuição social será de dezoito por cento.

Lei nº 9.316, de 1996:

Art. 1ºO valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Parágrafo único.Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.

Lei nº 9.430, de 1996:

Art.28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.

Medida Provisória nº 1.858, de 1999:

Art.6ºA contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, será cobrada com o adicional:

I - de quatro pontos percentuais, relativamente aos fatos geradores ocorridos de 1º de maio de 1999 a 31 de janeiro de 2000;

II - de um ponto percentual, relativamente aos fatos geradores ocorridos de 1º de fevereiro de 2000 a 31 de dezembro de 2002.

Parágrafo único.O adicional a que se refere este artigo aplica-se, inclusive, na hipótese do pagamento mensal por estimativa previsto no art. 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem assim às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado.

Infere-se, daí, que a autoridade lançadora teria constatado que os pagamentos referenciados não reuniriam as condições para sua dedutibilidade na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Todavia, consta dos autos, apenas, que estes pagamentos correspondem a *lançamentos credores em contas referentes a contas correntes bancárias*, sem qualquer notícia acerca da contrapartida utilizada para sua contabilização, e, por conseqüência, de sua eventual repercussão no resultado do período e nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

De outro lado, os esclarecimentos prestados pela contribuinte, durante o procedimento fiscal, denotam que ao menos parte dos valores questionados corresponderiam a transferências entre contas patrimoniais – transferências bancárias, pagamentos de dívidas - , sem impacto, portanto, na apuração do resultado.

Assim, tem razão a contribuinte quando afirma a *precariedade dos Autos de Infração.* Ainda que alguns pagamentos aparentem tratar de despesas, outros têm contornos, apenas, de permuta entre contas patrimoniais, e esta dúvida não permite que o lançamento subsista como formalizado.

Aliás, por esta mesma razão, exigências correlatas formalizadas contra a contribuinte nos anos-calendário 1999 e 2000 foram canceladas nas seguintes ocasiões:

- ano-calendário 1999: exoneração em decisão de 1ª instância, proferida nos autos do processo administrativo nº 19515.003182/2004-31 e assim ementada:

PAGAMENTOS SEM CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DO FISCO.

Para se caracterizar o pagamento sem causa o Fisco deve demonstrar que houve pagamentos ou créditos efetuados pelo contribuinte a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes sem indicação da operação ou a causa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

que deu origem ao rendimento ou sem individualização do beneficiário do rendimento no comprovante de pagamento.

- ano-calendário 2000: exoneração por esta Turma Julgadora, nos autos do processo administrativo nº 16327.002212/2005-00, no acórdão nº 1101-00.622, assim ementado:

PAGAMENTOS SEM CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DO FISCO. Para se caracterizar o pagamento sem causa o Fisco deve demonstrar que houve pagamentos ou créditos efetuados, necessariamente, a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, sem indicação da operação ou a causa que deu origem ao rendimento, ou sem individualização do beneficiário do rendimento no comprovante de pagamento.

O Decreto nº 70.235/72 estipula, em seu art. 10, inciso II, que o auto de infração deve conter *a descrição dos fatos*, e esta deve ser elaborada de forma completa, permitindo não só a defesa da interessada, como também a apreciação destes argumentos em julgamento.

Se a investigação fiscal não aborda os parâmetros mínimos para caracterização da infração, e assim não os expressa no momento daquela descrição, somente se pode concluir que os lançamentos de IRPJ e CSLL sobre tais pagamentos sem causa são nulos por vício material.

Por estas razões, o presente voto é no sentido de ANULAR, por vício material, os lançamentos remanescentes de IRPJ e CSLL que tiveram por base de cálculo estes pagamentos e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício na parte em que exonerou as exigências de IRPJ e CSLL sobre os pagamentos que entendeu comprovados.

Com referência à exigência de IRRF, como relatado, para formalizar a presente exigência, a autoridade lançadora examinou os documentos apresentados no curso do procedimento fiscal, concluindo que eles seriam insuficientes e que, em alguns casos, não havia sido apresentada qualquer documentação.

Na primeira oportunidade em que prestou tais esclarecimentos, a contribuinte indicou, na planilha de fls. 419/422, que teria comprovado a maior parte dos 154 pagamentos questionados, apontando como *não localizados* os comprovantes dos pagamentos relativos aos itens 2, 5, 7, 8, 9, 12, 13, 17, 18, 20, 26, 28, 30, 51, 57, 58, 75, 76, 82, 94, 95, 100, 102, 110, 111, 115, 116 e 129; já na segunda remessa de documentos, nos termos da relação de fl. 435, permaneceram sem comprovação, dentre os pagamentos antes citados, aqueles referentes aos itens 13, 20, 57, 75, 76, 82, 100, 115, 116 e 129.

Os documentos apresentados pela contribuinte possivelmente são aqueles juntados às fls. 436/2831, pois, embora a maior parte deles não esteja capeada com a identificação do pagamento a que se referem, há coincidência entre valores e datas apontados nos lançamentos questionados.

Todavia, inexistia nos autos, até o momento do lançamento, apreciação específica destes elementos pela fiscalização. Tal omissão, porém, foi observada pelo órgão julgador de 1ª instância, que solicitou à autoridade lançadora, mediante diligência, que apontasse *as causas da não aceitação de documentos apresentados no curso da ação fiscal, no*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

tocante a pagamentos sem causa, despesas financeiras e variações cambiais passivas glosadas.

Após intimação para apresentação da necessária comprovação, a contribuinte complementou a prova que já teria sido juntada à impugnação relativamente aos itens 17, 18, 26, 28, 72 e 137 (valor total de R$ 47.891.601,07), e posteriormente também em relação aos itens 110, 122, 128 e 129. Ao final, a autoridade lançadora elaborou planilha enunciando a *justificativa p/ autuar* relativamente a cada um dos pagamentos que serviram de base à exigência.

Descreve-se, abaixo, os documentos apresentados durante o procedimento fiscal, relativamente aos pagamentos que a contribuinte afirmou ter comprovado nas planilhas de fls. 419/422 e 435, e ao final indica-se a *justificativa p/ autuar* apresentada, pela Fiscalização, durante a diligência:

● Pagamento de R$ 8.144.677,32 em 31/01/2001 (item 3): à fl. 436 consta extrato de lançamentos no qual este valor está indicado a débito da conta 201020101019 (HSBC) e a crédito da conta 101010201247 (HSBC c/c 04254-97), em 31/01/2001, sem outras informações. Na seqüência, no documento de fls. 437/442, o HSBC Bank Brasil S A figura como repassador de empréstimo externo à autuada, em contrato de mútuo datado de 14/08/2000, no valor principal de US$ 4.000.000,00, destinado a capital de giro, com prazo de 156 dias. Disse a autoridade fiscal que *não foi apresentada a documentação de entrada do principal no país*;

● Pagamento de R$ 4.705.733,19 em 03/07/2001 (item 4): à fl. 443 consta cópia do cheque deste pagamento em favor de Tetra Pak Ltda e, na seqüência, há relação de duplicatas cujo valor original, acrescido de juros, totaliza R$ 4.813.036,90, com anotação manuscrita de que *será corrigido o valor p/ 03/07/2001*. Estão também juntadas cópias de notas fiscais emitidas por Tetra Pak Ltda (fls. 446/421) Disse a autoridade fiscal: *beneficiário não comprovado, uma vez que não foi apresentado qualquer documento atestando que o valor foi efetivamente recebido pelo mesmo*.

● Pagamento de R$ 12.720.000,00 em 31/08/2001 (item 6): às fls. 522/535 consta extrato de lançamentos no qual este valor está indicado a débito da conta 201020103016 (Banco HSBC) e a crédito da conta 101010201247 (HSBC c/c 04254-97), em 31/08/2001, sem outras informações; na seqüência, há indicação de estorno do valor de R$ 6.360.000,00, com registro de lançamento deste valor a débito da conta 101010201247 e a crédito da conta 201020103016, em 31/08/2001; e, por fim, está juntado aditivo de *Contrato de Mútuo na Forma Operacional de Empréstimo Rotativo*, firmado com o HSBC Bank Brasil S A em 11/07/2001, no valor de R$ 6.360.000,00, com vencimento em 17/09/2001, complementado por cópia do contrato de mútuo inicial, firmado em 18/06/2001, no valor de R$ 2.100.000,00. Disse a autoridade fiscal que *não foi apresentado qualquer documento que comprovasse o pagamento em tela*.

● Pagamento de R$ 4.818.364,19 em 16/02/2001 (item 12): às fls. 536/609 consta correspondência dirigida ao Banco do Brasil S A, autorizando diversos pagamentos no valor total de R$ 4.880.709,64, seguido de e-mail interno da empresa solicitando a exclusão do valor de um dos itens que compõe aquele montante, no valor de R$ 62.345,45, a ser *pago por encontro de contas*. Na seqüência há pedidos de pagamento com vencimento em 16/02/2001 relativos a produtores (R$ 3.226.439,11), transportadores (R$ 224.511,91), conveniados (R$ 340.029,08), repasse de financiamentos (R$ 22.845,62), cooperativas (R$ 1.066.883,92,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

reduzido por R$ 62.345,45 e por R$ 852.221,16), acompanhados de demonstrativos de pagamento de cooperativas e relação de pagamentos de cooperativas de janeiro/2001. Extrato do razão contábil da conta-corrente mantida junto ao Banco do Brasil acusa o registro do valor de R$ 4.818.364,19 a crédito e a débito no mesmo dia, estando destacado, na seqüência, o lançamento a crédito no valor de R$ 3.966.143,03. Disse a autoridade fiscal: *beneficiário não comprovado, uma vez que não foi apresentado qualquer documento atestando que o valor foi efetivamente recebido pelo mesmo*;

● Pagamento de R$ 9.058.262,42 em 08/06/2001 (item 14): às fls. 610/733 consta correspondência dirigida ao Banco do Brasil S A, autorizando diversos pagamentos no valor total de R$ 9.058.262,42, seguida de cópias de notas fiscais emitidas por Tetra Pak Ltda, cujos números e valores correspondem àqueles listados para formação daquele total de pagamentos autorizado. Em diligência, a autoridade fiscal admitiu que este pagamento estaria comprovado porque *foi encontrado o comprovante de depósito no rodapé da fl. 614*, e a autoridade julgadora admitiu sua exclusão *em vista do exame dessas provas e da amostragem efetuada, cotejando os n.ºs e valores das NFS registrados nas relações com os das cópias das NFs de março acostadas*;

● Pagamento de R$ 4.895.662,44 em 18/06/2001 (item 15): às fls. 734/763 consta correspondência dirigida ao Banco do Brasil S A, autorizando diversos pagamentos no valor total de R$ 4.895.662,44, seguido de pedidos de pagamento com vencimento em 18/06/2001 relativos a repasse de financiamentos (R$ 25.978,66), pagamento de cooperativas (R$ 1.362.459,52), produtores (R$ 3.089.040,40), transportadores (R$ 162.430,18), conveniados (R$ 255.753,68), acompanhados de demonstrativos de pagamento de cooperativas. Disse a autoridade fiscal: *beneficiário não comprovado, uma vez que não foi apresentado qualquer documento atestando que o valor foi efetivamente recebido pelo mesmo;*

● Pagamentos de R$ 5.111.299,29 em 29/06/2001 (item 51) e R$ 5.122.280,63 em 31/08/2001 (item 58): às fls. 764/766 consta *Contrato de Abertura de Crédito Rotativo* firmado entre a autuada e Banco do Estado do Rio Grande do Sul S A, no valor de R$ 5.000.000,00, pelo prazo de 122 dias, com vencimento em 10/09/2001, destinado *única e exclusivamente à aquisição, à vista, de mercadorias e/ou serviços adquiridos pela COMPRADORA, destinados à revenda e não a seu uso próprio*, mencionando que a proposta de financiamento seria feita mediante *Aditamento ao Contrato* onde seriam especificadas as condições da operação, e com base no qual seria efetuado *o crédito do valor na conta-corrente do indicado no Aditamento,* e também acrescentando que o somatório dos empréstimos vigentes não poderia ultrapassar o limite fixado no contrato. Disse a autoridade fiscal que *foi apenas apresentado o contrato de abertura de crédito*;

● Pagamentos de R$ 10.047.238,11 em 29/06/2001 (item 17), R$ 4.870.481,54 em 31/08/2001 (item 26) e R$ 5.000.000,00 em 31/12/2001 (item 28): às fls. 767/772 consta *Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens e/ou Serviços* , firmado com o Banco do Brasil S/A, com valor limite de R$ 10.000.000,00 e vencimento em 05/06/2001, admitindo-se em sua cláusula oitava a prorrogação automática e sucessiva por períodos de até 180 dias. Disse a autoridade fiscal que *apenas foi apresentada cópia do contrato de financiamento, sem qualquer comprovante dos pagamentos*;

● Pagamentos de R$ 9.990.000,00 em 31/08/2001 (item 2), R$ 13.000.000,00 em 30/06/2001 (item 18), R$ 13.520.000,00 em 31/12/2001 (item 30): às fls. 773/780 consta *Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente*, firmado com o Banco do Brasil S/A, com

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

valor limite de R$ 15.000.000,00 e vencimento em 30/09/2001, admitindo-se em sua cláusula décima primeira a prorrogação automática e sucessiva por períodos de até 180 dias; o contrato é acompanhado de nota promissória emitida em 02/04/2002, no valor de R$ 21.450.000,00. Disse a autoridade fiscal que *apenas foi apresentada cópia do contrato de financiamento, sem qualquer comprovante dos pagamentos*;

● Pagamento de R$ 4.874.718,75 em 17/07/2001 (item 19): às fls. 781/815 consta correspondência dirigida ao Banco do Brasil S A, autorizando diversos pagamentos no valor total de R$ 4.874.718,75, seguido de pedidos de pagamento com vencimento em 17/07/2001 relativos a pagamento de produtores (R$ 3.183.534,53), de transportadores (R$ 164.425,57), repasse a conveniados (R$ 269.117,02), de financiamentos (R$ 24.597,82) e pagamento de cooperativas (R$ 1.233.043,81), acompanhados de demonstrativos de pagamento de cooperativas. Disse a autoridade fiscal: *beneficiário não comprovado, uma vez que não foi apresentado qualquer documento atestando que o valor foi efetivamente recebido pelo mesmo;*

● Pagamento de R$ 4.511.434,30 em 14/08/2001 (item 21): às fls. 816/844 consta correspondência dirigida ao Banco do Brasil S A, autorizando diversos pagamentos no valor total de R$ 4.511.434,30, seguido de demonstrativos de pagamento de cooperativas e acompanhado de pedidos de pagamento com vencimento em 15/08/2001 relativos a pagamento de cooperativas (R$ 24.331,18 e R$ 1.098.719,02), repasse de financiamentos (R$ 8.503,81 e R$ 67.456,06), a conveniados (R$ 18.096,20), pagamento de transportadores (R$ 24.423,79 e R$ 102.239,29), pagamento a produtores (R$ 292.529,36 e R$ 2.634.431,57). Disse a autoridade fiscal: *beneficiário não comprovado, uma vez que não foi apresentado qualquer documento atestando que o valor foi efetivamente recebido pelo mesmo;*

● Pagamento de R$ 4.774.307,12 em 16/08/2001 (item 22): às fls. 845/889 consta correspondência dirigida ao Banco do Brasil S A, autorizando diversos pagamentos no valor total de R$ 4.774.307,12, seguido de pedidos de pagamento com vencimento em 17/08/2001 relativos a pagamento de produtores (R$ 2.883.292,92), transportadores (R$ 159.575,88), repasse a conveniados (R$ 261.687,91), de financiamentos (R$ 25.449,43), pagamento de cooperativas (R$ 1.444.250,98), acompanhados de demonstrativos de pagamento de cooperativas. Disse a autoridade fiscal: *beneficiário não comprovado, uma vez que não foi apresentado qualquer documento atestando que o valor foi efetivamente recebido pelo mesmo;*

● Pagamento de R$ 4.763.785,88 em 11/01/2001 (item 34): às fls. 890/1064 consta correspondência dirigida ao Banco do Brasil S A, autorizando pagamentos no valor total de R$ 4.763.785,88, com anotação manuscrita no final do documento de *R$ 4.740.619.48 estornado*, seguindo-se extrato do Razão da conta-corrente mantida no Banrisul, no qual o valor de R$ 4.740.619,48 consta a débito e a crédito no dia 11/01/2001, com posterior destaque do crédito de R$ 4.763.785,88 no mesmo dia. Na seqüência, constam borderôs de cobrança nos valores de R$ 11.496,18 e R$ 4.729.123,30, seguido de aviso de lançamento *ref. crédito em conta de beneficiários da Parmalat Brasil em outras agências* do Banco do Brasil, no valor de R$ 625.838,75, de registro de transferências interbancárias nos valores de R$ 11.496,18, de fita de caixa com vários outros lançamentos possivelmente vinculados ao segundo borderô antes citado, além de outro borderô no valor total de R$ 23.166,40, seguido de registro de transferência interbancária nos valores de R$ 629,25, R$ 1.233,10 (pendente), R$ 21.304,05, R$ 20.961,33, bem como de mais dez borderôs sem valor total, acompanhados de outros registros de transferências interbancárias, todos datados de 10 e 11/01/2001. Disse a autoridade

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

fiscal: *beneficiário não comprovado, uma vez que não foi apresentado qualquer documento atestando que o valor foi efetivamente recebido pelo mesmo;*

● Pagamentos de R$ 6.839.135,04 (item 72), R$ 6.839.599,54 (item 73), R$ 6.878.582,38 (item 74) e R$ 7.142.837,04 (item 75), todos em 17/12/2001: às fls. 1069/1070 consta *Relatório Analítico por Título*, indicando várias notas fiscais possivelmente emitidas por Prod. Alimentícios Fleishman e Royal Ltda, no valor total de R$ 27.700.154,00, equivalente à soma dos quatro pagamentos acima citados, em conjunto com: 1) correspondência dirigida ao Banco do Banrisul S A, autorizando pagamentos no valor total de R$ 6.839.135,04, com anotação manuscrita de que R$ 5.000.000,00 foi liquidado via COMPROR e R$ 1.839.135,04 por carta de crédito, seguida de correspondência dirigida, na mesma data, ao Banco Alfa de Investimentos S A, confirmando a operação COMPROR no valor de R$ 5.000.000,00 e determinando o crédito deste valor em favor do fornecedor Prod. Alimentícios Fleishmann e Royal Ltda, acompanhada de borderô relacionando títulos deste fornecedor no total de R$ 6.839.135,04, de extrato do Banrisul com várias operações realizadas em 18/12/2001, de relação de notas fiscais de entrada deste fornecedor em 01/12/2001 no valor de R$ 937.399,04, e de correspondência dirigida ao Banco Banrisul S A autorizando o débito de R$ 1.839.135,04 em favor daquele fornecedor, acompanhada de outro relatório analítico de títulos daquele fornecedor e de contabilização das compras de R$ 937.399,04 (fls. 1065/1076); 2) correspondência dirigida ao Banco Banrisul S A, autorizando pagamentos no valor total de R$ 6.839.599,54, acompanhada de borderôs de títulos do fornecedor Produtos Alim. Fleischman nos valores de R$ 5.869.401,50 e R$ 970.198,04 (fls. 1077/1082); 3) correspondência dirigida ao Banco Banrisul S A, autorizando pagamentos no valor total de R$ 6.878.582,38, acompanhada de borderôs de títulos do fornecedor Produtos Alim. Fleischman nos valores de R$ 4.243.470,75 e R$ 2.635.511,63 (fls. 1083/1088). Disse a autoridade fiscal: *beneficiário não comprovado, uma vez que não foi apresentado qualquer documento atestando que o valor foi efetivamente recebido pelo mesmo;*

● Pagamento de R$ 5.135.095,70 em 31/12/2001 (item 80): às fls. 1089/1098 consta relação intitulada *Lançamentos Contábeis*, *elaborado por Eunice*, *Data Contábil 31/Dez/01*, da qual consta o registro de R$ 5.135.095,70 a crédito da conta 101010201251 sob o histórico *LIQ DE PRINC+JUROS COMPROR EM 21/12/2001*, cujas contrapartidas devem ser o registro anterior a débito na conta 201020101008 com o mesmo histórico, mas no valor de R$ 5.135.503,07, e o registro posterior a débito da conta 101010201258 sob o histórico *RESULTADO POR. FINANCEIRA EM 21/12/2001*, no valor de R$ 2.592,63. Na seqüência consta pedido de pagamento com vencimento em 21/12/2001, apontando em seu histórico: *Principal e Juros de Operação COMPROR conforme dados abaixo: Início 30/10/01, Vencto: 21/12/01, Principal: R$ 5.000.000,00, Juros: R$ 135.095,70, SWAP: R$ (2.592,63), Valor Total Bruto: R$ 5.132.503,07*, acompanhado de extrato do Banco Banrisul S A em 24/12/2001, no qual o débito de R$ 5.135.095,70 está vinculado ao histórico *EMPREST. BBH*, e há um crédito de R$ 2.592,63 sob o histórico *CR.CFE AVISO*, e seguido de contrato de empréstimo firmando com o Banco Citibank S A, no valor de R$ 5.000.000,00, em 01/10/2001, com vencimento em 31/10/2001. Disse a autoridade fiscal que *não foi apresentado qualquer documento que justificasse o pagamento em tela*;

● Pagamento de R$ 4.566.782,53 em 15/03/2001 (item 96): às fls. 1099/1132 consta correspondência dirigida ao Banco Mercantil de São Paulo S A, autorizando diversos pagamentos no valor total de R$ 4.566.782,53, seguido de pedidos de pagamento com vencimento em 15/03/2001 relativos a pagamento de produtores (R$ 2.688.848,80), transportadores (R$ 302.528,05), repasse a conveniados (R$ 202.485,62), de financiamentos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

(R$ 41.049,08), pagamento de cooperativas (R$ 1.331.870,98), acompanhados de demonstrativos de pagamento de cooperativas. Disse a autoridade fiscal: *beneficiário não comprovado, uma vez que não foi apresentado qualquer documento atestando que o valor foi efetivamente recebido pelo mesmo;*

● Pagamento de R$ 5.446.447,70 em 16/04/2001 (item 97): às fls. 1133/1165 consta correspondência dirigida ao Banco Mercantil de São Paulo S A, autorizando diversos pagamentos no valor total de R$ 5.446.447,70, seguida de pedidos de pagamento com vencimento em 16/04/2001 relativos a pagamento de produtores (R$ 3.071.714,37), transportadores (R$ 319.527,90), repasse a conveniados (R$ 234.979,90), de financiamentos (R$ 38.660,93), pagamento de cooperativas (R$ 1.781.564,60), acompanhados de demonstrativos de pagamento de cooperativas. Disse a autoridade fiscal: *beneficiário não comprovado, uma vez que não foi apresentado qualquer documento atestando que o valor foi efetivamente recebido pelo mesmo;*

● Pagamento de R$ 4.855.095,94 em 13/12/2001 (item 103): às fls. 1166/1192 consta correspondência dirigida ao Banco Mercantil de São Paulo S A, autorizando diversos pagamentos no valor total de R$ 4.855.095,94, seguida de pedidos de pagamento com vencimento em 13/12/2001 relativos a pagamento de produtores (R$ 2.642.812,32 e R$ 27.304,03), transportadores (R$ 234.139,78) repasse a conveniados (R$ 106,00 e R$ 227.654,50), de financiamentos (R$ 194.021,89), pagamento de cooperativas (R$ 1.529.057,42), acompanhados de demonstrativos de pagamento de cooperativas. Disse a autoridade fiscal: *beneficiário não comprovado, uma vez que não foi apresentado qualquer documento atestando que o valor foi efetivamente recebido pelo mesmo;*

● Pagamento de R$ 5.715.964,66 em 13/07/2001 (item 99): às fls. 1193/1225 consta correspondência dirigida ao Banco Mercantil de São Paulo S A, autorizando diversos pagamentos no valor total de R$ 5.715.964,66, seguida de demonstrativos de pagamento de cooperativas e de pedidos de pagamento com vencimento em 13/07/2001 relativos a pagamento de cooperativas (R$ 2.003.408,62), repasse a conveniados (R$ 426,18 e R$ 194.731,85) e de financiamentos (R$ 158.660,27), pagamento de produtores (R$ 52.156,56 e R$ 3.049.272,69), de transportadores (R$ 257.308,53). Disse a autoridade fiscal: *beneficiário não comprovado, uma vez que não foi apresentado qualquer documento atestando que o valor foi efetivamente recebido pelo mesmo;*

● Pagamento de R$ 4.707.406,03 em 13/06/2001 (item 98): às fls. 1226/1244 consta correspondência dirigida ao Banco Mercantil de São Paulo S A, autorizando diversos pagamentos no valor total de R$ 4.707.406,03, seguida de pedidos de pagamento com vencimento em 13/06/2001 relativos a repasse a conveniados (R$ 470,95 e R$ 193.298,65), de financiamentos (R$ 157.941,57), pagamento de produtores (R$ 2.585.897,06 e R$ 57.950,40), transportadores (R$ 205.809,12), cooperativas (R$ 1.506.038,28), acompanhados de demonstrativos de pagamento de cooperativas. Disse a autoridade fiscal: *beneficiário não comprovado, uma vez que não foi apresentado qualquer documento atestando que o valor foi efetivamente recebido pelo mesmo;*

● Pagamento de R$ 4.690.158,19 em 15/02/2001 (item 94): às fls. 1246/1283 consta correspondência dirigida ao Banco Mercantil de São Paulo S A, autorizando diversos pagamentos no valor total de R$ 5.736.118,43, mas com anotação manuscrita de que o valor efetivo seria R$ 4.690.158,19, seguida de registros do Razão na conta 101010201264 a débito e a crédito no valor de R$ 5.736.118,43 e a crédito no valor de R$ 4.690.158,19, e acompanhada

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

de pedidos de pagamento com vencimento em 15/02/2001 relativos a pagamento de produtores (R$ 3.106.335,68), de transportadores (R$ 370.074,73), de cooperativas (R$ 1.995.560,77), repasse a conveniados (R$ 230.810,34) e de financiamentos (R$ 33.336,91), bem como de demonstrativos de pagamento de cooperativas. Disse a autoridade fiscal: *beneficiário não comprovado, uma vez que não foi apresentado qualquer documento atestando que o valor foi efetivamente recebido pelo mesmo;*

● Pagamento de R$ 5.988.758,39 em 14/08/2001 (item 101): às fls. 1284/1306 consta correspondência dirigida ao Banco Mercantil de São Paulo S A, autorizando diversos pagamentos no valor total de R$ 5.988.758,39, acompanhada de demonstrativos de pagamento de cooperativas e de pedidos de pagamento com vencimento em 14/08/2001 relativos a pagamento de produtores (R$ 3.261.205,31 e R$ 33.926,06), de transportadores (R$ 289.725,30), de cooperativas (R$ 2.040.183,52), repasse a conveniados (R$ 204.397,18) e de financiamentos (R$ 159.321,02). Disse a autoridade fiscal: *beneficiário não comprovado, uma vez que não foi apresentado qualquer documento atestando que o valor foi efetivamente recebido pelo mesmo;*

● Pagamento de R$ 4.500.104,40 em 16/08/2001 (item 102): às fls. 1307/1349 consta correspondência dirigida ao Banco Mercantil de São Paulo S A, autorizando diversos pagamentos no valor total de R$ 4.500.104,40, acompanhada de pedidos de pagamento com vencimento em 16/08/2001 relativos a pagamento de produtores (R$ 2.685.954,12), de transportadores (R$ 265.568,92), de cooperativas (R$ 1.288.491,17), repasse a conveniados (R$ 219.175,70) e de financiamentos (R$ 40.913,49), bem como de demonstrativos de pagamento de cooperativas. Disse a autoridade fiscal: *beneficiário não comprovado, uma vez que não foi apresentado qualquer documento atestando que o valor foi efetivamente recebido pelo mesmo;*

● Pagamento de R$ 4.830.507,75 em 12/06/2001 (item 110): às fls. 1351/1484 consta relação emtida por BankBoston intitiulda *Pagamentos Compromissos Data de Emissão: 12/06/2001* relativos ao *Cliente:Parmalat Brasil S.A. Ind. De Alimentos*, apontando vários fornecedores com correspondentes duplicatas, cujo valor total é R$ 4.830.507,75. Na seqüência há documento semelhante datado de 12/06/2001, no valor total de R$ 29.366,46, e outro emitido em 11/06/2001 no total de R$ 4.830.507,75. Por fim, cinco outros relatórios semelhantes indicam *COMPROMISSOS PAGOS – DOC* e COMPROMISSOS DEBITADOS –DOC, ambos em 12/06/2001 no valor de R$ 4.836.964,88 (179 títulos), *COMPROMISSOS PAGOS – COBRANÇA BANCÁRIA* e *COMPROMISSOS DEBITADOS – COBRANÇA BANCÁRIA*, ambos em 12/06/2001 no valor de R$ 307.377,33 (16 títulos), e *COMP. VENCIDOS E NÃO PAGOS POR FALTA DE AUTORIZAÇÃO-DOC*, em 12/06/2001, no valor de R$ 29.366,46. Por fim, estão juntadas três vias de borderô de títulos com pagamento em 12/06/2001, no valor total de R$ 4.830.507,75, além de documentos intitulados *Relação de Pagamentos* com vencimento em 11/06/2001, detalhados por instituição financeira, mas cujos valores não guardam relação com aqueles antes referidos, o mesmo se verificando em relação a pedidos de pagamento com vencimento em 11/06/2001, nota de débito de 10/06/2001 e outros documentos ilegíveis (fls. 1485/1487). Disse a autoridade fiscal: *beneficiário não comprovado, uma vez que não foi apresentado qualquer documento atestando que o valor foi efetivamente recebido pelo mesmo;*

● Pagamento de R$ 11.497.000,00 em 31/08/2001 (item 120): às fls. 1488/1501 consta relação intitulada *Lançamentos Contábeis*, *elaborado por Edijaine*, *Data Contábil 21/Ago/01*, da qual constam diversos registros, seguida de extrato do BankBoston

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

referente a 14/08/2001, no qual estão destacados débitos de R$ 11.497.000,00 e R$ 6.360.000,00. Constam também duas vias de correspondência dirigida ao BankBoston Banco Múltiplo S/A, autorizando débito em favor de Banco Sumitomo Mitsui Brasileiro S A no valor de R$ 11.497.000,00; cópia de cheque de R$ 6.360.000,00 aparentemente emitido por Parmalat Ind. e Com. de Latic. Ltda em favor de Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos; correspondência dirigida ao BankBoston Banco Múltiplo S A autorizando a transferência da parcela de R$ 6.360.000,00 para conta mantida junto ao HSBC Bank Brasil Ltda; extrato do HSBC evidenciando o crédito de R$ 6.360.000,00 referente depósito em cheque; e extrato de lançamentos em 31/08/2001 no qual constam R$ 6.360.000,00 e R$ 11.497.000,00, este a débito da conta 201020103005 (Banco Sumitomo Brasileiro S A) e a crédito da conta 101010201267 (Banco do Boston C/C 870373-01). O pagamento de R$ 6.360.000,00, de 20/08/2001, tratado no item 114, não foi objeto de autuação e, relativamente ao pagamento de R$ 11.497.000,00 em 31/08/2001 (item 120), a autoridade fiscal alegou que *não foi apresentado qualquer documento que justificasse o pagamento em tela*.

- Pagamento de R$ 5.093.027,88 em 10/09/2001 (item 122): às fls. 1519/1599 consta extrato do Razão da conta 101010201267 (Banco de Boston C/C 870373-01), na qual o valor de R$ 5.093.027,60 consta a débito e a crédito sob o histórico *PGTO CFE AV DEBITO DE 05081780001PP0570450000000003 PP05704500 ROTHCAR COMERCIAL DE 172713 08178*, e depois novamente a crédito sob o histórico *PGTO CFE ARQ REMESSA DE 05081780001PP0570450100000006 PP05704501 ROTHCAR COMERCIAL DE 240020 08178*, seguido de relatório de pagamentos emitidos por BankBoston em 12/09/2001, no valor de R$ 192,39, do qual consta a seguinte informação manuscrita: *Sr. Fiscal, Apesar do Sr. ter anotado duas saídas no valor de R$ 5.093.027,88, uma vez foi estornado, conforme ~~(anotado)~~ consta no razão*. Constam também outras relações de pagamentos emitidas pelo BankBoston, em 10/09/2001, no valor de R$ 6.291.235,37 (430 títulos); relações de *processamento de dados*, nas quais estão descrito *função: Remessa Arquivo*, em 10/09/2001, indicando 247 registros enviados no valor de R$ 1.204.775,51, e em 05/09/2001, 187 registros enviados no valor de R$ 5.127.450,90, seguidas de borderôs referentes à transmissão eletrônica, nos valores totais de R$ 1.198.207,49, referente a 479 títulos (nº 240021); R$ 5.092.943,03 sem a quantidade de títulos; e R$ 5.093.027,88, referente a 512 títulos (nº 240020). Às fls. 1602/1638 seguem-se mensagens entre funcionários do Setor Financeiro indicando *notificação de pendências não identificadas* em contas a pagar, datadas de 10/09/2001; *Relação de pagamentos* de 01/08/2001 a 15/08/2001, mas apontando como data de vencimento 10/09/2001, referente ao Banco do Brasil no valor total de R$ 1.176.104,080, ajustado para 1.168.168,78; e relações semelhantes referentes ao Banco Meridional do Brasil no valor de R$ 11.810,71, ao Banco do Estado de São Paulo no valor de R$ 176,37, ao Banco do Estado do Paraná no valor de R$ 23.382,66, ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul no valor de R$ 51.521,43, à Caixa Econômica Federal no valor de R$ 206.477,86, ajustado para R$ 199.033,04, ao Banco América do Sul no valor de R$ 30.557,23, ao Banco Bandeirantes S A no valor de R$ 197.355,99 ajustado para R$ 180.220,39, ao Banco Bradesco S A no valor de R$ 1.786.179,01 ajustado para R$ 1.776.300,72, ao Banco Real S A no valor de R$ 180.098,50,ao Banco de Crédito Nacional no valor de R$ 7.045,85, ao Banco Itaú S A no valor de R$ 1.149.652,46 ajustado para R$ 1.145.878,81, ao Banco Sudameris S A no valor de R$ 1.425,95, ao Banco Santander S A no valor de R$ 15.184,67, ao Banco Mercantil Finasa S A, no valor de R$ 87.142,37, ao Unibanco S A no valor de R$ 126.311,02 ajustado para 126.197,62, ao Banco Santander Noroeste S A no valor de R$ 26.818,78, ao BankBoston Banco Múltiplo S A no valor de R$ 23.802,18, ao Banco Bilbao Vizcaya S A no valor de R$ 13.590,82, ao Banco Cooperativo Sicred S A no valor de R$ 5.480,53, e ao Banco Cooperativo do Brasil no valor de R$ 19.190,56. Disse a autoridade fiscal: *beneficiário não comprovado,*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

uma vez que não foi apresentado qualquer documento atestando que o valor foi efetivamente recebido pelo mesmo;

● Pagamento de R$ 5.153.618,86 em 12/11/2001 (item 128): às fls. 1639/1669 consta borderô de títulos pagos em 12/11/2001 no valor total de R$ 5.153.618,86. Às fls. 1670/1691 consta relação de *Pagamentos* com a marca do BankBoston, emitida em 12/11/2001, no valor total de R$ 6.461.787,66, correspondente a 453 títulos, seguida de outro borderô semelhante ao primeiro, de mesmo valor (fls. 1692/1716) correspondente a 522 títulos, além de mensagens entre funcionários do *Financeiro* contendo *Notificação de Pendências não Identificadas* na data de 12/11/2001 (fls. 1717/1719), relação de *DÉBITO DE PALETES – NOVEMBRO/01* e mensagem determinando débitos *referentes a adiantamentos, no pagamento de 12/11/2001*, seguida de relatórios e notas de débito (fls. 1720/1725). Às fls. 1726/1762 constam também: pedido de pagamento com vencimento em 12/11/2001 com histórico de *pagamento de fretes nos segmentos de granel, distribuição, transferências e diversos, conforme apuração realizada em todas unidades no sistema de frete*; relação de pagamentos de 01/10/2001 a 15/10/2001, mas com vencimento em 12/11/2001, indicando vários bancos com sub totais de 13.644,10, R$ 1.037.265,36 (ajustado para R$ 1.036.036,59), R$ 27.776,51, R$ 572,17, R$ 19.392,62, R$ 47.701,60, R$ 188.342,54 (ajustado para R$ 160.602,22), R$ 35.005,05, R$ 3.831,18, R$ 383,19, R$ 1.864.260,62 (ajustado para R$ 1.813.515,77), R$ 68.072,28, R$ 1.299.929,75 (ajustado para R$ 1.288.720,65), R$ 6.410,75, R$ 98.413,61, R$ 342.276,73 (ajustado para R$ 328.285,37), R$ 19.930,66 (R$ 15.786,16), R$ 43.111,54, R$ 11.378,02 e R$ 5.676,18. Disse a autoridade fiscal: *beneficiário não comprovado, uma vez que não foi apresentado qualquer documento atestando que o valor foi efetivamente recebido pelo mesmo;*

● Pagamento de R$ 8.134.746,38 (Citibank), em 01/10/2001 (item 137): às fls. 1763/1870 constam correspondência ao Banco Citibank S A autorizando pagamentos no valor de R$ 8.134.746,38, com a tarja *Liquidado Via COMPROR – Banco Citibank*, seguida de borderô de títulos pagos em 01/10/2001, em favor de Tetra Pak Ltda, no valor total de R$ 8.134.746,38, bem como de cópias de notas fiscais emitidas por Tetra Pak Ltda em favor da autuada. Entre as cópias de notas fiscais há mensagens eletrônicas entre pessoas identificadas como representantes da autuada e da Tetra Pak tratando de descontos, além de planilhas intituladas *Desconto Parmalat – Julho 2001*. Disse a autoridade fiscal: *beneficiário não comprovado, uma vez que não foi apresentado qualquer documento atestando que o valor foi efetivamente recebido pelo mesmo;*

● Três pagamentos de R$ 5.076.141,91 em 31/10/2001 (itens 138, 139 e 140): às fls. 1871/1872 constam extratos de lançamentos contábeis em 31/10/2001, nos quais o valor de R$ 5.076.141,91 é indicado em três registros que podem ser assim descritos:

CONTA	DÉBITO	CRÉDITO	HISTÓRICO
201020101018 (Citibank)	*5.076.141,91*	-	*ESTORNO LM 004226 DE 31/10/2001*
201020101018 (Citibank)	*5.076.141,91*	-	*VALOR REF. LIQ. COMPROR CF LM 4226*
101010201270 (Citibank c/c 01465361)	-	*5.076.141,91*	*ESTORNO LM 004226 DE 31/10/2001*
101010201270 (Citibank c/c 01465361)	-	*5.076.141,91*	*VALOR REF. LIQ. COMPROR CF LM 4226*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

CONTA	DÉBITO	CRÉDITO	HISTÓRICO
101010201270 (Citibank c/c 01465361)	-	*916.223,26*	*ESTORNO LM 004226 DE 31/10/2001*
101010201270 (Citibank c/c 01465361)	-	*893.273,58*	*ESTORNO LM 004226 DE 31/10/2001*
101010201270 (Citibank c/c 01465361)	-	*5.076.141,91*	*ESTORNO LM 004226 DE 31/10/2001*
101010201267 (Banco de Boston C/C 873373-01)	*916.223,26*	-	*VALOR REF. OPER. COMPROR B.183911CP294*
101010201267 (Banco de Boston C/C 873373-01)	*893.273,58*	-	*VALOR REF. OPER. COMPROR B.183918 CP29*
101010201267 (Banco de Boston C/C 873373-01)	*5.076.141,91*	-	*VALOR REF. LIQ. EMPRESTIMO CF LM00422*

Na seqüência, às fls. 1873/1880 consta relatório na qual se detalha o *Lançamento: LM004226*, de 01/10/2001 a 31/10/2001, com destaque dos itens que apontam o valor de R$ 5.000.000,00 sob o histórico *LANÇ LIQ DE PRINC+JUROS COMPROR EM N SEQ.:001208030* e a parcela de R$ 76.141,91 sob o histórico *LANC PGTO JUROS S/ COMPROR EM 31/10 N SEQ:00010208030*. Relativamente aos itens 138 e 139, a autoridade fiscal disse que *apesar de se tratar supostamente de um estorno, nenhuma explicação foi dada acerca do mesmo e nem sobre a operação principal*. Quanto ao item 140, afirmou que *foi apresentada cópia de um contrato, cujo valor não corresponde ao do lançamento, assim como não foi apresentado qualquer documento atestando que o valor foi efetivamente recebido pelo beneficiário*.

Examinados estes elementos, com exceção do item 75 que integra o conjunto probatório apresentado para os itens 72 a 75, confirma-se a não comprovação dos pagamentos que a contribuinte indicou, à fl. 435, como pendentes de comprovação (itens 13, 20, 57, 76, 82, 100, 115, 116 e 129), conjunto do qual deve ser excluído o item 115 (pagamento de R$ 8.997.140,00, em 20/08/2001), que não foi objeto de autuação. A *justificativa p/ autuar* apresentada durante a diligência solicitada pela autoridade julgadora de 1ª instância confirma que nestes casos *não foi apresentado qualquer documento* (itens 20, 57, 76 e 82), ou que se concluiu por *beneficiário não comprovado, uma vez que não foi apresentado qualquer documento atestando o que o valor foi efetivamente recebido pelo mesmo* (itens 13, 100, 116 e 129).

Remanesceram, ainda, os pagamentos tratados nos itens 43 e 107 que, a teor das planilhas juntadas às folhas 420/421, teriam sido comprovados pela contribuinte no curso do procedimento fiscal. Relativamente ao item 107, a autoridade fiscal confirmou, no curso da diligência, que *não foi apresentado qualquer documento* e, quanto ao item 43, disse ter concluído por *beneficiário não comprovado, uma vez que não foi apresentado qualquer documento atestando o que o valor foi efetivamente recebido pelo mesmo.*

No que se refere ao item 43, a contribuinte mencionou genericamente na impugnação que teria apresentado *os respectivos documentos comprobatórios no curso da fiscalização regular* (fl. 3946), mas assim se reportando, inclusive, a pagamento de mesma natureza, tratado no item 116, para o qual reconheceu na planilha de fl. 420 nada ter apresentado no curso do procedimento fiscal (fl. 421). Quanto ao item 107, não há qualquer

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

alegação específica acerca da apresentação dos documentos no curso do procedimento fiscal (fl. 3937/3938).

Em ambos os casos, durante a diligência fiscal, a interessada se reportou a estes pagamentos como comprovados na impugnação (fls. 4175/4177), assim também afirmando em recurso voluntário (fl. 9015 e 9056/9057). Inexiste, portanto, qualquer evidência concreta, para além do apontamento contido na planilha de fls. 420/421, de que algum elemento relativo a estas operações tenha sido apresentado no curso do procedimento fiscal.

Por estas razões, embora apontados como comprovados na planilha de fls. 420/421, os pagamentos indicados nos itens 43 e 107 são excluídos daquele conjunto, cujas características passam a ser apreciadas na sequência.

Por oportuno, esclareça-se especificamente em relação ao item 72 (pagamento efetuado no BANRISUL, em 17/12/2001, no valor de R$ 6.839.135,04), que a autoridade julgadora de 1ª instância equivocou-se ao afirmar que *nada foi apresentado*, pois os documentos de fls. 1065/1076, apresentados durante o procedimento fiscal, fazem referência expressa a esta operação.

Relativamente a todos os documentos apresentados durante o procedimento fiscal, observa-se que há inconsistências de data, históricos insuficientes, lançamentos contábeis confusos, operações provadas por documentos constituídos pela própria contribuinte, dentre outras deficiências. Mas, como dito, a motivação fiscal expressa no lançamento original restringiu-se a declará-los insuficientes, sem descrever por completo o fato que justificaria a exigência.

A autoridade julgadora já havia observado esta deficiência, encaminhando os autos em diligência para explicitação das *causas da não aceitação de documentos apresentados no curso da ação fiscal, no tocante a pagamentos sem causa, despesas financeiras e variações cambiais passivas glosadas,* ocasião na qual a autoridade fiscal limitou-se a expressar em uma ou duas frases o seu parecer sobre a extensa documentação apresentada pela contribuinte, antes descrita.

Resta evidente no contexto fático extraído dos elementos apresentados pela contribuinte durante o procedimento fiscal, que em muitos dos casos as justificativas para rejeitar os documentos comprobatórios, apresentadas pela autoridade lançadora no curso da diligência, foram insuficientes. De toda sorte, o fato de este aperfeiçoamento da motivação da exigência ter sido cientificado à contribuinte apenas em meados de 2008, quando já há muito expirado o prazo decadencial para constituição de crédito tributário pertinente ao ano-calendário 2001, é suficiente para desconsiderar este acréscimo na motivação da exigência.

De fato, a contribuinte só teve conhecimento dos acréscimos à motivação da exigência em 2008, ao final da diligência solicitada pelo órgão julgador, quando já expirado o prazo decadencial para formalização, ou aperfeiçoamento material, do lançamento, consoante exige o Código Tributário Nacional - CTN:

> *Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*
>
> *I - quando a lei assim o determine;*
>
> *II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

> *III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;*
>
> *IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;*
>
> *V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;*
>
> *VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;*
>
> *VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;*
>
> *VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;*
>
> *IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.*
>
> *Parágrafo único.* ***A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.*** (negrejou-se)

De fato, até mesmo no prazo mais distendido que o CTN prevê (primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ser efetuado), e mesmo cogitando-se da possibilidade de lançamento apenas em 2002, o prazo decadencial teria início em 01/01/2003 e término em 31/12/2007.

Em conseqüência, embora a diligência tenha aberto à autoridade lançadora a possibilidade de corrigir o vício material presente no lançamento de IRRF, na parte em que incidiu sobre os pagamentos antes citados, isto se deu depois de transcorrido o prazo decadencial, motivo pelo qual seriam, de qualquer forma, afastadas as exigências correspondentes.

Acrescente-se que o prazo decadencial está estipulado em lei para fins de formalização do lançamento, e esta formalização somente se verifica quando a autoridade lançadora verte em linguagem a motivação existente para a exigência, e cientifica o sujeito passivo deste documento de lançamento.

É razoável acreditar que o lançamento foi formalizado porque a causa nele enunciada existia. Todavia, esta causa somente existe formalmente quando é expressa na forma que o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 estabelece: mediante exposição dos motivos de fato e de direito no Auto de Infração ou documento que o complemente.

Quando documentos são apresentados com a finalidade de provar o que foi questionado pelo Fisco, é necessário que a autoridade lançadora expresse os motivos de sua conclusão acerca da sua imprestabilidade ou insuficiência, como fez, por exemplo, no Termo de Verificação Fiscal, ao reportar-se às despesas financeiras decorrentes da operação com a Banca Commerciale Italiana.

Veja-se que a autoridade lançadora procurou demonstrar seu esforço em analisar os documentos que lhe foram apresentados durante o procedimento fiscal ao assim firmar no relatório final da diligência solicitada pela autoridade julgadora:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

CÓPIA

5 - quanto aos pagamentos sem causa, é de estranhar que a impugnante diga que a fiscalização não analisou a documentação apresentada, pois a mesma teve cerca de um ano para apresentar documentos e explicações, foi reintimada por diversas vezes para prestar esclarecimentos e complementar a documentação, e, nem assim, obteve êxito; aliás, há lançamentos que nem mesmo foram rebatidos, sendo que:

a) toda vez que há retardo na apresentação de documentos e/ou essa é feita de modo incompleto, com uma infinidade de papéis que não comprovam nada, como neste caso, isso multiplica o trabalho: é como se a empresa fosse fiscalizada diversas vezes;

b) o problema residiu na não apresentação de documentação que sustentasse os lançamentos autuados;

c) a planilha de lançamentos Anexo 2, que se transformou na planilha de autuação de Pagamentos sem Causa, tinha muito mais lançamentos do que na planilha final, o que prova que a fiscalização não teve má vontade ou deixou de analisar documentos;

d) é estranho a impugnante alegar desconhecer as razões pelas quais foi autuada, pois ao longo da auditoria, a impugnante esteve em reuniões na DEAIN, quando foi explicado o que era necessário em cada caso específico para comprovar um pagamento ou justificar a necessidade de uma despesa; por isso, em muitos casos houve comprovação e não foi efetuada autuação;

*e) reitero: o ponto não é o desconhecimento acerca do que foi lançado, mas a ausência de documentos; em que pese não ter havido uma justificativa individualizada por escrito para cada lançamento não aceito, o que, conforme solicitado, será demonstrado abaixo, não foi por desconhecimento causal que a impugnante, no curso da fiscalização, não apresentou a documentação de maneira satisfatória; um exemplo: para responder aos quesitos, foi feita revisão e para um pagamento autuado (**Tetrapak - linha 14 - R$ 9.058.262,42**) foi encontrado o comprovante de depósito no rodapé da fl. 614; assim, o valor da autuação referente a pagamentos sem causa deve ser retificado para R$ 311.317.904,05;*

f) ocorre que esse não é o único lançamento referente à Tetrapak, assim como há diversos lançamentos que são referentes a prováveis fornecedores de matéria-prima; e por mais que pareça incoerente autuar tais lançamentos contábeis, mais incoerente é, levando-se em conta as elevadas quantias, a impugnante não dispor

É possível, sim, que a interessada soubesse os motivos da recusa de validade à prova apresentada à Fiscalização. Mas as explicações prestadas pela autoridade fiscal deveriam ter sido formalizadas em Termo de Constatação Fiscal cientificado à contribuinte, e juntado aos autos.

Sem esta formalização, mais do que cerceado o direito à defesa, é inviabilizado o julgamento da questão, pois a interpretação do Fisco acerca dos fatos não chega ao conhecimento do órgão julgador, quer administrativo, quer judicial, o que inviabiliza o controle do ato administrativo, fim último do contencioso administrativo.

Em conseqüência, são aqui aplicadas as mesmas conclusões já exteriorizadas por esta Relatora no voto condutor do Acórdão nº 1101-00.622, proferido em face de exigências semelhantes no ano-calendário 2000, formalizadas nos autos do processo administrativo nº 16327.002212/2005-00:

Diversamente da ausência de comprovação, que é afirmação que não demanda qualquer complemento, a insuficiência dos elementos apresentados pela

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

contribuinte é declaração que pressupõe análise e a formação de juízo de valor pela autoridade lançadora, a qual deve integrar a motivação do lançamento.

Ou seja, não se duvida que os elementos tenham sido apreciados durante o procedimento fiscal – até porque alguns pagamentos questionados não ensejaram exigência, possivelmente porque a documentação apresentada foi suficiente –, e que haja um motivo para as conclusões da autoridade lançadora. O que se constata é que tal motivo não foi expresso como motivação do lançamento.

Logo, quanto a estes pagamentos, tem razão a recorrente quanto aponta a nulidade do lançamento: não é possível classificar de insuficientes os documentos apresentados sem expressar a razão deste entendimento.

Assim, como as constatações fiscais não foram expressas ao se elaborar a descrição dos fatos que deve instruir o lançamento, impõe-se concluir que, também aqui, não teria sido observado o que dispõe o art. 10, inciso II do Decreto nº 70.235/72.

Por estas razões, o presente voto é no sentido de ANULAR, por vício material, o lançamento de IRRF, na parte que incidiu sobre os pagamentos antes citados, que totalizam R$ 253.171.539,32. Mas, considerando que a autoridade julgadora de 1ª instância submeteu a reexame necessário a exoneração do crédito tributário correspondente aos pagamentos que entendeu comprovados, indicados no item 3 (R$ 8.144.677,32) e no item 14 (R$ 9.058.262,42) e estes se encontram dentre aqueles nos quais se constatam os vícios acima mencionados, a anulação, em verdade, recai sobre pagamentos no montante de R$ 235.968.599,58, e quanto à parcela de R$ 17.202.939,74, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, de forma que subsista a exoneração de crédito tributário promovida pela autoridade julgadora de 1ª instância.

Restam, assim, as exigências de IRRF correspondentes aos seguintes pagamentos, relativamente aos quais a contribuinte não apresentou qualquer documentação no curso do procedimento fiscal:

Item	NOME DA CONTA	DATA	VALOR	D/C	DESCRIÇÃO HISTÓRICO COMPLEMENTAR
43	BANRISUL C/C 060173050-8	11/04/01	4.998.276,27	C	05384710001NF0034107700000002 NF00341077 TET
107	BANCO DE BOSTON C/C 870373-01	30/04/01	11.471.000,00	C	36997 N SEQ.: 0001204703
13	BCO BRASIL C/C 6821-7	17/05/01	4.876.980,53	C	05072483070PP0106223000000002 PP01062230 BAN
20	BCO BRASIL C/C 6821-7	31/07/01	4.995.000,00	C	VALOR REF.COMPL. LM0002675 24/07/01 1 SEQ
100	FINASA C/C 4869321-9	16/07/01	4.780.562,33	C	05378430001PP0107309600000002 PP01073096 FIN
57	BANRISUL C/C 060173050-8	20/08/01	7.996.848,49	C	14/08/2001 N SEQ.: 0001206595
116	BANCO DE BOSTON C/C 870373-01	29/08/01	6.769.499,05	C	05384710001NF0002820300000002 NF00028203 TET
129	BANCO DE BOSTON C/C 870373-01	10/12/01	5.287.926,12	C	05081780001PP0570600000000006 PP05706000 ROT
76	BANRISUL C/C 060173050-8	21/12/01	8.028.786,44	C	10/12/01 N SEQ.: 0001208710
82	BANRISUL C/C 060173050-8	31/12/01	7.999.747,92	C	28/12/01 N SEQ.: 0001208831
	Total:		67.204.627,15		

Quanto a estes pagamentos, portanto, não se verifica o mesmo vício antes apontado, justificando-se o lançamento na ausência de qualquer esclarecimento acerca destas operações, durante o procedimento fiscal.

Antes, porém, de examinar os efeitos dos documentos trazidos na impugnação, cumpriria apreciar a argüição de decadência, apresentada contra a maior parte dos valores exigidos a título de IRRF, fundamentada no fato de lhes ser aplicável o disposto no art. 150, §4º do CTN, *mesmo que não tivesse ocorrido qualquer pagamento antecipado pela Recorrente*, ante a jurisprudência administrativa que cita. De toda sorte, afirma a recorrente juntar no *doc. 02* prova *do pagamento do referido tributo no período objeto dos Autos de*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Infração recorrido, consistente em recibos de entrega da *DIRF original e retificadora referente ao exercício de 2001, entregue em 2002*, totalizando a retificadora em R$ 9.636.106,04 o imposto de renda retido sobre rendimentos tributáveis pagos a 3.160 beneficiários pessoa física e 605 beneficiários pessoa jurídica (fls. 9160/9161).

Importante destacar que este aspecto do litígio tem seu julgamento afetado pelas novas disposições do Regimento Interno do CARF, alterado por meio da Portaria MF nº 586/2010, para passar a conter, em seu Anexo II, o seguinte artigo:

> *Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543- B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Isto porque, relativamente à contagem do prazo decadencial na forma do art. 150, do CTN, o Superior Tribunal de Justiça já havia decidido, na sistemática prevista pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, o que assim foi ementado no acórdão proferido nos autos do REsp nº 973.733/SC, publicado em 18/09/2009:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL.ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. O prazo decadencial qüinqüenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*
>
> *2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*
>
> *3. O dies a quo do prazo qüinqüenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial qüinqüenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Extrai-se deste julgado que o fato de o tributo sujeitar-se a lançamento por homologação não é suficiente para, em caso de ausência de dolo, fraude ou simulação, tomar-se o encerramento do período de apuração como termo inicial da contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Resta claro, a partir da ementa transcrita, que é necessário haver uma conduta objetiva a ser homologada, sob pena de a contagem do prazo decadencial ser orientada pelo disposto no art. 173 do CTN.

Mas, no presente caso, em se tratando de incidência de IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa, não há o que se falar em conduta do sujeito passivo a ser homologada. A providência determinada no art. 61 da Lei nº 8.981/95 pressupõe, justamente, a sua omissão em demonstrar a operação realizada e a sua sujeição às normas de tributação, isenção, imunidade ou não incidência:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo ***pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado,*** *ressalvado o disposto em normas especiais.*

§1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos ***pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa****, bem como à hipótese de que trata o §2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.*

§2º ***Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.***

§3º O rendimento de que trará este artigo será considerado líquido, cabendo o reajuste do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto" (negrejou-se)

Em verdade, nas hipóteses de aplicação deste dispositivo, a lei não atribuiu ao sujeito passivo o dever de apurar e pagar o IRRF devido, antes de qualquer procedimento de ofício, mas, pelo contrário, atribuiu ao Fisco o dever de efetuar o lançamento de ofício, quando apurada qualquer daquelas hipóteses de incidência descritas na norma jurídica.

Neste contexto, a apuração de pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa constitui-se em indício de irregularidades, alçado ao *status* de presunção legal

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

que permite concluir que, até prova em contrário, os pagamentos se encontram no campo de incidência do IRRF, configurando-se claramente como hipótese de incidência de tributo, sujeitas a lançamento de ofício, e não a lançamento por homologação, sendo aplicável o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, tendo por termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, é irrelevante o fato de a contribuinte, em outros pagamentos, ter procedido a regular identificação dos beneficiários e à retenção do imposto de renda por eles devido em razão da natureza dos rendimentos pagos, inclusive prestando contas de seus procedimentos mediante a entrega de DIRF para aquele ano-calendário. Cada pagamento constitui um fato gerador independente, de forma que a homologação tácita prevista no art. 150, §4º do CTN somente se opera sobre os fatos regularmente classificados pela contribuinte como tributáveis, isentos, imunes ou não-tributáveis, providência da qual a contribuinte não se desincumbiu relativamente aos pagamentos em tela.

Logo, se a sua omissão na identificação do beneficiário e da causa do pagamento é o motivo para exigência do IRRF, deve ser afastada de plano a aplicação do art. 150, §4º do CTN, declarando-se possível o lançamento enquanto não expirado o prazo do art. 173, I do CTN.

Ressalte-se, por oportuno, que a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, acolhendo, em sua maioria, voto proferido pelo I. Presidente Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, recentemente afastou a aplicação do art. 150, §4º do CTN para fins de contagem do prazo decadencial em lançamento destinado à exigência de IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa. Assim o fez dando provimento a recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional interposto contra o acórdão nº 103-23.490, que estava assim ementado:

> *DECADÊNCIA. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo qüinqüenal de decadência para constituição do crédito é a ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150, § 4° do CTN. Preliminar acolhida. Recurso de oficio prejudicado.*

Já quanto ao termo inicial para contagem do prazo decadencial na forma do art. 173, I do CTN, poderia haver maior debate acerca da interpretação da manifestação do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do REsp nº 973.733/SC, pois, embora "o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" seja, no presente caso, "o primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível", diferente poderia ser o termo inicial para contagem do prazo decadencial conforme a acepção que se tenha da palavra "exercício".

De toda sorte, este debate somente teria relevo se alguma exigência fosse, n o mérito, mantida, o que não se verificará, como demonstrado adiante.

Passa-se, então, à apreciação dos argumentos de mérito deduzidos pela recorrente, relativamente aos pagamentos remanescentes, abordados a seguir juntamente com as razões de decidir expressas no acórdão recorrido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

5.1. Itens 43 e 116 – Pagamentos de R$ 4.998.276,27, em 11/04/2001, e de R$ 6.769.499,05, em 29/08/2001:

Estes pagamentos assemelham-se aos tratados nos itens 4, 14 e 137, todos objeto de comprovação no curso do procedimento fiscal, e os dois últimos, inclusive, admitidos como comprovados na decisão recorrida.

A impugnante afirmou serem *pagamentos decorrentes de aquisições de embalagens (já apresentados aos fiscais)* a empresa que *é importante fornecedora de equipamentos e materiais de embalagem dos produtos "longa vida"*, sendo que *as consolidações anexas e as NFs que lhes dão base mostram a aquisição de insumos cujo preço corresponde aos valores tidos como pagamentos sem causa.*

A própria autoridade fiscal já havia admitido a comprovação do item 14, porque evidenciado *depósito em nome da Tetra Pak, no rodapé da fl. 614*, o qual se mostrou coerente no cotejo com as notas fiscais correspondentes. Já em relação aos demais itens que aqui interessam, a autoridade julgadora assim se manifestou:

> *Os elementos constam da fl. 54 do Anexo 14 até a fl. 166 do Anexo 16, sendo assim compostos:*
>
> [...]
>
> *2 - item 43, de R$ 4.998.276,27, em 11/04/2001: de fls. 87 a 151 do Anexo 15, constituído de relatório interno de pagamentos que aponta um DOC desse valor, nessa data, do Banrisul, relatório por data de pagamento (11/04/01) de obrigações com a Tetra Pak, apontando NFs de n.ºs 341077 a 341078, valores e banco, conta e agência, que mostra o total de R$ 4.989.936,51 (valor que aparece ao lado do valor pago no relatório interno de pagamentos), mostrando um sub-total de R$ 3.233.641,00, e um total de R$ 4.998.276,27; cópia de correspondência de 11/04/01 ao Banrisul para efetuar o pagamento, seguido de cópias de NFs "queimadas", praticamente ilegíveis, de janeiro de 2001, percebendo-se, todavia, que a última NF da relação não foi apresentada (fls. 92 e 149 a 151); percebe-se, também, repetições de dados, pois pelo menos as cinco primeiras NFs estão repetidas, em n.° e valor, quase ao final da relação, as fls. 91, 94 e 95, num total de R$ 243.479,99; conclusão: pagamento sem causa e beneficiário não identificado;*
>
> *3 - item 116, de R$ 6.769.499,05, em 29/08/2001: de fls. 152 do Anexo 15 a 53 do Anexo 16, constituído de relatório interno de pagamentos que aponta um DOC desse valor, nessa data, do Bank Boston, composto por elementos denominados:*
>
> *a) lançamentos - R$ 1.242.903,74: de fls. 154 a 198 do Anexo 15, com relatório por data de pagamento (29/08/01) de obrigações com a Tetra Pak, apontando NFs de n.ºs 28203 a 362571, valores e banco, conta e agência, que mostra o total de R$ 1.242.903,74, seguido de cópias de NFs de junho de 2001, com vencimento para um ou dois dias depois; uma amostragem revela a coincidência de valores e n.º de NFs relacionados com os dados das cópias das NFs;*
>
> *b) lançamentos - R$ 5.526.595,31: de fls. 199 do Anexo 15 até fl. 53 do Anexo 16, com relatório por data de pagamento (29/08/01) de obrigações com a Tetra Pak, relacionando NFs de n.ºs 27448 a 28660, valores e banco, conta e agência, que mostra total de R$ 6.769.499,05, com um sub-total de R$ 5.526.595,31, seguido de cópias de NFs de junho de 2001, com vencimento para um ou dois dias depois; percebe-se que uma NF relacionada como sendo de R$ 173.864,73 corresponde a R$ 113.838 (fls. 2 e 8); de resto, amostragem revela a coincidência de valores e n.º de NFs relacionados com os dados das cópias das NFs;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

c) conclui-se que o beneficiário do DOC não foi identificado;

[...]

Cabe notar, a respeito dessas NFs, que a escrituração apontando os respectivos passivos não foi apresentada.

A recorrente descreve os documentos juntados à impugnação, coincidentes com o relato da autoridade julgadora, e entende evidenciada *a total ausência, pelo D. Órgão Julgador de primeira instância, da busca pela verdade material*, pois se este fosse seu foco, *ao verificar a veracidade de um lançamento relativo a pagamento realizado à Tetra Pak, certamente teria concluído que o lançamento dos demais pagamentos análogos seria legitimo e estariam devidamente comprovados.* Afirma que, *se o próprio D. Órgão Julgador de primeira instância reconhece a autenticidade dos Relatórios de pagamento face às Notas Fiscais de embalagens adquiridas da Tetra Pak, não faz sentido nenhum ter mantido a exigência do crédito fiscal no que tange aos itens em referência.*

Infere-se das conclusões da autoridade julgadora que a identificação do beneficiário dos pagamentos se fez, apenas, por *relatório interno de pagamentos*, e que a prova da causa, relativamente ao item 43, estaria prejudicada por não ser possível firmar a coincidência das cópias de notas fiscais com os dados do referido relatório, ao contrário do que verificado no item 116.

Inicialmente observe-se que o documento juntado às fls. 93/96 do Anexo 15 corresponde aos *borderôs nº 173588-DOC* e *borderô nº 173591-DOC*, ao final dos quais está aposto carimbo da *Ag. Centro-S.Paulo*, possivelmente do Banrisul, datado de 11/04/2001. E nele estão relacionadas as notas fiscais em favor da Tetra Pak nos totais de R$ 4.989.936,51 e R$ 8.339,76, sem as deficiências verificadas pela autoridade julgadora no outro relatório de pagamentos que integra o conjunto de documentos vinculado ao item 43.

Além disso, embora as notas fiscais apresentadas às fls. 99/151 do Anexo 15 apresentem-se, de fato, ilegíveis no campo destinado ao seu número e ao valor total da nota fiscal, é possível extrair estas informações de outros campos como o número e o valor da fatura, ou da base de cálculo do ICMS, com exceção dos documentos juntados às fls. 126, 143 e 144. E o confronto destas informações com os documentos de fls. 93/96 apresenta coincidências em quase todos os itens, como abaixo demonstrado:

BORDERÔ		CÓPIAS DE NOTAS FISCAIS			
NF	VALOR	Nº	FATURA	BC ICMS	Fl.
342451	166.699,53	342451	166.699,55		123
343641	13.343,61	343641	13.343,61		128
342634	41.577,98	342634	41.577,98		124
342747	18.002,92	342747	18.002,92		125
343081	19.941,56	343084	19.941,56		127
341954	29.601,79	341954		63.943,17	117
341929	67.397,18	342616		17.690,40	122
22072	67.319,44	022072		62.319,14	150
22097	149.805,80	022097	149.805,80		151
22146	134.825,22				
22071	43.617,24	022071	43.617,76		149

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

BORDERÔ		CÓPIAS DE NOTAS FISCAIS			
NF	VALOR	Nº	FATURA	BC ICMS	Fl.
22020	161.214,79	022020		161.214,70	148
22004	129.985,76				
22008	149.805,80	022008	149.805,80		147
22005	112.669,48				
21976	167.420,77	021976		167.420,77	138
21990	149.805,80	021990		149.805,80	140
21993	149.075,04	021993	149.075,04		141
22007	77.783,97	022007	77.783,97		146
22006	61.382,07	022006	61.382,09		145
21981	136.723,87	981	136.723,87		139
21994	163.745,05	021994		163.745,05	142
21954	152.409,13	021954		152.409,13	137
21934	149.805,80	021934		149.805,80	136
21826	149.805,80	021826		149.805,30	133
21850	163.880,24	021850		163.880,24	135
21808	162.186,70	021808	162.186,70		132
21849	148.062,94	021849		148.062,94	134
21786	151.208,86	021786	151.208,86		131
21779	149.493,40	021779	149.493,40		130
21774	151.608,03	021774		151.608,03	129
342307	28.400,73	2307	28.400,73		120
342314	19.049,47	342314	19.049,47		121
342316	19.459,43				
342050	36.092,17	342050		36.092,17	118
342051	25.734,66	342051	25.734,66		119
341908	111.684,12	341908	111.684,12		116
341817	127.710,50	341817	127.710,50		113
341819	9.729,71	341819		8.849,20	114
341835	90.512,89	341838		90.512,89	115
341763	78.717,13	4176	78.717,13		112
341752	72.957,30	341	72.903,30		111
341670	28.460,57	341670	28.460,37		110
341457	27.551,27	41457	27.551,27		109
341344	34.412,77	341344	34.412,77		107
341363	170.382,77	341363	170.383,77		108
341159	75.036,56	341159	75.036,56		103
341235	50.135,49	341235		50.135,49	106
341171	87.349,02	341171	87.349,02		104
341187	62.874,39	341187	62.874,39		105
341116	28.552,16	341116		28.552,16	100

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

BORDERÔ		CÓPIAS DE NOTAS FISCAIS			
NF	VALOR	Nº	FATURA	BC ICMS	Fl.
341146	44.301,43	341146	44.301,43		101
341077	72.494,15	1077	72.494,15		98
341147	10.673,52	341147	10.673,52		102
341078	87.458,73	341078	87.458,73		99
342767	8.339,76				
Total	4.998.276,27				

CÓPIA

Há cinco notas fiscais indicadas nos borderôs que não encontram correspondentes nas cópias juntadas às fls. 99/151 do Anexo 15, e três delas poderiam ser explicadas pelas três cópias ilegíveis antes citadas. Assim, é possível que a contribuinte tenha deixado de juntar outras duas cópias de notas fiscais integrantes do pagamento questionado, mas dada a coerência dos outros 51 (cinqüenta e um) itens, esta irregularidade é imaterial.

No mais, quanto à ausência do documento de crédito do pagamento em favor do beneficiário apontado, cabe destacar que a autuação repousa no fato de que os pagamentos de R$ 4.998.276,27 e R$ 6.769.499,05 efetivamente ocorreram e foram contabilizados a crédito das contas contábeis que registram os saldos mantidos junto ao Banrisul (C/C 060173050-8) e ao Banco de Boston (C/C 870373-01). Por sua vez, a contribuinte apresenta relatórios internos, acompanhados de cópias de notas fiscais de seu fornecedor, cujos valores, somados, correspondem ao pagamento efetuado depois da emissão daquelas notas fiscais.

Difícil cogitar que outro tenha sido o destino dado àqueles valores coincidentes até mesmo nos centavos com os pagamentos que seriam esperados em razão das compras feitas perante aquele fornecedor. Ainda que a contribuinte não tenha sido diligente no sentido de complementar a prova do fato, e afastar a dúvida remanescente, não é razoável cogitar que outro fato tenha dado ensejo ao pagamento questionado.

Há, portanto, evidências suficientes do beneficiário e da causa dos pagamentos de R$ 4.998.276,27, em 11/04/2001, e de R$ 6.769.499,05, em 29/08/2001, objeto dos itens 43 e 116 do quadro contido no Termo de Verificação Fiscal às fls. 3737/3739, razão pela qual deve ser cancelada a correspondente exigência de IRRF.

5.2. Item 107 – Pagamento de R$ 11.471.000,00, em 30/04/2001:

A contribuinte alegou, em impugnação, que o pagamento referia-se à *transferência de recursos da sua conta no Bank Boston, em 16/04/01, para a sua conta no Banrisul, conforme extrato anexo e cópia do Razão. Junta o extrato da sua conta no Banrisul, que indica crédito de R$ 15.895.400,00, esclarecendo que o Banrisul, à época, indicava no extrato o valor total do depósito em cheques. Demonstra as outras transferências (FINASA: R$ 2.083.000,00; BRADESCO: R$ 1.510.000,00; SAFRA: R$ 800.000,00, NOSSA CAIXA: R$ 31.400,00) para sua conta no Banrisul, no total de R$15.895.400,00, juntando os extratos dessas contas.*

Examinando os documentos *às fls. 140 a 151 do Anexo 13, sendo constituídos de extrato do Bank Boston mostrando o débito de R$ 11.471.000,00, em 16/04/01; Razão da conta no Bank Boston mostrando o crédito desse valor, nessa conta, em 30/04/01; extrato da conta 06.017305.0-8, ag. 0413.51, SP, do Banrisul, mostrando depósito em cheque de R$ 15.895.400,00, em 16/03/01; extratos das contas mostrando débitos no FINASA, de R$*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

2.083.000,00, BRADESCO, de R$ 1.510.000,00, SAFRA, de R$ 800.000,00, NOSSA CAIXA, de R$ 31.400,00, todos em 16/04/01, a autoridade julgadora entendeu que a *causa do pagamento não foi provada e o beneficiário não foi identificado* pois:

> *Embora a soma de valores coincida, verifica-se que o Razão da conta no Bank Boston traz a mesma data da autuação, 30/04/01 - sem qualquer menção a transferência, diferentemente de outras, na mesma fl. 143 - e sequer revela a data do fato. Fossem mesmo transferências, os livros Razão dessas contas indicariam o fato. Quanto aos extratos, não faz sentido somar saídas bancárias em 16/04 para justificar um depósito em data anterior (16/03, conforme fls. 145 e 146).*

Em recurso voluntário, a interessada indicou a apresentação dos documentos citados pela autoridade julgadora, e reafirmou os fatos alegados na impugnação, concluindo ser absurda a decisão recorrida, *tendo em vista que a melhor documentação que uma empresa pode apresentar para espelhar a realização de transferência entre contas de sua titularidade são os extratos destas contas,* acrescentando que embora a autoridade julgadora tenha *reconhecido em sua decisão que as somas coincidem, mesmo assim a Recorrente teve tal documentação desconsiderada sem qualquer fundamento ou razão.*

Questiona-se no presente lançamento pagamento que, segundo os registros contábeis da contribuinte, teria ocorrido em 30/04/2001. A contribuinte afirma que este cheque teria se destinado à conta de sua própria titularidade, em operação realizada em 16/04/2001.

Os documentos de fls. 142 e 143 do Anexo 13 procuram demonstrar que este pagamento corresponderia ao cheque nº 788 compensado em 16/04/2001 na conta mantida pela contribuinte junto ao Banco de Boston, porém o histórico do lançamento contábil não traz qualquer menção a esta ocorrência anterior, apenas apontando *LANC 36997 N SEQ.: 0001204703.* De outro lado, é possível que a contribuinte tenha deixado de contabilizar o pagamento na data correta, registrando-o apenas ao final do mês, após eventual conciliação bancária, à semelhança de vários outros lançamentos datados de 30/04/2001, e apontando operações realizadas em outras datas de abril/2001.

Por sua vez, o documento de fl. 145 do Anexo 13 confirma que houve um depósito em cheque no dia 16 na conta mantida pela contribuinte junto ao Banrisul, no valor de R$ 15.895.400,00. A autoridade julgadora inferiu que o depósito teria ocorrido no mês de março, na medida em que a primeira página do extrato parte do saldo em 28/02/2001, enuncia movimentos nos dias 01 e 02, e passa, na página seguinte, a movimentos no dia 12.

Porém, é provável que não tenham sido juntadas todas as páginas do extrato, pois a soma dos movimentos da página subseqüente, ao saldo apontado na página anterior, não resulta no saldo posterior. É possível, portanto, que o depósito de R$ 15.895.400,00 tenha ocorrido, de fato, em 16/04/2001.

Já as cópias de extratos bancários juntados às fls. 148 a 151 do Anexo 13 apontam: 1) compensação do cheque nº 731927 em 16/04/2001, destinado a transferência bancária, em conta mantida junto ao Finasa, no valor de R$ 2.083.000,00; 2) compensação do cheque nº 901554 em 16/04/2001, em conta mantida junto ao Bradesco, no valor de R$ 1.510.000,00; 3) compensação do cheque nº 638028 em 16/04/2001, destinado a transferência bancária, em conta mantida junto ao Safra, no valor de R$ 800.000,00; e 4) compensação do cheque nº 700 em 16/04/2001, destinado a transferência bancária, em conta mantida junto à Nossa Caixa, no valor de R$ 31.400,00.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Há evidências, portanto, de um aporte em conta bancária mantida pela contribuinte no valor de R$ 15.895.400,00, que pode ter ocorrido em 16/04/2001, e a prova de que cheques foram compensados em outras contas bancárias de sua titularidade, cujos valores, somados, diferem daquele aporte no exato valor do pagamento aqui questionado (R$ 11.471.000,00). O lançamento, de outro lado, está amparado, apenas, no registro contábil daquela saída na conta bancária mantida no Banco de Boston, e sequer se trouxe aos autos a prova do efetivo pagamento em 30/04/2001, a desmerecer a alegação da contribuinte de que esta saída ocorreu, em verdade, em 16/04/2001.

Em que pese o extrato da conta corrente mantida junto ao Banco de Boston não expresse que o cheque compensado de R$ 11.471.000,00 destinava-se a transferência bancária, como anotado nos extratos do Finasa, do Safra e da Nossa Caixa, a coerência das demais informações e a dúvida que o referido extrato lança sobre a data efetiva do fato gerador da exigência fiscal em debate são suficientes para justificar a desconstituição do crédito tributário aqui formalizado, razão pela qual deve ser cancelado o IRRF incidente sobre o pagamento indicado no item 107 do quadro contido no Termo de Verificação Fiscal às fls. 3737/3739.

5.3. Itens 13 e 100 – Pagamentos de R$ 4.876.980,53, em 17/05/2001, e de R$ 4.780.562,33, em 16/07/2001:

A contribuinte afirmou, em impugnação, *tratar-se de pagamentos a fornecedores de leite*, apresentando documentos que demonstrariam *a composição dos valores relacionados acima, de acordo com os registros nos Livros Diário e indicando os municípios onde se localizam os produtores de leite. Junta planilhas que listam todos os produtores e os valores a eles pagos, cuja soma é igual ao valor dos lançamentos questionados. Em alguns casos, junta também formulários "Demonstrativo de Pagamento de Cooperativas", que descreve as mercadorias adquiridas e a origem das dívidas listadas junto aos produtores. Tais demonstrativos relacionam os números das NFs anexas que os compõem, de forma a comprovar a aquisição dos insumos que originaram os pagamentos. Devido ao imenso volume de documentos (NFs de baixo valor), restaria inviável, ao menos nesse momento, a apresentação de todas as NFs que compõem os valores objeto desse tópico, mas que poderão ser verificadas em diligência.*

Examinando os elementos às fls. 167 do Anexo 16 até fl. 144 do Anexo 20, pertinentes a estes e outros pagamentos semelhantes cujas exigências foram anuladas neste voto, observou a autoridade julgadora que ali havia *dados bastante detalhados dos beneficiários, por quinzena do mês* (2ªs quinzenas de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho e novembro de 2001), mas ressalvou:

> *A impugnante afirmou que demonstrava a composição dos valores relacionados, de acordo com os registros nos Livros Diário. Nada há, no entanto, nesse sentido, dentre os elementos apresentados.*
>
> *Por certo, é possível presumir que os pagamentos devidos aos produtores de leite tenham sido efetuados, assim como é possível presumir - embora não alegado - que a impugnante tenha sua Administração Financeira, inclusive Tesouraria, centralizadas, e que a grande quantidade de fornecedores sejam pagos por meio de bancos, com base em relações detalhadas da impugnante como as que foram apresentadas.*
>
> *No entanto, nada há, dentre tantos elementos apresentados, que evidencie que os valores em discussão nestes itens tenham sido por eles recebidos.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

> *É certo que se a impugnante não efetuou ela mesma, diretamente, os pagamentos individualizados a cada fornecedor de leite, mas entregou ao Banco do Brasil a tarefa de efetuar os pagamentos individualizados dos itens 12, 13, 15, 19, 21 e 22, e ao Finasa os demais, num total de mais de R$ 74.000.000,00, não é razoável supor que os bancos não prestem contas do correto cumprimento da tarefa de que foram incumbidos, fornecendo ao cliente os extratos hábeis a comprovar a efetivação de cada pagamento a cada fornecedor, nas datas corretas, individualmente. Esses extratos - não apresentados - são as provas hábeis a comprovar a identificação dos beneficiários. Além disso, os fornecedores devem enviar as duplicatas quitadas, que deveriam ter sido apresentadas. Conclusão: os beneficiários destes pagamentos não foram identificados.*

Observou, ainda, que *os elementos do doc. 12 (fls. 7.725 a 7.779), que a impugnante, em sua lista de documentos trazidos na diligência, refere como sendo extratos comprobatórios dos pagamentos aos transportadores de leite, são apenas relatórios internos de pagamentos, sem qualquer poder probante.*

No recurso voluntário, a contribuinte afirmou ter juntado *Relação de Pagamentos a Produtores de Leite, com descrição pormenorizada dos dados de cada um*, e também, relativamente ao item 102, *Demonstrativo de Pagamento a Cooperativas, bem como Notas Fiscais emitidas pelas Cooperativas e Fornecedores*. Entende absurda a manutenção do crédito fiscal se *o próprio D. Órgão Julgador de primeira instância, ao analisar a documentação apresentada pela Recorrente, reconheceu que era possível presumir os pagamentos realizados.*

Assevera que a causa e os beneficiários dos pagamentos estão provados nos *Relatórios apresentados aos Bancos que eram contratados à época para a realização dos pagamentos com descrição pormenorizada dos dados dos beneficiários, tal como nome completo, CNPJ/CPF e os dados bancários que para pagamento, bem como ter apresentado Notas Fiscais que originaram os lançamentos constantes do Relatório*. Quanto aos extratos fornecidos pelos Bancos, destaca que *apresentou como prova relatório que origina esses extratos* e acrescenta:

> *247. Pela própria análise das Notas Fiscais apresentadas é possível verificar que o pagamento foi realizado. Isso porque, a Recorrente apresentou, em diversas situações, Notas Fiscais emitidas por um mesmo fornecedor ao longo do tempo. Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, se a Recorrente não tivesse efetuado o pagamento, é razoável presumir que esse fornecedor teria continuado a fornecer leite? Haveria a existência, depois da emissão da primeira Nota Fiscal, da segunda, da terceira e da quarta notas fiscais? A resposta óbvia: NÃO.*

Relativamente à apresentação das duplicatas quitadas, a interessada invoca os arts. 6º e 7º da Lei nº 5.474/68, que determina a devolução da duplicata ao sacador com o devido aceite.

O exame da documentação apresentada para os pagamentos em epígrafe (fls. 04/31 do Anexo 17 e fls. 69/89 do Anexo 19) evidencia tratar-se de planilhas elaboradas pela contribuinte, a primeira com 27 e a segunda com 20 páginas, equivalentes a cerca de 1.900 e 1.400 pagamentos, respectivamente, na medida em que cada página apresenta cerca de 70 linhas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Esta comprovação apresenta contornos diferentes daquela apresentada durante o procedimento fiscal para os itens 12 (R$ 4.818.364,19, em 16/02/2001, fls. 563/609), 15 (R$ 4.895.662,44, em 18/06/2001, fls. 734/763), 19 (R$ 4.874.715,75, em 17/07/2001, fls. 781/815), 21 (R$ 4.511.434,30, em 14/08/2001, fls. 816/844), 22 (R$ 4.774.307,12, em 16/08/2001, fls. 845/889), 94 (R$ 4.690.158,19, em 15/02/2001, fls. 1246/1283), 96 (R$ 4.566.782,53, em 15/03/2001, fls. 1099/1132), 97 (R$ 5.446.447,70, em 16/04/2001, fls. 1133/1165), 98 (R$ 4.707.406,03, em 13/06/2001, fls. 1226/1244), 99 (R$ 5.715.964,66, em 13/07/2001, fls. 1193/1225), 101 (R$ 5.988.758,39, em 14/08/2001, fls. 1284/1306), 102 (R$ 4.500.104,40, em 16/08/2001, fls. 1307/1349) e 103 (R$ 4.855.095,94, em 13/12/2001, fls. 1166/1192), em regra composta por correspondência dirigida à instituição financeira autorizando diversos pagamentos, os quais eram detalhados em pedidos de pagamentos que enunciavam os valores devidos a produtores, transportadores e conveniados, além de repasses de financiamentos e a cooperativas, por vezes acompanhados de demonstrativos de pagamentos a cooperativas, semelhantes aos juntados no segundo conjunto de documentos acima referidos.

Porém, considerando que nas relações apresentadas na impugnação os beneficiários estão identificados por letra P, T, V, C, F, C, indicadas em coluna intitulada *Tipo*, é possível que elas representem uma consolidação dos pagamentos que antes eram agrupados, em pedidos de pagamento, segundo a natureza do grupo. De outro lado, não foram elas associadas à ordem para que a instituição financeira efetuasse os pagamentos, muito embora o fato tributável seja, justamente, o crédito contábil na conta que controla os depósitos junto às instituições financeiras.

Em síntese, em favor da contribuinte, existem evidências de que os pagamentos a seus fornecedores eram feitos quinzenalmente, mediante ordem às instituições financeiras para que creditassem determinados valores nas contas bancárias por ela indicadas. Não há prova, porém, que estes créditos correspondiam, efetivamente, a fornecimentos de matérias primas, e de que eles foram efetuados nos exatos valores ali apontados, em contrapartida ao pagamento questionado pela autoridade fiscal.

A autoridade fiscal, por sua vez, limitou-se a questionar o beneficiário e a causa de pagamentos selecionados a partir da movimentação bancária contabilizada pela contribuinte, sem sequer perquirir da contrapartida contábil destes valores, o que eventualmente apontaria, nestes casos, que foram considerados ineptos custos próximos ao total R$ 74.000.000,00 (considerados os pagamentos indicados nos itens 12, 13, 15, 19, 21, 22, 94, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102 e 103, e agrupados pela contribuinte a título de *Pagamento a Fornecedores de Leite*), equivalentes a cerca de 12% das compras de insumos e outros custos indicados na DIPJ do ano-calendário 2001. E, mais ainda, que esta conclusão poderia ser estendida a todos os demais pagamentos de fornecedores efetuados nas quinzenas não questionadas pela autoridade fiscal, possivelmente controlados da mesma forma pela interessada.

Em verdade, ao contrário do que supôs a autoridade julgadora, a constância do procedimento e o volume dos valores movimentados mais permitem crer que as instituições financeiras tenham destinado os valores em debate como indicado pela contribuinte. Cogitar que haja um conluio entre as instituições financeiras e a autuada para ocultar, por meio destes expedientes, o pagamento de outros valores a beneficiários não identificados exigiria que as análises fiscais fossem um pouco mais aprofundadas, para além de caracterizar a infração em razão de intimações não atendidas para comprovação de pagamentos identificados apenas no que tange ao seu crédito na contabilização da movimentação bancária.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

É certo que a recorrente poderia ter juntado a estes autos a prestação de contas das instituições financeiras, caso delas dispusesse. Mas não se pode olvidar que a interpretação da autoridade julgadora, e a apresentação do recurso voluntário se deram, apenas, em 2009, o que já dificultaria sobremaneira a identificação de elementos comprobatórios complementares relativos a operações realizadas em 2001, ou mesmo sua solicitação junto às instituições financeiras.

De outro lado, é possível que, de fato, a contribuinte não exigisse tal prestação de contas das instituições financeiras, pois se o crédito não fosse feito a seus fornecedores estes, por certo, comunicariam a empresa. Recorde-se que cada pagamento quinzenal envolvia mais de 1.000 beneficiários, e não houve maior investigação quanto aos controles internos mantidos pela contribuinte, para que agora fosse possível imputar-lhe este dever de prova.

Em suma, do exame do conjunto probatório presente nos autos, conclui-se que há elementos acerca do beneficiário e da causa dos pagamentos questionados que são suficientes para por em dúvida a infração caracterizada de forma frágil pela autoridade lançadora. Por tais razões, devem ser canceladas as exigências de IRRF incidentes sobre os pagamentos indicados no item 13 (R$ 4.876.980,53) e 100 (R$ 4.780.562,33) do quadro contido no Termo de Verificação Fiscal às fls. 3737/3739.

5.4. Item 20 – Pagamento de R$ 4.995.000,00, em 31/07/2001:

A contribuinte afirmou na impugnação *que foram transferidos para sua conta n.º 6.017305.0-8, no Banrisul, R$ 6.000.000,00, em 10/07/2001, conforme comprovante de depósito anexo, provenientes das suas contas nos Bancos do Brasil, agência n.° 3070 (R$ 5.000.000,00) e Bradesco, agência n° 0095 (R$1l.000.000,00), conforme os extratos e pedidos de pagamento anexos*, mas houve *uma falha no registro contábil da transferência, de R$ 5.000.000,00, da conta no Banco do Brasil para a conta no Banrisul, tendo sido escriturados dois lançamentos a crédito na conta do Banco do Brasil, um de R$ 5.000,00 e outro de R$4.995.000,00, conforme cópia do Razão.*

A autoridade julgadora examinando os elementos de fls. 179 a 193 do Anexo 13 (*comprovante de depósito de dois cheques na data e valores acima mencionados; extrato da conta n.º 6.017305.0-8, ag. 0413.51, SP, do Banrisul, reportando o referido depósito na data e total acima mencionados; dois documentos quase ilegíveis que parecem tratar-se de comunicados ao Banco do Brasil e ao Bradesco sobre a transferência de R$ 5.000.000,00 e de R$ 1.000.000,00, respectivamente, para outra conta do mesmo titular, em 10/07/2001 (provavelmente em razão da isenção de CPMF); extratos do Banco do Brasil e do Bradesco mostrando os respectivos débitos na mesma data*), destacou que os *elementos chamados de escrituração contábil, às fls. 189 a 193, que não se tratam do Diário e nem do Razão, mas, sim, de extratos de "CONSULTA CONTÁBIL" do Livro FISCAL05, sem qualquer valor probante, que destaca, dentre outros, os seguintes lançamentos:*

> *1 - a crédito na conta de ativo que seria do Banco do Brasil, de R$ 5.000,00, em 24/07/01;*
>
> *2 - a débito na conta de ativo que seria do Banrisul, de R$ 6.000,00, na mesma data;*
>
> *3 - a crédito na conta de ativo que seria do Bradesco, de R$ 1.000,00, na mesma data;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

4 - três lançamentos, em 31/07/01, que seriam complementares aos de 24/07/01, a saber:

a) a débito na conta de ativo que seria do Banrisul, de R$ 5.994.000,00;

b) a crédito nas duas contas de ativo que seriam dos Bancos do Brasil, de R$ 4.995.000,00, e Bradesco, de R$ 999.000,00.

Reconheceu que *foram depositados R$ 6.000.000,00 em cheques do Banco do Brasil e do Bradesco, em 10/07/2001, na conta do Banrisul*, mas observou que *não foram apresentados os livros Razão dessas contas, ao contrário do que afirmou a impugnante, e tampouco extrato do Banco do Brasil mostrando que* ***não houve esse pagamento de R$ 4.995.000,00****, o que não seria difícil de fazer, apresentando o extrato de julho (o extrato apresentado cobre apenas parte dos dias 10 e 11 de julho)*. Concluiu, assim, que *o erro contábil não foi provado com os elementos hábeis e tampouco foi provado que a impugnante não pagou o valor glosado*, restando incomprovada a causa e não identificado o beneficiário do pagamento.

No recurso voluntário, a interessada relaciona os documentos apresentados na impugnação, com o mesmo teor descrito pela autoridade julgadora, e reafirma ter apresentado *escrituração contábil demonstrando os lançamentos dos montantes acima comprovados, bem como que o valor do lançamento questionado de R$ 4.995.000,00 refere-se à complementação dos lançamentos acima (fls. 190 a 193 do Anexo 13)*. Assevera que a análise da documentação foi precária e que o órgão julgador *desconhece a escrituração contábil*, pois ali consta a escrituração de seu Livro Diário, denominado em seu sistema contábil como "FISCAL05".

Ressalta que *é comum a adoção por empresas de grande porte de sistema contábil eletrônico, e as consultas realizadas neste sistema, bem como sua escrituração possuem exatamente o layout da documentação apresentada pela Recorrente,* e afirma a impropriedade de se manter exigências por falta de apresentação do Razão, se este já havia sido apresentado à Fiscalização *e é parte integrante dos autos do presente processo administrativo, haja vista que grande parte do crédito fiscal ora recorrido foi constituído com base no razão da Recorrente*.

Inicialmente deve-se observar que o pagamento questionado pela autoridade fiscal já apresentava como histórico: *VALOR REF.COMPL. LM0002675 24/07/01 1 SEQ*. Por sua vez, o documento de fl. 190 do Anexo 13 aponta lançamento a crédito da 1.01.01.02.01.255 em 24/07/2005, identificado como *LM0002675*, no valor de R$ 5.000,00, sob o histórico *LANC 10/07/01 N SEQ.:0001206079*, com a anotação manuscrita *Banco do Brasil*.

Tais ocorrências são coerentes com a alegação de que o pagamento de R$ 4.995.000,00, questionado pela autoridade fiscal, complementaria o registro anterior de R$ 5.000,00, para totalizar o montante de R$ 5.000.000,00, transferido em 10/07/2001 para a conta-corrente mantida no Banrisul, na qual ingressou juntamente com outros R$ 1.000.000,00 transferido da conta-corrente mantida junto ao Bradesco.

O Anexo 2 ao Termo de Intimação nº 04/2006 confirma que a conta 1.01.01.02.01.255 controla depósitos bancários mantidos na conta-corrente 6821-7, junto ao Banco do Brasil S/A. O comprovante de depósito à fl. 179 prova o crédito de R$ 6.000.000,00 em 10/07/2001 na conta mantida junto ao Banrisul, e aponta que este valor é formado por cheques emitidos pelo Banco 237 (Bradesco), nº 901.611, no valor de R$ 1.000.000,00, e pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Banco 001 (Banco do Brasil), nº 120.348, no valor de R$ 5.000.000,00. O extrato do Banrisul juntado na seqüência confirma o crédito de R$ 6.000.000,00, decorrente de depósito em cheque, em 10/07/2001. As correspondências às instituições bancárias aparentam, realmente, tratar de transferências entre contas de mesma titularidade, e o extrato do Banco do Brasil confirma a compensação do cheque nº 120.348, no valor de R$ 5.000.000,00 em 10/07/2001, da mesma forma que o extrato do Bradesco confirma a compensação do cheque nº 901.611, no valor de R$ 1.000.000,00, em 10/07/2001.

Logo, a única possibilidade de o lançamento de R$ 4.995.000,00 não se prestar a complementar um lançamento anterior equivocado de R$ 5.000,00 seria o documento de fl. 190 do Anexo 13 enunciar um lançamento contábil distinto do real, ou seja, se a contribuinte tivesse fraudado a prova apresentada. Contudo, as fls. 190/193 do Anexo 13 guardam os mesmos contornos de outras aqui admitidas como sendo extratos do Livro Diário da contribuinte, na medida em que evidenciam lançamentos, a débito e a crédito, em valores totais equivalentes, em um determinado período de tempo.

No caso específico, há páginas salteadas que relacionam o conjunto de débitos e créditos vinculados ao lançamento LM0002675, em 24/07/2001, bem como o conjunto de débitos e créditos vinculados ao lançamento LM0002876, em 31/07/2001, a partir dos quais é perfeitamente possível concluir pelos históricos e valores dos lançamentos que, no primeiro registro, em 24/07/2001, do depósito realizado em 10/07/2001, a operação foi contabilizada no valor de R$ 6.000,00, prestando-se o segundo registro, em 31/07/2001, a complementar a operação em R$ 5.994.000,00, com contrapartida de crédito no Banco do Brasil de R$ 4.995.000,00, e no Banco Bradesco de R$ 999.000,00.

Frente a estas evidências, impõe-se o cancelamento da exigência de IRRF incidente sobre o item 20 do quadro contido no Termo de Verificação Fiscal às fls. 3737/3739, pertinente a pagamento no valor de R$ 4.995.000,00, em 31/07/2001.

5.5. Itens 57, 76 e 82 – Pagamentos de R$ 7.996.848,49, em 20/08/2001, de R$ 8.028.786,44, em 21/12/2001, e de R$ 7.999.747,92, em 31/12/2001

Em impugnação, a contribuinte afirmou que os pagamentos se referiam a *dívidas contraídas junto ao Banrisul mediante créditos diretos na sua conta, sendo as provas o contrato de abertura de crédito em conta junto ao Banrisul, as cópias de extratos da conta indicando as datas em que os créditos foram concedidos e as respectivas dívidas liquidadas, além de declaração do Banrisul de que essas quantias serviram para pagar essas dívidas.*

Examinando os elementos às fls. 152 a 166 do Anexo 13 (*contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, de R$ 8.000.000,00, com o Banrisul, em 29/05/01, com prazo até 27/08; correspondência do banco a respeito de taxa pró-forma e taxa efetiva; extrato da conta* ***23.017305.0-8****, ag. 0413.51, SP, do Banrisul, mostrando crédito de R$ 7.996.848,49, em 14/07/01, para "zerar" o saldo da conta; extrato com um débito do mesmo valor, na mesma data, na conta 06.017305.0-8, ag. 0413.51, SP, do Banrisul; extrato com créditos de R$ 8.028.786,44, em 10/12/01, e de R$ 7.999.747,92, em 28/12/01, na conta* ***23.017305.0-8****, ag. 0413.51, SP, do Banrisul, extrato com débitos nas mesmas datas, dos mesmos valores, na conta 06.017305.0-8, ag. 0413.51, SP, do Banrisul*, bem como *declaração de gerente e supervisor do Banrisul afirmando que tais movimentações tiveram por fim a amortização do saldo devedor da conta garantida.*), a autoridade julgadora concluiu que as causas dos três pagamentos não foram provadas pois:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

A falta de poder probante das declarações já foi examinada. De resto, não há dúvida de que houve a concessão dos créditos, bem como transferências entre contas da impugnante. No entanto, tratam-se de duas contas de finais iguais, no mesmo banco e agência, mas de inícios diferentes: o início da conta autuada é 06, conta, aliás, que foi objeto de outras glosas. E o início da outra conta, a conta garantida, que recebeu o crédito rotativo, é 23.

A impugnante não trouxe o Razão dessas contas, em especial a de n.º 23.017305.0-8, que evidenciaria tanto a sua escrituração, quanto as próprias transferências, que, aliás, sequer foram alegadas.

*Foi o que ocorreu, com mais de um mês de atraso entre a data do fato e a de sua escrituração, em relação ao item 57, de R$ 7.996.848,49, em 20/08/01, com o débito desse valor, em 14/07/01, na conta 06.017305.0-8, para transferir recursos dessa conta para a conta **23.017305.0-8**, quitando o crédito rotativo obtido e "zerando" o seu saldo.*

*Assim, também, em relação ao item 76, de R$ 8.028.786,44, em 21/12/01, e em relação ao item 82, de R$ 7.999.747,92, em 31/12/01, o primeiro debitado em 10/12/01, e o segundo em 28/12/01, ambos na conta 06.017305.0-8, para transferir recursos da conta autuada para a conta **23.017305.0-8**, "zerando" o saldo desta.*

Quanto ao valor probante de declarações, a autoridade julgadora assim havia se manifestado em tópico anterior da decisão:

Veja-se que as correspondências e as declarações, isoladamente, pelo seu caráter testemunhal, possuem, no processo administrativo-fiscal, apenas poder explicativo, de caráter complementar, pois o poder probante decorre dos documentos hábeis, conforme a natureza da operação, nos termos do RIR/99:

"Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

§ 1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10).

§ 2º A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto no parágrafo anterior (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10, parágrafo único).

§ 3º Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios (Lei nº 9.430, de 1996, art. 37)." (grifou-se)

A recorrente afirmou ter juntado à impugnação os elementos relacionados pela autoridade julgadora, e disse ser *descabida a desconsideração da declaração do Banrisul*, alegando seu valor probante com base em ementa de acórdão dos Conselhos de Contribuintes neste sentido, defendendo que *a declaração de testemunhas deve ser considerada como prova e analisada em conjunto com as demais provas*. Entende que tal conduta caracteriza

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

cerceamento de defesa pois *desconsiderar declaração do próprio credor é dificultar sobremaneira a produção de provas*.

Argumenta que tal desconsideração somente seria admitida se comprovada a inidoneidade do documento, o que não é o caso. Questiona quais documentos deveriam ser apresentados para comprovação do fato questionado, e afirma que a documentação apresentada foi suficiente.

Quanto à alegação de que não foi apresentado o Razão, reafirma sua impropriedade, pois o livro já havia sido apresentado à Fiscalização *e é parte integrante dos autos do presente processo administrativo, haja vista que grande parte do crédito fiscal ora recorrido foi constituído com base no razão da Recorrente*.

Aduziu ser contraditória a decisão, na medida em que reconhece que houve a concessão dos créditos, e *identifica, por meio dos extratos juntados, que a liquidação da obrigação se deu por meio da transferência de recursos entre duas contas da Recorrente no Banrisul.*

Os pagamentos em debate foram contabilizados a crédito das contas contábeis que controlam os depósitos mantidos no Banrisul (C/C 060173050-8), mas os históricos dos lançamentos não se mostram esclarecedores, como abaixo descrito:

a) pagamento de R$ 7.996.848,49, em 20/08/2001: histórico: *14/08/2001 N SEQ.: 0001206595*

b) pagamento de R$ 8.028.786,44, em 21/12/2001: histórico: *10/12/01 N SEQ.: 0001208710*

c) pagamento de R$ 7.999.747,92, em 31/12/2001: histórico: *28/12/01 N SEQ.: 0001208831*

A interessada afirmou que tais registros correspondiam a pagamento de dívidas contraídas junto ao Banrisul mediante créditos diretos na sua conta, e os extratos bancários juntados para demonstrar estas operações permitem cogitar o significado dos históricos acima reproduzidos: espelham eles a data efetiva do pagamento, como se vê às fls. 161, 163 e 164 do Anexo 13, nas quais os valores acima apontados estão registrados sob o histórico *DB.CFE.AVISO-I* nas datas de 14/08/2001, 10/12/2001 e 28/12/2001.

Logo, também aqui a autoridade fiscal, ao formalizar o lançamento tendo em conta a data de contabilização do pagamento, arriscou-se a adotar como fato gerador data distinta daquela na qual o fato considerado tributável efetivamente ocorreu. Destaque-se, inclusive, que esta é a razão da inconsistência aventada pela autoridade julgadora, ao rejeitar a quitação dos empréstimos em 10/12/2001 e 28/12/2001, mediante pagamentos que teriam sido promovidos em 21/12/2001 e 31/12/2001, como apontado na contabilidade.

Em verdade, as provas apresentadas pela contribuinte são coerentes com os fatos por ela alegados, independentemente da declaração prestada pela instituição financeira e juntada à fl. 166 do Anexo 13.

O contrato de abertura de crédito apresentado estabelece crédito rotativo de R$ 8.000.000,00, e foi firmado em 29/05/2001 pelo prazo de 60 (sessenta) dias (vencimento

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

em 27/08/2001), permitindo sua utilização *mediante a emissão de cheques, ordens de pagamento, avisos de débito previamente autorizados, ou recibos*, indicando a conta nº 23.017305.0-8, e reportando-se a *extratos relativos à movimentação da conta corrente, os quais servirão como prestação de contas junto à CREDITADA* (Parmalat Brasil S A Indústria de Alimentos). Por sua vez, os extratos apresentados referem-se às contas nº 23.017305.0-8 e 06.017305.0-8, sendo que nos extratos relativos à primeira há a indicação do limite de crédito de R$ 8.000.000,00 e a data de seu vencimento, e neles estão apontados créditos nos valores aqui questionados, valores estes também estão apontados como débitos, nas mesmas datas, nos extratos relativos à segunda conta.

Não há qualquer irregularidade na manutenção de duas contas correntes pela empresa, com a mesma terminação, junto à instituição financeira referida. Os termos da contratação permitem inferir que tal se deu apenas para controle do crédito rotativo utilizado pela interessada.

Significa dizer que a contribuinte fez uso do crédito que lhe foi concedido na conta 23.017305.0-8, originando saldos devedores nos valores aqui questionados, os quais foram quitados mediante transferências de fundos mantidos na conta nº 06.017305.0-8. Esclareça-se que a autoridade julgadora interpretou equivocadamente a prova apresentada, ao afirmar que o débito de R$ 7.996.848,49 teria ocorrido em 14/07/2001, pois o extrato à fl. 161 do Anexo 13 indica que ele representaria os movimentos de agosto/2001.

Registre-se, ainda, o entendimento de que é desnecessária, aqui, a prova de que a conta nº 23.017305.0-8 foi contabilizada, e que nela foram registradas as transferências em questão, como mencionado na decisão recorrida. Como dito, o lançamento decorreu, tão só, da falta de atendimento a intimação para informar a causa e beneficiário de pagamentos selecionados na contabilidade da interessada, e a identificação que se extrai dos documentos apresentados pela contribuinte não seria desconstituída pelo fato de a transferência eventualmente não ter sido contabilizada.

De toda sorte, não se vislumbra, aqui, indícios de irregularidades, pois se vê nos extratos que, para promover tais pagamentos, houve aportes em cheques na conta nº 06.017305.0-8 nos valores de R$ 15.380.000,00 em 14/08/2001, de R$ 16.803.500,00 em 10/12/2001 e de R$ 13.853.000,00 em 28/12/2001. Por sua vez, depósitos em cheques desta natureza denotaram, em outros itens antes analisados, a transferências de fundos mantidos pela contribuinte em outras contas bancárias, também contabilizadas.

Assim, ainda que houvesse uma mínima possibilidade de, contabilmente, os pagamentos questionados terem se destinado a outro fim que não o expresso nos extratos bancários juntados pela contribuinte, a coerência das informações prestadas pela interessada e a dúvida que os referidos extratos lançam sobre a data efetiva do fato gerador da exigência fiscal em debate são suficientes para justificar a desconstituição do crédito tributário aqui formalizado, razão pela qual deve ser cancelado o IRRF incidente sobre os pagamentos indicados nos itens 57, 76 e 82 do quadro contido no Termo de Verificação Fiscal às fls. 3737/3739.

5.6. Item 129 – Pagamento de R$ 5.287.926,12, em 10/12/2001

A autoridade julgadora examinou os documentos relativos a este pagamento juntamente com os referentes aos itens 110, 122 e 128 (valores de R$ 4.830.507,75, R$ 5.093.027,88 e R$ 5.153.618,86), consignando que se tratava ali de pagamentos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

transportadores de leite, efetuados *a partir de suas contas no Bank Boston, incorporado pelo Banco Itaú S/A, conforme planilha à fl. 4.224 (docs. 11 e 12), que constam às fls. 6.483 a 7.724 (doc. 11) e fls. 7.725 a 7.779 (doc. 12)*, assim se manifestando:

> *A respeito destes quatro últimos itens, a impugnante explicou que:*
>
> *1 - a contabilização dos pagamentos aos transportadores de leite era feita com base nos pedidos de transferência de numerário ao banco, de modo que pode haver divergências entre os pagamentos solicitados e os efetivamente realizados, demonstrados por meio dos extratos bancários ora juntados (doc. 12);*
>
> *2 - há pequenas diferenças entre as transferências de numerário solicitadas e as efetivamente ocorridas, conforme planilha de pagamento a menor de R$ 10.965,85, em 10/09/01, e de R$ 65.362,07, em 12/11/01;*
>
> *3 - quanto à identificação dos valores por beneficiário, o Bank Boston (Banco Itaú S/A) já foi notificado a apresentar os pagamentos por beneficiário, mas isso ainda não foi feito, conforme cartas anexas (doc. 11);*
>
> *4 - pleiteia que o banco seja intimado a identificar os pagamentos por beneficiário.*
>
> *A própria impugnante admite a precariedade de seus elementos, como se constata do pleito de a fiscalização intimar o banco a identificar os beneficiários. Há cópias de correspondências ao Itaú, Banrisul e Unibanco solicitando tais elementos (fls. 6.485 e 6.521 a 6.523).*
>
> *A par disso, o item 110 (fls. 6.484 a 6.649) apresenta uma diferença de R$ 307.777,33, sendo que o valor de R$ 4.830.507,75 é suportado apenas por relatórios internos de pagamentos a transportadores (fls. 6.487 a 6.518), que relacionam valores que teriam sido pagos, com demonstrações de totais. E assim vai até a fl. 6.611, onde, então, teria início, de fato, segundo a impugnante, a apresentação dos elementos do item 110. Todavia, à fl. 6.612 repetem-se os mesmos elementos já apresentados, referentes a este item, até fl. 6.649. Conclui-se que não há elementos probantes de que o valor autuado serviu para efetuar os pagamentos aos transportadores relacionados, de forma que não foi provada a causa do pagamento e o beneficiário não foi identificado.*
>
> *Os elementos referentes ao item 122 (fls. 6.650 a 6.734) referem-se a pagamentos a transportadores, com uma pequena diferença de R$ 10.965,82 (fl. 6.651), iniciando à fl. 6.650 e seguindo até fl. 6.734, consistindo em relatórios internos da mesma natureza que os do item anterior, sendo a conclusão a mesma.*
>
> *Os elementos referentes ao item 128, às fls. 6.735 a 6.883, são da mesma natureza que os dois anteriores. À fl. 6.823 há cópia de pedido interno de pagamento de R$ 5.882.490,17, que não é o valor autuado neste item, seguido por demonstrativo emitido pelo Bank Boston que individualiza os beneficiários de um pagamento de R$ 6.461.787,66, em 12/11/2001 (fls. 6.824 a 6.846), valor este também não autuado. Há mais relatórios de valores e transportadores, até a fl. 6.883, todos da mesma natureza que os dos dois itens anteriores, sendo a conclusão a mesma.*
>
> *Vale destacar que o demonstrativo acima referido emitido pelo Bank Boston, às fls. 6.824 a 6.846, evidencia que:*
>
> *1 - os pagamentos a diversos beneficiários efetuados pelos bancos, por ordem da impugnante, podem ter seus beneficiários claramente identificados por meio desses documentos hábeis, emitidos pelos bancos.*
>
> *2 - se a impugnante perdeu alguns desses documentos, poderia obter as respectivas 2ªs vias por sua própria iniciativa, pois não cabe à fiscalização obter documentos*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

que o contribuinte é obrigado a manter em boa guarda, a teor do art. 264 do RIR/99.

Por fim, os elementos referentes ao item 129, também referentes a pagamentos a transportadores, iniciam à fl. 6.884 e seguem até fl. 6.915, consistindo em relatórios de valores e transportadores da mesma natureza que os dos três itens anteriores, sendo a conclusão a mesma.

Mais à frente, a autoridade julgadora ainda acrescentou que *os elementos do doc. 12 (fls. 7.725 a 7.779), que a impugnante, em sua lista de documentos trazidos na diligência, refere como sendo extratos comprobatórios dos pagamentos aos transportadores de leite, são apenas relatórios internos de pagamentos, sem qualquer poder probante.*

A recorrente assevera que apresentou *Composição dos pedidos de pagamentos por transportadores de leite e extratos comprobatórios da liquidação dos pagamentos (doc. 12 juntado à Impugnação da Recorrente)* e *Cartas endereçadas ao Bank Boston (Banco Itaú S/A), solicitando a abertura dos pagamentos por beneficiário*, bem como esclareceu a possibilidade de *divergências entre os pagamentos solicitados e os efetivamente realizados demonstrados por meio dos extratos bancários*, enunciando diferenças verificadas nos itens 122 e 128.

Afirma que, durante a diligência, solicitou ao *Bank Boston (Banco Itaú) a abertura dos pagamentos por beneficiários*, mas, *como não tinha recebido resposta até aquela data, pleiteou a D. Fiscalização a intimação da instituição financeira para a apresentação do documento*.

Assevera que em nenhum momento reconheceu a precariedade de sua documentação fiscal, e que, ao contrário, *além de ter apresentado os relatórios de pagamento encaminhados ao Banco para pagamento dos transportadores de leite, nos quais há descrição pormenorizada dos beneficiários, também apresentou as cartas encaminhas ao Bank Boston solicitando a abertura dos pagamentos por beneficiário*, solicitando que a Fiscalização intimasse o Banco a prestar tais informações *para que não restasse qualquer dúvida com relação aos pagamentos realizados.*

Aduz que o *D. Órgão Julgador de primeira instância, numa clara intenção de distorcer os fatos*, fez uso de tal disparidade para manutenção do lançamento, apesar de estar claro na documentação apresentada a identificação dos beneficiários, e do valor probante destes relatórios encaminhados pelos Bancos, *documentos estes que geram os pagamentos*.

Entende que a autoridade julgadora exigiu *para comprovação dos pagamentos documentação especifica escolhida a seu bel prazer* e desconsiderou *o esforço da Recorrente em atender este pedido, por mais absurdo que seja.* Acrescenta que as cartas apresentadas aos Bancos buscaram, justamente, *por iniciativa própria*, buscar *a documentação escolhida*, e aduz que a limitação da prova a uma espécie de documento evidencia a ausência da autoridade julgadora *em buscar a verdade material dos fatos*.

Esclarece que apontou as divergências presentes nos documentos com *total boa-fé*, para *demonstrar a veracidade do lançamento,* e aduz que tais divergências não desqualificam a prova, na medida em que evidenciado que elas *se originaram de outros pagamentos representados em outros borderôs*.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

A exigência aqui em debate refere-se ao pagamento identificado como item 129, e relativamente a ele não se verificam as divergências entre documentos apresentados pela contribuinte. O relatório de 28 páginas às fls. 6886/6913 totaliza em R$ 5.287.926,12 os pagamentos efetuados em 10/12/2001 a diversos fornecedores, apontando um código de *obrigação*, além dos dados bancários para crédito dos valores. Segue-se documento denominado *RELATÓRIO DE PAGAMENTOS EMITIDOS*, que indica as ocorrências de 10/12/2001 e, relativamente ao BankBoston, reúne os borderôs nº 86890 e 86.899, nos valores de R$ 5.268.618,86 e R$ 19.300,26, para totalizar o pagamento questionado de R$ 5.287.926,12 (fls. 6914/6915 e fls. 7765/7767).

Este pagamento integra o conjunto de ocorrências acerca das quais a contribuinte não prestou qualquer esclarecimento durante o procedimento fiscal. Tais documentos foram apresentados durante a diligência solicitada pela autoridade julgadora de 1ª instância e, reportando-se a eles juntamente com os demais elementos apresentados em relação aos outros itens autuados, a autoridade fiscal afirmou: *beneficiário não comprovado, uma vez que não foi apresentado qualquer documento atestando que o valor foi efetivamente recebido pelo mesmo*.

Como observado no procedimento adotado pela contribuinte em outros pagamentos, sua prática é encaminhar ordens às instituições financeiras para que promovam pagamentos em favor de beneficiários por ela identificados, procedimento que aqui também se verifica. Relatórios internos apontam quais são os beneficiários, e correlacionam os débitos em conta-corrente promovidos pelas instituições financeiras aos borderôs que reúnem os títulos pagos.

Existe, portanto, a possibilidade de a contribuinte ter elaborado relatórios que resultem nos totais questionados pela autoridade fiscal, mas substituindo beneficiários que quer ocultar por outros com os quais eventualmente mantém relações comerciais legítimas. De outro lado, o exame da contrapartida contábil do pagamento teria permitido à autoridade fiscal especificar as provas que a contribuinte deveria fazer para demonstrar a operação questionada, ainda que durante o contencioso fiscal.

Contudo, está-se frente a uma exigência fiscal cuja única apuração foi a seleção de um pagamento de valor elevado contabilizado a crédito da conta contábil que controla os depósitos mantidos pela contribuinte junto ao Bank Boston, fato este contraditado por relatórios internos que identificam os fornecedores que teriam sido beneficiados com o pagamento em questão, os quais, eventualmente, integravam o passivo circulante quitado na contrapartida do lançamento contábil.

De fato, um documento de prestação de contas da instituição financeira, confirmando a efetivação dos depósitos nas contas-correntes apontadas pela interessada, seria prova robusta do beneficiário dos pagamentos. A causa, por sua vez, poderia ser demonstrada mediante a apresentação do suporte documental das obrigações que deram origem às obrigações quitadas com tais depósitos.

Veja-se, porém, que o relatório de fls. 6886/6913 indica 171 fornecedores – em sua maioria transportadoras, empresas individuais, pessoas físicas ou micro-empresas –, e totaliza as operações de cada um deles em montantes que vão de R$ 18,27 a R$ 557.868,31 (sendo que este e outros dois pagamentos são os únicos que superam R$ 100.000,00), a demonstrar a inviabilidade da juntada, aos autos, da documentação de suporte das operações

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

vinculadas a estes pagamentos, e induzir à cogitação de diligência para verificação de sua regularidade em análise fiscal.

A pergunta que se faz, porém, é se uma diligência deve ser determinada neste momento, para identificação de fatos que a contabilidade da contribuinte deveria espelhar, e que não foram analisados, e quanto menos desconstituídos, no procedimento fiscal que se limitou a apontar a existência de um pagamento contabilizado no valor total de R$ 5.287.926,12. Em tais condições, tem-se por mais razoável admitir que os documentos apresentados pela contribuinte são suficientes para desconstituir os indícios de irregularidade levantados pela autoridade fiscal acerca do pagamento em questão.

Esta conclusão não destoa daquela expressa em relação aos itens 13 e 102, embora ali a situação fosse mais grave, na medida em que os pagamentos questionados corresponderiam a mais de 1.300 beneficiários cada. Mas o que se observa é que todos estes pagamentos guardam coerência com o volume de mais de R$ 600 milhões de aquisições de matérias primas e outros custos no ano-calendário 2001, equivalente à média mensal de R$ 50 milhões, evidenciando ser corriqueira a efetivação de pagamentos superiores a R$ 1 milhão, a demandar investigação fiscal mais aprofundada para se classificar um pagamento deste importe como tendo sido feito a beneficiário não identificado ou sem causa.

Como antes dito, a autoridade fiscal limitou-se a questionar o beneficiário e a causa de pagamentos selecionados a partir da movimentação bancária contabilizada pela contribuinte, sem sequer perquirir da contrapartida contábil destes valores, o que eventualmente apontaria, nestes casos, que foram considerados ineptos custos de relevante montante, e, mais ainda, que esta conclusão poderia ser estendida a todos os demais pagamentos de fornecedores efetuados nos períodos não questionados pela autoridade fiscal, possivelmente controlados da mesma forma pela interessada.

Em verdade, ao contrário do que supôs a autoridade julgadora, a constância do procedimento e o volume dos valores movimentados mais permitem crer que as instituições financeiras tenham dado os valores em debate o destino indicado pela contribuinte. Cogitar que haja um conluio entre as instituições financeiras e a autuada para ocultar, por meio destes expedientes, o pagamento de outros valores a beneficiários não identificados exigiria que as análises fiscais fossem um pouco mais aprofundadas, para além de caracterizar a infração em razão de intimações não atendidas para comprovação de pagamentos identificados apenas no que tange ao seu crédito na contabilização da movimentação bancária.

Em suma, do exame do conjunto probatório presente nos autos, conclui-se que há elementos acerca do beneficiário e da causa dos pagamentos questionados que são suficientes para por em dúvida a infração caracterizada de forma frágil pela autoridade lançadora. Por tais razões, devem ser canceladas as exigências de IRRF incidentes sobre o pagamento indicado no item 129 (R$ 5.287.926,12) do quadro contido no Termo de Verificação Fiscal às fls. 3737/3739.

Encerrado o exame das operações que deram ensejo aos pagamentos que não haviam sido objeto de qualquer comprovação durante o procedimento fiscal, vê-se que a decisão acerca deste tópico da autuação é, no mérito, favorável ao sujeito passivo, o que dispensa a apreciação das preliminares por ele argüidas, na forma do art. 59, §3º do Decreto nº 70.235/72, bem como a definição do termo inicial para contagem do prazo decadencial para a formalização das correspondentes exigências.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

De toda sorte, apreciou-se aqui, em cada caso concreto, os argumentos genericamente aduzidos pela interessada no que diz respeito ao efeito dos documentos apresentados durante o procedimento fiscal, à insuficiência do procedimento fiscal para manutenção da exigência, à compatibilidade das operações alegadas com a atividade da empresa, à incerteza do crédito tributário em ofensa ao art. 142 do CTN, à necessidade de *um trabalho analítico exaustivo*, à repercussão da diligência solicitada pela autoridade julgadora, e à alegação, na decisão recorrida, de falta de apresentação do Razão.

É certo que não se pode classificar de arbitrários, e quanto menos de aleatórios, os lançamentos formalizados, pois a autoridade fiscal firmou seu convencimento baseado em provas e constatações extraídas da escrituração da contribuinte, ainda que mediante presunção, e a desconstituição das exigências deve-se a outro juízo de valor sobre estes elementos.

Nada impede que a autoridade fiscal formalize o lançamento se vislumbra, nos fatos constatados, materialidade que entende suficiente. Apenas que, se esta materialidade apresenta-se frágil perante argumentos e elementos de prova da defesa, menor é a possibilidade de o crédito tributário subsistir.

Conclui-se, por todo o exposto, que mesmo em relação às operações para as quais a contribuinte não apresentou qualquer comprovação no curso do procedimento fiscal, a autuação de IRRF não pode subsistir.

Assim, além de ACOLHER PARCIALMENTE a arguição da recorrente para ANULAR, por vício material, o lançamento de IRRF, na parte que incidiu sobre os pagamentos que a contribuinte pretendeu comprovar durante o procedimento fiscal, e de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, de forma que subsista a exoneração de crédito tributário promovida pela autoridade julgadora de 1ª instância, o presente voto é também para, relativamente ao crédito tributário remanescente, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

6 - DESPESAS NÃO COMPROVADAS - DESCONTOS CONCEDIDOS não comprovados, no valor de R$ 2.813.677,29 (fl. 3.740);

O procedimento fiscal para glosa destas despesas foi semelhante ao descrito para formalização da exigência de IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados, ou sem causa: a autoridade lançadora examinou os documentos a ela apresentados, concluindo que eles seriam insuficientes e que, em alguns casos, não havia sido apresentada qualquer documentação.

A contribuinte inicialmente indicou, na planilha de fls. 414/417, que teria comprovado apenas parte das 153 despesas questionadas, apontando como *não localizados* os comprovantes de diversas despesas relacionadas no Anexo 1. Posteriormente, teria comprovado vários outros itens nos termos da relação de fls. 433/434, e, do confronto de ambos os relatórios com o Anexo 1, constata-se que permaneceram sem comprovação os descontos concedidos referentes aos itens 2 a 4 e 6 a 8.

Os documentos apresentados pela contribuinte possivelmente são aqueles juntados às fls. 436/2831, pois, embora a maior parte deles não esteja capeada com a identificação das operações a que se referem, há coincidência entre valores e datas apontados

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

nos lançamentos questionados. Contudo, até o momento do lançamento, a autoridade lançadora não havia expressado sua apreciação específica destes elementos.

Daí porque a autoridade julgadora de 1ª instância solicitou à autoridade lançadora, mediante diligência, que apontasse *as causas da não aceitação de documentos apresentados no curso da ação fiscal, no tocante a pagamentos sem causa, despesas financeiras e variações cambiais passivas glosadas.* Intimada, a contribuinte afirmou complementar a comprovação que já teria sido juntada à impugnação relativamente aos itens 1 a 10 e 12 a 17 e, ao final, a autoridade lançadora apresentou, como *justificativa p/ autuar,* a afirmação de que *apesar de descontos de somas elevadas, não foi apresentado qualquer contrato ou documento que respaldassem tais operações*.

Descreve-se, abaixo, os documentos apresentados durante o procedimento fiscal, relativamente aos descontos que a contribuinte afirmou ter comprovado nas planilhas de fls. 414/417 e 433/434:

● Descontos Concedidos de R$ 302.632,42 em 31/01/2001 (item 1): às fls. 1906/1909 consta reprodução do lançamento deste valor, a débito da conta 601010201001 e a crédito da conta 201010101002, sob o histórico *VALOR REF. REGULARIZAÇÃO CP 00002981*, acompanhado de nota de débito deste valor, com o histórico *Pagamento de notas fiscais diversas conf. Relatório anexo – ENCONTRO DE CONTAS MAKRO ATACADISTA S/A,* bem como de pedido de pagamento a Makro Atacadista S A, com vencimento em 15/01/2001, no valor de R$ 484.109,48, sob o histórico *Referente a acordo assinado 14/09/00 para acerto de débito do cliente p/ com a Parmalat "Valor revertido em serviço pelo cliente". Ratear durante os 12 meses de 2001 sendo: Acerto de contas por linha:* [...].

● Descontos Concedidos de R$ 133.898,47 em 26/06/2001 (item 5): às fls. 1910/1912 consta relação de *títulos baixados manualmente*, de 26/06/2001, no qual este valor corresponde à totalização de títulos pagos em 15/06/2001, seguida de *planilha de controle de cobrança*, também datada de 26/06/2001, mas apontando notas fiscais cujos valores totalizam R$ 179.651,39. Valor próximo a este está indicado a título de *baixas manuais para desconto* em demonstrativo que totaliza, após extratos bancários de 18/06/2001, valores associados a borderôs (fls. 1913/1914).

● Descontos Concedidos de R$ 148.676,08 em 14/09/2001 (item 9): às fls. 1915/2063 constam relações de *títulos a serem liquidados por crédito em conta,* liquidados em 14/09/2001, vinculados ao cliente Cia. Brasileira de Distribuição – Pão de Açúcar, no qual o valor de R$ 148.676,08 está indicado manualmente ao lado de colunas que apontam alguns abatimentos e descontos com totalizações parciais de R$ 4.350,85, R$ 15.083,80, R$ 142,19, R$ 2.313,91, R$ 253,25, R$ 292,23, R$ 1333,25, R$ 5.874,23, R$ 795,,34, R$ 5.425,97, R$ 2.143,10, R$ 17.662,85, R$ 1.538,83, R$ 3.709,05, R$ 471,54. 1.221,97, R$ 1.812,02, R$ 4.560,90, R$ 4.129,01, R$ 3.977,82, R$ 181.123,69, R$ 17.623,04, R$ 1.621,46, R$ 4.428,09, R$ 164,82, R$ 1.013,20, R$ 985,13, R$ 3.424,49, R$ 1.694,93, R$ 7.442,78, R$ 6.501,83, R$ 21.877,99, R$ 291,63, R$ 9.592,35, R$ 4.927,67, R$ 4.148,75, R$ 2.611,38, R$ 7.917,10, R$ 809,96, R$ 5.733,50, R$ 165,34, R$ 2.286,39, R$ 136,71 e R$ 4.485,24.Há, também, intercalado naquelas folhas do processo, extrato bancário de 14/09/2001 com vários recebimentos de clientes, e *relação de títulos liquidados em banco* em 28/09/2001, no qual o desconto de R$ 148.676,08 é associado ao crédito de 5.426 títulos em 14/09/2001. Por fim, às fls. 2064/2070 há outras relações de *títulos a serem liquidados por crédito em conta,* liquidados em 14/09/2001, vinculados ao cliente Novasoc Comercial Ltda, cujos abatimentos e descontos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

estão totalizados em R$ 16.762,59, R$ 512,81, R$ 12.089,76, R$ 324,91, R$ 839,02, R$ 16.661,56, R$ 4.790,67, R$ 1.630,61, R$ 72,87 e R$ 26,73.

● Descontos Concedidos de R$ 268.663,29 em 28/09/2001 (item 10): às fls. 2071/2149 constam relações de *títulos a serem liquidados por crédito em conta,* liquidados em 27/09/2001, vinculados ao cliente Novasoc Comercial Ltda, no qual o valor de R$ 268.663,29 está indicado manualmente ao lado de colunas que apontam alguns abatimentos e descontos com totalizações parciais de R$ 92.825,18, R$ 1.983,61, R$ 1.885,52, R$ 968,50, R$ 1.949,74, R$ 491,60 e R$ 1.505,86, vinculados ao cliente Novasoc Comercial Ltda, e de R$ 848,18, R$ 3.225,28, R$ 473,80, R$ 41,58, R$ 34,66, R$ 5.641,39, R$ 2.420,49, R$ 1.700,83, R$ 13.361,34, R$ 1.067,30, R$ 3.840,93, R$ 224,31, R$ 1.665,80, R$ 180,88, R$ 2.599,48, R$ 16.455,46, R$ 14.661,82, R$ 1.464,22, R$ 21.542,49, R$ 162,23, R$ 4.29959, R$ 19,56, R$ 1.208,31, R$ 58,416, R$ 1.148,96, R$ 1.026,43, R$ 948,02, R$ 103,13 e R$ 7.155,50, vinculados ao cliente Cia. Brasileira de Distribuição – Pão de Açúcar. Há, também, intercalado naquelas folhas do processo, extrato bancário de 27/09/2001 com vários recebimentos de clientes.

● Descontos Concedidos de R$ 112.095,00 em 30/09/2001 (item 11): às fls. 2150/2153 consta lançamento deste valor a débito da conta 601010201001 e a crédito da conta 201010101005. sob o histórico *VALOR REF. REGULARIZAÇÃO LANÇTO INDE*, seguido de cópia de nota fiscal de devolução de compra para industrialização no valor de R$ 112.095,00 de 24/05/2000, a qual está indicada em *remessa de notas fiscais de devolução de compras a fornecedor,* juntamente com outras notas emitidas em maio de 2000 pela unidade de Itamonte – MG. Há, também, lançamento deste valor a crédito da conta 101040101001 e a débito da conta 201010101005, em 24/05/2000, sob o histórico *VALOR REF FATURAMENTO* (fl. 2153).

● Descontos Concedidos de R$ 150.024,98 em 13/12/2001 (item 12): às fls. 2155/2281 consta extrato bancário com movimentos de 13/12, indicando vários recebimentos de cliente, no qual o valor de R$ 150.024,98 consta manuscrito ao seu final, seguido de *RELAÇÃO DE TÍTULOS LIQUIDADOS EM BANCO* em 19/12/2001, relativo a *921 – BX GDES CLIENTES – CBD*, na qual estão individualizados os títulos e seus valores creditados em 13/12/2001, bem como o valor de desconto, totalizado em R$ 150.024,98. Deste conjunto consta, também, relação semelhante relativa ao cliente NOVASOC, cujo crédito em 18/12/2001 resultou em descontos de R$ 25.807,44.

● Descontos Concedidos de R$ 155.890,04, R$ 157.662,13 e R$ 278.215,03, em 14/12/2001 (itens 13, 14 e 15): às fls. 2282/2284 constam *BORDERÔ SIMULAÇÃO (TÍTULOS VENCIDOS)*, emitidos em 14/12/2001, no quais os valores citados constam como total de *valor a receber* de títulos ali especificados.

● Descontos Concedidos de R$ 118.447,64, em 18/12/2001 (item 16): à fl. 2285 constam *Relação de Títulos Lançados em Lucros e Perdas – Dezembro/2001*, indicando como data de baixa 17/12/2001 e relacionando títulos com valores associados à *Condição DESCONTO*, no valor total de R$ 118.447,64.

● Descontos Concedidos de R$ 147.219,39, em 28/12/2001 (item 17): à fl. 2286 constam *Composição Negociação Carrefour*, relacionando borderôs no valor total de R$ 9.080.468,70, e depósitos em 20/12/2001 no valor de R$ 8.933.250,18, associando a diferença de R$ 147.219,39 a *tx. antecipação 1,18%*. À fl. 2287 consta extrato com os depósitos ocorridos em 20/12/2001, seguido de *BORDERÔ SIMULAÇÃO (TÍTULOS A VENCER)*,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

relativo ao cliente Carrefour Comércio e Indústria, detalhando parcelas de títulos a receber no valor de R$ 147.219,39 (fls. 2288/2290).

Examinados estes elementos, confirma-se a não comprovação, durante o procedimento fiscal, dos descontos concedidos identificados a partir do antes mencionado confronto entre a planilha de fls. 414/417 e a relação de fls. 433/434: itens 2 a 4 e 6 a 8. As justificativas para autuar, apresentadas pela autoridade lançadora durante a diligência solicitada pela autoridade julgadora de 1ª instância, confirmam a não comprovação como motivo para a glosa das despesas: disse a autoridade fiscal que *apesar de descontos de somas elevadas, não foi apresentado qualquer contrato ou documento que respaldassem tais operações*.

Naqueles documentos também se observam deficiências como inconsistências de data, históricos insuficientes, lançamentos contábeis confusos, operações provadas por documentos constituídos pela própria contribuinte. Contudo, a autoridade lançadora apenas os declarou insuficientes, sem motivar de forma clara a glosa procedida.

Os esclarecimentos acrescidos durante a diligência solicitada pela autoridade julgadora de 1ª instância, como antes mencionado, além de insuficientes foram cientificados à contribuinte depois do transcurso do prazo decadencial.

Assim, pelos mesmos fundamentos antes expostos, dá-se razão à recorrente quando aponta a nulidade do lançamento. Como não foi observado o que dispõe o art. 10, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, deve-se ANULAR, por vício material, os lançamentos de IRPJ e CSLL, na parte correspondente à glosa daqueles descontos, que correspondem a R$ 1.973.423,19, do total glosado de R$ 2.813.677,29, como consolidado na tabela abaixo:

DESCONTOS CONCEDIDOS				
Item	**DATA**	**GLOSADOS**	**ANULADOS**	**A APRECIAR**
1	31/01/2001	302.632,42	302.632,42	-
2	22/03/2001	136.316,45	-	136.316,45
3	30/03/2001	106.512,30	-	106.512,30
4	09/04/2001	155.385,52	-	155.385,52
5	26/06/2001	133.898,47	133.898,47	-
6	28/06/2001	138.068,32	-	138.068,32
7	30/06/2001	187.233,90	-	187.233,90
8	30/08/2001	116.737,61	-	116.737,61
9	14/09/2001	148.676,08	148.676,08	-
10	28/09/2001	268.663,29	268.663,29	-
11	30/09/2001	112.095,00	112.095,00	-
12	13/12/2001	150.024,98	150.024,98	-
13	14/12/2001	155.890,04	155.890,04	-
14	14/12/2001	157.662,33	157.662,33	-
15	14/12/2001	278.215,03	278.215,03	-
16	18/12/2001	118.447,64	118.447,64	-
17	28/12/2001	147.217,91	147.217,91	-
Totais		2.813.677,29	1.973.423,19	840.254,10

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Considerando que a autoridade julgadora de 1ª instância já havia admitido como comprovado o item 17 acima, submetendo a exoneração do crédito tributário correspondente a reexame necessário, a anulação, em verdade, recai sobre a parcela de R$ 1.826.205,28, e, quanto à parcela de R$ 147.217,91, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

Quanto aos demais descontos, portanto, não se verifica o mesmo vício antes apontado, justificando-se o lançamento na ausência de qualquer esclarecimento acerca destas operações, durante o procedimento fiscal.

Cabe, portanto, examinar os efeitos dos documentos trazidos na impugnação e apreciar os argumentos de mérito deduzidos pela recorrente, relativamente aos descontos remanescentes. Destaque-se, porém, que a defesa da interessada quanto aos descontos remanescentes é genérica, pois ela se reportou a alguns exemplos nos quais as informações prestadas *são mais que suficientes para a comprovação dos descontos concedidos*, mas todos eles correspondem a glosas anuladas por vício material.

Assim, em verdade, as razões expressas na decisão recorrida serão confrontadas com a oposição da recorrente quanto à apresentação de memórias de cálculo, pois não *seria obrigação da Recorrente "polir" as informações e documentos que lhe foram apresentados*, especialmente tendo em conta o esforço desprendido para atendimento das diversas solicitações que lhe foram feitas nos procedimentos fiscais a que foi submetida. A recorrente destacou também que uma análise mais atenta dos documentos evidenciaria que ali estão contidas as informações consideradas necessárias (*relação das notas ficais, valores dos descontos, totais etc.)* e, se assim não fosse, bastaria uma intimação para que fossem prestados os esclarecimentos necessários.

Nestes termos, passa-se à apreciação individualizada dos descontos glosados.

6.1. Item 2 – Desconto de R$ 136.316,45:

A autoridade julgadora de 1ª instância assim se manifestou acerca dos elementos trazidos pela impugnante:

> *O doc 13, de fls. 7.780 a 8.452, traz elementos referentes a Despesas Financeiras - Descontos Concedidos, a respeito do:*
>
> *2 - item 2, de R$ 136.316,45, às fls. 7.790 a 7.827: constituído de "Relação do Arquivo de Retorno", Analítico, do Bradesco, de 16/04/01, relativo à LIQUIDAÇÃO NORMAL, que aponta um desconto de R$ 136.316,45, de um título no valor de R$ 153.356,01, que venceu em 15/04, resultando no pagamento líquido de R$ 17.039,56 (fl. 7.809); "telas" de sistemas de Tesouraria apontando esses valores e esse pagamento líquido; duas cópias (fls. 7.8726/7) de uma mesma NF de venda à GR S/A, de R$ 153.356,01, de 15/03/01, cujo n.º coincide com o da "Relação", tendo uma NF o valor do desconto anotado à mão, em 22/03/01; exame: não foi apresentada a duplicata quitada por R$ 17.039,56, de modo a comprovar o desconto, cujo valor (cerca de 88%) é desproporcional, o que o faz fugir das características tanto do desconto comercial quanto do financeiro, sendo que nada foi dito a respeito do motivo para tamanho desconto, o que o remete à categoria dos descontos caracterizados como mera liberalidade, visto que não foi apresentado qualquer contrato de bonificações de fidelidade com essa empresa; conclusão: mesmo que provado o desconto, trata-se de liberalidade, o que torna a despesa indedutível;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Nota-se, porém, que durante a diligência solicitada pela autoridade julgadora, além de juntar estes documentos, a contribuinte indicou na resposta de fls. 4229 que o motivo do desconto seria *erro de faturamento, comprovado por meio do arquivo retorno do Banco Bradesco, bem como carta de correção e instruções de abatimento*.

Porém, a referida carta de correção não foi juntada aos documentos relativos ao item sob análise. Além da relação de títulos liquidados em 16/04/2001, dentre os quais localiza-se aquele referido pela autoridade julgadora, no valor de R$ 153.356,01, quitado pelo valor líquido de R$ 17.039,56, a contribuinte juntou outros documentos coerentes com sua alegação:

a) tela de sistema de controle interno que acusa, para o cliente *167803* e título *198311*, o registro inicial da operação em R$ 153.356,01, sua redução em R$ 136.316,45 mediante registro em 22/03/2001, e a liquidação do saldo de R$ 17.039,56 em 16/04/2001;

b) tela de sistema de controle interno que acusa, para o título *198311*, sua liquidação no valor de R$ 17.039,56;

c) cópia da nota fiscal nº 198311, no valor total de R$ 153.356,01, com anotação manuscrita de *$17.039,56$ mov. 22/03/01*.

Tratar-se-ia, portanto, de uma venda parcialmente cancelada, cuja demonstração seria possível mediante a apresentação da mencionada *carta de correção e instruções de abatimento*. De outro lado, a falta de sua juntada seria um erro escusável, ante o volume de documentos apresentados durante a diligência fiscal.

Contudo, desnecessária se mostra a conversão do julgamento em diligência para juntada deste documento, pois é razoável admitir a alegação da interessada, mesmo sem a prova mencionada, na medida em que a relação de títulos baixados em 16/04/2001, composta de 30 páginas e de cerca de 1.000 títulos liquidados, somente apresenta operações entre os valores de R$ 19,80 e R$ 20.077,20, sendo que menos de 10% supera o valor individual de R$ 2.000,00. Aliás, vê-se que no mesmo dia foi liquidado outro título cujo valor original já se apresentava em R$ 17.039,56, à semelhança do título 198311, depois do desconto registrado.

Assim, em que pese o desconto em debate representasse 88% do valor da operação original, esta destoava significativamente das demais realizadas no período, indício de que, de fato, houve erro no faturamento que ensejou o título cobrado.

Por tais razões, não deve subsistir a glosa do desconto de R$ 136.316,45, apontado no item 2 do quadro demonstrativo que integra o Termo de Verificação Fiscal à fl. 3742.

6.2. Itens 3 e 4 – Descontos de R$ 106.512,30 e R$ 155.385,52:

A autoridade julgadora de 1ª instância assim se manifestou acerca dos elementos trazidos pela impugnante:

> *O doc 13, de fls. 7.780 a 8.452, traz elementos referentes a Despesas Financeiras - Descontos Concedidos, a respeito do:*
>
> [...]

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

> *3 - itens 3 e 4, de R$ 106.512,30 e de R$ 155.385,52, às fls. 7.828 a 8.047: constituídos de extrato de uma conta bancária não identificada com alguns históricos e valores destacados; um extrato de títulos referentes à CBD "que não serão integrados"; uma "relação de títulos a integrar" e "serem liquidados por crédito em conta corrente", no Bradesco, referente à CBD, reportando data de liquidação de 30/03/01, em que há um grupo de valores destacados a título de abatimento por "outros" (motivos), cujo total é de R$ 155.385,52 (fl. 7.835); uma anotação à mão a respeito de abatimento de R$ 106.512,30 e um desconto destacado de R$ 30,39, que faria parte desse abatimento (fl. 7.931); não há outros destaques ou elementos; exame: não há memória de cálculo dos descontos e tampouco planilha evidenciando os depósitos dos valores líquidos em conta identificada; conclusão: não há prova dos descontos;*

Durante a diligência solicitada pela autoridade julgadora, a contribuinte afirmou juntar, relativamente a estes itens, *extrato bancário e relação dos títulos onde encontram-se demonstrados os valores*. Todavia, como bem afirmou a autoridade julgadora, o extrato bancário não traz qualquer cabeçalho que indique a instituição financeira ou conta bancária na qual foram efetuados os créditos (fls. 7829).

De toda sorte, mesmo cogitando-se que a contribuinte não teria como juntar extratos bancários de outra conta-corrente se não de uma por ela mantida, há nos movimentos apontados para *30/03* três *DOC-CRED. AUTOM** efetuados por *CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIC,* nos valores de R$ 150.780,92, R$ 12.288.777,89 e R$ 7.088,65, os quais não se relacionam com os demais demonstrativos apresentados pela contribuinte.

De fato, além dos extratos, a contribuinte apresentou duas listagens, a primeira com 190 páginas e a segunda com 36 páginas, indicando *TÍTULOS A SEREM LIQUIDADOS POR CRÉDITO EM CONTA*, relativos ao cliente *COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI*, cuja liquidação ocorrera em 30/03/2001. A primeira relação é totalizada à fl. 8021, apontando 6.916 títulos e valor pago de R$ 11.152.126,17, já deduzidos abatimentos de R$ 202.977,54 e descontos de R$ 196.492,47, em relação ao valor total dos títulos de R$ 11.551.596,18. E a segunda relação é totalizada à fl. 8047, apontando 682 títulos e valor pago de R$ 1.320.794,45, já deduzidos abatimentos de R$ 19.512,84 e descontos de R$ 16.831,18 do valor total dos títulos de R$ 1.357.138,47.

Ocorre que nenhum arranjo entre estas informações permite inferir o que pretendeu a contribuinte demonstrar com estes documentos: a soma dos valores que teriam sido pagos pelo cliente (R$ 12.472.920,62) não coincide com a soma dos depósitos indicados no extrato (R$ 12.446.647,46), assim como os totais de cada planilha não apresentam qualquer identidade com os depósitos individualmente considerados. Da mesma a forma, a soma dos descontos (R$ 213.323,65) ou dos abatimentos (R$ 222.490,38) indicados na planilha não coincide com a soma dos descontos aqui em discussão (R$ 261.897,82), assim como não há qualquer coincidência se comparados individualmente os valores ali apontados.

Em verdade, como mencionado pela autoridade julgadora de 1ª instância, o valor de um dos descontos questionados (R$ 155.385,52) está indicado de forma manuscrita à fl. 7835, como representativo da soma de abatimentos considerados no pagamento de 17 títulos, cujos valores originais de R$ 17.780,00 foram reduzidos para R$ 10.931,17, além de outros dois títulos cujos valores originais de R$ 44.341,72 e R$ 59.916,62 foram reduzidos, respectivamente, para R$ 26.443,47 e R$ 35.731,72, todos sob a alegação *OUTROS*, distintamente da grande maioria das demais ocorrências para as quais foi alegado *ERRO DE*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

PREÇO. Porém, apesar de a soma dos descontos indicados, de fato, representar R$ 155.385,52, é evidente que o esclarecimento *OUTROS* não se presta a justificar o desconto questionado.

Quanto ao desconto tratado no item 3, no valor de R$ 106.512,30, a autoridade julgadora menciona que ele estaria anotado a mão em algum dos documentos, e que haveria um desconto no valor de R$ 30,39 destacado à fl. 7931. Todavia, as páginas das planilhas apresentadas pela contribuinte foram integralmente digitalizadas, mas nelas não se vê, sequer, estas referências indicadas na decisão recorrida.

Assim, relativamente aos descontos tratados nos itens nº 3 e 4, somente se pode afirmar que as informações prestadas **não** são *suficientes para a comprovação dos descontos concedidos*.

6.3. Item 6 – Desconto de R$ 138.068,32:

A autoridade julgadora de 1ª instância assim se manifestou acerca dos elementos trazidos pela impugnante:

> *Os elementos apresentados na diligência (doc 11), de fls. 6.483 a 7.724, são, no início, referentes a pagamentos sem causa, que já foram examinados no item anterior; em seguida, os elementos são referentes aos descontos concedidos e despesas financeiras, reportando-se ao (s):*
>
> [...]
>
> *2 - item 6, de R$ 138.068,32, referente à SONAE, em 28/06, às fls. 7.239 a 7.371, sendo constituído de:*
>
> *a) extrato do dia 08/06 a 11/06 de uma conta bancária não identificada, com valores destacados referentes à SONAE e diversas anotações à mão;*
>
> *b) extrato da conta 2228130/9 (não autuada), da ag. 0095, provavelmente do Bradesco, do dia 11/06, com valores destacados referentes à SONAE e diversas anotações à mão;*
>
> *c) cópia de correspondência com a SONAE sobre pagamento antecipado de 11/06;*
>
> *d) aparente soma de valores, que daria o total de R$ 5.072.063,56 com despesa de R$ 138.068,32, sem qualquer explicação da composição desse valor;*
>
> *e) "borderô" simulação (títulos a vencer), de 07/01, com data de pagamento em 06/01, referentes à SONAE, sem destaques de valores;*
>
> *f) "planilha de controle de cobrança", referente à SONAE, de 06/01, de R$ 140,01;*
>
> *g) e assim por diante: "borderôs" e "planilhas" das mesmas naturezas, sempre sem destaques de valores (sendo que uma dessas planilhas, a de fl. 7.318, traz como total o valor autuado); seguem-se mais planilhas com diversos valores e mais "borderôs" dessa natureza, sempre sem destaques de valores;*
>
> *i) exame: da mesma forma que nos casos anteriores, a memória dos cálculos que deve ter servido de base à escrituração do desconto não foi apresentada, assim como não foi apresentada planilha evidenciando a compatibilidade dessa memória com os valores depositados em conta identificada; ou seja: os elementos encontram-se em estado bruto; a "planilha" de fl. 7.318, que reúne seis NFs, de n.ºs entre 21.292 e 21.311, todas com vencimento em 16/07, cujo total coincide com o valor autuado, nada prova, pois a busca por NFs de n.ºs coincidentes, a partir da data de vencimento, não revelou qualquer coincidência, conforme fls. 7.352 e 7.371; aliás, folheando os "borderôs" constata-se que a coluna "VALOR DESCONTO" está sempre com valor zero;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

h) conclusão: não há prova do desconto;

Durante a diligência solicitada pela autoridade julgadora, a contribuinte afirmou juntar, relativamente a estes itens, *extrato bancário e relação dos títulos onde encontram-se demonstrados os valores*. Todavia, como bem afirmou a autoridade julgadora: 1) a primeira parte do extrato bancário, com movimentos entre 08/06 e 11/06, não traz qualquer cabeçalho que indique a instituição financeira ou conta bancária na qual foram efetuados os créditos (fls. 7240/7244), o mesmo se verificando nas fls. 7246/7247; 2) os valores destacados no extrato e nos somatórios não estão acompanhados de qualquer esclarecimento; e 3) as planilhas e borderôs evidenciam vários títulos sem qualquer destaque, e também sem apontar qualquer desconto.

É certo que, como também destaca a autoridade julgadora, a *Planilha de Controle de Cobrança* à fl. 7318 aponta somatório de saldos de valores vinculados a determinadas notas fiscais com vencimento em 16/07/2001, cujo valor total é equivalente a R$ 138.068,32, montante glosado no item em debate. Porém, por mais *atenta* que seja a análise dos elementos juntados pela contribuinte, não é possível aferir qual a origem das informações que foram consolidadas na referida planilha, e contabilizadas.

A correspondência trocada entre representantes da autuada e da SONAE à fl. 7249 anota que *foi processado um pagamento antecipado em 11/06/2001*, período demonstrado nos extratos inicialmente citados, o qual indica vários créditos promovidos por SONAE e outros clientes. Assim, possivelmente no confronto destes créditos com o valor original dos títulos pagos antecipadamente, deveria exsurgir o valor aqui glosado, ou um outro montante do qual ele fizesse parte.

Os borderôs de fls. 7251/7661, 7263/7275, 7277/7283, 7285/7316, 7327/7342, 7342/7359, e 7361/7371 correspondem a cerca de 60 listagens de títulos que, somados, representam cerca de 2.700 operações que teriam sido liquidadas em 11/06/2001, antes do vencimento apontado naquelas relações. Ao final de cada borderô há a anotação manuscrita de um valor que se repete em vários deles e, por vezes, vem acompanhado da expressão *valor incluído no crédito*, possivelmente indicando um dos créditos verificados em conta bancária da contribuinte na data de 11/06/2001, promovidos pela SONAE.

Entre os borderôs, nas páginas que deixaram de ser indicadas nos intervalos acima mencionados, há *Planilhas de Controle de Cobrança*, dentre as quais aquela antes referida à fl. 7318, que aponta o valor do desconto aqui glosado. Entre ela e a planilha que lhe antecede, há quatro borderôs apontando 1375 operações, das quais nenhuma com vencimento em 16/07/2001, como apontando na suposta consolidação à fl. 7318. Após ela há outras planilhas, e entre este conjunto de planilhas e a próxima planilha que lhe sucede, há diversos borderôs que excepcionalmente mencionam operações com vencimento em 16/07/2001, assim como outros presentes antes da fl. 7318, mas em nenhum deles há referências aos números de operação que teriam justificados os descontos, nos termos da planilha em referência (notas tipo FK, nº 21.292, 21.293, 21.294, 21.295, 21.310 e 21.311).

Assim, ainda que se admitisse a vinculação da informação manuscrita nos borderôs aos créditos que estão apontados em extratos muitas vezes sem a indicação da conta bancária a que se refere, o fato é que não é possível estabelecer qualquer correlação entre a consolidação feita na planilha de fl. 7318 com os borderôs juntados pela interessada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Portanto, tem razão a autoridade julgadora quando reclama de uma *memória de cálculos que deve ter servido de base à escrituração do desconto*. Seria de se supor que a autuada tivesse algum controle dos valores que recebe de seus clientes, e que alguma razão houve para elaborar a planilha de fl. 7318, muito embora dúvidas passem a existir neste sentido, quando se observa que um representante da autuada precisou buscar informações junto a seu cliente quanto à razão do desconto que teria sido escriturado em 28/06/2001, como se infere da correspondência juntada à fl. 7249.

Assim, relativamente ao desconto tratado no item nº 6, somente se pode afirmar que as informações prestadas **não** são *suficientes para a comprovação dos descontos concedidos*.

6.3. Item 7 – Desconto de R$ 187.233,90:

A autoridade julgadora de 1ª instância assim se manifestou acerca dos elementos trazidos pela impugnante:

> *Os elementos apresentados na diligência (doc 11), de fls. 6.483 a 7.724, são, no início, referentes a pagamentos sem causa, que já foram examinados no item anterior; em seguida, os elementos são referentes aos descontos concedidos e despesas financeiras, reportando-se ao (s):*
>
> [...]
>
> *3 - item 7, de R$ 187.233,90, referente à CBD, em 30/06, às fls. 7.372 a 7.512, sendo constituído de:*
>
> *a) extrato do dia 07/06 a 08/06 de uma conta bancária não identificada, com valores destacados referentes à SONAE e diversas anotações à mão;*
>
> *b) lista de pequenos valores que termina com 184.277,84 e 187.233,84, sem qualquer explicação;*
>
> *c) relação de títulos a serem liquidados por crédito em conta, no Bradesco, referente à CBD, reportando data de liquidação de 08/06/01, com valor do título, pago, abatido e desconto, com total por folha, sem valores destacados;*
>
> *d) exame: da mesma forma que nos casos anteriores, a memória dos cálculos que deve ter servido de base à escrituração do desconto não foi apresentada, assim como não foi apresentada planilha evidenciando a compatibilidade dessa memória com os valores depositados em conta identificada; ou seja: os elementos encontram-se em estado bruto;*
>
> *e) conclusão: não há prova do desconto;*

Durante a diligência solicitada pela autoridade julgadora, a contribuinte afirmou juntar, relativamente a estes itens, *extrato bancário e relação dos títulos onde encontram-se demonstrados os valores*. O extrato bancário, porém, apresenta as deficiências apontadas pela autoridade julgadora e, quanto à demonstração do desconto questionado, a *lista de pequenos valores que termina com 184.277,84 e 187.233,84* talvez se prestasse a totalizar os valores das relações de títulos juntadas na seqüência, mas nem isto é possível afirmar.

De fato, as referidas relações podem ser assim resumidas:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Fl.	Qtd. Títulos	Valor Título	Valor Pago	Valor Abat	Valor Desc	Alegação
7375	19	205.192,30	200.067,60	-	5.124,70	
7376	6	104.854,67	103.913,55	-	941,12	
7377	9	44.007,32	42.949,04	252,30	805,98	Erro de Preço
7378	13	19.636,04	19.053,77	-	582,27	
7379	15	254.062,24	246.724,25	-	7.337,99	
7380	11	139.466,30	132.076,29	1.674,43	5.715,58	Multa
7381	23	313.695,36	312.909,38	-	785,98	
7382	28	307.773,80	305.839,70	-	1.934,10	
7383	31	635.496,99	634.664,45	0,50	832,04	Erro de Preço
7384	9	62.213,14	58.211,54	2.201,29	1.800,31	Multa
7385	13	350.149,71	348.270,10	-	1.879,61	
7386	9	235.224,00	235.224,00	-	-	
7387/7392	221	533.424,90	525.682,78	217,04	7.525,08	Erro de Preço
7393/7394	44	972.520,47	785.725,78	184.277,84	2.516,85	Outros
7395	12	261.360,00	261.360,00	-	-	
7396/7416	764	337.475,14	323.862,90	1.819,22	11.793,02	Erro de Preço
7417/7421	170	53.068,35	51.168,71	86,32	1.813,32	Erro de Preço
7422/7424	121	14.379,69	14.333,96	45,73	0,00	Erro de Preço
7425/7428	154	40.399,14	39.473,26	38,88	887,00	Erro de Preço
7429/7432	142	81.390,23	76.936,86	573,86	3.879,51	Erro de Preço
7433/7450	742	343.355,57	328.187,22	5.034,50	10.133,85	Erro de Preço
7451/7455	192	90.982,55	86.782,72	1.868,20	2.331,63	Erro de Preço
7456/7458	110	17.024,67	16.439,19	585,48	-	Erro de Preço
7459/7462	150	37.505,49	35.319,43	934,25	1.251,81	Erro de Preço
7463/7466	159	99.712,84	92.837,12	2.100,06	4.775,66	Erro de Preço
7467/7476	384	277.262,34	260.961,56	3.589,09	12.711,69	Erro de Preço
7477/7478	68	49.697,00	47.062,04	221,40	2.413,56	Erro de Preço
7479	3	1.197,88	1.161,96	-	35,92	
7480	3	25.899,40	25.899,40	-	-	
7481	2	44.943,20	43.594,91	-	1.348,29	
7482	2	64.869,12	62.923,05	-	1.946,07	
7483	10	261.360,00	261.360,00	-	-	
7484/7487	130	97.561,88	92.466,60	5.095,28	-	Erro de Preço
7488/7491	161	117.701,99	111.420,05	665,46	5.616,48	Erro de Preço
7492	8	209.092,72	209.092,72	-	-	
7493	2	52.273,18	52.273,18	-	-	
7494	5	130.682,95	127.447,44	3.235,51	-	Erro de Preço
7495	4	104.546,36	102.974,64	1.571,72	-	Erro de Preço
7496/7497	72	99.563,37	98.341,35	84,67	1.137,35	Erro de Preço
7498	21	19.363,04	18.467,11	2,88	893,05	Erro de Preço
7499	13	1.289,94	1.289,22	0,72	0,00	Erro de Preço

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Fl.	Qtd. Títulos	Valor Título	Valor Pago	Valor Abat	Valor Desc	Alegação
7500	19	8.227,90	8.092,19	-	135,71	
7501	7	4.591,32	4.366,38	-	224,94	
7502/7503	64	68.229,13	63.422,42	3.582,43	1.224,28	Erro de Preço
7504	24	12.235,26	11.854,39	52,51	328,36	Erro de Preço
7505	11	37.802,33	34.432,01	3.370,32	-	Erro de Preço
7506	18	10.588,06	10.514,12	1,44	72,50	Erro de Preço
7507	6	5.007,61	4.762,26	-	245,35	Erro de Preço
7508	26	47.946,28	43.380,91	2.332,93	2.232,44	Erro de Preço
7509	10	12.957,06	12.449,15	26,00	481,91	Erro de Preço
7510	4	104.546,36	104.546,36	-	-	
7511	31	26.003,34	26.001,18	2,16	-	Erro de Preço
7512	11	11.336,56	10.782,98	-	553,58	
Totais	4.286		7.129.353,18	225.544,42	106.248,89	

Em que pese a coincidência do total de valores recebidos com um dos depósitos apontados no extrato de fl. 7373, vê-se que o total apontado a título de descontos não coincide com o desconto a comprovar de R$ 187.233,90. E, supondo que a referência ao valor de R$ *184.277,84* à fl. 7374 tenha relação com o fato de este montante constar como abatimento na relação de fls. 7393/7394 sob a alegação *Outros*, ainda que se exclua este total do somatório de abatimentos no valor de R$ 225.544,42, e se some o valor restante ao total de descontos acima consolidado, o resultado obtido seria R$ 147.515,47, que não coincide com o desconto contabilizado, e aqui questionado.

Registre-se, por oportuno, que os documentos de fls. 7373 e 7375/7491 foram novamente apresentados pela contribuinte no conjunto probatório relativo ao item 8, que será tratado a seguir, conforme fls. 7609/7724.

Assim, relativamente ao desconto tratado no item nº 7, somente se pode afirmar que as informações prestadas **não** são *suficientes para a comprovação dos descontos concedidos*.

6.4. Item 8 – Desconto de R$ 116.737,61:

A autoridade julgadora de 1ª instância assim se manifestou acerca dos elementos trazidos pela impugnante:

> *Os elementos apresentados na diligência (doc 11), de fls. 6.483 a 7.724, são, no início, referentes a pagamentos sem causa, que já foram examinados no item anterior; em seguida, os elementos são referentes aos descontos concedidos e despesas financeiras, reportando-se ao (s):*
>
> [...]
>
> *4 - item 8, de R$ 116.737,61, referente à CBD, em 30/08, às fls. 7.513 a 7.724, sendo constituído de:*
>
> *a) memorando reportando o acerto, em 13/08/01, das condições de pagamento da CBD, conforme contrato datado de 01/05/01;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

CÓPIA

b) "borderô" simulação (títulos vencidos), de 07/01, com data de pagamento em 06/01, referentes à SONAE, com destaque de valores de títulos com desconto zero (fl. 7515), não totalizado;

c) mais "borderôs", com eventuais destaques esparsos (fls. 7.525 e 7.526);

d) planilha de "Notas", vencimento, valor e saldo que teria o total de R$ 2.280,19;

e) extrato dos dias 14 e 15/08 de uma conta bancária não identificada;

f) relação de títulos a serem liquidados por crédito em conta, no Bradesco, referente à CBD, reportando data de liquidação de 15/08/01, com valor do título, pago, abatido e desconto, com total por folha, sem valores destacados;

g) outro extrato dos dias 14 e 15/08 de uma conta bancária não identificada;

h) relação de títulos a serem liquidados por crédito em conta, no Bradesco, referente à CBD, reportando data de liquidação de 15/08/01, com valor do título, pago, abatido e desconto, com total por folha, com R$ 36.205,06 de valor pago destacado, à fl. 7.535;

i) extrato da conta 228130/9, ag. 95, no Bradesco, de 20 e 21/08, com alguns valores destacados;

j) relação de títulos a serem liquidados por crédito em conta, no Bradesco, referente à CBD, reportando data de liquidação de 15/08/01, com valor do título, pago, abatido e desconto, com total por folha, sem valores destacados;

k) seguem-se mais extratos de conta bancária não identificada e da conta no Bradesco, intercalados com as relações de títulos a serem liquidados por crédito em conta, no Bradesco, referente à CBD, reportando várias datas de liquidação, sem destaques ou com alguns destaques de valores (fls. 7.548, 7.587, 7.622 e 7.715);

f) exame: da mesma forma que nos casos anteriores, os elementos encontram-se em estado bruto, pois não há memória de cálculos do descontos e nem planilha mostrando sua compatibilidade com os valores depositados em conta identificada, que permita confrontá-los por amostragem;

g) conclusão: não há prova do desconto.

Durante a diligência solicitada pela autoridade julgadora, a contribuinte afirmou juntar, relativamente a estes itens, *extrato bancário e relação dos títulos onde encontram-se demonstrados os valores*. O extrato bancário, porém, apresenta as deficiências apontadas pela autoridade julgadora e, quanto à demonstração do desconto questionado, há sua indicação apenas ao final da relação de fls. 7521/7529, que inicia por sua página nº 2, e não dispõe de qualquer indicação que a correlacione com os demais documentos juntados às fls. 7530/7608, devendo-se destacar, ainda, as seguintes ressalvas nos elementos que compõem o conjunto probatório apresentado pela interessada:

- os elementos de fls. 7609/7724, como antes dito, são iguais aos juntados às fls. 7373 e 7375/7491, e guardam relação com a glosa tratada no item anterior;

- o documento de fl. 7530 não aparenta qualquer relação com a demonstração pretendida pela recorrente, que se refere a créditos em face do cliente *CBD,* e não de *NOVASOC COMERCIAL LTDA*, indicada nesta página;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

- a demonstração do crédito de R$ 67.598,07 está duplicada na fl. 7534, em relação à inicial de fl. 7532; e

- as demonstrações dos créditos de R$ 107.162,28 e R$ 251.357,12 estão duplicadas nas fls. 7579/7584, em relação à inicial de fls. 7541/7546.

Em que pese este contexto confuso, em um esforço de observação destes elementos é possível identificar que alguns itens totalizados na relação de fls. 7521/7529 encontram-se esparsos nas demais relações de fls. 7530/7608, e, na apreciação do conjunto, é possível inferir que a contabilização do valor de R$ 116.737,61 tenha decorrido da constatação de que títulos a receber do cliente *CBD* teriam sido liquidados mediante depósito, em conta bancária da recorrente, em montantes inferiores aos apontados originalmente nos títulos.

De fato, o demonstrativo denominado *Borderô Simulação (Títulos Vencidos)*, que totaliza R$ 116.737,61 aponta pequenas parcelas a receber em 422 títulos vencidos em julho e agosto de 2001, ao passo que os documentos seguintes, às fls. 7531/7608, aparentam correlacionar créditos bancários realizados por *CBD* de 03/07/2001, 13/08/2001, 15/08/2001, 20/08/2001 e 21/08/2001, com os títulos que, ajustados por descontos e abatimentos, comporiam tais créditos. Ou seja, talvez a contribuinte pretendesse demonstrar que nos títulos recebidos nestas datas foram concedidos descontos que, no total, representariam R$ 116.737,61.

Todavia, a análise mais aprofundada destes demonstrativos confirma a avaliação da autoridade julgadora de primeira instância, e evidenciam a impossibilidade de se requerer a complementação da prova em diligência.

Isto porque, já de plano, nota-se um vício na relação de fls. 7521/7529, que orientaria a formação do valor contabilizado de R$ 116.737,61, pois os itens individualmente nela apontados, quando somados, não totalizam o valor apontado, o que já seria esperado na medida em que a relação, como antes dito, principia na página nº 2. Ocorre que a soma das parcelas, ao invés de ser inferior ao total apontado em sua última página (R$ 116.737,61), representa R$ 140.729,77, e permite inferir que as páginas apresentadas não compõem um mesmo relatório, até porque as páginas de nº 2 a 6 (fls. 7521/7525) apresentam como data de emissão *29/08/01 15:45:05*, ao passo que as páginas nº 7 a 10 apresentam a data de *30/08/01 16:24:52* (fls. 7526/7529).

Para além disso, mesmo comparando-se os 424 itens que integram a relação de fls. 7521/7529, com os demais demonstrativos de créditos recebidos juntados na seqüência, os quais, excluídas as duplicações antes mencionadas, detalham 1271 títulos recebidos em julho e agosto de 2001, observam-se poucas correspondências, como abaixo demonstrado:

Planilha de fls. 7521/7529			**Planilhas de fls. 7531/7608**		
Nº doc	**Valor**	**Vencto**	**Nº doc**	**Valor**	**Fls.**
FK 0212351	725,46	19/07/2001			
FK 0213131	866,30	22/07/2001			
FK 0213141	782,54	22/07/2001			
FK 0213881	921,60	29/07/2001			
FK 0213891	850,12	29/07/2001			
FK 0213901	528,00	29/07/2001			

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Planilha de fls. 7521/7529			Planilhas de fls. 7531/7608		
Nº doc	Valor	Vencto	Nº doc	Valor	Fls.
FK 0214101	921,60	01/08/2001			
FK 0214121	1.155,40	01/08/2001			
FK 2211071	26,79	22/07/2001			
FK 2211171	25,47	22/07/2001			
FK 2211181	19,10	22/07/2001			
FK 2229621	31,83	03/08/2001			
FK 2229631	24,24	03/08/2001			
FK 2236431	19,10	08/08/2001			
FK 2236441	12,73	08/08/2001	261441	12,73	7574
FK 2251791	44,57	17/08/2001	225179	44,57	7548
FK 2253891	25,47	18/08/2001	225389	25,47	7548
FK 2445811	25,47	18/07/2001			
FK 2446971	25,47	18/07/2001			
FK 2479911	25,47	21/07/2001			
FK 2479921	66,29	21/07/2001			
FK 2480701	1.053,08	22/07/2001			
FK 2490851	481,99	22/07/2001			
FK 2494981	25,47	22/07/2001			
FK 2499091	551,52	22/07/2001			
FK 2499101	460,80	22/07/2001			
FK 2499111	702,90	22/07/2001			
FK 2499121	405,12	22/07/2001			
FK 2500851	38,21	24/07/2001			
FK 2500921	15,28	24/07/2001			
FK 2501851	57,32	24/07/2001			
FK 2503361	25,47	25/07/2001			
FK 2517741	5,09	27/07/2001			
FK 25242??	12,78	27/07/2001			
FK 252451?	38,35	27/07/2001			
FK 2525551	23,02	27/07/2001			
FK 2530431	132,00	28/08/2001			
FK 2530441	198,00	28/08/2001			
FK 2530451	414,00	28/08/2001			
FK 2532681	33,24	28/08/2001			
FK 2534191	17,83	28/08/2001			
FK 2534251	20,40	28/08/2001			
FK 2534281	25,47	28/08/2001			
FK 2534291	25,52	28/08/2001			
FK 2538951	125,29	29/07/2001			
FK 2538961	414,00	29/07/2001			

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Planilha de fls. 7521/7529			Planilhas de fls. 7531/7608		
Nº doc	Valor	Vencto	Nº doc	Valor	Fls.
FK 2542701	16,68	29/07/2001			
FK 2547271	15,33	30/07/2001			
FK 2547361	75,90	30/07/2001			
FK 2547371	134,13	30/07/2001			
FK 2547461	17,90	30/07/2001			
FK 2550641	23,02	01/08/2001			
FK 2551671	25,47	01/08/2001			
FK 2552131	19,22	01/08/2001			
FK 2552141	51,19	01/08/2001			
FK 2553941	22,97	01/08/2001			
FK 2553951	35,76	01/08/2001			
FK 2562751	15,38	02/08/2001			
FK 2562801	10,19	02/08/2001			
FK 2564981	25,47	02/08/2001			
FK 2565261	12,78	02/08/2001			
FK 2566581	127,39	02/08/2001			
FK 2572541	48,50	04/08/2001			
FK 2572551	48,50	04/08/2001			
FK 2573991	20,43	04/08/2001			
FK 2574021	5,09	04/08/2001			
FK 2576771	10,23	04/08/2001			
FK 2583841	6,08	05/08/2001	258384	6,08	7572
FK 2586681	30,66	06/08/2001			
FK 2586691	19,15	06/08/2001			
FK 2588321	48,50	06/08/2001			
FK 2588331	17,88	06/08/2001			
FK 2588771	15,28	06/08/2001			
FK 2595441	10,19	08/08/2001			
FK 2595461	7,64	08/08/2001			
FK 2596771	15,28	08/08/2001			
FK 2603731	63,93	09/08/2001	260373	63,93	7572
FK 2603771	22,93	09/08/2001			
FK 2605061	35,76	09/08/2001			
FK 2605591	7,64	09/08/2001			
FK 2606471	14,01	09/08/2001	260647	14,01	7572
FK 261175?	12,78	10/08/2001	261175	12,78	7573
FK 2613161	8,91	10/08/2001	261316	8,91	7573
FK 2613181	5,09	10/08/2001	261318	5,09	7573
FK 2614201	11,51	10/08/2001	261420	11,51	7574
FK 2614211	15,28	10/08/2001	261421	15,28	7574

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Planilha de fls. 7521/7529			Planilhas de fls. 7531/7608			
Nº doc	Valor	Vencto	Nº doc	Valor	Fls.
FK 2614371	15,31	10/08/2001	261437	15,31	7574
FK 2614391	10,19	10/08/2001	261439	10,19	7574
FK 2614481	24,25	10/08/2001			
FK 2614501	56,10	10/08/2001			
FK 2614641	6,36	10/08/2001			
FK 2614691	7,64	10/08/2001			
FK 2617481	11,72	11/08/2001	261748	11,72	7550
FK 2622931	60,01	11/08/2001			
FK 2623101	5,09	11/08/2001			
FK 2623141	5,09	11/08/2001			
FK 2625241	7,64	11/08/2001			
FK 2625261	7,64	11/08/2001			
FK 2627801	16,65	11/08/2001			
FK 2639621	8,91	13/08/2001			
FK 2640431	12,76	13/08/2001			
FK 2646831	12,78	15/08/2001	264683	12,78	7550
FK 2646911	10,21	15/08/2001			
FK 2647991	7,66	15/08/2001	264799	7,66	7550
FK 2648771	20,38	15/08/2001			
FK 2649401	25,47	15/08/2001	264940	25,47	7550
FK 2650211	16,56	15/08/2001	265021	16,56	7550
FK 2658121	25,47	16/08/2001	265812	25,47	7553
FK 2658621	19,10	16/08/2001	265862	19,10	7553
FK 2660921	57,44	16/08/2001	266092	57,44	7554
FK 2661171	5,86	17/08/2001	266117	5,86	7554
FK 2666801	11,48	17/08/2001	266680	11,48	7554
FK 2668321	12,78	17/08/2001	266832	12,78	7555
FK 2698641	63,69	21/08/2001			
FK 2698651	63,69	21/08/2001			
FK 2700181	25,47	21/08/2001	FK 270018	25,47	7589
FK 2704681	17,83	21/08/2001	FK 270468	17,83	7590
FK 2705801	17,83	21/08/2001	FK 270580	17,83	7590
FK 4148681	18,02	18/07/2001			
FK 4149671	15,29	18/07/2001			
FK 4152471	18,02	19/07/2001			
FK 4158941	38,92	20/07/2001			
FK 4199831	16,82	27/07/2001			
FK 4200581	8,43	03/08/2001			
FK 4201431	22,26	03/08/2001			
FK 4224501	16,47	10/08/2001			
FK 4224511	15,93	10/08/2001			

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Planilha de fls. 7521/7529			Planilhas de fls. 7531/7608			
Nº doc	Valor	Vencto	Nº doc	Valor	Fls.
FK 4228841	127,20	11/08/2001	422884	127,20	7562
FK 4228851	24,12	11/08/2001			
FK 42313??	15,62	12/08/2001			
FK 4231381	15,62	12/08/2001			
FK 4231461	14,48	12/08/2001			
FK 4234441	12,01	14/08/2001	423444	12,01	7562
FK 4237331	48,18	15/08/2001	423733	48,18	7562
FK 4237891	14,62	15/08/2001			
FK 4237901	14,50	15/08/2001			
FK 4241991	16,55	16/08/2001	FK 424199	16,55	7536
FK 4244741	10,85	17/08/2001			
FK 4244751	10,85	17/08/2001			
FK 4259531	10,83	21/08/2001			
FK 6677741	19,10	13/08/2001			
FK 6677751	165,55	13/08/2001			
FK 6719761	24,22	20/08/2001			
FK 6719781	15,33	20/08/2001			
FK 6820481	50,94	22/07/2001			
FV 0605131	786,24	19/07/2001			
FV 0605601	786,24	20/07/2001			
FV 0605991	786,24	21/07/2001			
FV 0606001	453,60	21/07/2001			
FV 0606071	786,24	21/07/2001			
FV 0606121	786,24	21/07/2001			
FV 0606521	393,12	21/07/2001			
FV 0606531	393,12	21/07/2001			
FV 0606541	393,12	21/07/2001			
FV 0606551	393,12	21/07/2001			
FV 0606571	453,60	21/07/2001			
FV 0606581	497,66	21/07/2001			
FV 0606661	786,24	21/07/2001			
FV 0606671	786,24	21/07/2001			
FV 0606681	786,24	21/07/2001			
FV 0606691	786,24	21/07/2001			
FV 0607501	453,60	22/07/2001			
FV 0607511	453,60	22/07/2001			
FV 0607521	497,66	22/07/2001			
FV 0607531	497,66	22/07/2001			
FV 0607541	497,66	22/07/2001			
FV 0607641	792,45	22/07/2001			

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Planilha de fls. 7521/7529			Planilhas de fls. 7531/7608		
Nº doc	Valor	Vencto	Nº doc	Valor	Fls.
FV 0607651	81,27	22/07/2001			
FV 0607661	116,59	22/07/2001			
FV 0607671	1.186,27	22/07/2001			
FV 0607701	229,82	22/07/2001			
FV 0607711	453,60	22/07/2001			
FV 0607831	19,00	25/07/2001			
FV 0610231	786,24	02/08/2001			
FV 0610241	786,24	02/08/2001			
FV 0610391	957,49	02/08/2001			
FV 0610401	244,08	02/08/2001			
FV 06104??	496,26	02/08/2001			
FV 0610431	554,46	02/08/2001			
FV 0610441	357,09	02/08/2001			
FV 0610751	393,12	03/08/2001			
FV 0610761	393,12	03/08/2001			
FV 0611031	786,24	03/08/2001			
FV 0611041	393,12	03/08/2001			
FV 0611051	393,12	03/08/2001			
FV 0611061	786,24	03/08/2001			
FV 0611071	393,12	03/08/2001			
FV 0611081	393,12	03/08/2001			
FV 0611401	786,24	05/08/2001			
FV 0611411	393,12	05/08/2001			
FV 0611421	393,12	05/08/2001			
FV 0728111	1.091,75	18/07/2001			
FV 0728651	854,32	19/07/2001			
FV 0729231	1.091,75	19/07/2001			
FV 0733091	1.091,75	22/07/2001			
FV 0733101	854,32	22/07/2001			
FV 0733271	1.091,75	22/07/2001			
FV 0733281	854,32	22/07/2001			
FV 0735231	854,32	22/07/2001			
FV 0741661	1.091,75	30/07/2001			
FV 0745891	854,32	05/08/2001			
FV 0748051	1.091,75	06/08/2001	74805	1.091,75	7571
FV 2433151	559,11	15/07/2001			
FV 2457081	451,90	20/07/2001			
FV 2457091	24,23	20/07/2001			
FV 2480491	651,92	22/07/2001			
FV 2489081	83,20	22/07/2001			

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Planilha de fls. 7521/7529			Planilhas de fls. 7531/7608		
Nº doc	Valor	Vencto	Nº doc	Valor	Fls.
FV 2489091	278,37	22/07/2001			
FV 2499041	737,94	22/07/2001			
FV 2511531	871,62	26/07/2001			
FV 2517831	303,72	27/07/2001			
FV 2517841	51,80	27/07/2001			
FV 2517881	737,94	27/07/2001			
FV 2518771	542,37	27/07/2001			
FV 2518781	393,39	27/07/2001			
FV 2526791	382,64	27/07/2001			
FV 2518801	338,64	27/07/2001			
FV 2526761	781,97	28/07/2001			
FV 2526781	141,98	28/07/2001			
FV 2526791	1.024,09	28/07/2001			
FV 2526931	234,28	28/07/2001			
FV 2526941	57,81	28/07/2001			
FV 2547351	561,52	30/07/2001			
FV 2548431	168,98	01/08/2001			
FV 2567921	737,94	03/08/2001			
FV 25679??	122,99	03/08/2001			
FV 25680??	84,70	03/08/2001			
FV 2568071	665,65	03/08/2001			
FV 2568081	303,07	03/08/2001			
FV 2570401	1.383,22	03/08/2001			
FV 2571651	335,86	03/08/2001			
FV 2571661	854,32	03/08/2001			
FV 2580131	811,53	05/08/2001			
FV 2581941	812,85	05/08/2001			
FV 2581951	170,12	05/08/2001			
FV 2581971	835,62	05/08/2001			
FV 2582361	463,17	05/08/2001			
FV 2582371	249,48	05/08/2001			
FL 2277071	698,54	06/07/2001			
FL 2277191	698,54	06/07/2001			
FL 2277201	698,54	06/07/2001			
FL 2278611	698,54	09/07/2001			
FL 2278651	698,54	09/07/2001			
FL 2298691	640,33	26/07/2001			
FL 2298701	640,33	26/07/2001			
FL 2298761	640,33	26/07/2001			
FL 2298791	640,33	26/07/2001			

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Planilha de fls. 7521/7529				Planilhas de fls. 7531/7608			
Nº doc		Valor	Vencto	Nº doc		Valor	Fls.
FL	23015??	640,33	29/07/2001				
FL	2301521	640,33	29/07/2001				
FL	2301631	640,33	29/07/2001				
FL	2301641	640,33	29/07/2001				
FL	2301761	640,33	29/07/2001				
FL	2301771	640,33	29/07/2001				
FL	2301781	640,33	29/07/2001				
FL	2301791	640,33	29/07/2001				
FL	4257521	709,02	12/08/2001	FL	425752	709,02	7536
FL	4257531	479,95	12/08/2001	FL	425753	479,95	7536
FL	4257541	709,02	12/08/2001				
FL	4257551	709,02	12/08/2001		425755	709,02	7564
FL	4259081	229,06	12/08/2001		425908	229,06	7564
FL	4267821	709,02	15/08/2001	FL	426782	709,02	7536
FL	4267831	10,90	15/08/2001	FL	426783	10,90	7536
FV	0472511	1.119,74	10/08/2001				
FV	0472711	1.091,75	11/08/2001				
FV	0472941	1.119,74	12/08/2001		47294	1.119,74	7548
FV	0472951	1.119,74	12/08/2001		47295	1.119,74	7548
FV	0473341	1.119,74	15/08/2001				
FV	0473351	1.119,74	15/08/2001				
FV	0473571	1.119,74	16/08/2001	FV	47357	1.119,74	7535
FV	0473741	1.119,74	17/08/2001				
FV	0474021	1.119,74	18/08/2001				
FV	0611901	786,24	08/08/2001				
FV	0611911	786,24	08/08/2001				
FV	06123??	780,57	09/08/2001				
FV	06123??	45,78	09/08/2001				
FV	0612321	1.029,16	09/08/2001				
FV	0612331	943,35	09/08/2001				
FV	0612341	177,00	09/08/2001				
FV	0612501	393,12	09/08/2001				
FV	0612511	393,12	09/08/2001				
FV	0612581	393,12	09/08/2001				
FV	0612591	393,12	09/08/2001				
FV	0612921	786,24	10/08/2001				
FV	0612931	786,24	10/08/2001				
FV	0613261	786,24	11/08/2001				
FV	0613371	786,24	11/08/2001				
FV	0613771	393,12	12/08/2001				
FV	0613781	393,12	12/08/2001				

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Planilha de fls. 7521/7529			Planilhas de fls. 7531/7608			
Nº doc	Valor	Vencto	Nº doc		Valor	Fls.
FV 0613791	393,12	12/08/2001				
FV 0613801	393,12	12/08/2001				
FV 0614231	1.152,98	15/08/2001				
FV 0614241	717,78	15/08/2001				
FV 0614251	467,71	15/08/2001				
FV 0614261	95,61	15/08/2001				
FV 0614271	371,49	15/08/2001				
FV 0614281	489,43	15/08/2001				
FV 0616011	681,77	19/08/2001	FV	61601	681,77	7586
FV 0617241	130,13	21/08/2001	FV	61724	130,13	7541
FV 0617301	616,11	21/08/2001	FV	61730	616,11	7541
FV 0617331	615,40	21/08/2001	FV	61733	615,40	7541
FV 0617381	453,60	21/08/2001	FV	61738	453,60	7541
FV 0617441	447,12	21/08/2001	FV	61744	447,12	7541
FV 0617451	447,12	21/08/2001	FV	61745	447,12	7541
FV 0617521	302,40	21/08/2001	FV	61752	302,40	7541
FV 0617531	302,40	21/08/2001	FV	61753	302,40	7541
FV 0750191	854,32	09/08/2001				
FV 0760541	854,32	19/08/2001	FV	76054	854,32	7542
FV 0760551	1.119,74	19/08/2001	FV	76055	1.119,74	7542
FV 1452131	19,05	20/07/2001				
FV 1490521	5,50	18/08/2001		149052	5,50	7548
FV 1490541	8,47	18/08/2001		149054	8,47	7548
FV 1492401	6,23	19/08/2001				
FV 2279021	17,78	18/07/2001				
FV 2279381	108,37	18/07/2001				
FV 2286711	68,80	22/07/2001				
FV 2286721	19,26	22/07/2001				
FV 2291891	21,49	28/07/2001				
FV 2296591	11,85	01/08/2001				
FV 2296601	25,50	01/08/2001				
FV 2302601	8,15	08/08/2001				
FV 2302611	13,94	08/08/2001				
FV 23026??	23,14	08/08/2001				
FV 2302631	78,27	08/08/2001				
FV 2302701	4,94	08/08/2001				
FV 2302711	173,37	08/08/2001				
FV 2311001	20,75	15/08/2001				
FV 2311011	9,48	15/08/2001				
FV 2311201	139,65	15/08/2001				
FV 2315181	99,35	18/08/2001				

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Planilha de fls. 7521/7529				Planilhas de fls. 7531/7608			
Nº doc		Valor	Vencto	Nº doc		Valor	Fls.
FV	2315191	11,16	18/08/2001				
FV	2315201	11,86	18/08/2001				
FV	2315211	17,79	18/08/2001				
FV	2315221	10,89	18/08/2001				
FV	2315231	6,27	18/08/2001				
FV	2590451	419,78	08/08/2001				
FV	2590461	93,26	08/08/2001				
FV	2607371	209,81	10/08/2001				
FV	2607381	381,31	10/08/2001				
FV	2607821	200,88	10/08/2001				
FV	2607831	370,83	10/08/2001				
FV	2607841	23,27	10/08/2001				
FV	2607851	106,77	10/08/2001				
FV	2608571	745,77	10/08/2001				
FV	2617161	650,26	11/08/2001				
FV	2630731	602,64	12/08/2001				
FV	2652781	200,88	16/08/2001				
FV	2652791	163,55	16/08/2001				
FV	2652801	368,54	16/08/2001				
FV	2661881	595,51	17/08/2001	FV	266188	595,51	7532
FV	2661891	260,91	17/08/2001	FV	266189	260,91	7532
FV	2661901	232,08	17/08/2001	FV	266190	232,08	7532
FV	2662501	438,19	17/08/2001		266250	438,19	7554
FV	2662511	800,96	17/08/2001	FV	266251	800,96	7535
FV	2671181	1.034,20	18/08/2001				
FV	2671801	521,38	18/08/2001				
FV	2674201	529,47	18/08/2001		267420	529,47	7556
FV	2674211	349,90	18/08/2001		267421	349,90	7556
FV	2674221	41,29	18/08/2001		267422	41,29	7556
FV	2674391	804,81	18/08/2001		267439	804,81	7556
FV	2674401	178,30	18/08/2001		267440	178,30	7556
FV	2685321	265,35	19/08/2001				
FV	2685331	861,84	19/08/2001	-	-	-	-
FV	2693201	250,56	21/08/2001	FV	269320	250,56	7589
FV	2693241	909,39	21/08/2001	FV	269324	909,39	7589
FV	2693251	934,64	21/08/2001	FV	269325	934,64	7589
FV	2693261	266,63	21/08/2001	FV	269326	266,63	7589
FV	2693271	509,65	21/08/2001	FV	269327	509,65	7589
FV	2693281	599,13	21/08/2001	FV	269328	599,13	7589
FV	2693291	589,47	21/08/2001	FV	269329	589,47	7589
FV	27043[illegible]	200,20	21/08/2001	FV	270432	200,20	7586

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Planilha de fls. 7521/7529				Planilhas de fls. 7531/7608			
Nº doc		Valor	Vencto	Nº doc		Valor	Fls.
FV	2704331	430,37	21/08/2001	FV	270433	430,37	7586
FV	2704341	173,82	21/08/2001	FV	270434	173,82	7586
FV	2704981	368,84	21/08/2001	FV	270498	368,84	7590
FV	2705381	1.034,20	21/08/2001	FV	270538	1.034,20	7590
FV	4157971	995,32	20/07/2001				
FV	4159061	37,44	20/07/2001				
FV	4159581	30,24	21/07/2001				
FV	4159631	862,32	21/07/2001				
FV	4159671	138,72	21/07/2001				
FV	4161861	629,16	21/07/2001				
FV	4179731	94,83	27/07/2001				
FV	4179781	143,58	27/07/2001				
FV	4179791	58,82	27/07/2001				
FV	4196511	95,59	02/08/2001				
FV	4196521	26,39	02/08/2001				
FV	4196531	103,93	02/08/2001				
FV	4201591	103,30	03/08/2001				
FV	4201611	51,35	03/08/2001				
FV	4205141	9,41	04/08/2001				
FV	4206161	45,81	05/08/2001				
FV	4210401	160,12	07/08/2001				
FV	4211661	40,32	07/08/2001				
FV	4211861	48,74	07/08/2001				
FV	4211871	958,00	07/08/2001		421187	958,00	7571
FV	4211881	162,00	07/08/2001				
FV	4211891	18,27	07/08/2001		421189	18,27	7571
FV	4223361	89,28	10/08/2001				
FV	4223371	82,34	10/08/2001				
FV	4223391	35,33	10/08/2001				
FV	4228921	460,80	12/08/2001				
FV	4231491	325,82	12/08/2001		423149	325,82	7562
FV	4231501	96,17	12/08/2001		423150	96,17	7562
FV	4231511	29,06	12/08/2001		423151	29,06	7562
FV	4231521	6,73	12/08/2001		423152	6,73	7562
FV	4231531	221,27	12/08/2001				
FV	4231541	96,24	12/08/2001		423154	96,24	7562
FV	4231551	25,60	12/08/2001		423155	25,60	7562
FV	4234981	19,07	14/08/2001				
FV	4324991	10,01	14/08/2001				
FV	4237921	19,96	15/08/2001	FV	423792	19,96	7536
FV	4237931	7,04	15/08/2001	FV	423793	7,04	7532

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Planilha de fls. 7521/7529			Planilhas de fls. 7531/7608			
Nº doc	Valor	Vencto	Nº doc		Valor	Fls.
FV 4241191	25,16	16/08/2001				
FV 4241211	44,64	16/08/2001				
FV 4241231	24,66	16/08/2001				
FV 4241241	9,66	16/08/2001				
FV 4241251	103,14	16/08/2001				
FV 4245461	28,62	17/08/2001				
FV 42454??	6,28	17/08/2001		424547	6,28	7563
FV 42454??	4,03	17/08/2001				
FV 4249151	10,08	18/08/2001				
FV 4249161	12,11	18/08/2001				
FV 4252941	669,60	19/08/2001	FV	425294	669,60	7602
FV 4253041	979,77	19/08/2001	FV	425304	979,77	7602
FV 6560601	18,43	22/07/2001				
Totais	140.729,77				27.736,13	

É possível concluir, do exposto, que a interessada não mantinha um controle adequado de suas operações, e que, possivelmente, atribuía a classificação de descontos a qualquer parcela que não fosse paga por seus clientes. Em que pese a baixa representatividade dos valores, se considerados os títulos individualmente, o registro global destas operações sem um acompanhamento mais detalhado permite que outras despesas sejam classificadas como operacionais, sob esta rubrica.

Assim, relativamente ao desconto tratado no item nº 8, somente se pode afirmar que as informações prestadas **não** são *suficientes para a comprovação dos descontos concedidos*.

Em suma, excluindo-se o desconto tratado no item 2, clara está a necessidade de uma planilha de cálculo que permitisse compreender o que a contribuinte quis demonstrar com os documentos apresentados. Ou, minimamente, algum esclarecimento complementar para além da afirmação, prestada em diligência, de que estavam sendo apresentados *extrato bancário e relação dos títulos onde encontram-se demonstrados os valores*.

Aliás, esta talvez seja a razão de a contribuinte não ter se reportado a estes descontos especificamente quando selecionou, em seu recurso voluntário, alguns exemplos nos quais as informações prestadas *são mais que suficientes para a comprovação dos descontos concedidos*. Não se trata aqui de *"polir" as informações e documentos que lhe foram apresentados*, para facilitar a análise da autoridade julgadora, mas sim construir a prova de modo que ela seja minimamente compreensível, determinando os contornos do contexto no qual se insere o fato que se pretende provar, se este não se apresenta isolado dentro das operações da contribuinte.

A recorrente menciona, também, que uma análise mais *atenta* dos documentos evidenciaria que ali estão contidas as informações consideradas necessárias (*relação das notas ficais, valores dos descontos, totais etc.)* e, se assim não fosse, bastaria uma intimação para que fossem prestados os esclarecimentos necessários. Todavia, restou claro que

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

por qualquer ângulo que se analise a documentação apresentada, não é possível compreender a motivação dos descontos contabilizados e questionados pela autoridade lançadora.

Quanto à intimação para que fossem prestados os esclarecimentos necessários, basta dizer que os descontos em debate foram objeto de intimação não atendida durante o procedimento fiscal e de impugnação genérica que se limitou a demonstrar documentalmente a glosa vinculada ao item 17 da autuação, de forma que a comprovação documental em debate só veio aos autos em razão de diligência solicitada pela autoridade julgadora, e ainda assim foi analisada em todos os seus aspectos, permitindo à interessada complementar sua demonstração em sede de recurso voluntário, o que novamente não fez, limitando-se a apresentar defesa genérica e abordar especificamente outros itens glosados.

Dessa forma, válido foi o lançamento fundamentado no fato de que nenhuma comprovação foi apresentada durante o procedimento fiscal, assim como regular foi a decisão recorrida que analisou integralmente a prova apresentada e expressou sua insuficiência. E, como nenhum outro elemento foi apresentado em recurso voluntário para desconstituição da exigência, deve ser ela mantida relativamente aos itens 3 e 4 e 6 a 8 do quadro demonstrativo que integra o Termo de Verificação Fiscal à fl. 3742.

Por todo o exposto, além de ACOLHER PARCIALMENTE a arguição da recorrente para ANULAR, por vício material, os lançamento na parte que incidiram sobre os descontos que a contribuinte pretendeu comprovar durante o procedimento fiscal (R$ 1.826.205,28) e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício relativamente à desconstituição da glosa de R$ 147.217,91, o presente voto é também para, relativamente às demais glosas no montante total de R$ 840.254,10, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário e excluir as exigências incidentes, apenas, sobre a glosa vinculada ao item nº 2, no valor de R$ 136.316,45.

7 - DESPESAS NÃO COMPROVADAS - DESPESAS FINANCEIRAS (encargos líquidos) no valor de R$ 13.385.782,38 (fls. 3.740 a 3.743); e VARIAÇÕES MONETÁRIAS E CAMBIAIS PASSIVAS, no valor de R$ 26.765.610,70 (fls. 3.740 a 3.743);

Como relatado, as glosas procedidas pela autoridade lançadora decorreram, em essência, da falta de comprovação ou comprovação insuficiente das operações questionadas. Porém, antes de apreciar a generalidade dos casos tratados neste item, convém atentar para as despesas financeiras e variações cambiais passivas vinculadas à operação com a Banca Commerciale Italiana, assim abordadas especificamente no Termo de Verificação Fiscal:

> *Tendo em vista o passivo fictício apurado na fiscalização do ano calendário anterior, os encargos financeiros líquidos lançados e referentes às contas do "empréstimo" da Banca Commerciale Italiana não podem ser aceitos como redutores da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, em razão de serem decorrentes de passivo não comprovado. O acessório segue o principal: inexistente o passivo, indedutíveis os juros pagos, creditados ou apropriados, relativos a tais montantes.*

Apreciando a constatação de passivo não comprovado nos autos do processo administrativo nº 16327.002212/2005-00, esta Turma Julgadora, acolhendo o voto desta

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Relatora, decidiu por afastar a presunção de omissão de receitas, consoante expresso no Acórdão nº 1101-00.622, assim ementado:

> *OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. Não subsiste a presunção legal se a contribuinte logra provar a contratação da obrigação questionada, embora contabilizada tardiamente.*

Desnecessário, portanto, abordar a argumentação da contribuinte no sentido de que o passivo estava devidamente comprovado. De toda sorte, esclareça-se que, ao contrário do que concluiu a autoridade julgadora de 1ª instância, os elementos presentes nos autos do processo administrativo nº 16327.002212/2005-00 evidenciaram a importação de equipamentos produzidos por diferentes fabricantes, mas com a intermediação de Andre Soditic, vinculados a um contrato de fornecimento no valor total de 9.935.000.000 liras italianas, e cuja descrição em nada destoa da alegação da contribuinte de que se referiram a uma planta industrial para embalagens PET, muito provavelmente vinculada às atividades da contribuinte, que atua no setor de produtos alimentícios.

No mais, as evidências de que o empréstimo em debate foi direcionado a esta aquisição apenas prestam-se como reforço da efetividade da operação de crédito, sendo desnecessário questionar outros aspectos relativos à regularidade do registro contábil desta aquisição, ou a diferenças pouco relevantes quanto ao valor da aquisição e aos dados de financiamento prestados no momento da importação. O mesmo se diga quanto ao destino dado à diferença entre o empréstimo concedido à contribuinte e o valor repassado àquele fornecedor e à prova do pagamento do empréstimo e dos juros, mormente ante a compatibilidade antes demonstrada entre os controles internos da contribuinte e os termos da contratação.

Os elementos presentes nos autos do processo administrativo nº 16327.002212/2005-00 foram suficientes para se reputar existente o passivo questionado pela Fiscalização, bem como para vincular esta operação à aquisição de equipamentos que não destoam da atividade industrial da autuada, permitindo-se admitir que, em tese, as despesas financeiras decorrentes da contratação do empréstimo seriam dedutíveis.

Todavia, no âmbito das despesas financeiras vinculadas à operação de empréstimo, em que pese os juros passivos contabilizados no ano-calendário 2000 estivessem compatíveis com a taxa acordada entre as partes, concluiu-se que não era possível reverter integralmente a glosa de variações cambiais passivas pois, embora se admitindo comprovada a contratação do empréstimo, a divergência constatada quanto ao momento de seu reconhecimento na contabilidade ensejou o registro de uma despesa financeira superior à admissível, caso a obrigação fosse contabilizada tempestivamente. Para maior clareza, transcreve-se a análise explicitada no voto desta Relatora no processo administrativo nº 16327.002212/2005-00:

> *Os juros passivos ali apontados totalizam R$ 423.898,72, ao passo que a aplicação da taxa acordada entre as partes (4,55% ao ano) sobre o valor atualizado da dívida em 29/12/2000 (R$ 9.488.294,50, correspondente a 5.164.568,99 EUR, convertidos à taxa de 1,83719), resultaria em R$ 431.717,40. Não há, portanto, indícios de irregularidade no registro desta parcela de despesas financeiras.*
>
> *Os demais valores contabilizados decorreriam de variações cambiais ativas e passivas, registradas nas seguintes datas e valores:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

DATA	*DESCRIÇÃO*	*DÉBITO*	*CRÉDITO*	*LÍQUIDO*
31/7/2000	*VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVA*	*-*	*303.322,04*	*(303.322,04)*
31/7/2000	*VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVA*	*-*	*76.962,23*	*(76.962,23)*
31/8/2000	*VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVA*	*-*	*104.650,19*	*(104.650,19)*
31/8/2000	*VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVA*	*-*	*27.054,52*	*(27.054,52)*
29/9/2000	*VARIAÇÕES CAMBIAIS PASSIVAS*	*10.333,52*		*10.333,52*
29/9/2000	*VARIAÇÕES CAMBIAIS PASSIVAS*	*39.243,82*		*39.243,82*
31/10/2000	*VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVA*	*-*	*35.155,92*	*(35.155,92)*
31/10/2000	*VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVA*	*-*	*9.420,14*	*(9.420,14)*
30/11/2000	*VARIAÇÕES CAMBIAIS PASSIVAS*	*103.244,93*		*103.244,93*
30/11/2000	*VARIAÇÕES CAMBIAIS PASSIVAS*	*378.539,36*		*378.539,36*
29/12/2000	*VARIAÇÕES CAMBIAIS PASSIVAS*	*150.810,61*		*150.810,61*
29/12/2000	*VARIAÇÕES CAMBIAIS PASSIVAS*	*543.690,44*		*543.690,44*
		Total		*669.297,64*

Além disso, ao complementar suas razões de defesa após a diligência solicitada pela autoridade julgadora, a contribuinte também associa a despesa de variações cambiais passivas contabilizada em 31/05/2000, no valor de R$ 316.197,96 (item 66 do Anexo I ao Termo de Intimação nº 10/2005), a pagamento vinculado ao financiamento com a Banca Commerciale Italiana, apontando a juntada de lançamento contábil, planilha de cálculo da variação cambial, declaração de importação das mercadorias (Doc. 05), documento emitido pelo SISCOMEX comprovando a realização da operação de importação (Doc. 06).

Comparando-se o valor atualizado da dívida em 29/12/2000 (R$ 9.488.294,50, correspondente a 5.164.568,99 EUR, convertidos à taxa de 1,83719), com o montante inicialmente contabilizado em 30/06/2000 (R$ 8.877.000,00), já de plano constata-se uma primeira diferença, pois esperado seria que o resultado do período fosse onerado com variação cambial passiva líquida no valor de R$ 611.294,50, diversamente dos valores demonstrados pela autoridade lançadora, que totalizavam R$ 669.297,64. Demais disto, anormal também se mostra a contabilização, em 31/05/2000, de variação cambial passiva, quando a dívida correspondente sequer havia sido registrada.

De outro lado, os demonstrativos de cálculo apresentados pela contribuinte às fls. 1285/1286 apontam que a dívida consolidada em 31/12/2000 corresponderia a R$ 9.970.196,36 (resultado da soma do passivo a longo prazo de R$ 6.878.785,16 e o passivo de curto prazo de R$ 3.091.411,20), considerados juros de R$ 423.079,34, e variação cambial passiva líquida de R$ 257.117,02. Isto porque a dívida mencionada está ali demonstrada desde 15/12/99, no valor inicial de R$ 9.290.000,00, e atualizada pela variação da lira italiana, entre as cotações de R$ 0,0009290 (15/12/99) e R$ 0,0009511 (31/12/2000).

Como visto, porém, a dívida somente foi reconhecida na contabilidade da contribuinte em 30/06/2000, momento no qual a moeda estrangeira apresentava cotação mais baixa que no final de 1999, ensejando seu registro pelo valor nominal de R$ 8.877.000,00, e acarretando maiores encargos de variação cambial passiva, ante o aumento da cotação da moeda estrangeira ao final de 2000. Significa dizer que se a contribuinte houvesse reconhecido sua dívida na época oportuna (ao final de 1999), menores seriam os encargos financeiros contabilizados ao longo do ano-calendário 2000.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

CÓPIA

> *Na apreciação da omissão de receitas em razão da constatação de passivo fictício, afirmou-se aqui que a divergência não esclarecida, entre a data de contratação do empréstimo e o seu registro na contabilidade, não era suficiente para não se considerar comprovada a existência do passivo e, por conseqüência, desconstituir o indício que se prestou à imputação de omissão de receitas.*
>
> *Todavia, no âmbito da comprovação das despesas financeiras correspondentes, resta evidente que tal divergência onerou indevidamente o resultado do ano-calendário 2000, havendo prova, apenas, de variações cambiais passivas líquidas de R$ 257.117,02, e não de R$ 669.297,64, que ainda se soma à parcela de R$ 316.197,96 de 31/05/2000, também contabilizada a título de variação cambial passiva pela contribuinte. Assim, resta incomprovada a parcela de R$ 412.180,62, do total de despesas financeiras de R$ 1.093.196,36, além da despesa de R$ 316.197,96 de 31/05/2000 (item 66 do Anexo I ao Termo de Intimação nº 10/2005), registradas em razão do empréstimo firmado com a Banca Commerciale Italiana.*

Diante deste contexto, importa aqui, também, avaliar a compatibilidade das despesas glosadas pela autoridade lançadora com os termos da contratação que se admitiu comprovada no julgamento do processo administrativo nº 16327.002212/2005-00.

Diversamente do procedimento adotado no processo administrativo nº 16327.002212/2005-00, no presente lançamento a autoridade lançadora não elaborou demonstrativo especificando as despesas glosadas em razão do empréstimo obtido junto à Banca Commerciale Italiana. Contudo, do exame dos elementos presentes nos autos, foi possível identificar as seguintes despesas glosadas e vinculadas a esta operação:,

● Parcela de R$ 44.019,41 computada no item 89 (Juros Passivos de R$ 378.886,21, em 31/12/2001), conforme planilhas que integram o conjunto de documentos às fls. 2544/2575;

● Parcela de R$ 50.894,21 computada no item 79 (Juros Passivos de R$ 1.218.849,89, em 30/09/2001), conforme planilhas que integram o conjunto de documentos às fls. 2427/2437;

● Parcela de R$ 52.716,18 computada no item 82 (Juros Passivos de R$ 1.432.562,35, em 31/10/2001), conforme planilhas que integram o conjunto de documentos às fls. 2438/2456;

● Parcela de R$ 47.439,23 computada no item 85 (Juros Passivos de R$ 1.442.892,41, em 30/11/2001), conforme planilhas que integram o conjunto de documentos às fls. 2457/2460;

● Variações Cambiais Passivas de R$ 178.641,57, em 28/02/2001 (item 95), conforme planilha de cálculo que integra o conjunto de documentos às fls. 2588/2593;

● Variações Cambiais Passivas de R$ 148.988,52, em 30/04/2001 (item 105), conforme planilha de cálculo que integra o conjunto de documentos às fls. 2651/2655;

● Variações Cambiais Passivas de R$ 223.482,77, em 31/05/2001 (item 110), conforme planilha de cálculo que integra o conjunto de documentos às fls. 2674/2682;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

● Variações Cambiais Passivas de R$ 728.143,51 (resultante da soma das parcelas de R$ 547.792,34 e R$ 177.494,50), em 31/07/2001 (item 117), conforme planilha de cálculo à fl. 2707;

● Variações Cambiais Passivas de R$ 853.632,72 (resultante da soma das parcelas de R$ 639.926,75 e R$ 213.705,97), em 31/08/2001 (item 128), conforme planilha de cálculo que integra o conjunto de documentos às fls. 2709/2714;

● Parcelas de R$ 18.802,94 e R$ 6.526,10 computadas no item 148 (R$ Variações Cambiais de R$ 1.889.237,27, em 31/10/2001), conforme planilhas que integram o conjunto de documentos às fls. 2808/2822;

● Variações Cambiais Passivas de R$ 340.959,99 (item 140) e de R$ 116.139,08 (item 147), ambas de 30/09/2001, com histórico semelhante às variações cambiais passivas dos itens 128 (em 31/08/2001) e 117 (31/07/2001).

Esta apuração revela-se mais ampla que a produzida pela recorrente, que se limitou a referir-se no tópico IV.1.3.7 de sua defesa aos *itens 95, 105, 110, 117, 128, 140 e 147*, como vinculados ao *Financiamento - Banca Commerciale Italiana*, nos valores de *R$ 178.641,57, R$ 148.988,52, R$ 223.482,77, R$ 728.143,51, R$ 853.632,72, R$ 340.959,99 e R$ 116.139,08*, correspondentes a variações cambiais passivas glosadas. Não foram ali mencionadas as glosas de mesma natureza computadas no item 148, nem mesmo as glosas de juros passivos que integraram os itens acima referidos.

Examinando as planilhas de cálculo apresentadas pela contribuinte durante o procedimento fiscal às fls. 2431/2432, 2572, 2593, 2655, 2682, 2707, 2714 e 2813, observa-se o controle em separado das parcelas da dívida consideradas de curto e longo prazo, o registro das variações em razão da cotação de liras italianas mensalmente, bem como a apropriação mensal de juros, transferindo-se aqueles incorridos sobre a parcela da dívida de longo prazo para o controle da dívida de curto prazo. Ainda, há anotações quanto ao vencimento semestral da dívida a partir de 31/12/2000, em parcelas equivalentes a 901.843.453 liras, 922.360.391 liras e 943.344.090 liras em 31/12/2000, 30/06/2001 e 31/12/2001, respectivamente.

Demonstrativos semelhantes foram apresentados nos autos do processo administrativo nº 16327.002212/2005-00 (fls. 952 e 1285/1286 daqueles autos), indicando as mesmas parcelas, em liras italianas, com vencimento em 31/12/2000, 30/06/2001 e 31/12/2001, e apontando saldos finais em 31/12/2000 equivalentes àqueles indicados como iniciais nas planilhas destes autos: 7.232.452.066,00 liras italianas e R$ 6.878.785,16 correspondentes à parcela de longo prazo, e 3.250.353.489,57 liras italianas e R$ 3.091.411,20 correspondentes à parcela de curto prazo. A partir destes valores, os cálculos da contribuinte em 2001 decorrem dos fatos a seguir demonstrados, inicialmente em liras italianas:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

LONGO PRAZO				
DATA	PRINCIPAL TRANSF P/ CP	JUROS		ACUMULADO
		ENTRADAS	TRANSF.P/CP	
INICIAL				7.232.452.066,00
31/01/2001	-	36.433.477,28	(36.433.477,28)	7.232.452.066,00
28/02/2001	-	32.907.656,90	(32.907.656,90)	7.232.452.066,00
31/03/2001	-	36.433.477,28	(36.433.477,28)	7.232.452.066,00
30/04/2001	-	35.258.203,82	(35.258.203,82)	7.232.452.066,00
31/05/2001	-	36.433.477,28	(36.433.477,28)	7.232.452.066,00
30/06/2001	964.805.168,00	35.258.203,82	(35.258.203,82)	6.267.646.898,00
31/07/2001	-	31.573.271,25	(31.573.271,25)	6.267.646.898,00
31/08/2001	-	31.573.271,25	(31.573.271,25)	6.267.646.898,00
30/09/2001	-	30.554.778,63	(30.554.778,63)	6.267.646.898,00
31/10/2001	-	31.573.271,25	(31.573.271,25)	6.267.646.898,00
30/11/2001	-	30.554.778,63	(30.554.778,63)	6.267.646.898,00
31/12/2001	986.754.486,00	31.573.271,25	(31.573.271,25)	5.280.892.412,00

CURTO PRAZO				
DATA	PRINCIPAL ENTR/TRANSF LP/BX	JUROS		ACUMULADO
		ENTRADAS	TRANSF LP/BX	
INICIAL				3.250.353.489,57
02/01/2001	(853.775.640,00)		(457.072.256,00)	1.939.505.593,57
02/01/2001	25.733.299,57		(25.733.299,57)	1.939.505.593,57
31/01/2001	-	9.770.259,43	36.433.477,28	1.985.709.330,28
28/02/2001	-	8.824.750,45	32.907.656,90	2.027.441.737,63
31/03/2001	-	9.770.259,43	36.433.477,28	2.073.645.474,34
30/04/2001	-	9.455.089,77	35.258.203,82	2.118.358.767,93
31/05/2001	-	9.770.259,43	36.433.477,28	2.164.562.504,64
30/06/2001	964.805.168,00	9.455.089,77	35.258.203,82	3.174.080.966,23
02/07/2001	(873.199.035,00)	943.901,00	(249.866.241,00)	2.051.959.591,23
31/07/2001	-	9.571.614,01	31.573.271,25	2.093.104.476,49
31/08/2001	-	10.231.725,32	31.573.271,25	2.134.909.473,06
30/09/2001	-	9.901.669,67	30.554.778,63	2.175.365.921,36
31/10/2001	-	10.231.725,32	31.573.271,25	2.217.170.917,93
30/11/2001	-	9.901.669,67	30.554.778,63	2.257.627.366,23
28/12/2001	(893.064.313,48)	9.241.558,36	(210.698.466,97)	1.163.106.144,14
31/12/2001	986.754.486,00	554.798,11	31.573.271,25	2.181.988.699,50

Neste conjunto de informações observa-se que:

- As transferências de parcelas entre os controles de longo e curto prazo são coincidentes e decorrem das normas contábeis, em razão do prazo de seu vencimento, não afetando o resultado do período;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

- As baixas de principal registradas no controle de curto prazo em 02/01/2001 (853.775.640 liras italianas), 02/07/2001 (873.199.035 liras italianas) e 28/12/2001 (893.064.313,48 liras italianas), aproximam-se das parcelas da dívida com vencimento em 31/12/2000, 30/06/2001 e 31/12/2001, nos valores de a 901.843.453, 922.360.391 e 943.344.090 liras italianas, acerca das quais a tradução juramentada do contrato apresentado nos autos do processo administrativo nº 16327.002212/2005-00 (fl. 1233 e 1240) assim expressava:

> *1. A "Parte financiada" restituirá o capital em **dez parcelas semestrais,** com vencimentos **em 31/12 e 30/06** de cada ano, a começar em **31/12/2000** e até **30/06/2005,** segundo os planos de amortização em liras e em euros que seguem anexos ao presente instrumento sob as letras "A" e "B", para dele fazer parte integrante.*
>
> [...]

Nº parcela	*Tipo*	*Vencimento*	*Valor juros*	*Valor do Capital*	*Débito residual*	*Total da parcela*
001	*Amortização*	*31/12/200*	*482.805.556.000*	*901.843.453.000*	*10.000.000.000.000*	*1.384.649.009.000*
002	*Amortização*	*30/06/200*	*206.983.062.000*	*922.360.391.000*	*9.098.156.547.000*	*1.129.343.453.000*
003	*Amortização*	*31/12/200*	*185.999.363.000*	*943.344.090.000*	*8.175.796.156.000*	*1.129.343.453.000*
004	*Amortização*	*30/06/200*	*164.538.285.000*	*964.805.168.000*	*7.232.452.066.000*	*1.129.343.453.000*
005	*Amortização*	*31/12/200*	*142.588.967.000*	*986.754.486.000*	*6.267.646.898.000*	*1.129.343.453.000*
006	*Amortização*	*30/06/200*	*120.140.303.000*	*1.009.203.150.000*	*5.280.892.412.000*	*1.129.343.453.000*
007	*Amortização*	*31/12/200*	*97.180.931.000*	*1.032.162.522.000*	*4.271.689.262.000*	*1.129.343.453.000*
008	*Amortização*	*30/06/200*	*73.699.234.000*	*1.055.644.219.000*	*3.239.526.740.000*	*1.129.343.453.000*
009	*Amortização*	*31/12/200*	*49.683.328.000*	*1.079.660.127.000*	*2.183.882.521.000*	*1.129.343.455.000*
010	*Amortização*	*30/06/200*	*25.121.057.000*	*1.104.222.394.000*	*1.104.222.394.000*	*1.129.343.451.000*

- As baixas de principal registradas nos demonstrativos da contribuinte correspondem a exatos 95% das parcelas de principal que deveriam ter sido pagas segundo as disposições contratuais, e embora não se verifique qualquer disposição contratual específica neste sentido, a regularidade do procedimento pode significar a existência de algum ajuste neste sentido.

- As baixas de juros registradas no controle de curto prazo em 02/01/2001 (457.072.256 liras italianas), 02/07/2001 (249.866.241 liras italianas) e 28/12/2001 (210.698.466,97 liras italianas) também estão em conformidade com os prazos fixados no referido contrato, nos seguintes termos de sua tradução juramentada (fl. 1233 do processo administrativo nº 16327.002212/2005-00):

> *2. Sobre o capital fornecido, a "Parte financiada" deverá pagar juros pós-fixados, com incidência a partir da data de crédito das importâncias na conta corrente indicada no artigo 1, calculados pelo número efetivo de dias, base 360, e determinados conforme segue:*
>
> *a) no vencimento de **31/12/2000, à** taxa nominal anual de 4,55% (quatro virgula cinqüenta e cinco por cento)*
>
> *b) nos vencimentos de **31/12 e 30/06** de cada ano, a partir de **30/06/2001** e até **30/06/2005, à** taxa nominal anual com variação **semestral,** equivalente à taxa EURIBOR, base 365, para 6 (seis) meses, fixada para valer a partir da data em que se começa a contar o período de vencimento dos juros, arredondada para 0,05% acima e aumentada do spread de **1 (um)** ponto percentual.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

- O volume dos juros baixados no controle de curto prazo em 02/01/2001 (457.072.256 liras italianas), 02/07/2001 (249.866.241 liras italianas) e 28/12/2001 (210.698.466,97 liras italianas) não destoa das disposições contratuais, que estabeleceram em 31/12/2000 o vencimento dos juros incorridos durante todo o ano-calendário de 2000 (recordando que a contratação do empréstimo se deu em 15/12/99), ao passo que fixaram em 30/06/2001 e 31/12/2001 o vencimento dos juros incorridos no semestre anterior ao vencimento, conforme acima demonstrado;

- Somados os juros incorridos sobre as dívidas de curto e longo prazo, apura-se em 2001 o total de 517.751.508,38 liras italianas, equivalente a 5,18% no ano, se comparado com o principal original de 10.000.000.000 liras italianas. Algumas planilhas de cálculo da contribuinte, apresentadas durante o procedimento fiscal, indicam a taxa de 5,58% (fls. 2593, 2655, 2682 e 2813), podendo a diferença ser explicada pelas parcelas de principal baixadas ao longo de 2001;

- A taxa Euribor para 6 (seis) meses declinou entre 4,788% e 3,220% de janeiro a dezembro de 2001 (fonte de consulta: http://pt.euribor-rates.eu/euribor-2001.asp), percentuais que, ajustados nas condições do contrato acima transcritas, equivaleriam ao intervalo de 5,80% a 4,25%;

- Não se vislumbra a razão do registro do valor de R$ 25.733.299,57 em 02/01/2001, porém, na medida em que a sua indicação por duas vezes com sinais opostos não afeta o saldo acumulado, nem a apuração de juros ou de variação cambial, tornam-se desnecessários outros esclarecimentos.

Convertendo-se estas operações em reais, mediante aplicação da cotação de liras italianas indicadas pela contribuinte em seu demonstrativo, têm-se os valores abaixo, destacando-se em negrito aqueles que foram objeto de glosa no presente lançamento, antes relacionados:

LONGO PRAZO						
DATA	COTAÇÃO LIT/R$	PRINCIPAL TRANSF P/ CP	VARIAÇÃO CAMBIAL	JUROS		ACUMULADO
				ENTRADAS	TRANSF.P/CP	
INICIAL	0,0009511					6.878.785,16
31/01/2001	0,0009521	-	7.232,45	34.688,31	(34.688,31)	6.886.017,61
28/02/2001	0,0009768	-	**178.641,57**	32.144,20	(32.144,20)	7.064.659,18
31/03/2001	0,0009821	-	38.331,99	35.781,32	(35.781,32)	7.102.991,16
30/04/2001	0,0010027	-	**148.988,52**	35.353,40	(35.353,40)	7.251.979,69
31/05/2001	0,0010336	-	**223.482,77**	37.657,64	(37.657,64)	7.475.462,46
30/06/2001	0,0010141	978.408,92	(141.032,82)	35.755,34	(35.755,34)	6.356.020,72
31/07/2001	0,0011015	-	**547.792,34**	34.777,96	(34.777,96)	6.903.813,06
31/08/2001	0,0012036	-	**639.926,75**	38.001,59	(38.001,59)	7.543.739,81
30/09/2001	0,0012580	-	**340.959,99**	38.437,91	(38.437,91)	7.884.699,80
31/10/2001	0,0012610	-	**18.802,94**	39.813,90	(39.813,90)	7.903.502,74
30/11/2001	0,0011726	-	(554.059,99)	35.828,53	(35.828,53)	7.349.442,75
31/12/2001	0,0010657	1.051.584,26	(670.011,45)	33.647,64	(33.647,64)	5.627.847,04

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

CURTO PRAZO						
DATA	COTAÇÃO LIT/R$	PRINCIPAL ENTR/TRANSF LP/BX	VARIAÇÃO CAMBIAL	JUROS		ACUMULADO
				ENTRADAS	TRANSF.P/CP	
INICIAL	0,0009511					3.091.411,20
02/01/2001	0,0009420		(29.578,21)		(430.562,07)	2.631.270,92
02/01/2001	0,0009420	24.240,77	(804.256,65)		(24.240,77)	1.827.014,27
31/01/2001	0,0009521	-	19.589,01	43.990,58		1.890.593,84
28/02/2001	0,0009768	-	49.047,01	40.764,22		1.980.405,09
31/03/2001	0,0009821	-	10.745,44	45.376,69		2.036.527,22
30/04/2001	0,0010027	-	42.717,10	44.834,02		2.124.078,34
31/05/2001	0,0010336	-	65.457,28	47.756,18		2.237.291,80
30/06/2001	0,0010141	978.408,92	(42.208,96)	45.343,75		3.218.835,51
02/07/2001	0,0010150	(886.297,02)	2.856,67	958,06	(253.614,23)	2.082.738,99
31/07/2001	0,0011015	-	**177.494,50**	45.321,09		2.305.554,58
31/08/2001	0,0012036	-	**213.705,97**	50.316,49		2.569.577,04
30/09/2001	0,0012580	-	**116.139,08**	**50.894,21**		2.736.610,33
31/10/2001	0,0012610	-	**6.526,10**	**52.716,10**		2.795.852,53
30/11/2001	0,0011726	-	(195.997,91)	**47.439,23**		2.647.293,87
28/12/2001	0,0010583	(945.129,96)	(257.994,88)	9.780,55	(222.987,14)	1.230.941,46
31/12/2001	0,0010657	1.051.584,26	**8.580,76**	**34.238,88**		2.325.345,37

Neste conjunto de informações observa-se que:

- As cotações indicadas correspondem ao valor de venda informado para estas datas pelo Banco Central do Brasil, verificando-se diferenças imateriais nas cotações indicadas para 02/01/2001 (que seria R$ 0,0009518 e não R$ 0,0009420), 02/07/2001 (que seria R$ 0,0010190 e não R$ 0,0010150) e 28/12/2001 (que seria R$ 0,0010607, e não R$ 0,0010583);

- Os valores em reais apontados para os juros estão compatíveis com os resultados esperados em razão da conversão com base nas cotações antes referidas;

- A variação cambial é apurada mensalmente, antes dos acréscimos ou reduções registrados no mês, e os valores apontados estão, em sua maioria, compatíveis com os resultados esperados em razão da conversão com base nas cotações antes referidas. Há diferenças imateriais nos registros de 28/12/2001 (o correto seria R$ 258.046,81, e não R$ 257.994,88) e 31/12/2001 (o correto seria R$ 8.606,99, e não R$ 8.580,76), bem como não se compreende qual a razão do registro de R$ 804.256,65 como variação cambial em 02/01/2001, na medida em que este valor corresponderia à conversão da parcela de principal baixada naquela data.

Diante deste contexto, na medida em que se admitiu comprovado o passivo que ensejou tais despesas, nada mais há que justifique a manutenção de sua glosa, devendo-se DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nesta parte, para excluir as exigências correspondentes, incidentes sobre despesas financeiras glosadas no montante de R$ 195.069,03 e variações cambiais passivas no montante de R$ 2.615.317,20, antes detalhadas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Quanto às demais glosas de despesas financeiras e variações monetárias e cambiais passivas, no procedimento fiscal, à semelhança do que descrito na formalização da exigência de IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados, ou sem causa, a autoridade lançadora também examinou os documentos a ela apresentados, concluindo que eles seriam insuficientes e que, em alguns casos, não havia sido apresentada qualquer documentação.

CÓPIA

Na primeira oportunidade em que prestou tais esclarecimentos, a contribuinte indicou, na planilha de fls. 414/417, que teria comprovado apenas parte das 153 despesas questionadas, apontando como *não localizados* os comprovantes de diversas despesas relacionadas no Anexo 1. Na segunda remessa de documentos, nos termos da relação de fls. 433/434, vários outros itens teriam sido comprovados, e, do confronto de ambos os relatórios com o Anexo 1, constata-se que permaneceram sem comprovação as despesas referentes aos itens 21 a 26, 28 a 30, 35, 47, 60, 62 a 63, 70, 91, 92, 94, 98, 104, 107, 126, 145 e 150.

Os documentos apresentados pela contribuinte possivelmente são aqueles juntados às fls. 436/2831, pois, embora a maior parte deles não esteja capeada com a identificação das operações a que se referem, há coincidência entre valores e datas apontados nos lançamentos questionados.

Todavia, inexistia nos autos, até o momento do lançamento, apreciação específica destes elementos pela fiscalização. A única motivação específica apresentada pela Fiscalização referia-se às despesas financeiras vinculadas ao *"empréstimo" da Banca Commerciale Italiana*, considerado passivo fictício.

Aquela omissão, porém, foi observada pelo órgão julgador de 1ª instância, que solicitou à autoridade lançadora, mediante diligência, que apontasse *as causas da não aceitação de documentos apresentados no curso da ação fiscal, no tocante a pagamentos sem causa, despesas financeiras e variações cambiais passivas glosadas.*

Após intimar a contribuinte a apresentar a necessária comprovação, esta afirmou complementar a comprovação que já teria sido juntada à impugnação relativamente aos itens 1 a 10 e 12 a 17. Ao final, a autoridade lançadora elaborou planilha enunciando a *justificativa p/ autuar* relativamente a cada uma das despesas glosadas.

Descreve-se, abaixo, os documentos apresentados durante o procedimento fiscal, relativamente às despesas que a contribuinte afirmou ter comprovado nas planilhas de fls. 414/417 e 433/434 – excluindo-se aqueles vinculados à operação com a Banca Commerciale Italiana, antes apreciados –, e ao final indica-se a *justificativa p/ autuar* apresentada, pela Fiscalização, durante a diligência:

● Despesas Bancárias de R$ 1.450.714,12, em 31/08/2001 (item 18): às fls. 2291/2294 constam: pedido de pagamento em favor de *Bank of América Brasil S A*, com vencimento em 14/08/2001, sob o histórico *ref. pagto. De despesas c/ operação de "Fixed Rate Notes" yen 5.508.000.000,00*, detalhando o total de R$ 1.450.714,12 em parcelas de R$ 1.400.904,20, R$ 24.904,96 e R$ 24.904,96, decorrentes da conversão das parcelas de US$ 562.500, US$ 10.000,00 e R$ US$ 10.000,00; e 2as vias de contratos de câmbio entre vendedor Bank of América Brasil S A e comprador Parmalat Brasil S A Indústria de Alimentos nos valores de US$ 562.500,00, US$ 10.000,00 e US$ 10.000,00. Disse a autoridade fiscal que *não há comprovação do ingresso do principal no país*;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

● Despesas Bancárias de R$ 266.127,98, em 30/09/2001 (item 19): às fls. 2295/2300 constam: pedido de pagamento em favor de *Bank of América Brasil S A*, com vencimento em 28/09/2001, sob o histórico *ref. pagto. de despesas legais – Operação de US$ 24.000,00 – Bco América 14/08/01*, indicando a parcela de R$ 266.127,98, correspondente a *despesa* de *US$ 98.090,00*, associada a *IR* de US$ 17.310,00 (R$ 46.967,20); e documentos em língua estrangeira com referências ao Bank of América, descrevendo serviços no valor de US$ 98.090,00. Disse a autoridade fiscal que *não há comprovação do ingresso do principal no país*;

● Juros Passivos em duas parcelas de R$ 115.178,27, em 28/02/2001 (itens 31 e 32): às fls. 2302/2321 constam: lançamentos destes valores a débito da conta 601010201005, em contrapartida a créditos na conta 10105030111 sob os valores R$ 93.870,02, R$ 19.132,42 e R$ 2.175,83, sendo um conjunto sob histórico *ESTORNO LM 309 DE JANEIRO/01* e outro sob histórico *VALOR REF. APROPRIAÇÃO JUROS S/ NPR JANEIR;* demonstrativo *JUROS ANTECIPADOS – APROPRIAÇÕES E SALDO*, no qual os valores de R$ 93.870,02, R$ 19.132,42 e R$ 2.175,83 constam como totais de valores rateados para janeiro/2001 em decorrência de várias operações sujeitas a juros; *Razão por Conta Contábil/Centro de Custos*, no qual aquelas parcelas são associados à *Holding-São Paulo*, *Araçatuba – Fábrica Etti* e *Petrolina*, respectivamente; *Razão por Conta Contábil* da conta 601010201005, no qual está destacado o lançamento do valor de R$ 115.178,27 a crédito, em 31/01/2001, e dois lançamentos deste valor, a débito, em 28/02/2001. Disse a autoridade fiscal que *não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original;*

● Juros Passivos de R$ 122.506,22, em 28/02/2001 (item 33): à fl. 2322 constam lançamentos deste valor a débito da conta 601010201005, em contrapartida a créditos na conta 10105030111 sob os valores de R$ 117.670,15 e R$ 4.786,07, sob histórico *VALOR REF. APROPRIAÇÃO JUROS S/ NPR DE FEV.* No demonstrativo *JUROS ANTECIPADOS – APROPRIAÇÕES E SALDO*, citado no item anterior, os valores de R$ 117.670,15 e R$ 4.786,07 constam como totais de valores rateados para fevereiro/2001 em decorrência de várias operações sujeitas a juros (fl. 2305). Disse a autoridade fiscal que *não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original;*

● Juros Passivos de R$ 153.729,85, em 31/03/2001 (item 38): às fls.2323/2325 constam lançamentos deste valor a débito da conta 601010201005, em contrapartida a créditos na conta 10105030111 sob os valores de R$ 14.246,42, R$ 6.160,37, R$ 4.386,15, R$ 13.228,56, R$ 14.629,86, R$ 3.036,09, R$ 6.713,96, R$ 4.647,59, R$ 12.649,61, R$ 3.284,03, R$ 10.178,82, R$ 23.296,89, R$ 8.057,80 e R$ 9.213,75, sob histórico *VALOR REF. APROPRIAÇÃO JUROS S/ NPR MAR.* À fl. 2326 consta demonstrativo *JUROS ANTECIPADOS – APROPRIAÇÕES E SALDO*, no qual o valor de R$ 153.729,85 corresponde ao total dos valores correspondentes a várias operações, cujos valores individuais correspondem aos créditos antes citados, e a ele segue-se o demonstrativo citado nos itens 31 a 33, no qual o valor correspondente a março/2001 equivale a R$ 144.516,10 (fl. 2327). Disse a autoridade fiscal que *não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original;*

● Juros Passivos de R$ 149.068,08, em 30/04/2001 (item 42): à fl. 2328 consta lançamentos deste valor a débito da conta 601010201005, em contrapartida a crédito na conta 10105030111, sob histórico *VALOR REF. APROPRIAÇÃO JUROS S/ NPR ABRIL.* À fl. 2329 consta demonstrativo *JUROS ANTECIPADOS – APROPRIAÇÕES E SALDO*, no qual o valor de R$ 149.068,08 corresponde ao total dos valores correspondentes a várias operações. Disse a autoridade fiscal que *não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

● Juros Passivos de R$ 388.523,91, em 21/05/2001 (item 46): às fls. 2330/2369 constam: correspondência dirigida ao Banco Banrisul, autorizando pagamentos no valor de R$ 1.310.463,11; borderô indicando data de pagamento em 21/05/2001 ao favorecido Tetra Pak Ltda, de juros no valor de R$ 388.523,91, do total de R$ 555.624,97, vinculado à NF 00019313, vencida em 29/01/2001; outro borderô no valor total de R$ 754.838,14, em favor do mesmo beneficiário; demonstrativo de duplicatas de Tetra Pak com vencimento em 29/01/2001, seguido de pedidos e notas fiscais daquele fornecedor. Disse a autoridade fiscal que *não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original;*

● Juros Passivos de R$ 102.587,34, em 31/07/2001 (item 59): à fl. 2370 consta demonstrativo no qual o valor de R$ 102.587,34 está destacado como somatório de parcelas de juros vinculados às datas de 31/01/2001 a 31/01/2001, associados a principal de R$ 4.000.000,00, com anotação de observações relativas a vencimento (13/08/01) e incidência de variação cambial e juros de 12,25% aa, apontando também a conta contábil 2.01.02.01.01.017 e fazendo referência a *Sudameris R.63*. Disse a autoridade fiscal que *não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original;*

● Juros Passivos de R$ 217.289,15, em 31/07/2001 (item 64): às fls. 2391/2398 consta demonstração das parcelas que compõe o valor antes mencionado, as quais são detalhadas em demonstrativos de cálculo de variação monetária incorrida em junho e julho sobre os principais de R$ 2.072.110,49, R$ 237.160,68 e R$ 4.779.000,00 (referenciados como *conta 2.01.02.01.01.003 – Boston*), e sobre os principais de R$ 734.428,14 (referenciado como *conta 2.01.02.01.01.018 – Citibank*), R$ 3.452.905,15, R$ 572.019,16 e R$ 808.821,99 (referenciados como *conta 2.01.02.01.01.071 – Alfa*). Às fls. 2399/2402 constam pedidos de pagamento das dívidas consolidadas nos dois primeiros demonstrativos referenciados como *conta 2.01.02.01.01.003 – Boston*, coincidentes com os valores finais ali apontados de R$ 2.114.037,16 e R$ 241.959,53, e historiadas nos pedidos de pagamento como *ref. pagto de principal e juros operação COMPROR Início: 14/05/01 Final 13/07/01*. Disse a autoridade fiscal que o *contrato de conta garantida não foi apresentado, nem o comprovante do crédito do principal;*

● Juros Passivos de R$ 374.304,82, em 31/07/2001 (item 66): às fls. 2404/2406 consta relação de *LANÇAMENTOS CONTÁBEIS* elaborado por *EUNICE*, em *31/Jul/01* no qual vê-se o valor de R$ 374.304,82 a débito da conta 6.01.01.02.01.005 sob o histórico *juros s/ empréstimos banc. de julho/*01, tendo como contrapartida, possivelmente, as parcelas que estão demonstradas à fl. 2407 como componentes daquele montante, nos valores de R$ 48.401,29, R$ 78.915,41, R$ 202.996,32, R$ 19.586,85 e R$ 24.404,95, e que estão indicadas a crédito, respectivamente, das contas 2.01.02.01.01.007, 2.01.02.01.01.061, 2.01.02.01.018, 2.01.02.01.003 e 2.01.02.01.01.072, sob o histórico *juros do mês em 31/07/01*. Seguem demonstrativos de cálculo de variação monetária incorrida em julho sobre os principais de R$ 600.000,00, R$ 400.000,00 (referenciados como *conta 2.01.02.01.01.007 – Banco Brasil – BIC Capital Giro*), R$ 5.000.000,00 (referenciado como *conta 2.01.02.01.01.061 – Banrisul Hotmoney Capital de Giro*), R$ 2.200.000,00, R$ 8.690.000,00, R$ 1.509.478,41, R$ 1.682.516,83, R$ 10.000.000,00, R$ 1.638.275,09 (referenciados como *conta 2.01.02.01.01.018 – Citibank*), R$ 1.073.109,44 e R$ 1.526.890,54 (referenciados como *conta 2.01.02.01.01.003 – Boston*), e, por fim, consta reprodução do *Razão da conta contábil* 2.01.02.01.01.072 *Banco Rural*, que indica o acréscimo de R$ 24.404,95, em 31/07/2001, à dívida de R$ 5.091.535,54, antes reduzida pelo pagamento de juros no valor de R$ 115.940,51, seguida de: documento que acusa operação com o Banco Rural no valor de R$ 5.000.000,00, para capital de giro, com vencimento em 29/08/2001; extrato do Banco Rural S A com

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

movimentos de 2 a 10/07/2001 indicando transferência de R$ 127.500,00; mensagem eletrônica interna esclarecendo que este valor se referiria a juros (R$ 115.940,51) e IOC (R$ 11.070,51) sobre operação de capital de giro com o Banco Rural; pedido de pagamento ao Banco Rural, em 06/07/2001, sob histórico *ref. pagto de juros sobre operação de Capital de Giro (renovação)*, no valor de R$ 127.010,51, composto pelas parcelas de R$ 115.940,51 e R$ 11.070,00 (fls. 2408/2423). Disse a autoridade fiscal que *não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original;*

● Juros Passivos de R$ 235.383,65, em 31/08/2001 (item 72): às fls. 2424/2425 constam lançamento contábil deste valor a débito da conta 6.01.01.02.01.005 e a crédito da conta 2.02.02.03.01.013, nos valores de R$ 88.718,79 e R$ 146.664,86, mencionando no histórico variação cambial *Alfa Laval*, seguido de demonstrativo de *valor juros e variação cambial a contabilizar*, no qual aquelas duas parcelas estão indicadas como variação cambial de longo e curto prazo, respectivamente, sobre valores de notas fiscais ali relacionadas, cujo saldo de curto e longo prazo representaria, respectivamente US$ 677.905,18 e US$ 1.244.085,33. À fl. 2426 consta *Razão por conta contábil/centro de custo* relativo à conta 201020104013 evidenciando baixas da dívida que estão indicadas no demonstrativo de fl. 2425. Disse a autoridade fiscal que *não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original*;

● Juros Passivos de R$ 262.040,06, em 31/08/2001 (item 73): às fls. 2709/2712 consta relação de *LANÇAMENTOS CONTÁBEIS* elaborada por *EUNICE*, em *31/Ago/01* na qual vê-se o valor de R$ 262.040,06 a débito da conta 6.01.01.02.01.005 sob o histórico *JUROS EMPRÉSTIMOS BOFA MÊS 08/2001*, e a crédito da conta 2.02.02.01.01.005, sob o mesmo histórico, além de seu registro a débito e a crédito das contas 2.02.02.01.01.005 e 2.01.02.01.01.052, respectivamente, sob o histórico *TRANSF JUROS P/ CURTO PRAZO* ou *DO LONGO PRAZO*. À fl. 2715 consta planilha de cálculo na qual este valor está apontado como juros de dívida identificada como *2.02.02.01.01.005 LONGO PRAZO BOFA BANK OF AMERICA*, cujo valor principal seria de 5.508.000.000,00 IENES, em 14/08/2001, e à fl. 2718 consta planilha semelhante, de operações de curto prazo. Disse a autoridade fiscal que *não há comprovação do ingresso do principal no país*.

● Juros Passivos de R$ 278.569,48, em 31/08/2001 (item 74): às fls. 2709/2712 consta relação de *LANÇAMENTOS CONTÁBEIS* elaborada por *EUNICE*, em *31/Ago/01* na qual vê-se o valor de R$ 278.569,48 a débito da conta 6.01.01.02.01.005 sob o histórico *SWAP DO JUROS S/ EMPRÉSTIMOS BOFA MÊS 08/2001*, e a crédito da conta 2.02.02.01.01.005, sob o mesmo histórico, além de seu registro a débito e a crédito das contas 2.02.02.01.01.005 e 2.01.02.01.01.052, respectivamente, sob o histórico *TRANSF SWAP DOS JUROS P/ CURTO PRAZO* ou *DO LONGO PRAZO*. À fl. 2717 consta planilha de cálculo na qual este valor está apontado como juros de dívida identificada como *2.02.02.01.01.005 LONGO PRAZO BOFA BANK OF AMÉRICA SWAP*, sem indicação de valor principal, e à fl. 2720 consta planilha semelhante, de operações a curto prazo. Disse a autoridade fiscal que *não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original.*

● Juros Passivos de R$ 642.227,59, em 31/08/2001 (item 76): às fls. 2709/2712 consta relação de *LANÇAMENTOS CONTÁBEIS* elaborada por *EUNICE*, em *31/Ago/01* na qual vê-se o valor de R$ 642.227,59 a débito da conta 6.01.01.02.01.005 sob o histórico *JUROS EMPRÉSTIMOS EM 31/08/01*, possivelmente associado a diversos outros lançamentos a crédito com o mesmo sinal indicador, em diferentes contas de passivo. À fl. 2723 consta relação de valores que totalizam R$ 642.227,59 seguida de planilhas que associam

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

as parcelas desta soma às contas 2.01.02.01.01.003 (R$ 27.687,63, R$ 57.068,12, R$ 7.836,47, R$ 14.071,28), 2.01.02.01.01.018 (R$ 23.202,98, R$ 2.250,52), 2.01.02.01.01.071 (R$ 26.177,47, R$ 4.235,61, R$ 6.014,44), 2.01.02.01.01.072 (R$ 100.514,62, R$ 119.496,17), 2.01.02.01.01.007 (R$ 7.093,92, R$ 16.538,56), 2.01.02.01.01.061 (R$ 38.554,45), 2.01.02.01.01.018 (R$ 15.803,01, R$ 62.469,40, R$ 10.850,83, R$ 11.515,28, R$ 71.857,42, R$ 11.794,91, R$ 7.194,50), as quais estão intercaladas com pedidos de pagamento e outros documentos que aparentam demonstrar a liquidação de tais obrigações (fls. 2724/2770). Disse a autoridade fiscal que *não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original*.

● Juros Passivos de R$ 1.218.849,89, em 30/09/2001 (item 79): às fls. 2427/2437 consta relação de *LANÇAMENTOS CONTÁBEIS* elaborado por *EUNICE*, em *30/Set/01* no qual vê-se o valor de R$ 1.218.849,89 a débito da conta 6.01.01.02.01.005 sob o histórico *apropr juros s/ emprest mês 09/2001*, possivelmente associado aos créditos indicados no mesmo documento e destacados nas planilhas seguintes, a título de juros incorridos em 30/09/2001, nos valores de R$ 481.389,01, R$ 517.343,28 (conta 2.02.02.01.01.005), R$ 50.894,21 (R$ 38.437,91 sobre dívida de longo prazo e a diferença sobre dívida de curto prazo, contas 2.02.02.01.01.019 e 2.01.02.01.01.068, respectivamente), R$ 71.234,68 (conta 2.01.02.01.01.017), R$ 28.050,36 (conta 2.01.02.01.01.003), ao final das quais há a indicação manuscrita de *Σ = 1.218.849,89*. Disse a autoridade fiscal que *não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original*, mas neste conjunto foi computada a parcela de R$ 50.894,21 (aí já incluídos os juros incorridos sobre a parcela da dívida a longo prazo, transferida para o controle de curto prazo, no valor de R$ 38.437,91), pertinentes ao empréstimo de 10.000.000.000,00 liras italianas junto à Banca Commerciale Italiana, cuja glosa teve motivação específica;

● Juros Passivos de R$ 1.432.562,35, em 31/10/2001 (item 82): às fls. 2438/2456 consta relação de *LANÇAMENTOS CONTÁBEIS* elaborado por *EUNICE*, em *30/Out/01* no qual vê-se o valor de R$ 1.432.562,35 a débito da conta 6.01.01.02.01.005 sob o histórico *apropr juros s/ emprest mês 09/2001*, possivelmente associado aos créditos indicados no mesmo documento e destacados nas planilhas seguintes, a título de juros incorridos em 31/10/2001, nos valores de R$ 492.319,04, R$ 553.535,21 (conta 2.02.02.01.01.005), R$ 52.716,10 (sendo R4 39.813,90 relativo à conta 2.02.02.01.01.019 e o restante à conta 2.01.02.01.068), R$ 74.595,66 (conta 2.01.02.01.01.017), R$ 29.373,82 (conta 2.01.02.01.01.003), R$ 2.964,90 (conta 2.01.02.01.02.002), R$ 1.719,55, R$ 14.687,94, R$ 826,15, R$ 76.141,91, R$ 50.037,94, R$ 9.203,27, R$ 2.619,34, R$ 1.651,41 (conta 2.01.02.01.02.018), R$ 8.115,00, R$ 39.009,30, R$ 10.196,73, R$ 9.218,55 (conta 2.01.02.01.01.003) e R$ 3.630,53 (conta 2.01.02.01.01.009). Disse a autoridade fiscal que *não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original,* mas neste conjunto foi computada a parcela de R$ 52.716,18 (aí já incluídos os juros incorridos sobre a parcela da dívida a longo prazo, transferida para o controle de curto prazo, no valor de R$ 39.813,90), pertinente ao empréstimo de 10.000.000.000,00 liras italianas junto à Banca Commerciale Italiana, cuja glosa teve motivação específica;

● Juros Passivos de R$ 1.442.892,41, em 30/11/2001 (item 85): às fls. 2457/2459 consta lançamento contábil indicando débito deste valor na conta 6.01.01.02.01.005 sob o histórico *lanc apropr juros s/ emprest mês n*, sem especificação da contrapartida, seguida de consolidação dos valores apropriados a dívidas, totalizando os juros incorridos em R$ 1.530.850,62, valor também indicado de forma manuscrita nesta consolidação, reduzido pela parcela de R$ 87.958,21 para totalizar R$ 1.442.892,41. O valor de R$ 87.958,21 está indicado à fl. 2460, na totalização de novembro da apropriação de despesas financeiras antecipadas

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

controladas na conta 1.01.05.03.01.011. Disse a autoridade fiscal que *não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original*, mas neste conjunto foi computada a parcela de R$ 47.439,23 (aí já incluídos os juros incorridos sobre a parcela da dívida a longo prazo, transferida para o controle de curto prazo, no valor de R$ 35.828,53), pertinente ao empréstimo de 10.000.000.000,00 liras italianas junto à Banca Commerciale Italiana, cuja glosa teve motivação específica.

● Juros Passivos de R$ 604.810,07, em 20/12/2001 (item 86): à fl. 2461 constam cópias de cheques em favor de Tetra Pak Ltda nos valores de R$ 43.031,52, R$ 26.014,02 e R$ 7.912,08, ao final das quais há indicação manuscrita de *20/12/2001 DOC 834159 BORDERO 187751 Valor 604.810,07*. Há, também: outras duas cópias de cheques nos valores de R$ 3.049.037,58 e R$ 2.080.350,16, também datadas de 20/12/2001; relação de duplicadas vencidas em 30/07/2001, sob o título *Tetra Pak*, com anotação manuscrita de *pagamento 20/12*, no valor total de R$ 4.907.225,39 sob a indicação *pagamento 20/12/2001*, ao lado da indicação *Embalagens CBL Junho 587.840,89;* e cópias de notas fiscais emitidas por Tetra Pak em favor da recorrente (fls. 2462/2538). Disse a autoridade fiscal que *não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original*;

● Juros Passivos de R$ 303.703,85, em 31/12/2001 (item 87): à fl. 2539 consta relação de *LANÇAMENTOS CONTÁBEIS* elaborada por *EUNICE*, em *31/Dez/01* na qual vê-se o valor de R$ 303.703,85 a débito da conta 6.01.01.02.01.005 sob o histórico *RESULTADO SWAP SUMITOMO EM 21/12/2001*, possivelmente associado aos créditos indicados no mesmo documento na conta 2.01.02.01.02.070, nos valores de R$ 154.962.27 e R$ 148.741,58, sob o mesmo histórico antes descrito. Segue-se: 1) pedido de pagamento datado de 21/12/2001, em favor de *Sumitomo*, sob o histórico de *principal, juros e swap de operação de COMPROR lastreada em repasse de linha externa*, *início 16/11/01*, *vencto 21/12/01*, *valor do principal no início de: R$ 1.621.790,04*, *valor principal no final: R$ 1.489.075,91*, *juros: R$ 7.652,18*, *resultado da operação de swap: R$ 154.962,28*, *valor total bruto R$ 1.651.690,37;* 2) documento de crédito (DOC) emitido a partir de conta mantida pela empresa no Banrisul, em favor de *Banco Sumitomo*, no valor de R$ 1.651.690,37, com autenticação bancária em 21/12/2001, anexado a declaração da empresa autorizando o referido pagamento; 3) pedido de pagamento datado de 21/12/2001, em favor de *Sumitomo*, sob o histórico de *principal, juros e swap de operação de COMPROR lastreada em repasse de linha externa*, *início 14/11/01*, *vencto 21/12/01*, *valor do principal no início de: R$ 1.547.017,02*, *valor principal no final: R$ 1.418.786,87*, *juros: R$ 6.896,89*, *resultado da operação de swap: R$ 148.741,55*, *valor total bruto R$ 1.574.425,31;* 4) documento de crédito (DOC) emitido a partir de conta mantida pela empresa no Banrisul, em favor de *Banco Sumitomo*, no valor de R$ 1.574.425,31, com autenticação bancária em 21/12/2001, anexado a declaração da empresa autorizando o referido pagamento (fls. 2540/2543). Disse a autoridade fiscal que *os documentos referentes às operações não foram apresentados, nem a comprovação do crédito do principal*;

● Juros Passivos de R$ 378.886,21, em 31/12/2001 (item 89): à fl. 2544/2548 consta relação de *LANÇAMENTOS CONTÁBEIS* elaborada por *EUNICE*, em *31/Dez/01* na qual vê-se o valor de R$ 378.886,21 a débito da conta 6.01.01.02.01.005 sob o histórico *APROPR JUROS S/ EMPRESTIMOS MÊS 12/2001*, possivelmente associado aos créditos indicados no mesmo documento e destacados nas planilhas seguintes (fls. 2549/2575), a título de juros incorridos no mês 12/2001, nos valores de R$ 13.688,72, R$ 12.667,52 e R$ 31.925,50, (conta 2.01.02.01.01.018), R$ 8.944,36, R$ 46.568,49, R$ 14.597,49, R$ 18.838,88, R$ 14.981,05 e R$ 5.477,94 (conta 2.01.02.01.01.003), R$ 55.647,08 (conta

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

2.01.02.01.01.008), R$ 2.541,37 (conta 2.01.02.01.02.002), R$ 1.473,92, R$ 15.458,09, R$ 1.372,01, R$ 2.239,23 e R$ 1.327,34 (conta 2.01.02.01.02.018), R$ 25.177,87 (conta 2.01.02.01.01.003), R$ 33.647,64 (conta 2.02.02.01.01.019) e R$ 63.939,92 (conta 2.01.02.07.01.017). Especificamente a planilha de fl. 2574 relaciona as instituições financeiras e as modalidades de operações a curto e longo prazo, apontando os juros apropriados em um determinado período não indicado, e destacando a parcela de R$ 95.752,90, relativa a diversos credores, na modalidade *NPRs*. Disse a autoridade fiscal que *não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original*, mas neste conjunto foi computada a parcela de R$ 44.019,41 (aí já incluídos os juros incorridos sobre a parcela da dívida a longo prazo, transferida para o controle de curto prazo, no valor de R$ 33.647,64), pertinente ao empréstimo de 10.000.000.000,00 liras italianas junto à Banca Commerciale Italiana, cuja glosa teve motivação específica.

● Juros Passivos de R$ 896.457,54, em 31/12/2001 (item 90): às fls. 2576/2578 consta lançamento contábil indicando débito deste valor na conta 6.01.01.02.01.005 sob o histórico *VALOR REF.JUROS S/ BOFA DEZ/01 - Ent /Sai: 31/12/2001*, associado a créditos nos valores de R$ 393.886,37 e R$ 502.571,17 em duas contas das quais somente a segunda é possível identificar como nº 202020101005, mas ambas descritas como *Bank of América*, estando o primeiro crédito contabilizado sob o mesmo histórico anterior, e o segundo sob o histórico *VALOR REF.JUROS DO S WAP BOFA DE DEZ/01 Ent /Sai: 31/12/2001*. Na seqüência, planilha idêntica à de fl. 2574 relaciona as instituições financeiras e as modalidades de operações a curto e longo prazo, apontando os dois créditos antes citados como operações de longo prazo junto ao *Bank of América*, sendo a parcela de R$ 502.571,17 apropriada a título de juros sobre operação de *giro*, no valor principal de 5.508.000.000,00 ienes, e a parcela de R$ 393.886,37 apropriada a título de juros sobre a operação de *swap*, no valor principal de US$ 45.000.000,00 (fl. 2580). Consta, também, balancete de verificação às fls. 2580/2581 apontando o saldo das contas de passivo a curto e longo prazo em 31/12/2001. Disse a autoridade fiscal que *não há comprovação do ingresso do principal no país*;

● Variações Cambiais Passivas de R$ 298.013,74, em 28/02/2001 (item 93): às fls. 2582/2587 consta lançamento contábil indicando débito deste valor na conta 6.01.01.02.01.007 sob o histórico *VALOR REF VAR CAMBIAL CTR VC 17/08*, associado a crédito de mesmo valor na conta 201020101017, seguido de planilha de cálculo na qual o valor está apontado como variação cambial de operação de curto prazo junto a *Sudameris*. Disse a autoridade fiscal que *não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original*.

● Variações Cambiais Passivas de R$ 472.571,06, em 30/03/2001 (item 97): às fls. 2594/2599 consta lançamento contábil indicando débito deste valor na conta 6.01.01.02.01.007 sob o histórico *VALOR REF VAR CAM CONTR SUDAMERIS VC 17/08*, o qual soma-se a outro débito de R$ 91.207,50 na conta 6.01.01.02.01.005, para totalizar a contrapartida de R$ 563.778,56 na conta 2.01.02.01.01.017, sob o mesmo histórico, seguido de planilha de cálculo na qual o valor está apontado como variação cambial de operação de curto prazo junto à *Sudameris*. Disse a autoridade fiscal que *não há comprovação do ingresso do montante principal no país*.

● Variações Cambiais Passivas de R$ 198.275,76, em 31/03/2001 (item 99); de R$ 202.402,20, em 31/05/2001 (item 113); de R$ 163.488,10, em 31/07/2001 (item 124); de R$ 154.730,81, em 31/08/2001 (item 134); de R$ 154.805,04, em 30/09/2001 (item 146): às fls. 2603/2618 constam lançamentos contábeis indicando estes valores a débito da conta 6.01.01.02.01.007 e a crédito da conta 2.01.02.01.01.007, sob o histórico *VALOR REF.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

VARIAÇÃO CAMBIAL ACC 5160, com o acréscimo do mês correspondente, seguidos de planilha intitulada *Banco do Brasil NR 5160*, que parte da *entrada* de US$ 1.700.000,00 em 16/02/2001, sofre ajustes de *transferências*, de juros e variações cambiais, as quais, agrupadas, resultariam nos valores contabilizados, ou em valores próximos, segundo indicações manuscritas à margem. Às fl. 2619/2633 consta extrato do razão da conta 2.01.02.01.01.007, que inicia o ano-calendário de 2001 com o saldo de R$ 8.043.200,56, e após diversos lançamentos a débito e a crédito no total de R$ 35.230.537,75, dentre os quais se inserem os valores questionados, encerra com saldo de R$ 10.041.686,49. Mais à frente, às fls. 2790/2792, estão novamente juntados elementos relativos ao item 124. Disse a autoridade fiscal que o *contrato não foi apresentado, nem o comprovante de disponibilização do principal*.

● Variações Cambiais Passivas de R$ 149.931,40 e R$ 148.152,37, em 31/03/2001 (itens 102 e 103): às fls. 2635/2636 e 2649/2650 constam lançamentos contábeis indicando débito do valor de R$ 149.931,40 na conta 6.01.01.02.01.007 sob o histórico *VALOR REF VAR CAM CONTRATOS ALFA LAVAL*, em contrapartida a crédito de mesmo valor na conta 2.02.02.03.01.013, sob o mesmo histórico, ao passo que o lançamento de R$ 148.152,37 somente se distingue por ter como conta credora 2.01.02.01.04.013, seguidos de planilha intitulada *FINANCIAMENTOS-Curto Prazo*, na qual há referências a *ALFA LAVAL DIVS*, e estão apontadas duas dívida de mesmo valor (US$ 5.589.267,24), sendo que as variações cambiais acima referidas estão vinculadas às dívidas contabilizadas nas contas credoras correspondentes. Disse a autoridade fiscal que *não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original*.

● Variações Cambiais Passivas de R$ 163.311,90, em 31/03/2001 (item 101); de R$ 193.344,42, em 31/05/2001 (item 114); de R$ 105.765,12, em 31/07/2001 (item 125): às fls. 2637/2648 constam lançamentos contábeis indicando estes valores a débito da conta 6.01.01.02.01.007 e a crédito da conta 2.01.02.01.01.007, sob o histórico *VALOR REF. VARIAÇÃO CAMBIAL ACC 4981*, com o acréscimo do mês correspondente, seguidos de planilha intitulada *Banco do Brasil NR 4981*, que parte da *entrada* de US$ 1.400.000,00 em 15/02/2001, sofre ajustes de *transferências*, de juros e variações cambiais, as quais, agrupadas, resultariam nos valores contabilizados, ou em valores próximos, segundo indicações manuscritas à margem. Disse a autoridade fiscal que o *contrato não foi apresentado, nem o comprovante de disponibilização do principal*.

● Variações Cambiais Passivas de R$ 726.253,29, em 31/05/2001 (item 106), e de R$ 479.888,35, em 30/09/2001 (item 138): às fls. 2656/2664 consta lançamento contábil em 31/05/2001 indicando débito do valor de R$ 726.253,29 na conta 6.01.01.02.01.007 sob o histórico *VALOR REF VAR CAM CONTR SUDAMERIS VC 17/08,* em contrapartida a crédito de mesmo valor na conta 2.01.02.01.01.017, sob o mesmo histórico, seguido de planilha de cálculo na qual estão apontados os valores de R$ 726.253,29 e R$ 479.888,35 como variação cambial em 31/05/2001 e 30/09/2001, respectivamente, em operação de curto prazo junto à *Sudameris*. Disse a autoridade fiscal que *não há comprovação do ingresso do montante principal no país*.

● Variações Cambiais Passivas de R$ 253.352,43, em 31/05/2001 (item 109), e de R$ 218.926,34, em 30/09/2001 (item 144): às fls. 2665/2673 consta lançamento contábil indicando débito no valor de R$ 253.352,43 na conta 6.01.01.02.01.007 sob o histórico *VALOR REF VAR CAMBIAL CTR VC 06/05*, associado a crédito de mesmo valor na conta 2.01.02.01.01.003, seguido de planilha de cálculo na qual os valores de R$ 253.352,43 e R$ 218.926,34 estão apontados como variação cambial em 31/05/2001 e 30/09/2001,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

respectivamente, em razão de operação de curto prazo junto à *Bank Boston.* Disse a autoridade fiscal que *não foi apresentado qualquer documento acerca da operação principal*.

● Variações Cambiais Passivas de R$ 216.866,00 e R$ 210.588,33, em 31/03/2001 (itens 111 e 112): às fls. 2681/2686 constam lançamentos contábeis indicando débito do valor de R$ 210.588,33 na conta 6.01.01.02.01.007 sob o histórico *VALOR REF VAR CAM CONTRS ALFA LAVAL*, em contrapartida a crédito de mesmo valor na conta 2.02.02.03.01.013, sob o mesmo histórico, ao passo que o lançamento de R$ 216.866,00 somente se distingue por ter como conta credora 2.01.02.01.04.013, seguidos de planilha intitulada *FINANCIAMENTOS-Curto Prazo*, na qual há referências a *ALFA LAVAL DIVS*, e estão apontadas duas dívida de mesmo valor (US$ 5.502.267,84), sendo que as variações cambiais acima referidas estão vinculadas às dívidas contabilizadas nas contas credoras correspondentes. Disse a autoridade fiscal que *não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original*.

● Variações Cambiais Passivas de R$ 107.062,08, em 31/05/2001 (item 115); às fls. 2687/2691 consta lançamento contábil indicando este valor a débito da conta 6.01.01.02.01.007 e a crédito da conta 2.01.02.01.01.007, sob o histórico *VALOR REF. VARIAÇÃO CAMBIAL ACC 2577*, seguido de planilha intitulada *Banco do Brasil NR 2577*, que parte da *entrada* de US$ 700.000,00 em 30/01/2001, sofre ajustes de *transferências*, de juros e variações cambiais, as quais, agrupadas, resultariam no valor contabilizado, somado ao lançamento de R$ 3.537,26 (referência LM 0002043), segundo indicações manuscritas à margem. Às fl. 2692/2706 consta extrato do razão da conta 2.01.02.01.01.007, que inicia o ano-calendário de 2001 com o saldo de R$ 8.043.200,56, e após diversos lançamentos a débito e a crédito no total de R$ 35.230.537,75, dentre os quais se inserem os valores questionados, encerra com saldo de R$ 10.041.686,49. Disse a autoridade fiscal que o *contrato não foi apresentado, nem o comprovante de disponibilização do principal*.

● Variações Cambiais Passivas de R$ 316.997,33, em 31/07/2001 (item 120) e de R$ 303.499,97 em 31/08/2001 (item 131): às fls. 2777/2780 constam lançamentos contábeis indicando estes valores a débito da conta 6.01.01.02.01.007 e a crédito da conta 2.01.02.01.01.007, sob o histórico *VALOR REF. VARIAÇÃO CAMBIAL ACC 17747*, seguidos de planilha intitulada *Banco do Brasil NR 17747*, que parte da *entrada* de US$ 2.500.000,00 em 11/06/2001, sofre ajustes de *transferências*, de juros e variações cambiais, dentre as quais estão apontados os valores questionados. Mais à frente, estão novamente juntados elementos relativos ao item 131 (fls. 2794). Disse a autoridade fiscal que o *contrato não foi apresentado, nem o comprovante de disponibilização do principal*.

● Variações Cambiais Passivas de R$ 266.476,29, em 31/07/2001 (item 121): à fl. 2772 constam lançamentos contábeis indicando débito do valor de R$ 266.476,29 na conta 6.01.01.02.01.007 sob o histórico *VALOR REF VAR CAMBIAL DE ALFA LAVAL*, em contrapartida a créditos nos valores de R$ 102.271,43 e R$ 164.204,86 nas contas 2.02.02.03.01.013 e 2.01.02.01.04.013, respectivamente, sob o histórico *VALOR REF. VAR. CAMBIAL EM 31/07/01*. À fl. 2772 consta planilha na qual o valor questionado está indicado como soma das parcelas de variação cambial de longo e curto prazo calculadas sobre valores em US$ de notas fiscais ali relacionadas. E, à fl. 2774 consta extrato do Razão da conta 2.01.02.01.04.013, na qual está registrada a variação cambial de R$ 126.494,12 passa a integrar o saldo da conta de R$ 2.696.112,63, em 31/07/2001, seguindo-se extratos do Razão das contas 2.01.02.01.04.013 e 2.02.02.03.01.013 em junho/2001. Disse a autoridade fiscal que *não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original*.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

● Variações Cambiais Passivas de R$ 230.380,89, em 31/07/2001 (item 122) e de R$ 223.822,87 em 31/08/2001 (item 132): às fls. 2781/2789 constam lançamentos contábeis indicando estes valores a débito da conta 6.01.01.02.01.007 e a crédito da conta 2.01.02.01.01.003, sob o histórico *VALOR REF. VARIAÇÃO CAMBIAL ACC 28211*, seguidos de planilha intitulada *Bank Boston NR 28211*, que parte da *entrada* de US$ 2.000.000,00 em 15/06/2001, sofre ajustes de *transferências*, de juros e variações cambiais, dentre as quais algumas parcelas são somadas à margem para formação dos valores questionados. Disse a autoridade fiscal que o *contrato não foi apresentado, nem o comprovante de disponibilização do principal*.

● Variações Cambiais Passivas de R$ 228.630,60, em 31/07/2001 (item 123): à fl. 2708 consta planilha de cálculo na qual este valor está apontado como variação cambial de dívida identificada como *CONTA 2.01.02.01.01.003 BOSTON*, cujo valor principal seria de US$ 1.790.585,37, em 08/05/2001. Disse a autoridade fiscal que *não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original*.

● Variações Cambiais Passivas de R$ 6.245.012,18, em 31/08/2001 (item 127): às fls. 2709/2712 consta relação de *LANÇAMENTOS CONTÁBEIS* elaborada por *EUNICE*, em *31/Ago/01* na qual vê-se o valor de R$ 6.245.012,18 a débito da conta 6.01.01.02.01.007 sob o histórico *VAR. CAMBIAL BOFA MÊS 08/2001,* e a crédito da conta 2.02.02.01.01.005, sob o mesmo histórico. À fl. 2715 consta planilha de cálculo na qual este valor está apontado como variação cambial de dívida identificada como *2.02.02.01.01.005 LONGO PRAZO BOFA BANK OF AMERICA*, cujo valor principal seria de 5.508.000.000,00 IENES, em 14/08/2001. Disse a autoridade fiscal que *não foi apresentado contrato, nem qualquer documento referente às operações relacionadas*.

● Variações Cambiais Passivas de R$ 534.159,58, em 31/07/2001 (item 118) e de R$ 496.723,03, em 31/08/2001 (item 129): às fls. 2829/2831 e 2709/2712 constam relações de *LANÇAMENTOS CONTÁBEIS* elaboradas por *EUNICE*, a primeira em *31/Jul/01*, na qual se vê o valor de R$ 534.159,58, e a segunda em *31/Ago/01,* na qual vê-se o valor de R$ 496.723,03, ambos a débito da conta 6.01.01.02.01.007 sob o histórico *VAR. CAMBIAL R 63 SUDAMERIS* no mês correspondente, e a crédito da conta 2.01.02.01.01.017, sob o histórico *VAR. CAMBIAL DO MÊS* correspondente. À fl. 2721 consta pedido de pagamento em favor de Banco Sudameris Brasil S A, datado de 17/08/2001, no valor de R$ 724.611,73 + *CPMF*, sob o histórico *ref. pagto de juros sobre operação de Res. 63 – US$ 4.000.000,00 venc. 17/08/01*, *principal renovado tx 8% a. a. venc 14/02/2002*, *juros US$ 291.277,78 tx PTAX 2,4877*. E, à fl. 2722, consta planilha intitulada *CONTA 2.01.02.01.01.017 SUDAMERIS R.63*, na qual o valor de R$ 534.159,58 consta como variação cambial referenciada em 31/07/2001, e o valor de R$ 496.723,03 está anotado como resultado da soma das parcelas de variação cambial de R$ 240.723,04 e R$ 255.999,99. Disse a autoridade fiscal que *não há comprovação do ingresso do principal no país*.

● Variações Cambiais Passivas de R$ 219.084,31, em 31/08/2001 (item 133): às fls. 2709/2712 consta relação de *LANÇAMENTOS CONTÁBEIS* elaborada por *EUNICE*, em *31/Ago/01* na qual vê-se o valor de R$ 219.084,31 a débito da conta 6.01.01.02.01.007 sob o histórico *VAR. CAMBIAL EMPREST BOSTON EM 31/08/01*, e a crédito da conta 2.01.02.01.01.003, sob o histórico *VAR. CAMBIAL DO MÊS EM 31/08/01*. À fl. 2713 consta planilha de cálculo na qual este valor está apontado como variação cambial de dívida identificada como *CONTA 2.01.02.01.01.003 BOSTON*, cujo valor principal seria de US$

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

1.790.585,37, em 08/05/2001. Disse a autoridade fiscal que *não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original*.

● Variações Cambiais Passivas de R$ 111.243,05, em 31/08/2001 (item 135): às fls. 2798/2799 consta lançamento contábil indicando este valor a débito da conta 6.01.01.02.01.007 e a crédito da conta 2.01.01.01.02.028, sob o histórico *VALOR REF. VARIAÇÃO CAMBIAL F LLI STRINI*. À fl. 2802 consta planilha intitulada *CONTA: 2.01.01.01.02.028 – F. LLI STRINI CONSTRUZIONI MECCANICHE SRL*, que inicia com o principal de 1.089.550.000,00 liras italianas, e tem indicado o valor questionado como variação cambial. Disse a autoridade fiscal que *não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original*.

● Variações Cambiais Passivas de R$ 306.808,83, em 30/096/2001 (item 141): às fls. 2795/2797 consta lançamento contábil indicando este valor a débito da conta 6.01.01.02.01.007 e a crédito da conta 2.01.02.01.01.007, sob o histórico *VALOR REF. VARIAÇÃO CAMBIAL ACC 17747*, seguido de planilha intitulada *Banco do Brasil NR 17747*, que parte da *entrada* de US$ 2.500.000,00 em 11/06/2001, sofre ajustes de *transferências*, de juros e variações cambiais, dentre as quais estão apontados valores que comporiam o valor questionado, indicado à margem. Disse a autoridade fiscal que o *contrato não foi apresentado, nem o comprovante de disponibilização do principal*.

● Variações Cambiais Passivas de R$ 228.311,61, em 30/09/2001 (item 143): à fl. 2804 constam lançamentos contábeis indicando débito do valor de R$ 228.311,61 na conta 6.01.01.02.01.007 sob o histórico *VALOR REF VAR CAMBIAL S/ ALFA LAVAL*, em contrapartida a créditos nos valores de R$ 81.077,46 e R$ 147.234,15 nas contas 2.02.02.03.01.013 e 2.01.02.01.04.013, respectivamente, sob o histórico *VALOR REF. VAR. CAMBIAL DE SET/01*. À fl. 2805 consta planilha na qual o valor questionado está indicado como soma das parcelas de variação cambial de longo e curto prazo calculadas sobre valores em US$ de notas fiscais ali relacionadas. E, à fl. 2806 consta extrato do Razão da conta 2.01.02.01.04.013 em setembro/2001, mas sem o registro acima mencionado. Disse a autoridade fiscal que *não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original*.

● Variações Cambiais de R$ 1.889.237,27, em 31/10/2001 (item 148): às fls. 2808/2811 consta relação de *LANÇAMENTOS CONTÁBEIS* elaborado por *EUNICE*, em *30/Out/01* no qual vê-se o valor de R$ 1.889.237,27 a débito da conta 6.01.01.02.01.007 sob o histórico *VAR CAMBIAL S/ EMPRÉSTIMOS NO MÊS 10/2001*, possivelmente associado aos créditos indicados no mesmo documento e destacados na planilha seguinte, que aponta operações de crédito segundo o credor, a modalidade e a moeda na qual se expressa o principal, e individualiza as variações cambiais nos grupos de R$ 1.629.802,94 e R$ 247.087,92, indicados de forma manuscrita como componentes do total de R$ 1.889.237,27, ao qual se somou, também, a parcela de R$ 12.346,41. Às fls. 2812/2822 há planilhas individualizadas de operações de crédito agregadas na planilha anterior. Disse a autoridade fiscal que *não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original*, mas nota-se neste conjunto o cômputo das parcelas de R$ 18.802,94 e R$ 6.526,10 relativas ao empréstimo de 10.000.000.000,00 liras italianas junto à Banca Commerciale Italiana, cuja glosa teve motivação específica.

● Variações Cambiais Passivas de R$ 137.977,87, em 31/12/2001 (item 153): à fl. 2823 consta lançamento contábil indicando este valor a débito da conta 6.01.01.02.01.007 e a crédito da conta 1.01.02.01.03.030, sob o histórico *VALOR REF. VARIAÇÃO CAMBIAL*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

CREDI 12/2001. À fl. 2824 há demonstrativo de cálculo de saldo de exportações, que atualizado pela variação do dólar americano, apresenta valor menor que o contábil, resultando na variação cambial a ser lançada de R$ 137.977,87. Disse a autoridade fiscal que *não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original*.

● Variações Cambiais Passivas de R$ 107.195,69, em 31/12/2001 (item 154): à fl. 2826 consta lançamento contábil indicando este valor a débito da conta 6.01.01.02.01.007 e a crédito da conta 1.01.02.01.03.001, sob o histórico *VALOR REF. VARIAÇÃO CAMBIAL DUPL REC.* À fl. 2827 há extrato do Razão da conta de *Duplicatas a Receber Exterior*, na qual aquele valor é ajustado pelo acréscimo de R$ 23,20 e integra o saldo de R$ 12.747.190,00, e à fl. 2828 há demonstrativo de cálculo de saldo de exportações, que atualizado pela variação do dólar americano, apresenta valor menor que o contábil, resultando na variação cambial a ser lançada de R$ 107.218,89. Disse a autoridade fiscal que *não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original*.

Examinados estes elementos, confirma-se a não comprovação, durante o procedimento fiscal, das despesas financeiras identificadas a partir do antes mencionado confronto entre a planilha de fls. 414/417 e a relação de fls. 433/434: itens 21 a 26, 28 a 30, 35, 47, 60, 62, 63, 70, 91, 92, 94, 98, 104, 107, 126, 145 e 150. Registre-se, porém, que o item 35 não foi objeto de glosa no lançamento em debate.

As justificativas para autuar, apresentadas pela autoridade lançadora durante a diligência solicitada pela autoridade julgadora de 1ª instância, confirmam a não comprovação como motivo para a glosa das despesas:

a) relativamente aos juros passivos (itens 21 a 26, 28 a 30, 47, 60, 62, 63, 70), a autoridade fiscal disse que *não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original*. Especificamente quanto aos itens 22, 30, 47, 60, 62 e 63, aduziu que o *contrato de conta garantida não foi apresentado, nem o comprovante do crédito do principal*.

b) relativamente às variações monetárias passivas (itens 91, 92, 94, 98, 104, 107, 126, 145 e 150), a autoridade fiscal disse que *não foi apresentado contrato, nem qualquer documento referente às operações relacionadas*. Especificamente quanto aos itens 92, 104 e 150, aduziu que *não foi apresentado qualquer documento acerca da operação original*.

Todavia, remanescem as seguintes despesas que, a teor das planilhas antes mencionadas, teriam sido comprovadas pela contribuinte no curso do procedimento fiscal:

● Variações Cambiais Passivas de R$ 4.852.548,00 (item 136) e de R$ 529.452,00 (item 137), ambas de 30/09/2001, com histórico semelhante às variações cambiais passivas do item 127 (em 31/08/2001), cuja comprovação enuncia operações semelhantes às referidas nos juros passivos tratados no item 90 (31/12/2001). Porém, em nenhum dos documentos vinculados aos demais itens citados, há registros que justifiquem a contabilização dos valores apontados nos itens 136 e 137;

A autoridade fiscal apresentou, na diligência solicitada pela autoridade julgadora de 1ª instância, a mesma justificativa para autuar consignada para os itens 90 e 127: *não há comprovação do ingresso do principal no país*. Na impugnação, a contribuinte mencionou genericamente que teria apresentado *a documentação relativa a tais despesas* (fl. 3951), e, durante a diligência fiscal (fls. 4175/4177), assim como no recurso voluntário (fls. 9015, 9055, 9074/9076 e 9077) a interessada se reportou a estas despesas como comprovadas

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

na impugnação, inexistindo, portanto, qualquer evidência concreta, para além do apontamento contido na planilha de fls. 414/417 e 433/434, de que algum elemento relativo a estas operações tenha sido apresentado no curso do procedimento fiscal.

Por estas razões, embora apontados como comprovadas na planilha de fls. 414/417 e 433/434, as despesas indicadas nos itens 136 e 137 são excluídas daquele conjunto, cujas características passam a ser apreciadas na sequência.

Nos documentos de fls. 436/2831, antes descritos, também se observam deficiências como inconsistências de data, históricos insuficientes, lançamentos contábeis confusos, operações provadas por documentos constituídos pela própria contribuinte. Contudo, a autoridade lançadora apenas os declarou insuficientes, sem motivar de forma clara a glosa procedida.

Os esclarecimentos acrescidos durante a diligência solicitada pela autoridade julgadora de 1ª instância, como antes mencionado, além de insuficientes foram cientificados à contribuinte depois do transcurso do prazo decadencial.

Assim, pelos mesmos fundamentos antes expostos, dá-se razão à recorrente quando aponta a nulidade do lançamento. Como não foi observado o que dispõe o art. 10, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, deve-se ANULAR, por vício material, os lançamentos de IRPJ e CSLL, na parte correspondente à glosa daquelas despesas, que correspondem aos montantes de R$ 10.853.884,74 e R$ 16.437.960,87, a seguir demonstrados:

DESPESAS FINANCEIRAS					
Item	**DATA**	**GLOSADOS**	**PAFIC-BCI**	**ANULADOS**	**A APRECIAR**
18	31/08/2001	1.450.714,12	-	1.450.714,12	-
19	30/09/2001	266.127,98	-	266.127,98	-
21	17/01/2001	503.466,21	-	-	503.466,21
22	31/01/2001	100.300,66	-	-	100.300,66
23	31/01/2001	101.201,32	-	-	101.201,32
24	31/01/2001	124.139,85	-	-	124.139,85
25	31/01/2001	130.950,16	-	-	130.950,16
26	31/01/2001	134.249,90	-	-	134.249,90
28	20/02/2001	225.306,23	-	-	225.306,23
29	28/02/2001	104.990,42	-	-	104.990,42
30	28/02/2001	105.694,00	-	-	105.694,00
31	28/02/2001	115.178,27	-	115.178,27	-
32	28/02/2001	115.178,27	-	115.178,27	-
33	28/02/2001	122.456,22	-	122.456,22	-
38	31/03/2001	153.729,85	-	153.729,85	-
42	30/04/2001	149.068,08	-	149.068,08	-
46	21/05/2001	388.523,91	-	388.523,91	-
47	31/05/2001	120.239,34	-	-	120.239,34
59	31/07/2001	102.587,34	-	102.587,34	-
60	31/07/2001	106.435,08	-	-	106.435,08
62	31/07/2001	132.694,09	-	-	132.694,09

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

DESPESAS FINANCEIRAS					
Item	**DATA**	**GLOSADOS**	**PAFIC-BCI**	**ANULADOS**	**A APRECIAR**
63	31/07/2001	166.366,68	-	-	166.366,68
64	31/07/2001	217.289,15	-	217.289,15	-
66	31/07/2001	374.304,82	-	374.304,82	-
70	31/08/2001	178.207,33	-	-	178.207,33
72	31/08/2001	235.383,65	-	235.383,65	-
73	31/08/2001	262.040,06	-	262.040,06	-
74	31/08/2001	278.569,48	-	278.569,48	-
76	31/08/2001	642.227,59	-	642.227,59	-
79	30/09/2001	1.218.849,89	50.894,21	1.167.955,68	-
82	31/10/2001	1.432.562,35	52.716,18	1.379.846,17	-
85	30/11/2001	1.442.892,41	47.439,23	1.395.453,18	-
86	20/12/2001	604.810,07	-	604.810,07	-
87	31/12/2001	303.703,85	-	303.703,85	-
89	31/12/2001	378.886,21	44.019,41	334.866,80	-
90	31/12/2001	896.457,54	-	896.457,54	-
Totais		13.385.782,38	195.069,03	10.956.472,08	2.234.241,27

VARIAÇÕES MONETÁRIAS E CAMBIAIS PASSIVAS					
Item	**DATA**	**GLOSADOS**	**PAFIC - BCI**	**ANULADOS**	**A APRECIAR**
91	31/07/2001	280.421,30	-	-	280.421,30
92	31/12/2001	260.873,12	-	-	260.873,12
93	28/02/2001	298.013,74	-	298.013,74	-
94	28/02/2001	277.991,80	-	-	277.991,80
95	28/02/2001	178.641,57	178.641,57	-	-
97	30/03/2001	472.571,06	-	472.571,06	-
98	31/03/2001	382.975,42	-	-	382.975,42
99	31/03/2001	198.275,76	-	198.275,76	-
101	31/03/2001	163.311,90	-	163.311,90	-
102	31/03/2001	149.931,40	-	149.931,40	-
103	31/03/2001	148.152,37	-	148.152,37	-
104	31/03/2001	132.201,22	-	-	132.201,22
105	30/04/2001	148.988,52	148.988,52	-	-
106	31/05/2001	726.253,29	-	726.253,29	-
107	31/05/2001	433.392,60	-	-	433.392,60
109	31/05/2001	253.352,43	-	253.352,43	-
110	31/05/2001	223.482,77	223.482,77	-	-
111	31/05/2001	216.866,00	-	216.866,00	-
112	31/05/2001	210.588,33	-	210.588,33	-
113	31/05/2001	202.402,20	-	202.402,20	-
114	31/05/2001	193.344,42	-	193.344,42	-
115	31/05/2001	107.062,08	-	107.062,08	-
117	31/07/2001	728.143,51	728.143,51	-	-

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

VARIAÇÕES MONETÁRIAS E CAMBIAIS PASSIVAS					
Item	**DATA**	**GLOSADOS**	**PAFIC - BCI**	**ANULADOS**	**A APRECIAR**
118	31/07/2001	534.159,38	-	534.159,38	-
120	31/07/2001	316.997,33	-	316.997,33	-
121	31/07/2001	266.476,29	-	266.476,29	-
122	31/07/2001	230.380,89	-	230.380,89	-
123	31/07/2001	228.630,60	-	228.630,60	-
124	31/07/2001	163.488,10	-	163.488,10	-
125	31/07/2001	105.765,12	-	105.765,12	-
126	30/08/2001	195.522,43	-	-	195.522,43
127	31/08/2001	6.245.012,18	-	6.245.012,18	-
128	31/08/2001	853.632,72	853.632,72	-	-
129	31/03/2001	496.723,03	-	496.723,03	-
131	31/08/2001	303.499,97	-	303.499,97	-
132	31/08/2001	223.822,87	-	223.822,87	-
133	31/08/2001	219.084,31	-	219.084,31	-
134	31/08/2001	154.730,81	-	154.730,81	-
135	31/08/2001	111.243,05	-	111.243,05	-
136	30/09/2001	4.852.548,00	-	-	4.852.548,00
137	30/09/2001	529.452,00	-	-	529.452,00
138	30/09/2001	479.888,35	-	479.888,35	-
140	30/09/2001	340.959,99	340.959,99	-	-
141	30/09/2001	306.808,83	-	306.808,83	-
143	30/09/2001	228.311,61	-	228.311,61	-
144	30/09/2001	218.926,34	-	218.926,34	-
145	30/09/2001	188.973,84	-	-	188.973,84
146	30/09/2001	154.805,04	-	154.805,04	-
147	30/09/2001	116.139,08	116.139,08	-	-
148	31/10/2001	1.889.237,27	25.329,04	1.863.908,23	-
150	30/11/2001	177.980,90	-	-	177.980,90
153	31/12/2001	137.977,87	-	137.977,87	-
154	31/12/2001	107.195,69	-	107.195,69	-
Totais		26.765.610,70	2.615.317,20	16.437.960,87	7.712.332,63

Restam, assim, as exigências de IRPJ e CSLL correspondentes à glosa das despesas financeiras de R$ 2.234.241,27 e das variações monetárias/cambiais passivas de R$ 7.712.332,63, relativamente às quais a contribuinte não apresentou qualquer documentação no curso do procedimento fiscal.

Quanto a estas despesas, portanto, não se verifica o mesmo vício antes apontado, justificando-se o lançamento na ausência de qualquer esclarecimento acerca destas operações, durante o procedimento fiscal. Registre-se, ainda, que tais exigências foram integralmente mantidas na decisão recorrida.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Cumpre, então, apreciar dos argumentos de mérito deduzidos pela recorrente, relativamente às despesas remanescentes, os quais serão abordados a seguir juntamente com as razões de decidir expressas no acórdão recorrido.

Antes, porém, registre-se que ao abordar especificamente as glosas de variações monetárias e cambiais passivas, a recorrente apresenta uma introdução à sua defesa contra a glosa destas despesas, manifestando sua inconformidade relativamente à conclusão da autoridade julgadora que manteve integralmente a exigência, não obstante tenha *mobilizado grande parte de seus funcionários para, em curto espaço de tempo, localizar a documentação apresentada*, reunindo elementos *que comprovavam quase a totalidade dos lançamentos questionados*, os quais, *a seu ver, seriam suficientes para demonstrar a veracidade de todos os lançamentos*. Em seu entendimento, a atitude da autoridade julgadora não passou de *uma tentativa clara de justificar exigência fiscal totalmente arbitrária da D. Fiscalização*.

Acrescenta que a glosa decorreu do fato de não ter sido *comprovada a obrigação principal*, e, ante esta demonstração na impugnação, a autoridade julgadora *tentou alterar os critérios jurídicos do lançamento para a manutenção da exigência.*

Passa, então, a demonstrar individualmente a comprovação dos lançamentos questionados, cuja análise terá em conta, também, a alegação de alteração da fundamentação jurídica do lançamento na decisão recorrida.

7.1. Itens 22, 30 e 60, Despesas Financeiras de R$ 100.300,66 (31/01/2001), R$ 105.694,00 (28/02/2001) e R$ 106.435,08 (31/07/2001)

A autoridade julgadora examinou os documentos entre a fls. 179 do Anexo 20 e fl. 7 do Anexo 21, com base nos quais a impugnante alegou que os valores glosados corresponderiam a *encargos financeiros advindos de contratos de conta garantida com o Banrisu1, conforme cópias de contratos, demonstrativos de juros assinados pela instituição, extratos bancários e Razão*, assim descritos relativamente aos itens 22 e 30:

> *contrato de abertura de crédito em conta corrente, com o Banrisul, que abriu um limite de crédito de R$ 8.000.000,00 na conta corrente **23.017305.0-8**, ag. 0413, em 30/11/2000, com prazo até 28/02/01, "à taxa mensal inicial de 1,24% ... calculados dia a dia sobre o saldo devedor considerando os dias úteis do mês...";*
>
> *planilha de cálculo de juros de um certo mês (provavelmente janeiro), calculada entre os dias 2 e 31, sobre um saldo inicial (3 primeiros dias) de R$ 7.995.679,20 e a seguir sobre o saldo de R$ 7.995.691,80, com coluna de valores do "CDI ANO", "CDI", "SALDO", "JUROS" e "CDI PURO", estas duas totalizadas, estando destacado o total de juros de R$ 105.694,00;*
>
> *extrato de 06/02/01, com o saldo em 21/12/2000, movimento de janeiro e de fevereiro, com anotação manual de que se trata da conta **23.017305.0-8** e de que R$ 100.300,66 de juros de dezembro seria o item 22 e que R$ 105.694,00 de juros de janeiro seria o item 30;*
>
> *extrato de "CONSULTA CONTÁBIL" do Livro FISCAL05, sem qualquer valor probante, que destaca, dentre outros, os seguintes lançamentos:*
>
> *A - R$ 105.694,00, com o n.º 30 anotado e destacado pela impugnante, a débito de conta de resultado, em 28/02/01;*
>
> *B - diversos lançamentos a débito de contas de resultado destacados, na mesma data;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

C - R$ 205.413,88 a crédito de conta de passivo, na mesma data;

planilha de cálculo de juros de um certo mês, calculada entre os dias 1 e 29, sobre um saldo inicial (5 primeiros dias) de R$ 8.000.000,00 e a seguir sobre o saldo de R$ 7.999.878,80 (mais 5 dias) e depois sobre o saldo de R$ 7.999.879,16, com colunas da mesma natureza, de valores do "CDI ANO", "CDI", "SALDO", "JUROS" e "CDI PURO", estas duas totalizadas as duas últimas, estando destacado o total de juros de R$ 100.300,66;

extrato de 08/01/01, com o saldo em 30/12/2000, movimento de dezembro e de janeiro, com anotação manual de que R$ 100.300,66 de juros de dezembro seria o item 22;

extrato de "CONSULTA CONTÁBIL" do Livro FISCAL05, sem qualquer valor probante, que destaca, dentre outros, os seguintes lançamentos:

A - R$ 100.300,66, com o n.º 22 anotado e destacado pela impugnante, a débito de conta de resultado, em 31/01/01;

B - o mesmo valor a crédito de conta de passivo, na mesma data.

Ressalvando que o *Razão não foi apresentado*, a autoridade julgadora observou que mesmo nos documentos apresentados não há prova das despesas, pois ali se verifica que *o valor de R$ 105.694,00, de janeiro, foi debitado duas vezes à mesma conta (fls. 187 e 188 do Anexo 20)*, e em relação *aos juros de R$ 100.300,66 de dezembro, não há evidência de qual foi o seu tratamento contábil, em 2000: foi creditado em conta de provisão e adicionado ao lucro real ou foi creditado em Contas a Pagar e deduzido como despesa também de 2000?*. Acrescentou, ainda, que *o pagamento foi considerado sem causa*.

E, relativamente ao item 60, acrescentou que os elementos apresentados *são da mesma natureza, envolvendo a mesma conta dos dois itens anteriores, razão pela qual a conclusão é a mesma*.

A recorrente descreve os documentos juntados à impugnação, coincidentes com o relato da autoridade julgadora, e manifesta sua surpresa quanto ao fato de a autoridade julgadora não ter dado *crédito ao que intitulou de "extrato de consulta contábil do livro fiscal 05" que na verdade, como já explicado pela Recorrente representa o Diário*, e na seqüência acrescenta que apresentou escrituração contábil e idônea, sendo que *a própria autuação teve como origem o Razão contábil da Recorrente*.

Entende que a *alegação de que o pagamento foi considerado sem causa* demonstra, por si só, que o órgão julgador não analisou a documentação apresentada, cerceando seu direito de defesa, classifica de *absurda a alegação, especificamente no item 63, de que não há evidência de que a conta do Sumitomo era devidamente escriturada* (*sic*), pois isto está demonstrado em sua escrituração contábil. Assim, a exigência deve ser cancelada porque demonstrada *a origem de sua obrigação bem como o cálculo realizado dos juros passivos*.

Possivelmente o pagamento considerado sem causa, ao qual se referiu a autoridade julgadora, seria um daqueles que compõem o conjunto tratado acima no tópico *5.5. Itens 57, 76 e 82 – Pagamentos de R$ 7.996.848,49, em 20/08/2001, de R$ 8.028.786,44, em 21/12/2001, e de R$ 7.999.747,92, em 31/12/2001*. Ocorre que, embora tais operações também se reportem a pagamentos de dívidas perante o Banrisul, tratou-se ali de crédito rotativo concedido à empresa, também no valor principal de R$ 8.000.000,00, mas em 29/05/2001 (posteriormente aos valores contabilizados em janeiro e fevereiro/2001, itens 22 e 30), de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

forma que a infração de pagamento a beneficiário não identificado ou sem causa correlaciona-se, apenas, com a glosa de juros contabilizados em 31/07/2001 (item 60, R$ 106.435,08).

E, quanto a este item, valem as considerações feitas neste voto quando da análise do pagamento questionado pela autoridade lançadora sob item 57, ante as quais concluiu-se pela normalidade da operação de crédito rotativo concedido em 29/05/2001, com vencimento em 27/08/2001, controlada na conta nº 23.017305.0-8, cujo extrato estampava o limite de crédito de R$ 8.000.000,00, à semelhança daqueles juntados à fl. 05 do Anexo 21, na qual está registrado o débito de juros, em 02/07/2001, no valor de R$ 106.435,08. Assim, não deve subsistir a glosa relativa ao item 60 do demonstrativo de fls. 3742/3743, que integra o Termo de Verificação Fiscal.

Quanto aos outros dois itens, a contribuinte prova a existência de um anterior contrato de crédito rotativo, também no valor de R$ 8.000.000,00, firmado em 30/11/2000, com vencimento em 28/02/2001, e além de juntar os extratos bancários evidenciando o débito de juros nos valores de R$ 105.694,00 em 01/02/2001 e R$ 100.300,66 em 02/01/2001, apresenta também demonstrativos de cálculo destes valores firmados, possivelmente, por gerentes da agência bancária na qual o crédito foi concedido, nos quais a taxa aplicada é compatível com aquela especificada no contrato de crédito (fls. 185/193).

Relativamente às ressalvas feitas pela autoridade julgadora, notam-se interpretações equivocadas da prova apresentada, na medida em que: 1) a constatação de que *o valor de R$ 105.694,00, de janeiro, foi debitado duas vezes à mesma conta (fls. 187 e 188 do Anexo 20)* decorre do fato de ter sido juntada em duplicidade a mesma página demonstrativa do lançamento identificado comoº LM 0000695; 2) a afirmação de que os *juros de R$ 100.300,66* corresponderiam a dezembro não ressalvou o fato de que a contribuinte somente teve conhecimento do débito de juros incorrido naquele período em razão do lançamento em seu extrato bancário em 02/01/2001, o que justificaria sua contabilização apenas em janeiro, à semelhança do que verificado no item anterior, no qual os juros incorridos em janeiro apenas foram contabilizados em fevereiro/2001.

Acrescente-se, ainda, que no procedimento fiscal que resultou na exigência formalizada nos autos do processo administrativo nº 16327.002212/2005-00, a autoridade lançadora também questionou as despesas financeiras contabilizadas no ano-calendário 2000, centrando foco naquelas superiores a R$ 100.000,00 (fls. 377/379 daqueles autos), e nenhum registro foi questionado em dezembro/2000, relativamente a juros passivos, que pudesse indicar o provisionamento do valor de R$ 100.300,66 naquele ano-calendário.

E, quanto à falta de apresentação do Livro Razão, como já se disse antes, as fls. 187/191 do Anexo 20 guardam os mesmos contornos de outras aqui admitidas como sendo extratos do Livro Diário da contribuinte, na medida em que evidenciam lançamentos, a débito e a crédito, em valores totais equivalentes, em um determinado período de tempo. Demais disto, a exigência decorre da falta de comprovação do fato jurídico que justificou a contabilização da despesa apurada a partir de exames dos registros do Razão, de modo que a pretensão da contribuinte de reafirmar esta contabilização é aspecto irrelevante para a solução do litígio.

Assim, presentes evidências suficientes de que os juros glosados pela autoridade lançadora correspondem a operações de crédito rotativo contratadas pela contribuinte, cuja dedução era admissível nos períodos em que contabilizados, devem também ser canceladas as glosas relativas aos itens 22 e 30 do demonstrativo de fls. 3742/3743, que integra o Termo de Verificação Fiscal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

7.2. Itens 47, 62 e 70, Despesas Financeiras de R$ 120.239,34 (31/05/2001), R$ 132.694,09 (31/07/2001) e R$ 178.207,93 (31/08/2001)

A autoridade julgadora examinou os documentos às fls. 21/41 do Anexo 21, com base nos quais a impugnante afirma que as despesas são *decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo do Banco Sumitomo, em anexo*, bem como que *os demonstrativos de juros devidos e cópias dos livros contábeis anexos confirmam a efetividade de tais despesas e os seus valores.* Constatou, porém, que tais *elementos mostram que o crédito foi concedido na conta 330012, no Sumitomo, cujo pagamento foi considerado sem causa*, e assim manteve a glosa.

A recorrente afirma que apresentou em sua impugnação a seguinte documentação:

> *1) Contrato de abertura de crédito rotativo, celebrado entre o Banco Sumitomo Brasileiro S.A o e Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos em 15 de março de 2001, cujo objeto é o limite de crédito no valor de R$ 10.000.000,00 (fls. 23 a 25 do Anexo 21);*
>
> *2) Aditivos ao contrato do item (i), que alteram a taxa de juros, prorrogam o prazo e aumentam o limite de crédito para R$ 11.500.000,00 (fls. 27 e 28 do Anexo 21);*
>
> *3) Controle de juros e escrituração contábil comprovando a despesa de R$ 120.239,34 (fls. 29 a 32 do Anexo 21);*
>
> *4) Controle de juros e escrituração contábil comprovando a despesa de R$ 132.694,00 (fls. 34 a 36 do Anexo 21);*
>
> *8) Controle de juros e escrituração contábil comprovando a despesa de R$ 178.207,93 (fls. 38 a 40 do Anexo 21);*

Alega que a documentação apresentada não foi analisada, o que *por si só demonstra a precariedade da decisão recorrida*, e discorda da manutenção da exigência ante a comprovação apresentada.

O pagamento cujos beneficiário e causa não foram comprovados durante o procedimento fiscal seria aquele indicado no item 120 daquela autuação, cujas exigências correspondentes foram consideradas nulas no presente voto, porque não motivada a exigência de IRPJ e CSLL sobre tais valores, e também não expressado o motivo da insuficiência da documentação apresentada no curso do procedimento fiscal, e assim descrita em ponto anterior deste voto:

> ● *Pagamento de R$ 11.497.000,00 em 31/08/2001 (item 120): às fls. 1488/1501 consta relação intitulada* Lançamentos Contábeis*,* elaborado por Edijaine*,* Data Contábil 21/Ago/01*, da qual constam diversos registros, seguida de extrato do BankBoston referente a 14/08/2001, no qual estão destacados débitos de R$ 11.497.000,00 e R$ 6.360.000,00. Constam também duas vias de correspondência dirigida ao BankBoston Banco Múltiplo S/A, autorizando débito em favor de Banco Sumitomo Mitsui Brasileiro S A no valor de R$ 11.497.000,00; cópia de cheque de R$ 6.360.000,00 aparentemente emitido por Parmalat Ind. e Com. de Latic. Ltda em favor de Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos; correspondência dirigida ao BankBoston Banco Múltiplo S A autorizando a transferência da parcela de R$ 6.360.000,00 para conta mantida junto ao HSBC Bank Brasil Ltda; extrato do HSBC evidenciando o crédito de R$ 6.360.000,00 referente depósito em cheque; e*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

> *extrato de lançamentos em 31/08/2001 no qual constam R$ 6.360.000,00 e R$ 11.497.000,00, este a débito da conta 201020103005 (Banco Sumitomo Brasileiro S A) e a crédito da conta 101010201267 (Banco do Boston C/C 870373-01). O pagamento de R$ 6.360.000,00, de 20/08/2001, tratado no item 114, não foi objeto de autuação e, relativamente ao pagamento de R$ 11.497.000,00 em 31/08/2001 (item 120), a autoridade fiscal alegou que* não foi apresentado qualquer documento que justificasse o pagamento em tela.

O documento de fls. 23/25 do Anexo 21 evidencia a contratação, pela autuada, de crédito rotativo junto ao Banco Sumitomo Brasileiro S A, com vigência de 15/03/2001 a 15/06/2001, no valor de R$ 10.000.000,00, estipulando-se como taxa de juros *102% do CDI-CETIP (TAXA MÉDIA DIÁRIA CDI OVER EXTRA-GRUPO)*. O item 4.1 do contrato firma que os juros *serão calculados e capitalizados diariamente* e cobrados no prazo do contrato, obrigando-se o creditado *a efetuar o pagamento de quaisquer obrigações advindas deste contrato, através de DOC E, em favor do BANCO*.

O aditamento à fl. 26 altera *a partir de 15.06.2001, a taxa de juros prevista no Quadro IV, para 103,5% do CDI-CETIP (Taxa Média Diária CDI Over Extra-Grupo)* e prorroga o prazo de vencimento do contrato para 13/09/2001. Já o aditamento de fl. 27 altera *a partir de 28.06.2001, o valor limite de crédito de R$-10.000.000,00 (dez milhões de reais) para R$ -11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil reais)* e prorroga o prazo de vencimento do contrato para 26/09/2001.

O demonstrativo de fl. 29 evidencia juros acumulados sobre o principal de R$ 10.000.000,00 de 01/04/2001 a 30/04/2001, e resulta no total de R$ 120.239,34, o qual, somado ao IOF de R$ 12.304,93, está associado à orientação: *ENVIAR DOC(E) P/BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S.A C/C 4994805- BANCO 464- AG.001. FAVORECIDO: BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S.A*. O documento também indica a taxa de juros apontada no contrato original. O valor de R$ 120.239,34 foi contabilizado em 31/05/2001 e glosado por falta de comprovação.

O demonstrativo de fl. 34 evidencia juros acumulados sobre o principal de R$ 9.997.000,00 de 01/06/2001 a 30/06/2001, e resulta no total de R$ 132.694,09 o qual, somado ao IOF de R$ 12.486,25, está associado à mesma orientação acima transcrita. O documento indica que o limite de crédito seria R$ 10.000.000,00, embora aponte como saldo devedor apenas R$ 9.997.000,00 e registre as diferentes taxas de juros apontadas no contrato original e no primeiro aditamento, este com vigência a partir de 15/06/2001. O valor de R$ 132.694,09 foi contabilizado em 31/07/2001 e glosado por falta de comprovação.

O demonstrativo de fl. 38 evidencia juros acumulados sobre o principal de R$ 11.497.000,00 de 01/07/2001 a 31/07/2001, e resulta no total de R$ 178.207,33, o qual, somado ao IOF de R$ 14.619,99, está associado à mesma orientação acima transcrita. O documento também indica a taxa de juros apontada no primeiro aditamento. O valor de R$ 178.207,93 foi contabilizado em 31/08/2001 e glosado por falta de comprovação.

Os extratos do Livro Diário referentes aos lançamentos destes valores apontam que eles foram feitos em contrapartida à conta bancária controlada sob nº 1.01.01.02.01.258, juntamente com os registros correspondentes aos débitos de IOF acima mencionados.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Constata-se, diante destas evidências, que os valores contabilizados em 31/05/2001, 31/07/2001 e 31/08/2001 são compatíveis com os juros incorridos em abril, junho e julho de 2001, em razão do contrato de crédito rotativo e aditamentos apresentados pela recorrente. E, ao final, o valor que se presta como referência para o cálculo dos juros incorridos em julho/2001 é compatível com o pagamento questionado no item 120, no valor de R$ 11.497.000,00, contabilizado em 31/08/2001, em contrapartida à conta bancária mantida junto ao BankBoston Banco Múltiplo S/A.

Assim, embora não tenha sido necessária a apreciação da regularidade do pagamento realizado em 31/08/2001, as evidências trazidas pela contribuinte dão suporte à sua alegação de que os juros passivos glosados pela autoridade lançadora estão vinculados a regular operação de crédito rotativo contratada junto ao Banco Sumitomo Brasileiro S A, motivo pelo qual devem ser canceladas as glosas relativas aos itens 47, 62 e 70 do demonstrativo de fls. 3742/3743, que integra o Termo de Verificação Fiscal.

7.3. Item 63, Despesa Financeira de R$ 166.366,68 (31/07/2001)

A autoridade julgadora examinou os documentos às fls. 8 a 20 do Anexo 21, com base nos quais a impugnante alegou que o valor glosado correspondia a *encargos financeiros decorrentes de contrato de conta garantida com o Banco Nossa Caixa Nosso Banco S.A., conforme contrato, extrato bancário e Razão.* Neles constatou *que o crédito foi concedido na conta 04-100375-3, no Sumitomo, a respeito da qual, da mesma forma que nos casos anteriores, não há qualquer evidência de que se trate de conta regularmente escriturada, como foi considerado no exame do respectivo pagamento sem causa,* razão pela qual manteve a glosa.

A recorrente reafirma que a documentação apresentada não foi analisada, o que *por si só demonstra a precariedade da decisão recorrida*, e discorda da manutenção da exigência ante a comprovação apresentada.

Possivelmente a autoridade julgadora confundiu-se ao examinar esta glosa, pois tanto o histórico do lançamento da despesa glosada, como os elementos trazidos pela contribuinte, evidenciam que a operação questionada foi realizada junto à instituição financeira *Nossa Caixa* e não no *Sumitomo*, referência da glosa indicada no item 62 da autuação, e não no item 63. Em conseqüência, equivocada se mostra a referência aos pagamentos em favor do *Sumitomo*, cujo beneficiário ou causa não restaram comprovados, especialmente aquele tratado no item 120 daquela autuação, que foi vinculado a operação de crédito rotativo de R$ 10.000.000,00, à semelhança do que alegado, pela contribuinte, em relação à infração agora sob análise.

Neste contexto, a falta de apreciação dos argumentos de defesa poderia até ensejar a nulidade da decisão recorrida neste ponto. Todavia, é necessário antes avaliar se não é possível decidir o mérito em favor da interessada, ante o disposto no art. 59, §3º do Decreto nº 70.235/72.

Assevera a recorrente que apresentou a seguinte documentação para demonstrar a despesa glosada:

> *1) Contrato de abertura de crédito em conta corrente, celebrado entre a Recorrente e o Banco Nossa Caixa em 01 de junho de 2001, cujo limite de crédito é o valor de R$ 10.000.000,00*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

2) Extratos da conta corrente da Recorrente (fls. 17 e 18 do Anexo 21); e

3) Escrituração contábil demonstrando o lançamento (fls. 19 a 20 do Anexo 21).

Às fls. 10/16 do Anexo 21 há cópia de Contrato de Crédito Rotativo firmado em 01/06/2001, entre a contribuinte e a Nossa Caixa Nosso Banco S A, por meio do qual o valor de R$ 10.000.000,00 seria disponibilizado à interessada de 01/06/2001 a 30/06/2001, a uma taxa de 1,61% ao mês, operação esta vinculada à conta nº 04-001457-3. O contrato traz a previsão de sua renovação por uma ou mais vezes, e estipula o cálculo dos juros diariamente sobre o saldo devedor apresentado nas contas-contrato.

À fl. 17 do Anexo 21 consta extrato da conta 04-001457-3, mantida junto à Nossa Caixa, no qual há registro de transferência de R$ 10.000.000,00 desta conta, que após outros débitos anulados ostenta saldo devedor, em 02/07/2001, daquele mesmo valor, o qual resulta em juros devidos até 29/06/2001 no valor ali apontado de R$ 166.366,68, a serem debatidos no dia 02, possivelmente de julho/2001. À fl. 18 do Anexo 21 consta extrato do mês conta emitido em 01/08/2001, indicando o débito de juros, em 02/07/2001, no valor de R$ 166.366,68.

Segue-se, ainda, extrato do Livro Diário relativo ao lançamento LM 0002923, de 01/07/2001 a 31/07/2001, que vincula o lançamento a débito de R$ 166.366,68, na conta 6.01.01.02.01.005, sob o histórico *LANC JUROS S/ CTA GARANTIDA N.CAIXA*, ao lançamento a crédito de mesmo valor na conta 1.01.01.02.01.216, sob o histórico *LANC TRANSF. EM 02/07/01.*

Observa-se, ainda, que os juros calculados sobre o crédito concedido de R$ 10.000.000,00 estão compatíveis com a taxa pactuada de 1,61%.

Conclui-se, diante destes elementos, que a despesa glosada é compatível com as evidências da operação realizada junto à Nossa Caixa Nosso Banco S A, inexistindo motivo para manutenção da exigência correspondente à glosa tratada no item 63 do demonstrativo de fls. 3742/3743, que integra o Termo de Verificação Fiscal.

7.4. Itens 91, 94, 98, 107, 126 e 145, Variações Cambiais Passivas de R$ 280.421,30 (31/07/2001), R$ 277.991,80 (28/02/2001), R$ 382.975,42 (31/03/2001), R$ 433.392,60 (31/05/2001), R$ 195.522,43 (31/08/2001) e R$ 188.973,84 (30/09/2001)

A contribuinte não teria apresentado *qualquer documento referente às operações relacionadas* durante o procedimento fiscal. Em sua impugnação, *diz que são variações cambiais passivas decorrentes de obrigações relacionadas com contratos de compra de equipamentos importados* firmados com Tetra Pak, *pois celebrou com ela contratos de compra com reserva de domínio, mediante os quais adquiriu máquinas importadas. A compra foi realizada mediante o pagamento de parcelas mensais e sucessivas, variando de acordo com cada contrato. Por se tratar de máquinas importadas, os preços foram fixados em dólares, conforme o Decreto-lei n.° 857/1969. Na data dos vencimentos das parcelas, os pagamentos eram realizados em moeda corrente nacional, convertidos pela taxa do dólar comercial do dia de cada pagamento. Conforme a cláusula 3.1.5. do contrato n.º 98119-23-45-46, a impugnante se responsabilizou pelo reembolso de todos os impostos e taxas gerados pela variação cambial entre a cotação do dólar na data do faturamento da Máquina e a data do pagamento de cada parcela, recolhidos pela TETRA PAK, e reembolsados juntamente com o pagamento da respectiva parcela. Este contrato é citado a titulo exemplificativo, porém tal dispositivo é*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

reproduzido em praticamente todos os contratos de compra de máquinas importadas celebrados com a Tetra Pak Ltda., de forma que todos esses lançamentos relacionam-se com a variação cambial desses contratos. Em razão do volume de contratos e NFs, traz um exemplo dos lançamentos para comprovar a composição dos valores, qual seja, o lançamento de R$ 195.522,43 (item 126). A planilha dos contratos e NFs anexas mostram que os saldos a pagar, em agosto de 2001, totalizam US$ 1.724.840,69. A variação cambial resultou em R$ 195.522,4. Traz demonstrativo das variações cambiais questionadas, fornecido pela Tetra Pak Ltda., em valores muito próximos aos adotados, de modo que as despesas em questão devem ser aceitas. O demonstrativo também mostra a base sobre a qual foram calculadas as variações cambiais.

A autoridade julgadora assim se manifestou acerca deste tema:

Os elementos apresentados na impugnação constam da fl. 10 Anexo 23 até fl. 161 do Anexo 24, sendo constituídos de:

1 - cópias das VCP fornecidas pela Tetra Pak, às fls 11 a 22 do Anexo 23, composta de correspondência do fornecedor, acompanhada de quadro com as posições dos saldos devedores em dólares e as respectivas PTAX referentes aos meses 02, 03, 05, 07, 08 e 09, destacados, pela impugnante, como sendo referentes, respectivamente, aos itens 94, 98, 107, 91, 126 e 145;

2 - planilha com as VCP desses itens;

3 - planilhas relacionando NF, contrato, descrição do equipamento e saldo a pagar em dólares, cujos totais - destacados pela impugnante como sendo referentes a esses itens, com anotação das respectivas VCP - coincidem com os do quadro com as posições dos saldos devedores em dólares;

4 - exemplo do item 126, assim composto:

planilha acima mencionada, referente ao item 126;

correspondência da Tetra Pak à Parmalat Ind. e Com. de Laticínios Ltda., de 31/01/02, dando quitação de três máquinas, identificando as respectivas NFs, que constam na planilha acima mencionada;

contrato de compra dessas máquinas, pela impugnante, datado de 05/10/98, no total de US$ 575.025,00, a serem pagos em 34 parcelas mensais, em reais;

anexo descrevendo os limites do fornecimento (pré-montagem, montagem, etc. não estão incluídos);

cópias de três NFs dessas máquinas, sendo uma emitida em nome da impugnante, em 20/10/98, e duas emitidas em nome da Parmalat Ind. e Com. de Laticínios Ltda., em 07/10/98, intercaladas com planilhas relacionando as datas e parcelas pagas em dólares e reais;

e assim por diante, com correspondências de quitação, contratos, cópias de NFs e planilhas, todos esses elementos da mesma natureza que os anteriores, havendo, às vezes, "discrepâncias" entre o comprador e o beneficiário da NF, embora sempre empresas do grupo (Parmalat Ind. e Com. de Laticínios Ltda., Lacesa S/A, Yolat Ind. e Com. de Laticínios, etc.), acompanhada, por vezes, de documentos de cessão, NF de devolução, etc., até fl. 161 do Anexo 23.

O exame dos elementos iniciais já mostra inconsistências gritantes no cálculo das VCP apresentados como se fossem da Tetra Pak, conforme evidenciam os quadros a seguir:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

ITEM	DATA	DÉBITO	SALDO-US$	PTAX-anterior	PTAX-mês	VC calculada	VC fl. 13 do Anexo 23
94	02/jan	277.991,80	3.660.475,34	1,9711	2,0452	137.609,06	271.241,22
98	03/jan	382.975,42	3.267.515,26	2,0452	2,1616	185.966,54	380.338,78
107	05/jan	433.392,60	2.437.099,31	2,1847	2,36	195.552,48	427.223,51
91	07/jan	280.421,30	1.991.956,78	2,3049	2,4313	109.238,29	251.783,34
126	**08/jan**	**195.522,43**	**1.724.840,69**	**2,4313**	**2,5517**	**85.415,55**	**207.670,82**
145	09/jan	188.973,84	1.661.763,25	2,5517	2,6713	77.888,03	198.746,88
	TOTAIS	**1.759.277,39**				**791.669,96**	**1.737.004,55**

Continuação:

ITEM	DÉBITO	VC calculada	VC- fl. 13-Anexo 23	DIF-DEB X VC	DIF-DEB X VC calculada	DIF-VC X VC calc
94	277.991,80	137.609,06	271.241,22	6.750,58	140.382,74	-133.632,16
98	382.975,42	185.966,54	380.338,78	2.636,64	197.008,88	-194.372,24
107	433.392,60	195.552,48	427.223,51	6.169,09	237.840,12	-231.671,03
91	280.421,30	109.238,29	251.783,34	28.637,96	171.183,01	-142.545,05
126	**195.522,43**	**85.415,55**	**207.670,82**	**-12.148,39**	**110.106,88**	**-122.255,27**
145	188.973,84	77.888,03	198.746,88	-9.773,04	111.085,81	-120.858,85
	1.759.277,39	**791.669,96**	**1.737.004,55**	**22.272,84**	**967.607,44**	**-945.334,60**

Afora isso, não há planilha mostrando os valores de cada máquina desde sua aquisição, em dólares e reais, e nem a planilha geral mostrando os saldos e VCP desde o início, mas apenas os saldos nas datas das autuações, inclusive para o item 126 apresentado a título de exemplo. Ou seja: não há demonstração dos saldos devedores em dólares originais e correspondentes reais e suas evoluções até chegarem aos saldos que serviram de base para o cálculo das VCP.

Conclusão: essas VCP não foram comprovadas.

A recorrente afirma ter juntado à sua defesa os mesmos elementos descritos pela autoridade julgadora, muito embora detalhe a vinculação dos contratos de compra e venda de máquinas às notas fiscais correspondentes. Assegura que a documentação apresentada demonstra *de forma incontestável a operação original*.

Analisando a planilha apresentada pela autoridade julgadora para justificar a existência de *"inconsistências gritantes"*, apurou que elas decorrem da *inclusão de uma coluna no cálculo denominada "Débito"*, cuja origem não é esclarecida, bem como não é demonstrada a metodologia de cálculo adotada, diversamente da planilha apresentada pela recorrente - *multiplicação da diferença entre taxas pelo saldo em USD*.

Acrescenta que seu cálculo *equivale ao cálculo da própria credora, Tetra Pak, conforme demonstrado na documentação apresentada*, e que *todos os contratos apresentados pela Recorrente demonstram o saldo devedor em dólar original*, sendo que *a informação do correspondente em reais e sua evolução é facilmente obtida por meio de consulta ao site do Banco Central do Brasil da taxa de câmbio do período.*

Inicialmente no que tange à suposta falta de clareza dos cálculos da autoridade julgadora, vê-se que esta apenas tomou por referência a planilha apresentada pela contribuinte à fl. 14 do Anexo 23, denominada *QUADRO COMPARATIVO,* e que traz uma coluna intitulada *DÉBITO*, com valores equivalentes aos glosados nesta autuação, confrontada com os valores apontados na *Posição VC Tetra Pak*. Quanto ao cálculo elaborado, outra interpretação não se poderia extrair da coluna *VC calculada* que não ser ela o resultado da atualização da coluna anterior de *SALDO-US$* pela variação da *PTAX-anterior* e da *PTAX-mês,*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

indicadas nas colunas intermediárias, de forma que a coluna intitulada *DÉBITO* não teve qualquer influência na apuração da autoridade julgadora.

Ou seja, a autoridade julgadora nada mais fez do que conferir o cálculo que a interessada afirma ter promovido: *multiplicação da diferença entre taxas pelo saldo em USD*, valendo-se de taxas equivalentes àquelas possivelmente informadas pela Tetra Pak na planilha de fl. 13 do Anexo 23. E, como resultado, apurou que embora os valores contabilizados (total de R$ 1.759.277,39) se aproximassem daqueles informados à fl. 13 do Anexo 23 (total de R$ 1.737.004,55), distanciavam-se da variação cambial calculada a partir das informações antes citadas (R$ 791.669,96).

Esclareça-se que aqui se refere às planilhas de fls. 13 a 23 do Anexo 23 como supostamente elaboradas pela Tetra Pak porque não há qualquer declaração assinada neste sentido, e tais documentos, sem qualquer cabeçalho ou timbre, apenas sucedem-se a uma transcrição de mensagem eletrônica que teria sido envida por *Adalberto.Denadai@tetrapak.com* a *rsapoznik@parmalat.com.br*, informando que *conforme solicitado segue nossa posição dos contratos e variação cambial em USD para 2001*.

Observa-se nos elementos apresentados que a interessada contraiu, em operações com a Tetra Pak, diversas dívidas resultantes da aquisição de máquinas a serem pagas parceladamente e atualizadas segundo a variação do dólar norte-americano. Os contratos apresentados para demonstração da glosa veiculada no item 126 estipulam o preço das máquinas adquiridas e as parcelas mensais a serem pagas em dólares americanos, fixando o início dos pagamentos em 30 (trinta) ou 90 (noventa) dias da data do faturamento da máquina e determinando que *todos os pagamentos dos valores estipulados neste contrato serão efetuados em moeda corrente nacional, convertidos pela cotação da taxa de venda do dólar comercial norte americano do dia de cada pagamento*.

Considerando-se que as taxas utilizadas pela autoridade julgadora coincidem com aquelas indicadas à fl. 13 do Anexo 23, bem como com as cotações do dólar americano para venda ao final de cada mês, informadas pelo Banco Central do Brasil, a divergência apurada pela autoridade julgadora poderia ser justificada por um erro na informação do saldo da dívida, a exigir uma análise mais aprofundada dos documentos juntados pela contribuinte para demonstração, a título de exemplo, da variação cambial passiva vinculada ao item 126 da autuação.

Para evidenciar a apuração do saldo de US$ 1.724.840,69 que teria originado variação cambial de R$ 207.670,82, segundo informações da Tetra Pak, e de R$ 195.522,43, segundo informações da contribuinte, ambas em razão da variação do dólar norte-americano de R$ 2,4313 em 31/07/2001, para R$ 2,5517 em 31/08/2001, consta à fl. 21 do Anexo 23 um demonstrativo que relaciona o saldo a pagar de 33 (trinta e três) operações detalhadas nas notas fiscais e contratos juntados na seqüência.

Deste conjunto de documentos é possível concluir que a empresa contratava a aquisição de máquinas para pagamento a prazo de 34 a 57 meses. O preço constante dos contratos/cartas de interesse era fixado em dólares norte-americanos, mas as notas fiscais eram emitidas em reais, sendo seu valor convertido naquela moeda na data do faturamento. O valor das parcelas era determinado pelo faturamento convertido em dólares norte-americanos, deduzido de antecipações equivalentes aos valores apontados como *PIS/COFINS* e *ICMS*, pagas antes do vencimento da primeira parcela, o qual poderia ocorrer em 30 (trinta) ou 90 (noventa) dias após o faturamento (com exceção do contrato 00090-21, cujo vencimento da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

primeira parcela foi fixado contratualmente como sendo 10/01/2001). Em regra, há carta do fornecedor enviada à interessada dando quitação da dívida contratada.

Os cálculos apresentados nos demonstrativos juntados pela contribuinte estão compatíveis com os termos das contratações e com os valores expressos nas notas fiscais. As taxas de câmbio adotadas para conversão dos valores e determinação das parcelas apresentam diferenças imateriais quando comparadas com a taxa oficial divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Há algumas deficiências no conjunto probatório apresentado pela contribuinte pois:

- Relativamente aos contratos 96064-21 e 96168-02 não foi apresentado o demonstrativo de cálculo das parcelas devidas em dólares norte-americanos, do qual se extrairia o valor das antecipações e o saldo final devido. Todavia, na medida em que nas demais operações o valor das parcelas que seria apontado em tal demonstrativo coincide com aquele acordado contratualmente, e o prazo de pagamento pode ser inferido da aplicação das disposições contratuais à data de faturamento, estas falhas são superáveis.

- Relativamente ao contrato 96064-21, além da deficiência acima relatada, não foi apresentado qualquer ajuste contratual para devolução de um dos itens cuja venda foi acordada no valor total de US$ 963.800,00. Todavia, estando juntada a nota fiscal de devolução do equipamento faturado em 27/10/97 no valor de R$ 213.323,17, admite-se a redução do valor desta operação ao valor do outro equipamento vendido (US$ 844.200,00) e o conseqüente ajuste das 57 parcelas correspondentes para o valor unitário de R$ 14.810,53.

- Relativamente ao contrato nº 00091-21, a aquisição foi acordada para pagamento integral em 30 (trinta) dias após o faturamento, mas a contribuinte apresentou demonstrativo de cálculo da dívida, como se ela tivesse sido parcelada de 10/01/2001 a 10/12/2003, e esta operação não está acompanhada de documento de quitação de dívida. Todavia, os demonstrativos que teriam sido elaborados pela Tetra Pak confirmam o pagamento parcelado, embora cogitem de um saldo devedor superior ao que seria esperado a partir do demonstrativo elaborado pela contribuinte.

A autoridade julgadora de 1ª instância também se refere a *"discrepâncias" entre o comprador e o beneficiário da NF, embora sempre empresas do grupo (Parmalat Ind. e Com. de Laticínios Ltda., Lacesa S/A, Yolat Ind. e Com. de Laticínios, etc.)*. Contudo, observa-se pela identidade de números de CNPJ que Lacesa S/A seria antiga denominação social da autuada, e que Yolat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda apresenta o mesmo CNPJ atribuído a Parmalat Indústria e Comércio de Latícínios Ltda (parte principal 49.647.647), o qual se encontra, nos sistemas informatizados da Receita Federal, sob a denominação Zircônia Participações Ltda, empresa referida no processo administrativo nº 16561.000192/2007-13, distribuído a esta Relatora, como sociedade de diminuto patrimônio e nenhuma liquidez, na qual, em razão de reestruturação societária ocorrida em 1997/1998, foram isoladas *contingências* para desonerar a Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, sendo razoável supor que a esta foram atribuídos os ativos operacionais e as dívidas que, como estas, estavam garantidas por cláusula de reserva de domínio.

Neste contexto, a apuração da variação cambial passiva a ser apropriada em 31/08/2001, glosada no item 126 desta autuação, teria em conta as parcelas destes contratos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

devidas em 31/07/2001 e não quitadas até 31/08/2001, que comporiam o saldo a pagar indicado no demonstrativo de fl. 21 do Anexo 23, supostamente elaborado pela Tetra Pak, e que totaliza tal dívida de US$ 1.724.840,69 em agosto/2001, para apurar a variação cambial de R$ 207.670,82, em razão da oscilação da taxa de câmbio de 31/07/2001 a 31/08/2001, apontada à fl. 13 do Anexo 23.

Porém, a análise individual dos saldos a pagar apontados para cada operação destoa do que seria esperado tendo em conta os demonstrativos de cálculo das parcelas apresentados pela contribuinte. Mesmo admitindo-se que a quitação das parcelas com vencimento em agosto/2001 tenha ocorrido no último dia do mês, ou no início no mês subseqüente, remanescem as divergências destacadas em negrito no demonstrativo a seguir:

Conjunto probatório apresentado para o item 126								**Demonstrativo Tetra Pak**	
Páginas		Contrato	NF	Parcela (US$)	Vencto. Última Parc.	Parc. Rest. em 31/07/01	Saldo Dev. em 31/07/01	Saldo Devedor	Qtde. Est. Parcelas
Anexo 23	25 - 41	98119-23-45-46	244.113	2.816,92	30/10/2001	**3**	**8.450,77**	**11.267,68**	**4**
			242.434	12.479,16	30/10/2001	**3**	**37.437,47**	**52.852,92**	**4**
			242.432	882,36	30/10/2001	**3**	**2.647,08**	**3.529,44**	**4**
	42 - 51	98084-21	242.442	6.666,66	30/10/2001	**3**	**19.999,97**	**26.666,64**	**4**
	52 - 70	98119-22-43-44	248.654	882,35	30/11/2001	**4**	**3.529,41**	**4.411,75**	**5**
			248.622	13.213,23	30/11/2001	**4**	**52.852,90**	**66.066,15**	**5**
			248.632	2.816,91	30/11/2001	**4**	**11.267,65**	**14.084,55**	**5**
	71 - 90	98119-21-41-42	248.640	13.213,23	30/11/2001	**4**	**52.852,90**	**66.066,15**	**5**
			248.635	882,35	30/11/2001	**4**	**3.529,41**	**4.411,75**	**5**
			248.602	2.816,91	30/11/2001	**4**	**11.267,65**	**14.084,55**	**5**
	91 - 112	98073-21	251.776	12.862,50	30/12/2001	**5**	**64.312,50**	**77.175,00**	**6**
	113 - 121	98048-22	252.225	3.695,83	30/12/2001	**5**	**18.479,17**	**22.174,98**	**6**
	122 - 134	98268-41-42-43	278.948	9.037,50	30/06/2002	11	99.412,50	99.412,50	11
			278.950						
			278.951						
	135 - 148	98236-41-42-43	278.960	2.447,66	30/06/2002	11	26.924,23	26.924,26	11
			278.959	4895,33	30/06/2002	11	53.848,64	53.848,63	11
			278.962						
	149 - 160	98190-41-42	278.958	6.025,00	30/06/2002	11	66.275,00	66.275,00	11
			278.964						
	161 - 169	99086-41	288.570	2.638,88	30/08/2002	13	**34.305,43**	**34.356,58**	13
	170 - 182	00090-21	327.116	9.558,33	10/12/2003	29	277.191,67	277.191,57	29
	183 - 194	96064-21	159.709	14.810,53	24/08/2001	**1**	**14.810,53**	**102.443,00**	**7**
			160.586						
			199.973						
			(42.554)						
	195 - 199	96024-41	167.368	2.259,64	04/11/2001	**4**	**9.038,56**	**11.298,20**	**5**
Anexo 24	2 - 15	96244-21	167.371	12.005,26	04/11/2001	**4**	**48.021,05**	**60.026,30**	**5**
	16 - 28	96094-41	167.373	2.824,56	04/11/2001	**4**	**11.298,25**	**14.122,80**	**5**
	29 - 33	96024-42	167.375	2.321,05	04/11/2001	**4**	**9.284,21**	**11.605,25**	**5**
	34 - 38	96146-42	167.377	2.719,30	04/11/2001	**4**	**10.877,19**	**13.596,50**	**5**
	39 - 60	96168-02	167.719	2.105,26	10/11/2001	**4**	**8.421,04**	**10.526,30**	**5**
	61 - 73	96244-81	169.044	2.610,53	26/11/2001	**4**	**10.442,11**	**13.052,65**	**5**
	74 - 87	96244-41	169.052	3.245,61	26/11/2001	**4**	**12.982,46**	**16.228,05**	**5**
	88 - 92	215/95	177.646	1.936,84	26/02/2002	**7**	**13.557,90**	**15.494,72**	**8**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

93 - 105	217/95	178.039	8.070,17	27/02/2002	**7**	**56.491,16**	**64.561,36**	**8**
106 - 118	211/95	178.098	2.805,26	28/02/2002	**7**	**19.636,84**	**22.442,08**	**8**
119 - 130	96167-02	191.491	2.105,26	12/07/2002	**12**	**25.263,16**	**27.368,38**	**13**
131 - 139	98046-21	251.767	12.862,50	30/12/2001	**5**	**64.312,50**	**77.175,00**	**6**
140 - 161	00091-21	327.116	9.558,33	10/12/2003	**29**	**277.191,67**	**344.100,00**	**36**
						1.436.212,94	1.724.840,69	

CÓPIA

Esclareça-se que:

- As parcelas devidas em cada operação, informadas em dólares norte-americanos, e o vencimento da última parcela, foram extraídos dos contratos e demonstrativos de cálculo apresentados pela contribuinte. Tendo em conta este vencimento da última parcela, apura-se a quantidade de parcelas que ainda não teriam sido pagas entre 31/07/2001 e 31/08/2001, e determina-se o saldo devedor de cada operação, que poderia justificar o registro de variação cambial passiva em 31/08/2001;

- A partir do saldo devedor informado no demonstrativo que teria sido elaborado pela Tetra Pak, é possível estimar a quantidade de parcelas que o compõem confrontando-o com o valor da parcela devida informada para cada operação nos demonstrativos de cálculo elaborados pela contribuinte.

No demonstrativo anterior observa-se que, na maior parte das operações, a divergência entre o demonstrativo de fl. 21 do Anexo 23 e a apuração feita a partir dos demais elementos apresentados pela contribuinte decorre da consideração, no saldo devedor, de uma parcela a mais do que seria esperado, tendo-se em conta os vencimentos informados pela contribuinte em seus demonstrativos de cálculo. Todavia, nenhum esclarecimento foi apresentado pela defesa no sentido de que teria ocorrido algum atraso ou repactuação da dívida.

Considerando a oscilação da moeda norte-americana entre as taxas de R$ 2,4313 em 31/07/2001 e de R$ 2,5517 em 31/08/2001, a dívida provada pela contribuinte (US$ 1.412.981,37) justificaria a contabilização do montante de R$ 172.920,04 a título de variação cambial passiva em 31/08/2001.

Assim, não tem razão a autoridade julgadora quando mantém a glosa integral da variação cambial passiva contabilizada pela contribuinte, frente a elementos que convergem no sentido da existência de dívida em moeda estrangeira, que justificaria, ao menos em parte, sua dedução na apuração do lucro tributável. Em que pese a ausência de uma demonstração direta dos cálculos adotados para registro contábil do valor em debate, ante os elementos apresentados, há evidências suficientes de que ao menos a variação cambial passiva experimentada em razão da dívida de US$ 1.412.981,37 deve ser admitida.

Por esta razão, admite-se como dedutível a parcela de R$ 170.122,96, do montante de R$ 195.522,43, contabilizado em 31/08/2001 e tratado no item 126 desta autuação.

Relativamente às despesas glosadas nos demais itens, tem-se que a recorrente optou por demonstrar documentalmente apenas as operações que ensejaram dívidas existentes

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

em agosto de 2001, quando poderia ter dirigido seus esforços àquelas existentes em fevereiro de 2001, por meio das quais evidenciaria dívidas que ensejaram a quase totalidade das variações cambiais passivas aqui questionadas.

É certo que o suposto *cálculo da própria credora, Tetra Pak,* em que pese demonstrado mediante planilhas apócrifas, presta-se a dar maior confiabilidade à prova da dívida em comento. Todavia, sem a demonstração documental desta dívida, não é possível afastar a glosa da variação cambial passiva que, em razão dela, teria sido contabilizada.

Assim, de nada vale a interessada assegurar que a documentação apresentada demonstra *de forma incontestável a operação original*. É essencial que dela seja possível extrair o fato que se pretende demonstrar.

Reitere-se que em momento algum a interessada trouxe aos autos as memórias de cálculo, ou a síntese de informações existentes em seus sistemas de controle, que resultaram na apuração do valor contabilizado a título de variação cambial passiva nos períodos questionados. Nem mesmo frente às inconsistências demonstradas pela autoridade julgadora de 1ª instância a contribuinte fez este esforço adicional para trazer aos autos esta referência básica para contabilização da despesa, preferindo invocar sua dificuldade em mobilizar *grande parte de seus funcionários para, em curto espaço de tempo, localizar a documentação apresentada*, e afirmar que a atitude da autoridade julgadora não passou de *uma tentativa clara de justificar exigência fiscal totalmente arbitrária da D. Fiscalização*, olvidando-se que tais despesas foram objeto de intimação não atendida durante o procedimento fiscal e de impugnação por amostragem, que assim foi mantida mesmo durante a diligência solicitada pela autoridade julgadora de 1ª instância, a qual analisou a prova em todos os seus aspectos, permitindo à interessada complementar sua demonstração em sede de recurso voluntário, o que novamente não fez.

Dessa forma, válido foi o lançamento fundamentado no fato de que nenhuma comprovação foi apresentada durante o procedimento fiscal, assim como regular foi a decisão recorrida que analisou integralmente a prova apresentada e expressou os motivos de concluir por sua insuficiência. Acrescente-se, ainda, que não houve inovação no fundamento da glosa, subsistindo esta por falta de comprovação documental dos valores contabilizados.

Assim, apenas divergindo-se, aqui, da representatividade da incongruência verificada pela autoridade julgadora de 1ª instância na documentação apresentada, como expresso em relação ao item 126, passa-se à demonstração dos efeitos destes elementos em relação aos demais itens glosados a título de variação cambial passiva contabilizada em razão da dívida perante a Tetra Pak.

Para tanto, necessário se faz ajustar o saldo devedor das dívidas provadas pela contribuinte nos períodos de apuração a que se referem as demais variações cambiais glosadas, como abaixo demonstrado:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Referências Extraídas do Item 126				Item 94		Item 98		Item 107	
Contrato	NF	Parcela (US$)	Vencto. Última Parc.	Parc. Rest. 28/02/01	Saldo Dev. em 28/02/01	Parc. Rest. 31/03/01	Saldo Dev. em 31/03/01	Parc. Rest. 31/05/01	Saldo Dev. em 31/05/01
98119-23-45-46	244.113	2.816,92	30/10/2001	9	25.352,30	8	22.535,37	6	16.901,53
	242.434	12.479,16	30/10/2001	9	112.312,41	8	99.833,25	6	74.874,94
	242.432	882,36	30/10/2001	9	7.941,24	8	7.058,88	6	5.294,16
98084-21	242.442	6.666,66	30/10/2001	9	59.999,91	8	53.333,25	6	39.999,94
98119-22-43-44	248.654	882,35	30/11/2001	10	8.823,53	9	7.941,18	7	6.176,47
	248.622	13.213,23	30/11/2001	10	132.132,25	9	118.919,03	7	92.492,58
	248.632	2.816,91	30/11/2001	10	28.169,12	9	25.352,21	7	19.718,38
98119-21-41-42	248.640	13.213,23	30/11/2001	10	132.132,25	9	118.919,03	7	92.492,58
	248.635	882,35	30/11/2001	10	8.823,53	9	7.941,18	7	6.176,47
	248.602	2.816,91	30/11/2001	10	28.169,12	9	25.352,21	7	19.718,38
98073-21	251.776	12.862,50	30/12/2001	11	141.487,50	10	128.625,00	8	102.900,00
98048-22	252.225	3.695,83	30/12/2001	11	40.654,17	10	36.958,33	8	29.566,67
98268-41-42-43	278.948	9.037,50	30/06/2002	17	153.637,50	16	144.600,00	14	126.525,00
	278.950								
	278.951								
98236-41-42-43	278.960	2.447,66	30/06/2002	17	41.610,17	16	39.162,52	14	34.267,20
	278.959	4.895,33	30/06/2002	17	83.220,61	16	78.325,28	14	68.534,62
	278.962								
98190-41-42	278.958	6.025,00	30/06/2002	17	102.425,00	16	96.400,00	14	84.350,00
	278.964								
99086-41	288.570	2.638,88	30/08/2002	19	50.138,70	18	47.499,82	16	42.222,06
00090-21	327.116	9.558,33	10/12/2003	35	334.541,67	34	324.983,33	32	305.866,67
96064-21	159.709	14.810,53	24/08/2001	7	103.673,71	6	88.863,18	4	59.242,12
	160.586								
	199.973								
	(42.554)								
96024-41	167.368	2.259,64	04/11/2001	10	22.596,39	9	20.336,75	7	15.817,47
96244-21	167.371	12.005,26	04/11/2001	10	120.052,63	9	108.047,37	7	84.036,84
96094-41	167.373	2.824,56	04/11/2001	10	28.245,62	9	25.421,05	7	19.771,93
96024-42	167.375	2.321,05	04/11/2001	10	23.210,53	9	20.889,48	7	16.247,37
96146-42	167.377	2.719,30	04/11/2001	10	27.192,98	9	24.473,68	7	19.035,09
96168-02	167.719	2.105,26	10/11/2001	10	21.052,60	9	18.947,34	7	14.736,82
96244-81	169.044	2.610,53	26/11/2001	10	26.105,26	9	23.494,74	7	18.273,68
96244-41	169.052	3.245,61	26/11/2001	10	32.456,14	9	29.210,53	7	22.719,30
215/95	177.646	1.936,84	26/02/2002	13	25.178,95	12	23.242,11	10	19.368,42
217/95	178.039	8.070,17	27/02/2002	13	104.912,15	12	96.841,99	10	80.701,66
211/95	178.098	2.805,26	28/02/2002	13	36.468,42	12	33.663,16	10	28.052,63
96167-02	191.491	2.105,26	12/07/2002	18	37.894,74	17	35.789,47	15	31.578,95
98046-21	251.767	12.862,50	30/12/2001	11	141.487,50	10	128.625,00	8	102.900,00
00091-21	327.116	9.558,33	10/12/2003	35	334.541,67	34	324.983,33	32	305.866,67
					2.576.640,25		2.386.569,03		2.006.426,59

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Referências Extraídas do Item 126				Item 91		Item 145	
Contrato	NF	Parcela (US$)	Vencto. Última Parc.	Parc. Rest. em 31/07/01	Saldo Dev. em 31/07/01	Parc. Rest. em 30/09/01	Saldo Dev. em 30/09/01
98119-23-45-46	244.113	2.816,92	30/10/2001	4	11.267,69	2	5.633,84
	242.434	12.479,16	30/10/2001	4	49.916,63	2	24.958,31
	242.432	882,36	30/10/2001	4	3.529,44	2	1.764,72
98084-21	242.442	6.666,66	30/10/2001	4	26.666,63	2	13.333,31
98119-22-43-44	248.654	882,35	30/11/2001	5	4.411,76	3	2.647,06
	248.622	13.213,23	30/11/2001	5	66.066,13	3	39.639,68
	248.632	2.816,91	30/11/2001	5	14.084,56	3	8.450,74
98119-21-41-42	248.640	13.213,23	30/11/2001	5	66.066,13	3	39.639,68
	248.635	882,35	30/11/2001	5	4.411,76	3	2.647,06
	248.602	2.816,91	30/11/2001	5	14.084,56	3	8.450,74
98073-21	251.776	12.862,50	30/12/2001	6	77.175,00	4	51.450,00
98048-22	252.225	3.695,83	30/12/2001	6	22.175,00	4	14.783,33
98268-41-42-43	278.948	9.037,50	30/06/2002	12	108.450,00	10	90.375,00
	278.950						
	278.951						
98236-41-42-43	278.960	2.447,66	30/06/2002	12	29.371,89	10	24.476,57
	278.959	4895,33	30/06/2002	12	58.743,96	10	48.953,30
	278.962						
98190-41-42	278.958	6.025,00	30/06/2002	12	72.300,00	10	60.250,00
	278.964						
99086-41	288.570	2.638,88	30/08/2002	14	36.944,31	12	31.666,55
00090-21	327.116	9.558,33	10/12/2003	30	286.750,00	28	267.633,33
96064-21	159.709	14.810,53	24/08/2001	2	29.621,06	0	-
	160.586						
	199.973						
	(42.554)						
96024-41	167.368	2.259,64	04/11/2001	5	11.298,20	3	6.778,92
96244-21	167.371	12.005,26	04/11/2001	5	60.026,31	3	36.015,79
96094-41	167.373	2.824,56	04/11/2001	5	14.122,81	3	8.473,68
96024-42	167.375	2.321,05	04/11/2001	5	11.605,26	3	6.963,16
96146-42	167.377	2.719,30	04/11/2001	5	13.596,49	3	8.157,89
96168-02	167.719	2.105,26	10/11/2001	5	10.526,30	3	6.315,78
96244-81	169.044	2.610,53	26/11/2001	5	13.052,63	3	7.831,58
96244-41	169.052	3.245,61	26/11/2001	5	16.228,07	3	9.736,84
215/95	177.646	1.936,84	26/02/2002	8	15.494,74	6	11.621,05
217/95	178.039	8.070,17	27/02/2002	8	64.561,33	6	48.420,99
211/95	178.098	2.805,26	28/02/2002	8	22.442,10	6	16.831,58
96167-02	191.491	2.105,26	12/07/2002	13	27.368,42	11	23.157,89
98046-21	251.767	12.862,50	30/12/2001	6	77.175,00	4	51.450,00
00091-21	327.116	9.558,33	10/12/2003	30	286.750,00	28	267.633,33
					1.626.284,15		1.246.141,71

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Item	Saldo Devedor		Taxa inicial	Taxa Final	Variação Cambial	Glosado	Não Comprovado
94	28/02/2001	2.576.640,25	1,9711	2,0452	190.929,04	277.991,80	87.062,76
98	31/03/2001	2.386.569,03	2,0452	2,1616	277.796,63	382.975,42	105.178,79
107	31/05/2001	2.006.426,59	2,1847	2,36	351.726,58	433.392,60	81.666,02
91	31/07/2001	1.626.284,15	2,3049	2,4313	205.562,32	280.421,30	74.858,98
145	30/09/2001	1.246.141,71	2,5517	2,6713	149.038,55	188.973,84	39.935,29

Conclui-se, por tais razões, que somente são dedutíveis as variações cambiais passivas correspondentes às dívidas provadas pela recorrente, acima demonstradas.

Por todo o exposto, devem ser mantidas parcialmente as glosas relativas aos itens 91, 94, 98, 107, 126 e 145 do demonstrativo de fls. 3742/3743, que integra o Termo de Verificação Fiscal.

7.5. Itens 136 e 137, Variações Cambiais Passivas de R$ 4.852.548,00 (30/09/2001) e R$ 529.452,00 (30/09/2001)

Inicialmente observe-se que a glosa tratada no item 127, no valor de R$ 6.245.012,18, vinculada a estes itens 136 e 137 pela defesa, foi anulada em razão da inexistência de motivação específica para rejeição da comprovação apresentada no curso do procedimento fiscal, e assim descrita no presente voto:

> ● *Variações Cambiais Passivas de R$ 6.245.012,18, em 31/08/2001 (item 127): às fls. 2709/2712 consta relação de* LANÇAMENTOS CONTÁBEIS *elaborada por* EUNICE*, em* 31/Ago/01 *na qual vê-se o valor de R$ 6.245.012,18 a débito da conta 6.01.01.02.01.007 sob o histórico* VAR. CAMBIAL BOFA MÊS 08/2001, *e a crédito da conta 2.02.02.01.01.005, sob o mesmo histórico. À fl. 2715 consta planilha de cálculo na qual este valor está apontado como variação cambial de dívida identificada como* 2.02.02.01.01.005 LONGO PRAZO BOFA BANK OF AMERICA*, cujo valor principal seria de 5.508.000.000,00 IENES, em 14/08/2001. Disse a autoridade fiscal que* não foi apresentado contrato, nem qualquer documento referente às operações relacionadas.

De forma semelhante, despesas financeiras decorrentes desta mesma operação também foram glosadas e a exigência correspondente anulada, em razão da apresentação dos seguintes elementos no curso do procedimento fiscal, declarados insuficientes pela autoridade lançadora:

> ● *Despesas Bancárias de R$ 1.450.714,12, em 31/08/2001 (item 18): às fls. 2291/2294 constam: pedido de pagamento em favor de* Bank of América Brasil S A*, com vencimento em 14/08/2001, sob o histórico* ref. pagto. De despesas c/ operação de "Fixed Rate Notes" yen 5.508.000.000,00*, detalhando o total de R$ 1.450.714,12 em parcelas de R$ 1.400.904,20, R$ 24.904,96 e R$ 24.904,96, decorrentes da conversão das parcelas de US$ 562.500, US$ 10.000,00 e R$ US$ 10.000,00; e 2as vias de contratos de câmbio entre vendedor Bank of América Brasil S A e comprador Parmalat Brasil S A Indústria de Alimentos nos valores de US$ 562.500,00, US$ 10.000,00 e US$ 10.000,00. Disse a autoridade fiscal que* não há comprovação do ingresso do principal no país*;*
>
> ● *Despesas Bancárias de R$ 266.127,98, em 30/09/2001 (item 19): às fls. 2295/2300 constam: pedido de pagamento em favor de* Bank of América Brasil S A*, com vencimento em 28/09/2001, sob o histórico* ref. pagto. de despesas legais – Operação de US$ 24.000,00 – Bco América 14/08/01*, indicando a parcela de R$ 266.127,98, correspondente a* despesa *de* US$ 98.090,00*, associada a* IR *de US$ 17.310,00 (R$*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

46.967,20); e documentos em língua estrangeira com referências ao Bank of América, descrevendo serviços no valor de US$ 98.090,00. Disse a autoridade fiscal que não há comprovação do ingresso do principal no país*;*

● *Juros Passivos de R$ 262.040,06, em 31/08/2001 (item 73): às fls. 2709/2712 consta relação de* LANÇAMENTOS CONTÁBEIS *elaborada por* EUNICE*, em* 31/Ago/01 *na qual vê-se o valor de R$ 262.040,06 a débito da conta 6.01.01.02.01.005 sob o histórico* JUROS EMPRÉSTIMOS BOFA MÊS 08/2001*, e a crédito da conta 2.02.02.01.01.005, sob o mesmo histórico, além de seu registro a débito e a crédito das contas 2.02.02.01.01.005 e 2.01.02.01.01.052, respectivamente, sob o histórico* TRANSF JUROS P/ CURTO PRAZO *ou* DO LONGO PRAZO*. À fl. 2715 consta planilha de cálculo na qual este valor está apontado como juros de dívida identificada como* 2.02.02.01.01.005 LONGO PRAZO BOFA BANK OF AMERICA*, cujo valor principal seria de 5.508.000.000,00 IENES, em 14/08/2001, e à fl. 2718 consta planilha semelhante, de operações de curto prazo*. *Disse a autoridade fiscal que* não há comprovação do ingresso do principal no país*.*

● *Juros Passivos de R$ 896.457,54, em 31/12/2001 (item 90): às fls. 2576/2578 consta lançamento contábil indicando débito deste valor na conta 6.01.01.02.01.005 sob o histórico* VALOR REF.JUROS S/ BOFA DEZ/01 - Ent /Sai: 31/12/2001*, associado a créditos nos valores de R$ 393.886,37 e R$ 502.571,17 em duas contas das quais somente a segunda é possível identificar como nº 202020101005, mas ambas descritas como* Bank of América*, estando o primeiro crédito contabilizado sob o mesmo histórico anterior, e o segundo sob o histórico* VALOR REF.JUROS DO S WAP BOFA DE DEZ/01 Ent /Sai: 31/12/2001*. Na seqüência, planilha idêntica à de fl. 2574 relaciona as instituições financeiras e as modalidades de operações a curto e longo prazo, apontando os dois créditos antes citados como operações de longo prazo junto ao* Bank of América*, sendo a parcela de R$ 502.571,17 apropriada a título de juros sobre operação de* giro*, no valor principal de 5.508.000.000,00 ienes, e a parcela de R$ 393.886,37 apropriada a título de juros sobre a operação de* swap*, no valor principal de US$ 45.000.000,00 (fl. 2580). Consta, também, balancete de verificação às fls. 2580/2581 apontando o saldo das contas de passivo a curto e longo prazo em 31/12/2001. Disse a autoridade fiscal que* não há comprovação do ingresso do principal no país*;*

Já com referência aos registros correlatos, contabilizados em 30/09/2001 a título de variações cambiais passivas, a contribuinte nada apresentou no curso do procedimento fiscal.

Em sua impugnação, a interessada *diz que o empréstimo foi contraído junto ao Bank of América, N.A. por meio de "Note Purchase Agreement" de YEN 5.508.000.000,00, e que foi contratado swap com o Bank of America Securities e com o Bank of América, NA, ambos em anexo, assim como outros documentos relevantes da operação, que incluem planilha e cópia do Razão.*

A autoridade julgadora apreciou os documentos relativos a esta glosa juntamente com aqueles relativos às despesas financeiras correlatas, assim argumentado:

O quadro a seguir resume os valores contestados deste tópico, pois os itens 18, de - R$ 1.450.714,12 (c), 19, de R$ 266.127,98 (d), 73, de R$ 262.040,06 (e), e 90, de R$ 896.457,54 (e), foram autuados na parte de despesas financeiras, de forma que ali será reproduzida a conclusão do exame que aqui será feito, em virtude do formato da impugnação e localização das provas:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

ITEM	*DATA*	*DESCRIÇÃO*	*DÉBITO*
127 (a)	*31/08/2001*	*VC BOFA 08/01*	*6.245.012,18*
136 (a)	*30/09/2001*	*VC BOFA 09/01*	*4.852.548,00*
137 (b)	*30/09/2001*	*SWAP DA VC BOFA*	*529.452,00*
		TOTAL	***11.627.012,18***

(a) são variações cambiais sobre o principal, tendo sido lançados como variações passivas no resultado, mas que foram parcialmente anuladas pela variação do swap, como demonstra a planilha anexa;

(b) é o resultado líquido da variação cambial do empréstimo e do swap, conforme planilha anexa;

(c) R$ 1.450.714,12 (item 18):

[...]

(d) R$ 266.127,98 (item 19):

[...]

(e) os itens 73 e 90 são despesas de juros relacionadas com o contrato sob análise, conforme planilha anexa.

Os elementos apresentados na impugnação constam da fl. 176 do Anexo 24 até fl. 139 do Anexo 25, sendo constituídos de:

1 - cópia de tradução juramentada de partes - selecionadas pela impugnante em vista da exigüidade de prazo - de contrato de compra e venda de nota, firmado em 10/08/01 entre impugnante, como devedora, "Bank of America N. A." (Milão), como credor, e "Banc of America Securities Limited" (Londres), como agente do credor e encarregado do registro das notas promissórias, no valor de 5.508.000.000 de ienes, a serem pagos em quatro parcelas de 1.377.000.000 aos 42, 48, 54 e 60 meses;

2 - cópia de um contrato, em inglês, entre a impugnante, como devedora, "Bank of America N. A." (Milão), como credor, e "Banc of America Securities Limited" (Londres), como agente do credor e encarregado do registro das notas promissórias, no valor de 5.508.000.000 de ienes, a serem pagos em quatro parcelas de 1.377.000.000 aos 42, 48, 54 e 60 meses, não rubricado, cujo schedule 2 mostra que não foi registrado nos moldes da lei de seguros dos EUA, de 1933, e nem das leis de seguro de qualquer estado dos EUA, não podendo lá ser ofertada ou vendida;

3 - cópia de acordo, em inglês, na mesma data, referente a essa nota promissória, entre a impugnante e o Bank of Tokio-Mitsubishi Ltd., este como agente pagador;

4 - cópia de pedido de pagamento, em inglês, da impugnante ao Bank of Tokio-Mitsubishi Ltd., para que este pague os ienes recebidos dos compradores da nota ao "Bank of America S.A.", Brasil, valor a ser depositado na conta do último mantida junto ao "Bank of America N. A.", mencionando o n.º da conta;

5 - cópia de "tela" PCAM300, do SISBACEN, de Registro de Operações de Câmbio (mercado livre), referente a contrato de câmbio de compra – tipo 3 – transferências financeiras do exterior, datada de 10/08/01, por meio do qual a impugnante vendeu os ienes por R$ 112.072.335,82, a serem depositados nas contas da impugnante no BB, no Bank Boston e no Citibank, sendo pagador no exterior o Bank of Tokio-Mitsubishi Ltd.;

6 - cópia de tradução juramentada do título, preâmbulo e as duas primeiras cláusulas - selecionadas pela impugnante em vista da exigüidade de prazo - de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

contrato de agente de pagamento, firmado em 10/08/01 entre impugnante e o Bank of Tokio-Mitsubishi Ltd.;

7 - repetição da cópia do acordo, em inglês, na mesma data, referente a essa nota promissória, entre a impugnante e o Bank of Tokio-Mitsubishi Ltd., este como agente pagador;

8 - repetição da cópia de pedido de pagamento, em inglês, da impugnante ao Bank of Tokio-Mitsubishi Ltd., para que este pague os ienes recebidos dos compradores da nota ao "Bank of America S.A.", Brasil, valor a ser depositado na conta do último mantida junto ao "Bank of America N. A.", mencionando o n.º da conta;

9 - cópia de "tela" PCAM300, do SISBACEN, de Registro de Operações de Câmbio (mercado livre), referente a contrato de câmbio de compra – tipo 4 – transferências financeiras para o exterior, datada de 13/08/01, por meio do qual a impugnante comprou ao "Bank of America Brasil S.A." US$ 10.000,00 correspondentes a R$ 24.904,96, sendo o "Bank of Tokio-Mitsubishi Ltd." recebedor no exterior, por conta de remessa de comissão de estruturação;

10 - cópia de tradução juramentada do título e preâmbulo - selecionados pela impugnante em vista da exigüidade de prazo - de contrato principal de swap, firmado em 10/08/01 entre impugnante e o "Bank of America N. A.";

11 - cópia de um contrato principal, em inglês, de swap, entre a impugnante e o "Bank of America N. A.";

12 - cópia de duas correspondências da impugnante, datadas de 14/08/01, ao Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio do BACEN, a respeito de "OPERAÇÕES DE PROTEÇÃO "HEDGE" CONTRA RISCO DE VARIAÇÕES DE PARIDADES ENTRE MOEDAS – CIRCULAR 2348", dando conta de detalhes da operação de empréstimo e da operação de hedge, protocoladas pelo BACEN em 17/08/01;

13 - planilha entre 14/08/01 e 30/09/01, reunindo (fl. 93 do Anexo 25):

a operação de empréstimo e sua VC (ienes e reais), que mostra VCP de R$ 6.245.012,18, em 31/08/01, e VCP de R$ 4.852.548,00, em 30/09/01;

a operação de swap de US$ 45.000.000,00 correspondentes a R$ 112.072.335,82 e sua VC (dólares e reais), que mostra, nas mesmas datas, variação cambial ativa (VCA) de R$ 2.754.164,18 e VCA de R$ 5.382.000,00;

apuração da VC conjunta, que mostra, nas mesmas datas, o resultado líquido, de VCP de R$ 3.490.848,00 e VCA de R$ 529.452,00;

14 - cópia de tradução juramentada de correspondência da impugnante à Parmalat S. p. A. (Itália), datada de 10/08/01, dando conta das comissões e taxas envolvidas na operação;

15 - cópia de correspondência, em inglês, à impugnante, do "Banc of America Securities Limited" (Londres), referente ao acordo de compra de nota em ienes, reportando que deve receber comissão de US$ 562.500,00, sendo US$ 367.500,00 para posterior crédito na conta do emprestador original e US$ 195.000,00 no "Graubundner Kantonalbank", além de US$ 10.000,00 de agenciamento;

16 - cópias de duas "telas" PCAM300, do SISBACEN, de Registro de Operações de Câmbio (mercado livre), referente a contrato de câmbio de compra – tipo 4 – transferências financeiras para o exterior, datadas de 13/08/01, por meio do qual a impugnante comprou ao "Bank of America Brasil S.A.", sendo uma de US$ 562.500,00 correspondentes a R$ 1.400.904,20, e outra de US$ 10.000,00 correspondentes a R$ 24.904,96, ambas sendo recebedor no exterior o "Banc of

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

America Securities Limited" (Londres), ambas por conta de remessa de comissão de estruturação;

17 - cópias de "telas" do SISBACEN, SISCOMEX, "Transação PCEX570", "Registro de Operação Financeira" (ROF), "SCEX57...", todas referentes à operação "TA136826", de 03/08/01, todas "SUSPENSO TEMP", apontando, dentre outros detalhes:

a impugnante como devedora em operação de 6.180.000.000 de ienes com o "Bank of Tokio-Mitsubishi Ltd.";

comissão de estruturação de US$ 562.500,00, a ser remetida ao "Bank of America Security";

comissão de administração de US$ 50.000,00, a pagar em 5 parcelas;

comissão de estruturação de US$ 10.000,00, a ser remetida ao Bank of Tokio-Mitsubishi Ltd." (Londres);

despesas gerais de US$ 100.000,00, a ser remetida ao "Bank of America Security Ltd" (Londres);

evento "CANCELAMENTO ESQUEMA PAGAMENTO" cancelado duas vezes, dentre outros eventos cadastrados;

18 - cópia da "tela" do SISBACEN, SISCOMEX, "Transação PCEX570", "Registro de Operação Financeira" (ROF), caracterizada como "...CEX57...", "CONSULTA DE OPERAÇÃO FINANCEIRA", de 03/08/01, aponta, dentre outros detalhes:

EVENTOS NECESSÁRIOS PARA A GERAÇÃO DE ESQUEMA DEFINITIVO		
	SITUAÇÃO	
7001	*CONTRATO/FATURA/DOC FORMAL*	*INCLUÍDO*
6004	*AVISO DE DESEMBOLSO-DATA E VALOR*	*NÃO INCL.*

19 - cópia da "tela" do SISBACEN, SISCOMEX, "Transação PCEX570", "CONSULTA DE OPERAÇÃO FINANCEIRA", de 14/08/01, aponta, o valor de 5.508..000.000, com situação de registro "SUSPENSO TEMP", dentre outros detalhes:

20 - cópia da "tela" do SISBACEN, SISCOMEX, "Transação PCEX570", que aponta o esquema de pagamento do principal e dos juros;

21 - cópia de tradução juramentada de correspondência do "Bank of América" (Milão), à impugnante, de 30/08/01, dando conta do envio da nota dos honorários advocatícios e outras despesas referentes a essa operação, cujo total é de US$ 98.090,00, assim como dos documentos, em inglês;

22 - cópia de "tela" PCAM300, do SISBACEN, de Registro de Operações de Câmbio (mercado livre), referente a contrato de câmbio de compra – tipo 4 – transferências financeiras para o exterior, datada de 28/09/01, por meio do qual a impugnante comprou ao "Bank of America Brasil S.A." US$ 98.090,00 correspondentes a R$ 266.127,98, sendo recebedor no exterior o escritório de advocacia em Londres;

23 - extrato de "CONSULTA CONTÁBIL" do Livro FISCAL05, sem valor probante, que destaca, dentre outros, o seguinte lançamento, em 31/08/01: débito a título de VC na conta do grupo 6, a crédito da conta de passivo, de R$ 6.245.012,18.

O exame dos elementos mostra que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

1 - não foram apresentados os extratos das contas bancárias e o respectivo Razão dessas contas contábeis demonstrando o ingresso dos recursos no ativo da impugnante;

2 - não foi apresentado o Razão mostrando o registro das VCP do empréstimo e das VCA do swap;

3 - o cotejo dos valores autuados com os da planilha mostra que as duas VCP do empréstimo em ienes foram registradas, embora o extrato de "CONSULTA CONTÁBIL" do Livro FISCAL05 só mostre a do primeiro mês, de 31/08/01; no entanto, esse mesmo extrato não mostra o crédito, nessa data, da VCA de R$ 2.754.164,18, o que pode ser indício de que essas VCA do swap não tenham sido escrituradas;

4 - a tradução do swap é insuficiente (fls. 62 a 89 do Anexo 25);

5 - a autuação de VCP de R$ 529.452,00 é procedente, independentemente de outros elementos, pois o registro dessa VCP só se justificaria se a impugnante tivesse optado por registrar o resultado líquido das operações de empréstimo e "hedge", como mostra o quadro a seguir, a partir dos dados da planilha:

ITEM	DATA	HISTÓRICO	IENES-VC	SWAP-VC	APURAÇÃO-VC
127	31/08/2001	VAR CAMB BOFA MÊS 08/2001 N SEQ.: 00012	6.245.012,18	2.754.164,18	3.490.848,00
136	30/09/2001	VAR CAMB BOFA MÊS N SEQ.: 00012	4.852.548,00	5.382.000,00	-529.452,00

Conclusão: essas VCP não foram comprovadas, de forma que também não estão comprovados:

1 - os juros passivos dos itens 73 e 90 - que sequer foram demonstrados - autuados na parte de despesas financeiras;

2 - as despesas bancárias relacionadas com a operação, de R$ 1.450.714,12 (item 18) e de R$ 266.127,98 (item 19);

3 - em razão da não comprovação do ingresso dos recursos em conta da impugnante, as despesas bancárias relacionadas com essa operação, de R$ 1.450.714,12 (item 18) e os honorários dos consultores legais do banco mutuante, de R$ 266.127,98 (item 19), ainda que isoladamente comprovados, também são indedutíveis, por desnecessários.

A recorrente relaciona os documentos juntados à impugnação, sem destoar dos elementos identificados pela autoridade julgadora, mais à frente opondo-se especificamente às referências feitas por esta quanto à apresentação de partes de alguns documentos, afirmando ter juntado aos autos peças *selecionadas pela impugnante em vista da exigüidade de prazo*.

Discorda das razões apresentadas para manutenção das glosas, abordando-as individualmente:

i) no contrato de câmbio apresentado *há a clara descrição da conta no qual os recursos foram depositados*, até porque, como já dito, *nos termos da regulamentação do Banco Central em vigor, não é possível a realização de operações de câmbio sem o necessário trânsito dos recursos em conta corrente no Brasil de titularidade das partes*;

ii) a falta de apresentação do Razão foi suprida pela apresentação do Diário, e demais disto *a própria autuação foi com base no razão da Recorrente*;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

iii) foi apresentada a *tradução dos principais tópicos do contrato de forma a possibilitar a identificação do swap como uma operação de hedge do Note Purchase Agreement*, bem como o *contrato inteiro na língua inglesa, que também poderia ter sido analisado.*

iv) *com relação à alegação especifica referente ao valor de R$ 529.452,00, a Recorrente conforme consta da sua planilha as fls. 93 do Anexo 25, reconheceu o valor liquido equivalente a diferença do empréstimo e swap, razão pela qual esta não merece prosperar.*

Como dito, a análise do mérito recairá, apenas, sobre as glosas de variações cambiais passivas de R$ 4.852.548,00 (30/09/2001) e R$ 529.452,00 (30/09/2001), na medida em que a glosa das demais despesas vinculadas a esta operação foram anuladas por motivação insuficiente.

A contribuinte demonstrou, mediante elementos juntados à impugnação, a existência da operação de empréstimo por ela contratada em 10/08/2001, junto ao *Bank of América N A*, no valor de 5.508.000.000 ienes, para pagamento em quatro parcelas de 1.377.000.000 ienes aos 42, 48, 54 e 60 meses. A tradução juramentada de excertos do contrato firmado entre as partes, e a sua versão original em língua estrangeira, às fls. 178/181 do Anexo 24, confirmam este fato.

A autoridade julgadora de 1ª instância questionou o efetivo ingresso dos recursos no ativo da impugnante, o qual, em seu entender, seria demonstrado mediante a apresentação de *extratos das contas bancárias e o respectivo Razão dessas contas contábeis*. De outro lado, a recorrente afirma que estas evidências constariam do contrato de câmbio apresentado e, de fato, o documento juntado às fls. 45/46 do Anexo 25 dá conta de uma operação de *transferências financeiras do exterior*, na qual a interessada figura como vendedora da quantia de 5.508.000.000 ienes, equivalente a R$ 112.072.335,82 em 14/08/2001, comprada por Bank of América Brasil S A, operação esta liquidada mediante *teletransmissão* e paga pelo *Bank of Tokyo Mitsubishi Ltd* (apontado como agente de pagamento no contrato antes referido) constando do campo *Outras Especificações* o que segue:

> *OPERACAO AMPARADA A RESOLUCAO 2770 DE 30/08/2000 E CIRCULAR 3027 DE 22/02/2001*
>
> *DADOS PARA PAGAMENTO:*
>
> *BENEFICIARIO PARMALAT BRASIL SA IND DE ALIMENTOS BANCO 001 BCO DO BRASIL SA AG 3070-8 C/C 6821-7. RS 40.036.167.91--BANCO 479 BANKBOSTON BANCO MULTIPLO SA AG 0001 C/C 870373-01 RS 40.036.167.91 -- BANCO 745 BANCO CITIBANK SA AG 0001 C/C 01465961 RS 32.000.000.00.*
>
> *REAIS E YEN EM 14/08/2001.*

Significa dizer que a interessada recebeu a quantia de R$ 112.072.335,82, distribuída nas contas bancárias acima citadas, em razão da operação de câmbio de 5.508.000.000 ienes em 14/08/2001, coerente com a contratação de empréstimo antes referida, em 10/08/2001. Não há razão para se duvidar que tais valores tenham aportado nas contas bancárias declaradas ao Banco Central do Brasil, cogitando-se que a interessada tenha fraudado o contrato de câmbio, para assim exigir sua confirmação mediante apresentação dos extratos bancários correspondentes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Quanto ao registro contábil deste valor, a dúvida posta não merece subsistir, especialmente observando-se, na DIPJ apresentada para o ano-calendário 2001, a indicação, no passivo exigível a longo prazo, de financiamentos da ordem de R$ 115.024.834,61 (fl. 44), montante suficiente para abarcar a dívida aqui discutida – tendo-se em conta que o iene declinou, entre a contratação e o encerramento do período, de R$ 0,02034 para R$ 0,017670, segundo cotações informadas no contrato de câmbio (fl. 45 do Anexo 25) e pelo Banco Central do Brasil, o que resultaria em dívida atualizada de R$ 97.236.360,00 –, bem como a dívida de longo prazo contratada com a Banca Commerciale Italiana, a qual, como já demonstrado neste voto, seria composta por parcela de longo prazo no montante de R$ 5.647.847,04 em 31/12/2001.

Destaque-se, ainda, que ao procurar comprovar, no curso do procedimento fiscal, os juros passivos questionados pela autoridade lançadora e identificados como item 90 (R$ 896.457,57, em 31/12/2001), a contribuinte apresentou Balancete de Verificação levantado em 31/12/2001, no qual o saldo total de financiamentos a longo prazo, no valor de R$ 115.024.675,78 é decomposto nas parcelas de R$ 104.418.000,00 atribuído a *Bank of América*, R$ 5.627.847,05 atribuído a *Banca Commerciale Italiana* e R$ 5.978.828,73 atribuído a *Financ. Aquisição Imobilizado* (fl. 2581).

A contribuinte também afirma ter contratado uma operação de *swap* vinculada a esta operação de empréstimo. Contudo, somente juntou, em sua defesa, a primeira página da tradução juramentada do contrato de *swap* em língua estrangeira (fls. 62/91 do Anexo 25), além de apresentar correspondência protocolada no Banco Central do Brasil em 17/08/2001 de seguinte teor:

> *Referência: OPERAÇÕES DE PROTEÇÃO "HEDGE" CONTRA RISCO DE VARIAÇÕES DE PARIDADES ENTRE MOEDAS - CIRCULAR 2348*
>
> *Prezados senhores, para os fins previstos no artigo 5º da Circular nr. 2348 de 30-JUL-1993, informamos a seguir as características da operação de proteção contra o risco de variação de paridades entre moedas no mercado internacional, contratada por esta empresa, como segue:*
>
> ***CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE EMPRÉSTIMO***
>
> *Tipo de Operação:Empréstimo em Moeda*
>
> *Legislação: Resolução 2770 de 30/08/2000*
>
> *Característica da Operação: Emissão de Títulos*
>
> *Emissor dos Títulos: Parmalat Brasil Industria de Alimentos S.A.*
>
> *Número do ROF: TA 136826*
>
> *Início da Operação:14-AGO-2001*
>
> *Vencimento da Operação:14-AGO-2006*
>
> *Valor do Empréstimo em Yen: JPY 5.508.000.000*
>
> *Taxa:4,69% a.a.*
>
> ***CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE HEDGE***
>
> *Parte: Parmalat Brasil Industria de Alimentos S.A.*
>
> *Contra Parte: Banc of America Securities & Bank of America NA, NY.*
>
> *Tipo de Operação: Cross Currency Swap*
>
> *Tipo de Liquidação: Non Deliverable*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Legislação: Resolução 2012 / Circular 2348

Início da Operação: 14-AGO-2001

Vencimento da Operação: 14-AGO-2006

Pagamento de Juros: Semestrais

Descrição da Operação: Conforme Fluxo Abaixo

Vencimento	*Valores Fixos em Yen*	*Valores Fixos em USD*
14-Feb-02	*132,032,880.00*	*2,293,100.00*
14-Aug-02	*129,880,170.00*	*2,255,712.50*
14-Feb-03	*132,032,880.00*	*2,293,100.00*
14-Aug-03	*129,880,170.00*	*2,255,712.50*
17-Feb-04	*134,185,590.00*	*2,330,487.50*
16-Aug-04	*129,880,170.00*	*2,255,712.50*
14-Feb-05	*1,507,597,740.00*	*13,518,175.00*
16-Aug-05	*1,475,486,482.50*	*12,960,478.13*
14-Feb-06	*1,442,298,870.00*	*12,384,087.50*
14-Aug-06	*1,409,470,042.50*	*11,813,928.13*

A esta fl. 91 do Anexo 25 segue-se outra correspondência de semelhante teor, distinguindo-se apenas nas *Características da Operação de Hedge*, nas quais consta como tipo de operação *Currecy Forward* e como tipo de liquidação *Deliverable*, seguidas do seguinte fluxo de valores:

Vencimento	*Valores Fixos em Yen*	*Valores Fixos em USD*
14-Feb-02	*20,199,160.00*	*168,185.63*
14-Aug-02	*19,869,727.50*	*168,734.71*
14-Feb-03	*20,199,060.00*	*175,658.36*
14-Aug-03	*19,869,727.50*	*177,422.86*
17-Feb-04	*20,528,392.50*	*188,642.97*
16-Aug-04	*19,869,727.50*	*188,180.97*
14-Feb-05	*25,212,105.00*	*245,962.64*
16-Aug-05	*20,299,561.88*	*204,355.81*
14-Feb-06	*15,222,352.50*	*157,841.74*
14-Aug-06	*10,200,031.88*	*109,024.30*

Por oportuno transcreve-se, abaixo, a Resolução e a Circular do Banco Central do Brasil às quais se refere a interessada ao elaborar as comunicações acima mencionadas:

Resolução nº 2.012, de 30 de julho de 1993

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 28.07.93, com base nos arts. 4º, incisos V e XXXI, e 57 da referida lei, e tendo em vista as disposições do art. 9º do Decreto-lei nº 1.351, de 24.10.74, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.411, de 31.07.75, e do art. 63 da Lei nº 8.383, de30.12.91

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

RESOLVEU:

Art. 1º. Permitir que as entidades do setor privado realizem, no exterior, com instituições financeiras ou em bolsas, operações destinadas a proteção ("hedge") contra o risco de variações de taxas de juros, de paridades entre moedas e de preços de mercadorias, no mercado internacional.

Parágrafo 1º. As operações de que se trata pautar-se-ão pelos parâmetros vigentes no mercado internacional, podendo o Banco Central do Brasil, a seu exclusivo critério, exigir compensação cambial suficiente para elidir os efeitos das operações que se mostrarem dissonantes do objetivo previsto ou celebradas fora daqueles parâmetros, sem prejuízo da aplicação das sanções porventura cabíveis.

Parágrafo 2º. as operações que se vinculem a direitos e obrigações registradas, ou sujeitas a registro, no Banco Central do Brasil/Departamento de Capitais Estrangeiros (FIRCE) estarão igualmente sujeitas a registro, o qual poderá ser efetuado após a respectiva contratação.

[...]

Art. 3º. Observado o disposto no art. 1º, parágrafo 1º, desta resolução, fica reduzido em 100% (cem por cento) o valor do imposto de renda que incida sobre remessas ao exterior, desde que, comprovadamente, se caracterizem como necessárias, usuais e normais, inclusive quanto ao seu valor, à realização da cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridades entre moedas e de preços de mercadorias, e/ou delas decorram, obedecida a regulamentação pertinente.

Art. 4º. Fica delegada competência ao Banco Central do Brasil para adotar as medidas e baixar as normas necessárias à execução do disposto nesta resolução.

Art. 5º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

art. 6º. Ficam revogadas as Resoluções nºs 272,de 17.12.73, 1.203, de 30.10.86, e 1.921, de 30.04.92.

Circular nº 2.348, de 30 de julho de 1993

Art. 1º. Podem ser objeto de proteção ("hedge") contra o risco de variações de taxas de juros, de paridades entre moedas e de preços de mercadorias, no mercado internacional, os pagamentos e recebimentos em moedas estrangeiras programados ou previstos para ocorrerem em momento futuro, relacionados com obrigações e direitos de natureza comercial ou financeira.

Parágrafo único. Incluem-se também neste artigo os pagamentos e recebimentos:

i - em moeda nacional, decorrentes de repasses de obrigações contraídas em moeda estrangeira admitidas na legislação vigente;

ii - relativos a importação, exportação e negociação, no mercado interno, de mercadorias cujo preço seja estabelecido consoante suas cotações em bolsa no exterior.

Art. 2º. Para os fins e efeitos do disposto no artigo anterior, podem ser utilizadas quaisquer modalidades de proteção ("hedge") institucionalizadas no mercado internacional, segundo os parâmetros vigentes à época de cada operação.

Parágrafo único. referidas modalidades incluem,mas não se limitam a:

I - "hedge" de taxas de juros ("interest rateswaps"), de moedas ("currency swaps") e de mercadorias ("commodityswaps") e seus derivativos, inclusive opções de utilização desses mecanismos;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

II - transações em bolsas no exterior, nos mercados a termo, de futuros e de opções.

Art. 3º. Os pagamentos e recebimentos resultantes da utilização das modalidades de proteção ("hedge") serão efetuados em moeda estrangeira, mediante celebração de operação de câmbio para liquidação pronta no mercado de câmbio de taxas livres.

Parágrafo 1º. O disposto neste artigo abrange todas as remessas do e para o exterior pertinentes às modalidades de "hedge" praticadas no mercado internacional.

Parágrafo 2º. Permanecem admitidas as remessas destinadas a abertura de contas correntes junto a corretores no exterior e a depósitos de margens de garantia, bem como o financiamento dessas margens pelos bancos autorizados a operar em câmbio mediante utilização de linhas de crédito externas.

Parágrafo 3º. os valores relativos a margens de garantia não em uso ou liberadas, bem como o lucro líquido apurado na liquidação das transações de "hedge" e os rendimentos auferidos sobre as contas correntes junto a corretores no exterior, quando não reutilizados na constituição de novas margens de garantia ou aplicados na amortização de financiamentos dessas margens, deverão ser prontamente ingressados no país.

Art. 4º. As operações de proteção ("hedge") de que trata esta circular terão como limite, a qualquer tempo:

I - no caso de "hedge" de taxas de juros e de moedas, o valor remanescente em moeda estrangeira dos direitos e obrigações de natureza comercial ou financeira que lhes sejam subjacentes;

II - no caso de "hedge" de preços de mercadorias, as posições em aberto se limitam ao volume físico da mercadoria a ser exportada, importada ou negociada no mercado interno.

Parágrafo único. As operações de câmbio relativas aos direitos e obrigações subjacentes serão celebradas e liquidadas consoante a regulamentação cambial em vigor, mantidas, quanto a esses, a forma, prazos e condições originalmente pactuadas.

Art. 5º. Após a realização da operação de "hedge" vinculada a direitos e obrigações registradas, ou sujeitas a registro, no Banco Central do Brasil/Departamento de Capitais Estrangeiros (FIRCE), deve ser entregue ao componente da área de capitais estrangeiros de Delegacia Regional do Banco Central do Brasil, sob protocolo, no prazo de 10 (dez) dias contados da contratação do"hedge", correspondência contendo as informações a seguir indicadas, acompanhada do documento de confirmação da transação("confirmation letter" ou assemelhado):

I - características e condições financeiras da operação de "hedge" contratada;

II - descrição do direito ou obrigação subjacente, objeto do "hedge", indicando o número e data do correspondente certificado, ou autorização prévia, emitido pelo Banco Central do Brasil/FIRCE, bem como o número e data das operações de câmbio que,vinculadas ao "hedge" e em face da modalidade praticada, tenham sido celebradas no mencionado interregno de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. ressalvada a parte final do item II deste artigo, nos contratos de câmbio relativos aos pagamentos e recebimentos decorrentes das operações de "hedge" deverá constar, no campo "outras especificações", a modalidade do "hedge" praticado seguida da expressão "conforme correspondência protocolizada no Banco Central do Brasil em . . , sob nº ".

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

art. 6º. No caso de transações de "hedge" cujo direito ou obrigação subjacente não se sujeite a registro no Banco Central do Brasil/FIRCE, ou se refiram a proteção contra variações de preços de mercadorias, as operações de câmbio destinadas às remessas necessárias, usuais e normais à cobertura dos riscos podem ser celebradas observado o disposto nos parágrafos seguintes.

Parágrafo 1º. Devem os bancos assegurar-se da legitimidade da transação de "hedge" pela existência de transação comercial ou financeira geradora dos direitos ou das obrigações objeto do "hedge", expressa por escrito e consubstanciada em documentos privados ou emitidos, formalizados ou instituídos pelo poder público,tais como mas não limitados a:

a - contratos mercantis de exportação e de importação de mercadorias ou de serviços, bem como de negociação no mercado interno de mercadorias com preços cotados em bolsa no exterior, independentemente do meio de comunicação utilizado (carta, telex, fax etc), observada a forma usual empregada nas relações comerciais;

b - registros de exportação no Siscomex, guias de importação, documento que comprove o enquadramento da exportação nos programas proex ou finamex, contratos de câmbio de exportação liquidados antes do embarque das mercadorias (pagamento antecipado).

Parágrafo 2º. Nas transações de "hedge" de preços de mercadorias para as quais ainda não existam as transações comerciais subjacentes e respectivos documentos, os bancos assegurar-se-ão da legitimidade do "hedge" mediante rigorosa avaliação e qualificação do cliente, nos termos dos itens III e IV da Resolução nº 1.620, de 26.07.89, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º. O titular da transação de "hedge" é o cliente comprador ou vendedor da moeda estrangeira nas operações de câmbio pertinentes e, também, o detentor dos riscos de que trata esta circular, observadas, quando couber, as situações de sucessão legal.

Art. 8º. Poderão ser efetuadas mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil:

I - eventuais remessas ao exterior destinadas a constituição de depósitos a título de caução ("collateral/escrowaccounts") vinculadas a transações de "hedge" de taxas de juros e de moedas;

II - remessas necessárias à efetivação de "hedge"de taxas de juros e de moedas vinculado a recursos em moedas estrangeiras a serem desembolsados em momento futuro, destinados ao incremento da atividade econômica.

Art. 9º. Para os fins e efeitos desta circular, adota-se a conceituação de setor público e setor privado descrita na Circular nº 1.980, de 27.07.91.

Art. 10. Esta circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11.Ficam revogadas as Circulares nºs 1.084, de 31.10.86, e 2.170, de 30.04.92, a Carta-circular GECAM nº324, de 10.03.77, a Carta-circular nº 2.272, de 30.04.92, os Comunicados GECAM nºs 229, de 17.12.73, e 323, de 27.07.76, e os Comunicados DECAM nºs 961, de 31.10.86, e 962, de 05.11.86. (negrejou-se)

A partir destes elementos não é possível afirmar qual cobertura a contribuinte contratou para a dívida sujeita à variação do iene. Em tais condições, a operação de *swap* poderia ter, ao menos, dois objetivos: 1) manter a variação cambial em patamares equivalentes à variação do dólar norte-americano, ou 2) gerar variação cambial ativa mediante aplicação em dólares norte-americanos para compensar os encargos decorrentes da variação do iene.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

A planilha de cálculo à fl. 93 do Anexo 25 registra o valor de R$ 4.852.548,00 como variação cambial do empréstimo de 5.508.000.000 ienes (equivalentes a R$ 112.072.335,82 em 14/08/2001), incorrida entre 31/08/2001 e 30/09/2001, e a confronta com a variação cambial de R$ 5.382.000,00 decorrente da operação de swap de US$ 45.000.000 (equivalente a R$ 112.072.335,82 em 14/08/2001), indicando como *Variação Cambial a apropriar (Posit./Neg.),* em 30/09/2001, a diferença de R$ 529.452,00.

Por oportuno consigne-se que a variação cambial passiva contabilizada em 30/09/2001, no valor de R$ 4.852.548,00 equivale exatamente aos efeitos da variação da cotação do iene para venda, informada pelo Banco Central do Brasil, no período de 31/08/2001 (R$ 0,021481) e 28/09/2001 (R$ 0,022362), quando considerado o principal emprestado de 5.508.000.000 ienes. Da mesma forma, a variação cambial apontada na operação de *swap*, no valor de R$ 5.382.000,00 corresponde, exatamente, à variação da cotação do dólar norte-americano para venda, informada pelo Banco Central do Brasil, no período de 31/08/2001 (R$ 2,5517) e 28/09/2001 (R$ 2,6713).

Os termos da referida planilha permitem inferir que a operação de *swap* contratada pela empresa teria se destinado a manter a paridade entre a variação cambial decorrente do empréstimo em ienes com a variação do dólar norte-americano, na medida em que o cálculo dos valores apurados a título de *swap* está intitulado como conta de passivo idêntica à que controlaria o empréstimo (2.02.02.01.01.005), e confronta as variações cambiais dela decorrentes de modo a apurar, com o mesmo sinal, variações cambiais de natureza passiva, nos seguintes valores:

Data	Ienes		US$		Apuração da V. Cambial
	Principal	V.Cambial	Principal	V.Cambial	
31/08/2001	5.508.000.000,00	6.245.012,18	45.000.000,00	2.754.164,18	(3.490.848,00)
30/09/2001	5.508.000.000,00	4.852.548,00	45.000.000,00	5.382.000,00	529.452,00

Se a operação de *swap* se destinasse a gerar variação cambial ativa mediante aquisição de ativo em dólares norte-americanos que ensejasse ganhos para compensação dos encargos decorrentes da variação do iene, a operação não seria classificada como passivo, e sim como ativo, e não exigiria a apuração de diferenças a contabilizar, mas apenas o registro do resultado positivo auferido com a aplicação em dólares norte-americanos.

Todavia, estas referências extraídas da planilha de cálculo elaborada pela contribuinte não são suficientes para dispensar a demonstração da contratação da operação de *swap*, obrigação da qual a interessada não se desincumbe mediante a juntada do contrato em língua estrangeira, desacompanhado da íntegra de sua tradução juramentada, como exige o Código de Processo Civil:

> *Art.157.Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.*

Quanto às correspondências encaminhadas ao Banco Central do Brasil, prestam-se apenas a confirmar que houve uma operação de *swap*, mas não suprem a necessidade de se examinar os termos desta contratação, o que só seria possível mediante a apresentação do acordo firmado entre as partes, vertido em vernáculo.

A recorrente insiste que foi apresentada a *tradução dos principais tópicos do contrato de forma a possibilitar a identificação do swap como uma operação de hedge do Note*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Purchase Agreement, bem como o *contrato inteiro na língua inglesa, que também poderia ter sido analisado.* Contudo, em razão do antes exposto, o julgador administrativo não está obrigado a assim proceder e, demais disto, é de se questionar porque a contribuinte, dispondo da tradução juramentada como se infere da apresentação de sua página inicial, não a juntou na impugnação e nem mesmo no recurso voluntário, depois de ter sido alertada acerca da insuficiência dos elementos apresentados.

Insuficiente é sua afirmação no sentido de que, por meio do registro da despesa de R$ 529.452,00, *reconheceu o valor liquido equivalente à diferença do empréstimo e swap.* Embora seja possível que a autoridade julgadora de 1ª instância tenha se equivocado ao cogitar que a operação de *swap* seria, necessariamente, um ativo a gerar variação cambial que compensasse a variação cambial sofrida com o empréstimo em dólares, na medida em que a despesa em questão foi glosada porque nenhuma comprovação foi apresentada durante o procedimento fiscal, e insuficiente se mostrou a demonstração juntada à impugnação, remanesce inadmissível a dedução da parcela de R$ 529.452,00.

Já com referência à variação cambial passiva de R$ 4.852.548,00, em que pese a apresentação parcial da tradução juramentada do contrato de empréstimo do principal de 5.508.000.000 ienes, as informações contidas nas peças apresentadas, juntamente com a tradução juramentada do contrato de agente de pagamento vinculado a esta operação, o contrato de câmbio e a correspondência endereçada ao Banco Central, permitem firmar a convicção de que a dívida efetivamente existia em setembro/2001, sujeitando a empresa ao encargo de variação cambial passiva no montante contabilizado.

Ressalte-se que a falta de evidenciação dos efeitos da operação de *swap* alegada pela interessada não são suficientes para afastar a dedutibilidade da despesa acima mencionada, na medida em que o procedimento fiscal limitou-se a questionar objetivamente o item assim contabilizado, e não aprofundou suas análises em torno da operação de empréstimo, de modo a permitir que alguma vinculação pudesse ser imposta no presente julgamento.

Por tais razões, a glosa da variação cambial passiva de R$ 4.852.548,00 (item 136 do demonstrativo de fls. 3742/3743) deve ser afastada, e a glosa da variação cambial passiva de R$ 529.452,00 (item 136 do demonstrativo de fls. 3742/3743) deve ser mantida.

7.6. Demais despesas financeiras e variações cambiais passivas

Da análise do recurso voluntário e dos elementos juntados à impugnação, constata-se que a contribuinte não apresentou argumentos específicos para contraditar os demais itens glosados. Em suma, não foram questionados objetivamente as despesas assim apontadas pela autoridade lançadora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Item	CÓDIGO CONTA	NOME DA CONTA	DATA	DÉBITO	DESCRIÇÃO HISTÓRICO COMPLEMENTAR
21	6.01.01.02.01.005	JUROS PASSIVOS	17/01/2001	503.466,21	VALOR REF. JUROS ATRASO PAGTO DVS NOTAS TETR
23	6.01.01.02.01.005	JUROS PASSIVOS	31/01/2001	101.201,32	REG ICMS DVS REF 01/2001 SEQ: 1203209
24	6.01.01.02.01.005	JUROS PASSIVOS	31/01/2001	124.139,85	PP55791 PGTO JURS CTA GARNTIDA N SEQ: 00012
25	6.01.01.02.01.005	JUROS PASSIVOS	31/01/2001	130.950,16	PP55809 PGTO JURS CTA GARNTIDA N SEQ: 00012
26	6.01.01.02.01.005	JUROS PASSIVOS	31/01/2001	134.249,90	REG ICMS DVS REF 01/2001 SEQ: 0001203209
28	6.01.01.02.01.005	JUROS PASSIVOS	20/02/2001	225.306,23	5384710017NF0001609200000002 NF 00016092 TET
29	6.01.01.02.01.005	JUROS PASSIVOS	28/02/2001	104.990,42	DESP EM 01/2001 BCO BRASIL N SEQ: 00012
92	6.01.01.02.01.006	VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA	31/12/2001	260.873,12	VALOR REF. REALIZAÇÃO DA DESVALORIZAÇÃO FIN
104	6.01.01.02.01.007	VARIAÇÕES CAMBIAIS PASSIVAS	31/03/2001	132.201,22	VALOR REF VARIAÇÃO CAMBIAL 03/01 SEQ.: 0
150	6.01.01.02.01.007	VARIAÇÕES CAMBIAIS PASSIVAS	30/11/2001	177.980,90	V.CAMBIAL BANCA COMMERCIALE 11/2001 SEQ:

Disse a autoridade julgadora que a contribuinte contestou, apenas, despesas financeiras no montante de R$ 1.213.641,03, do total glosado de R$ 13.385.782,38, não se incluindo na contestação os itens 21, 23 a 26 e 28 a 29. Já em relação às variações monetárias e cambiais passivas, embora não tenha quantificado os itens abordados no mérito pela impugnante, a decisão recorrida não contém qualquer referência a questionamentos dirigidos aos itens 92, 104 e 150.

A própria contribuinte reconheceu, durante a diligência fiscal, que não havia comprovado os itens acima relacionados na impugnação, como se vê às fls. 4179/4180. Disse que *alguns valores ainda encontram-se pendentes de comprovação, razão pela qual a Notificada esclarece que está empenhando todos os seus esforços para localização dos mesmos* e, posteriormente, embora afirmando que, *em total cumprimento ao pleito de 13 de março de 2008 a Notificada apresenta demais documentos que comprovam as despesas financeiras incorridas (doc. 13)*, somente apresentou comprovação relativa às despesas tratadas nos itens 1 a 10 e 12 a 17 (fls. 6916//8452).

Interessante observar que o item 150 traz em seu histórico referências ao empréstimo contraído junto à Banca Commerciale Italiana, amplamente abordado neste voto, de modo a evidenciar a regularidade das despesas que a interessada vinculou a esta operação. Todavia, além de a contribuinte não vincular expressamente o registro contábil tratado no item 150 à sua abordagem da operação com a Banca Commerciale Italiana, os demonstrativos antes apresentados neste voto evidenciam que em novembro/2001, período ao qual se refere o lançamento tratado no item 150, o empréstimo ensejou variação cambial ativa, e não passiva, como aqui apontado. Assim, nem mesmo por este ângulo, é possível afirmar que a contribuinte apresentou argumentos de mérito para questionar esta glosa específica de variação cambial passiva.

Em recurso voluntário, a interessada questionou a afirmação de contestação parcial da glosa de despesas financeiras, na medida em que a própria autoridade julgadora analisou outras despesas além daquelas tidas como contestadas, fato que *por si só demonstra o quão precária é a r. decisão ora recorrida*. Todavia, a decisão recorrida limitou a análise de mérito aos argumentos deduzidos pela contribuinte, e manteve as demais glosas não contestadas, possivelmente não as declarando incontroversas porque a contribuinte havia deduzido preliminares genéricas contra a validade do lançamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Recorde-se que, como antes explicitado, tais despesas não foram objeto de qualquer comprovação durante o procedimento fiscal, razão pela qual os tributos incidentes sobre o lucro por elas afetado foram validamente lançados, estando correta a Procuradoria da Fazenda Nacional quando afirma, em contra razões, que *não se verificou a suposta inversão do ônus da prova*, ante o dever que lhe é imposto de escriturar e manter sob guarda os documentos contábeis, demonstrando a regularidade de suas atividades, nos termos do art. 251 do RIR/99, e o direito que tem o Fisco solicitar a comprovação dos valores lançados na contabilidade, com fundamento no art. 923 do RIR/99.

Portanto, nenhum vício há no lançamento dos tributos incidentes sobre o lucro que restou indevidamente reduzido por estas despesas que a contribuinte não logrou comprovar, bem como regular se mostra a decisão recorrida que abordou todos os argumentos de mérito apresentados pela contribuinte, mantendo as demais glosas tratadas neste subitem porque não comprovadas, também, na impugnação.

Assim, e também porque nenhum outro argumento de mérito foi acrescentado em sede de recurso voluntário, subsistem as glosas de despesas indicadas nos itens 21, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 92, 104 e 150 do demonstrativo de fls. 3742/3743, que integra o Termo de Verificação Fiscal.

Concluída a análise dos argumentos de defesa, cumpre atualizar o demonstrativo antes apresentado neste voto, consolidando o resultado da apreciação das glosas realizadas pela Fiscalização:

DESPESAS FINANCEIRAS						
Item	**DATA**	**GLOSADAS**	**PAFIC-BCI**	**ANULADAS**	**EXONERADAS**	**MANTIDAS**
18	31/08/2001	1.450.714,12	-	1.450.714,12	-	-
19	30/09/2001	266.127,98	-	266.127,98	-	-
21	17/01/2001	503.466,21	-	-	-	503.466,21
22	31/01/2001	100.300,66	-	-	100.300,66	-
23	31/01/2001	101.201,32	-	-	-	101.201,32
24	31/01/2001	124.139,85	-	-	-	124.139,85
25	31/01/2001	130.950,16	-	-	-	130.950,16
26	31/01/2001	134.249,90	-	-	-	134.249,90
28	20/02/2001	225.306,23	-	-	-	225.306,23
29	28/02/2001	104.990,42	-	-	-	104.990,42
30	28/02/2001	105.694,00	-	-	105.694,00	-
31	28/02/2001	115.178,27	-	115.178,27	-	-
32	28/02/2001	115.178,27	-	115.178,27	-	-
33	28/02/2001	122.456,22	-	122.456,22	-	-
38	31/03/2001	153.729,85	-	153.729,85	-	-
42	30/04/2001	149.068,08	-	149.068,08	-	-
46	21/05/2001	388.523,91	-	388.523,91	-	-
47	31/05/2001	120.239,34	-	-	120.239,34	-
59	31/07/2001	102.587,34	-	102.587,34	-	-
60	31/07/2001	106.435,08	-	-	106.435,08	-
62	31/07/2001	132.694,09	-	-	132.694,09	-

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

DESPESAS FINANCEIRAS						
Item	**DATA**	**GLOSADAS**	**PAFIC-BCI**	**ANULADAS**	**EXONERADAS**	**MANTIDAS**
63	31/07/2001	166.366,68	-	-	166.366,68	-
64	31/07/2001	217.289,15	-	217.289,15	-	-
66	31/07/2001	374.304,82	-	374.304,82	-	-
70	31/08/2001	178.207,33	-	-	178.207,33	-
72	31/08/2001	235.383,65	-	235.383,65	-	-
73	31/08/2001	262.040,06	-	262.040,06	-	-
74	31/08/2001	278.569,48	-	278.569,48	-	-
76	31/08/2001	642.227,59	-	642.227,59	-	-
79	30/09/2001	1.218.849,89	50.894,21	1.167.955,68	-	-
82	31/10/2001	1.432.562,35	52.716,18	1.379.846,17	-	-
85	30/11/2001	1.442.892,41	47.439,23	1.395.453,18	-	-
86	20/12/2001	604.810,07	-	604.810,07	-	-
87	31/12/2001	303.703,85	-	303.703,85	-	-
89	31/12/2001	378.886,21	44.019,41	334.866,80	-	-
90	31/12/2001	896.457,54	-	896.457,54	-	-
Totais		13.385.782,38	195.069,03	10.956.472,08	909.937,18	1.324.304,09

VARIAÇÕES MONETÁRIAS E CAMBIAIS PASSIVAS						
Item	**DATA**	**GLOSADAS**	**PAFIC - BCI**	**ANULADAS**	**EXONERADAS**	**MANTIDAS**
91	31/07/2001	280.421,30	-	-	205.562,32	74.858,98
92	31/12/2001	260.873,12	-	-	-	260.873,12
93	28/02/2001	298.013,74	-	298.013,74	-	-
94	28/02/2001	277.991,80	-	-	190.929,04	87.062,76
95	28/02/2001	178.641,57	178.641,57	-	-	-
97	30/03/2001	472.571,06	-	472.571,06	-	-
98	31/03/2001	382.975,42	-	-	277.796,63	105.178,79
99	31/03/2001	198.275,76	-	198.275,76	-	-
101	31/03/2001	163.311,90	-	163.311,90	-	-
102	31/03/2001	149.931,40	-	149.931,40	-	-
103	31/03/2001	148.152,37	-	148.152,37	-	-
104	31/03/2001	132.201,22	-	-	-	132.201,22
105	30/04/2001	148.988,52	148.988,52	-	-	-
106	31/05/2001	726.253,29	-	726.253,29	-	-
107	31/05/2001	433.392,60	-	-	351.726,58	81.666,02
109	31/05/2001	253.352,43	-	253.352,43	-	-
110	31/05/2001	223.482,77	223.482,77	-	-	-
111	31/05/2001	216.866,00	-	216.866,00	-	-
112	31/05/2001	210.588,33	-	210.588,33	-	-
113	31/05/2001	202.402,20	-	202.402,20	-	-
114	31/05/2001	193.344,42	-	193.344,42	-	-
115	31/05/2001	107.062,08	-	107.062,08	-	-

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

VARIAÇÕES MONETÁRIAS E CAMBIAIS PASSIVAS						
Item	**DATA**	**GLOSADAS**	**PAFIC - BCI**	**ANULADAS**	**EXONERADAS**	**MANTIDAS**
117	31/07/2001	728.143,51	728.143,51	-	-	-
118	31/07/2001	534.159,38	-	534.159,38	-	-
120	31/07/2001	316.997,33	-	316.997,33	-	-
121	31/07/2001	266.476,29	-	266.476,29	-	-
122	31/07/2001	230.380,89	-	230.380,89	-	-
123	31/07/2001	228.630,60	-	228.630,60	-	-
124	31/07/2001	163.488,10	-	163.488,10	-	-
125	31/07/2001	105.765,12	-	105.765,12	-	-
126	30/08/2001	195.522,43	-	-	170.122,96	25.399,47
127	31/08/2001	6.245.012,18	-	6.245.012,18	-	-
128	31/08/2001	853.632,72	853.632,72	-	-	-
129	31/03/2001	496.723,03	-	496.723,03	-	-
131	31/08/2001	303.499,97	-	303.499,97	-	-
132	31/08/2001	223.822,87	-	223.822,87	-	-
133	31/08/2001	219.084,31	-	219.084,31	-	-
134	31/08/2001	154.730,81	-	154.730,81	-	-
135	31/08/2001	111.243,05	-	111.243,05	-	-
136	30/09/2001	4.852.548,00	-	-	4.852.548,00	-
137	30/09/2001	529.452,00	-	-	-	529.452,00
138	30/09/2001	479.888,35	-	479.888,35	-	-
140	30/09/2001	340.959,99	340.959,99	-	-	-
141	30/09/2001	306.808,83	-	306.808,83	-	-
143	30/09/2001	228.311,61	-	228.311,61	-	-
144	30/09/2001	218.926,34	-	218.926,34	-	-
145	30/09/2001	188.973,84	-	-	149.038,55	39.935,29
146	30/09/2001	154.805,04	-	154.805,04	-	-
147	30/09/2001	116.139,08	116.139,08	-	-	-
148	31/10/2001	1.889.237,27	25.329,04	1.863.908,23	-	-
150	30/11/2001	177.980,90	-	-		177.980,90
153	31/12/2001	137.977,87	-	137.977,87	-	-
154	31/12/2001	107.195,69	-	107.195,69	-	-
Totais		26.765.610,70	2.615.317,20	16.437.960,87	6.197.724,08	1.514.608,55

Por todo o exposto, além de ACOLHER PARCIALMENTE a arguição da recorrente para ANULAR, por vício material, os lançamentos na parte que incidiram sobre as despesas financeiras e as variações monetárias/cambiais passivas que a contribuinte pretendeu comprovar durante o procedimento fiscal, o presente voto é também para, relativamente às demais glosas nos montantes totais de R$ 2.234.241,27 (despesas financeiras) e R$ 7.712.332,63 (variações monetárias e cambiais passivas), DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir as exigências incidentes sobre as glosas de despesas financeiras no valor total de R$ 909.937,18 e de variações monetárias/cambiais no valor total de R$ 6.197.724,08, subsistindo glosas de despesas financeiras no valor total de R$ 1.324.304,09 e de variações monetárias/cambiais no valor total de R$ 1.514.608,55.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

8 - ARQUIVOS DIGITAIS - MULTA de R$ 19.504.610,80, correspondente a 1% da receita bruta do período por ATRASOS nas entregas de dois arquivos (fls. 3.683 a 3.688); e MULTA de R$ 13.498.636,23, correspondente a 5% sobre a diferença entre o total de descontos concedidos escriturados e o total das operações registradas no arquivo correspondente apresentado com OMISSÃO E/OU INEXATIDÃO DE DADOS (fls. 3.688 a 3.690);

Como relatado, a penalidade de R$ 19.504,610,80 foi exigida em razão de 38 (trinta e oito) dias de atraso na apresentação do arquivo digital "Documentos Fiscais", e de 74 (setenta e quatro) dias de atraso na apresentação do arquivo digital "Controle de Estoque e Registro de Inventário". Considerando que estes atrasos resultariam em multas equivalentes, respectivamente, a 0,76% e 1,48% sobre a receita bruta do período (R$ 1.950.461.080,47), foi observado o limite máximo de 1% estipulado em lei.

Dentre outros argumentos, a recorrente aduz que *sempre buscou apresentar os documentos solicitados e, nos casos em que isso não foi possível, apresentou solicitação de prazo suplementar ou explicações com argumentos completamente razoáveis acerca dos referidos atrasos*. Tais circunstâncias somente afetariam o atraso imputado pela autoridade lançadora se esta houvesse concedido tais prazos suplementares, razão pela qual necessário se faz verificar, nos autos, como se desenvolveu o procedimento fiscal relativamente a estas exigências.

Segundo demonstrativo elaborado pela autoridade fiscal, o primeiro atraso teria se verifica em razão de intimação para apresentação do arquivo digital "Documentos Fiscais", cientificada à interessada em 23/01/2006, concedendo-lhe prazo até 13/02/2006 para atendimento, o qual somente se verificou em 23/03/2006.

A intimação cientificada à interessada em 23/01/2006 consistiu no Termo de Início de Fiscalização e exigiu a apresentação, em 20 dias, de (fls. 49/51):

> *1. Arquivos digitais,* ***relativos aos documentos fiscais emitidos pela pessoa jurídica****, elaborados de acordo com as especificações técnicas e leiautes estabelecidos no anexo do Ato Declaratório Executivo Cofis n° 15, de 23 de outubro de 2001, que pode ser encontrado em seu inteiro teor no sítio da Receita Federal na internet, no endereço: http://www.receita fazenda gov.br/Legislacao/AtosExecutivos/2001/COFIS/ADCofis015Anexo.htm.*
>
> *Obs: 1.1. Com exceção das etiquetas de identificação de cada arquivo, não é necessária a apresentação da documentação de acompanhamento prevista no item 2 do mencionado Ato Declaratório;*
>
> *1.2. Alternativamente, o Contribuinte poderá gerar os requeridos arquivos seguindo as especificações técnicas dispostas na Portaria Cofis n° 13, de 28 de dezembro de 1995 e Instrução Normativa SRF nº 68/95.*

Em 13/02/2006, em resposta ao Termo de Início de Fiscalização, a contribuinte assim se manifestou (fls. 53/55):

> *ITEM 1*
>
> *Apresentamos o anexo CD, devidamente identificado, com os arquivos digitais relativos aos documentos fiscais emitidos pela pessoa jurídica, elaborado de acordo*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

> *com as especificações técnicas e "leiautes" estabelecidos no anexo do Ato Declaratório Executivo Cofis nº 15, de 23 de outubro de 2001.*

Disse a autoridade lançadora, no Termo de Verificação Fiscal, que *embora a empresa tenha mencionado estar atendendo ao intimado no item 1 do Termo de Inicio (arquivos digitais relativos aos documentos fiscais), apresentou, tão somente, os arquivos digitais: Plano de Contas; Centro de Custo; Centro de Despesa; Histórico Padrão; Tipo de Operação; Saldos; e, Lançamentos*.

Esta a razão, portanto, da apresentação de uma nova petição em 23/03/2006, na qual a contribuinte reafirmou estar atendendo ao item 1 do Termo de Início de Fiscalização, nos seguintes termos (fls. 67/68):

> *Em atendimento ao item 1. do Termo de Início de fiscalização acima mencionado, informa que os arquivos digitais relativos aos documentos fiscais emitidos pela empresa foram elaborados de acordo com Instrução Normativa SRF 68/95 alterada pela Instrução Normativa SRF 86/01.*
>
> *Relaciona abaixo os CNPJs das filiais cujos CDs estão anexos, bem como, a etiqueta de identificação de cada arquivo.*
>
> *Informa ainda, que devido a problemas técnicos não foi possível terminar a gravação do último CD que está em geração de arquivo para gravação. Este CD faltante deverá ser entregue na próxima terça feira dia 28/03/2006.*

O referido relatório (fls. 69/71) reporta-se a 7 (sete) filiais da contribuinte como *Relação de Filiais Parmalat Brasil S/A (CDs a entregar)*. A entrega destas informações está apontada na petição seguinte, apresentada em 07/04/2006 (fls. 72/73).

A autoridade lançadora adotou como referência para exigência o atraso verificado entre o término do prazo inicial (13/02/2006) e a apresentação, mesmo incompleta, dos arquivos em 23/03/2006.

A recorrente afirma que apresentou em 13/02/2006 *os arquivos digitais relativos aos documentos fiscais por ela emitidos*, e que em 23/03/2006 apenas apresentou *informações adicionais relativas aos arquivos digitais das suas filiais*.

Veja-se que a petição apresentada em 13/02/2006 foi recebida sem qualquer ressalva pela autoridade fiscal e, ao seu final, a contribuinte consignou que:

> *Dando por cumprida a intimação em referência, a Requerente permanece à disposição para prestar outros esclarecimentos sobre os documentos ora juntados, assim como para oferecer outros documentos que essa Digna Secretaria entenda necessários, de modo a dar continuidade à cooperação e à boa fé que a têm conduzido nas respostas à presente Fiscalização.*

Não houve qualquer intimação lavrada entre as datas de 13/02/2006 e 23/03/2006, de forma que não há como se extrair, dos autos, um motivo explícito para a segunda petição apresentada pela interessada. Pode-se cogitar que a contribuinte acreditou estar atendendo ao Termo de Início de Fiscalização entregando os arquivos correspondentes a seus registros contábeis, sendo posteriormente comunicada informalmente do erro cometido, a ensejar a subseqüente entrega em 23/03/2006, pois, não fosse assim, e ter-se-ia de cogitar que a interessada, de má-fé, fez crer que estava apresentando outros arquivos em lugar daqueles

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

exigidos, dos quais não dispunha, até conseguir, em 38 (trinta e oito) dias, formatá-los para entrega, ainda que de forma incompleta.

É certo que o Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15/2001 deixa claro que as informações da pessoa jurídica devem ser organizadas em distintos arquivos, ao assim especificar:

> ***Art. 1º*** *As pessoas jurídicas de que trata o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 86, de 2001, quando intimadas por Auditor-Fiscal da Receita Federal (AFRF), deverão apresentar, a partir de 1º de janeiro de 2002, os arquivos digitais e sistemas contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, observadas as orientações contidas no Anexo único.*
>
> *§ 1º As informações de que trata o caput deverão ser apresentadas em arquivos padronizados, no que se refere a:*
>
> ***I – registros contábeis;***
>
> *II – fornecedores e clientes;*
>
> ***III - documentos fiscais;***
>
> *IV - comércio exterior;*
>
> *V - controle de estoque e registro de inventário;*
>
> *VI - relação insumo/produto;*
>
> *VII - controle patrimonial;*
>
> *VIII - folha de pagamento.*
>
> [...] (negrejou-se)

E seu Anexo Único detalha o conteúdo de cada um destes arquivos, assim dispondo:

> *4.1 Registros Contábeis*
>
> *A estrutura deste arquivo deve ser utilizada para os lançamentos registrados no Livro Diários Auxiliares. Havendo escrituração de Diários Auxiliares, estes deverão ser apresentados em arquivos distintos.*
>
> *Os arquivos deste sistema deverão ser acompanhados da Tabela de Plano de Contas (4.9.2) e da Tabela de Centro de Custo/Despesa (4.9.3).*
>
> [...]
>
> *4.3 Documentos Fiscais*
>
> *A pessoa jurídica deverá apresentar os arquivos de documentos fiscais separados por estabelecimento.*
>
> *Deverão ser registrados todos os campos das notas fiscais, inclusive aqueles que, impressos nos documentos, se prestam a obter qualquer informação constante do documento.*
>
> *As notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica (entrada ou saída) deverão ser apresentadas em arquivos separados referentes às notas fiscais emitidas por terceiros (entrada)*
>
> *Nos arquivos deverão constar todas as notas fiscais, inclusive as canceladas.*
>
> *Os arquivos deste sistema deverão ser entregues acompanhadas do Arquivo de Cadastro de PJ/PF (4.9.1), da Tabela de Natureza da Operação (4.9.4) e da Tabela de Mercadorias/Serviços (4.9.5).*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

De outro lado, se a contribuinte não dispunha dos arquivos de documentos fiscais para apresentação no prazo fixado na intimação, seria de se perquirir se apenas em 38 (trinta e oito) dias teria condições de formatá-los, tendo em conta o grande volume de operações que possivelmente integra sua receita bruta superior a R$ 1 bilhão.

Interessante observar, também, que o Termo de Início de Fiscalização, além de exigir os arquivos digitais de documentos fiscais, também exigiu a apresentação de *arquivo texto tamanho fixo (txt), contendo, em cada registro, dois campos: a conta contábil do contribuinte e a conta DIPJ vinculada (ano base de 2001)*, exigência que, relativamente ao ano-calendário anterior, foi associada, no Termo de Início de Fiscalização, à apresentação dos arquivos de registros contábeis (fls. 46/48 do processo administrativo nº 16327.002212/2005-00).

Diante deste contexto, subsiste dúvida quanto à conduta da contribuinte e da autoridade lançadora durante o procedimento fiscal, o que impede a imputação à autuada, das conseqüências do atraso que pode ter se verificado, mormente tendo em conta que o art. 112 do Código Tributário Nacional determina que a interpretação, neste caso, deve se dar de maneira mais favorável ao acusado.

A autoridade lançadora também afirma que houve atraso no atendimento da intimação para apresentação do arquivo digital "Controle de Estoque e Registro de Inventário", cientificada à interessada em 24/04/2006, concedendo-lhe prazo até 20/07/2006 para atendimento, o qual somente se verificou em 02/10/2006.

A intimação cientificada à interessada em 24/04/2006 consistiu no Termo de Intimação 02/2006 e exigiu a apresentação, em 20 dias, de (fls. 74/75):

> *1. Arquivos digitais 4.4 (comércio exterior), 4.5 (Controle de estoque e Registro de Inventário), 4.6 (Relação Insumo/Produto) e tabela 4.9.5 (Tabelas de Mercadorias/Serviços), elaborados de acordo com as especificações técnicas e leiautes estabelecidos no anexo do Ato Declaratório Executivo Cofis no 15, de 23 de outubro de 2001, que pode ser encontrado em seu inteiro teor no sítio da Receita Federal na Internet, no endereço:http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/AtosExecutivos/2001/COFIS/ADCofisO15.htm*
>
> *Obs: 1.2. Alternativamente, o Contribuinte poderá gerar os requeridos arquivos seguindo as especificações técnicas dispostas na Portaria Cofis n° 13, de 28 de dezembro de 1995 e Instrução Normativa SRF n° 68/95.*

Em 12/05/2006, por meio de mensagem eletrônica, a contribuinte solicitou prorrogação de 30 (trinta) dias para atendimento da referida intimação, sendo-lhe concedido, também por mensagem eletrônica, prazo suplementar de 20 (vinte) dias, o qual se encerraria em 05/06/2006 (fls. 76/78).

À fl. 88 consta outra mensagem eletrônica encaminhada por representante da interessada, *requerendo a dilação do prazo concedido para cumprimento do Termo de Intimação nº 02 em 15 (quinze) dias*, acompanhada da resposta da autoridade fiscal, em 05/06/2006, também por mensagem eletrônica, concedendo a referida prorrogação.

Em 20/06/2006 a contribuinte atendeu parcialmente a intimação assim consignando na petição de fls. 93/94:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

ITEM 1

Com relação ao item 1, apresentamos, pela presente, os seguintes documentos:

(a) arquivo digital 4.4 (comércio exterior);

(b) arquivo digital 4.6 — relação insumo/produto e tabela (considerados valores para produção de 1000 unidades);

(c) arquivo digital — 4.9.5 — tabelas de mercadorias e serviços;

[...]

DEMAIS ITENS

Relativamente ao ITEM 1.4.5 (controle de estoque e registro de inventário), em vista da complexidade e do volume das informações registradas, não foi possível completar o arquivo para entrega à Fiscalização, de modo que requer seja concedida a dilação do prazo em 30 (trinta) dias.

Não há resposta formal a este pedido de prorrogação de prazo, mas apenas uma anotação manuscrita ao lado do carimbo de recebimento da petição pela DEAIN/SP, enunciando *controle estoque_registro de inventário_divergência entre valores}+ 30 dias*. No Termo de Verificação Fiscal a autoridade lançadora considerou como prazo final para atendimento a data de 20/07/2006 e, a partir dele, calculou o atraso na entrega deste arquivo, que somente se verificou em 02/10/2006.

A recorrente não nega este fato afirmado no lançamento. Consigna que em 27/07/2006 *apresentou novos esclarecimentos relativos à divergência entre os valores escriturados na contabilidade da empresa e o montante total dos descontos comerciais constantes nas notas fiscais de saída,* e que em 02/10/2006 *apresentou os arquivos digitais 4.5 e 4.6, concluindo as solicitações relativas a esse termo,* de forma que não se aplica, neste ponto, a afirmação de que, durante o procedimento, teria ela apresentado *solicitação de prazo suplementar ou explicações com argumentos completamente razoáveis acerca do referidos atrasos*.

Portanto, quanto ao atraso de 74 (setenta e quatro) dias para apresentação do arquivo digital *Controle de Estoque e Registro de Inventário*, não subsiste qualquer dúvida. E, na medida em que a autoridade lançadora consignou que esta ocorrência já justificaria multa de 1,48% da receita bruta do período, constata-se que a desconsideração do atraso relativo ao arquivo de *Documentos Fiscais* em nada afetaria a exigência da multa, que restou calculada dentro do limite legal de 1% da receita bruta.

Para justificar o atraso, a recorrente argumenta que lhe foi exigido, durante o procedimento fiscal, *imensa quantidade de documentação e informação exatamente em momento em que* estava sendo submetida a outros procedimentos fiscais. Todavia, estas ocorrências somente influenciariam o dimensionamento do prazo para apresentação dos arquivos digitais se eles tivessem de ser elaborados após a intimação da autoridade fiscal, o que não é o caso.

Como bem ressalta a Procuradoria da Fazenda Nacional em suas contra-razões ao recurso voluntário, é *obrigação legal do contribuinte manter, à disposição da fiscalização, toda a documentação e arquivos eletrônicos de dados que registrem suas*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

atividades econômicas e financeiras, pelo prazo de 05 (cinco) anos, na forma em que consolidado no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 (RIR/99):

> *Art. 265. As pessoas jurídicas que, de acordo com o balanço encerrado no período de apuração imediatamente anterior, possuírem patrimônio líquido superior a um milhão seiscentos e trinta e três mil, setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos e utilizarem sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal ficarão obrigadas a manter, em meio magnético ou assemelhado, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos e sistemas durante o prazo de cinco anos (Lei nº 8.218, de 1991, art. 11 e § 1º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).*
>
> *Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos e sistemas deverão ser apresentados (Lei nº 8.218, de 1991, art. 11, § 2º, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 62).*

Frise-se que a Receita Federal, dentro desta competência que lhe foi atribuída, estabeleceu a forma de apresentação destes arquivos, e dentre eles incluiu o arquivo digital de *Controle de Estoque e Registro de Inventário* mencionado no inciso V do art. 1º do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15/2001, antes transcrito, bem como na anterior Instrução Normativa SRF nº 68/95:

> *Art. 1º As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal e que, no balanço elaborado em 31 de dezembro do ano calendário imediatamente anterior, possuírem patrimônio líquido superior a CR$ 1.800.000,00, ficam obrigadas a apresentar a Secretaria da Receita Federal, os arquivos magnéticos contendo as informações correspondentes, nas formas e prazos estabelecidos nesta Instrução.*
>
> *Art. 2º As pessoas jurídicas, especificadas no artigo anterior, quando solicitadas pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, apresentarão os arquivos magnéticos contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas, de forma clara e completa, no que se refere a:*
>
> *I – Contabilidade*
>
> *II - Fornecedores e Clientes*
>
> *III - Documentos Contábeis e Fiscais*
>
> ***IV - Controle de Estoque e Registro de Inventário***
>
> *V - Correção Monetária de Balanço e Controle Patrimonial*
>
> *VI - Folha de Pagamento*
>
> *VII - Relação Insumos/Produtos*
>
> *VIII - Cadastro de Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas aplicado aos arquivos fornecidos*
>
> *IX - Tabelas de Códigos aplicadas aos arquivos fornecidos* (negrejou-se)

Ou seja, a obrigação de manter o arquivo digital exigido pela autoridade fiscal existia desde a apuração original da contribuinte em 2001. Em conseqüência, o prazo de 20 (vinte) dias inicialmente concedido era adequado para que a contribuinte providenciasse sua apresentação ao Fisco, mas, ainda assim, foi prorrogado por mais 65 (sessenta e cinco) dias,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

somente efetivando-se sua entrega 74 (setenta e quatro) dias após os 85 (oitenta e cinco) dias de prazo concedidos à contribuinte.

Por este ângulo, inclusive, evidencia-se a impropriedade da argumentação da recorrente ao pretender justificar seu atraso em razão das demais exigências decorrentes dos procedimentos fiscais a que estava sendo submetida, e mesmo das demais requisições de documentos feitas neste procedimento fiscal. Como visto, os arquivos digitais deveriam estar disponíveis para a apresentação ao Fisco desde o ano-calendário 2001, de forma que circunstâncias verificadas anos depois disto não se prestam a desconstituir o fato que ensejou a aplicação da penalidade de R$ 19.504.610,80.

Quanto à alegação de o lançamento ter sido possível a partir dos *documentos, e especialmente nas informações contidas nos documentos fiscais apresentados pela Recorrente durante o processo de fiscalização,* tal não se presta a desconstituir o fato que ensejou a penalidade em debate, pois não se pode afirmar que o atraso não tenha impedido a autoridade fiscal de aprofundar análises possíveis nos dados contidos no arquivo digital referido, e até apurar eventuais irregularidades ali presentes, antes do decurso do prazo decadencial.

Diante deste contexto, somente se pode concluir que restou caracterizada a hipótese prevista no art. 12, inciso III da Lei nº 8.218/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, adotada como enquadramento legal pela autoridade lançadora:

> *Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:*
>
> *I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;*
>
> *II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período; .(Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*
>
> ***III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas**. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*
>
> *Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)* (negrejou-se)

A penalidade assim prevista visa não só persuadir as pessoas jurídicas referidas no art. 11 da Lei nº 8.218/91 a manter os arquivos digitais à disposição do Fisco, como também compensar o Estado de prejuízos na constituição de créditos tributários não recolhidos, cuja identificação reste inviabilizada pelo atraso na apresentação das informações como exigido por lei.

Eventualmente poder-se-ia cogitar que seria excessiva a aplicação da penalidade nestes termos, em razão da falta de apresentação de apenas um dos arquivos digitais que a legislação exige. Basta, porém, observar que o arquivo não apresentado é essencial para conferência dos registros contábeis de custo, que permitiram à empresa opor, à receita bruta do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

período, deduções equivalentes a R$ 736.295.680,10, como consta da DIPJ apresentada para o ano-calendário em questão (fl. 10).

De toda sorte, estando a penalidade prevista em lei, não cabe a este órgão administrativo de julgamento decidir sobre sua validade, ou sobre a *falta de proporcionalidade e razoabilidade das multas impostas*, na medida em que isto equivaleria a avaliar sua constitucionalidade, contrariamente ao que dispõe a Súmula CARF nº 2. A aplicação da razoabilidade e da proporcionalidade, como invocado a partir das disposições do art. 2º da Lei nº 9.784/99 e do art. 37 da Constituição Federal, é possível na apreciação dos fatos jurídicos tributáveis e não para aferição da validade de lei cuja hipótese de incidência apresenta os exatos contornos dos fatos verificados e demonstrados pela Fiscalização.

Correta, portanto, a aplicação da penalidade no montante de R$ 19.504.610,80.

Quanto à multa de R$ 13.498.636,23, sua aplicação decorreu da constatação de que a parcela de R$ 269.972.724,51, do total de descontos contabilizados no ano-calendário 2001 (R$ 541.328.628,96) não constara do arquivo digital apresentado pela contribuinte. Exigiu-se o montante equivalente a 5% destas omissões, dado ser ele inferior à multa máxima de 1% da receita bruta do período.

A recorrente aduz, dentre outros argumentos, que providenciou a regularização dos arquivos magnéticos apresentados, sem *qualquer lesão ao erário público*. E, quanto a este ponto, a autoridade julgadora de 1ª instância considerou que subsistia a infração capitulada no art. 12, inciso II da Lei nº 8.218/91, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, caracterizada pela *entrega de arquivos magnéticos com dados omissos e/ou errados, e não 30 dias depois com o saneamento dos erros e/ou omissões*.

Como antes abordado, relativamente à multa por atraso na entrega de arquivos digitais, a contribuinte apresentou arquivos de registros contábeis, quando deveria ter apresentado arquivos de documentos fiscais, entregando estes após o prazo inicialmente fixado no Termo de Início de Fiscalização. Presente dúvida quanto à conduta da contribuinte, desconsiderou-se o atraso imputado pela autoridade lançadora relativamente aos arquivos digitais de documentos fiscais.

Possivelmente cruzando informações destes dois arquivos, a autoridade lançadora questionou a contribuinte no Termo de Intimação 02/2006, cientificado em 24/04/2006 com prazo de atendimento em 20 (vinte) dias, nos seguintes termos (fls. 74/75):

> *Constatamos, analisando os dados fornecidos pelo contribuinte em arquivos magnéticos, divergência entre os valores escriturados na contabilidade da empresa e o montante total dos descontos comerciais constantes nas notas fiscais de saídas. Assim verificamos que na conta contábil no 3.01.01.01.04.001 foi lançado o valor liquido (débitos e créditos) de R$ 541.328.628,96, enquanto os arquivos magnéticos 4.3.1 trazem, a título de descontos incondicionais, o total de R$ 271.355.904,45.*
>
> *3.1. Explicar a razão da divergência acima apontada, corrigindo os arquivos magnéticos, se for o caso*

Como antes relatado, o prazo inicialmente fixado foi prorrogado para 05/06/2006 (fls. 76/78), e posteriormente por mais 15 (quinze) dias, até que em 20/06/2006 a contribuinte atendeu parcialmente a intimação, assim consignando na petição de fls. 93/94:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

CÓPIA

> *Já com referência ao ITEM 3 (divergência entre os valores escriturados na contabilidade da empresa e os arquivos entregues anteriormente com registros dos descontos comerciais concedidos), a Requerente informa que a divergência do valor de desconto comercial informado na DIPJ em relação às notas fiscais de saídas ocorreu em função da diversidade de programas com as quais a empresa executava suas operações.*
>
> *Com efeito, a empresa emitia notas fiscais através do sistema de faturamento, tais informações eram aglutinadas através de sistema intermediário e posteriormente migradas para o sistema de contabilidade, que gerava a DIPJ.*
>
> *Por outro lado, de forma diferente essas notas eram migradas para o sistema de livros fiscais, onde os registros eram individualizados por nota fiscal.*
>
> *No lançamento contábil, foram considerados o valor unitário bruto, o lançamento do desconto e o valor líquido, já no lançamento do livro fiscal foi considerado o valor líquido da nota fiscal, que representa o valor contábil registrado no livro fiscal de saídas.*
>
> *Devido aos valores serem registrados de forma aglutinada na Contabilidade ainda não foi possível localizar todas as operações sujeitas a desconto.*
>
> *Está sendo realizado levantamento de fitas* backup *para recompor a base de contabilização, de modo a possibilitar sejam detectadas todas as operações sujeitas a desconto.*
>
> *Para finalização desse trabalho, requer seja concedida a dilação do prazo em 30 (trinta) dias, a fim de que possamos demonstrar de forma inequívoca os valores anteriormente informados na DIPJ.*

Também para este pedido de prorrogação de prazo não há resposta formal nos autos, mas apenas uma anotação manuscrita ao lado do carimbo de recebimento da petição pela DEAIN/SP, enunciando *controle estoque_registro de inventário_divergência entre valores}+ 30 dias*. Contudo, contrariamente ao que antes expresso no mesmo Termo de Verificação Fiscal, quando a autoridade lançadora considerou como prazo final para apresentação dos arquivos de controle de estoque e registro de inventário a data de 20/07/2006, relativamente à divergência constatada em relação aos descontos concedidos, assim disse ela ao formalizar a exigência:

> *Em 28/07/2006[31] , atendendo ao intimado no Termo de Intimação n° 002/2006, cujo último prazo concedido era 20/06/2006, a empresa apresentou seus esclarecimentos quanto às divergências apontadas pela fiscalização, os quais resumidamente referem-se à diversidade de programas com os quais a empresa executava suas operações. Deste modo, foi recomposta a base da contabilidade, motivo pelo qual apresentou novos arquivos digitais , refazendo , assim, todas as informações anteriormente prestadas.*

A resposta apresentada em 28/07/2006 consta às fls. 423/424, nos seguintes termos:

> *ITEM 3*
>
> *Com referência ao ITEM 3 do Termo de Intimação acima informado (divergência entre os valores escriturados na contabilidade da empresa e os arquivos entregues anteriormente com registros dos descontos comerciais concedidos), a Requerente informa que a divergência do valor de desconto comercial informado na DIPJ em relação às notas fiscais de saídas ocorreu em função da diversidade de programas com as quais a empresa executava suas operações.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

CÓPIA

> *Com efeito, a empresa emitia notas fiscais através do sistema de faturamento, tais informações eram aglutinadas através de sistema intermediário e posteriormente migradas para o sistema de contabilidade, que gerava a DIPJ. Por outro lado, de forma diferente essas notas eram migradas para o sistema de livros fiscais, onde os registros eram individualizados por nota fiscal.*
>
> *No lançamento contábil, foram considerados o valor unitário bruto, o lançamento do desconto e o valor liquido, já no lançamento do livro fiscal foi considerado o valor liquido da nota fiscal, que representa o valor contábil registrado no livro fiscal de saídas.*
>
> *Devido aos valores serem registrados de forma aglutinada na Contabilidade ainda não foi o possível localizar todas as operações sujeitas a desconto.*
>
> *Foi recomposta a base de contabilização que possibilitou levantar todas as operações sujeitas a desconto, assim sendo, em cumprimento o solicitado anexa os arquivos devidamente corrigidos.*
>
> *Dando por cumprida esta parte da intimação em referência, a Requerente permanece à disposição para prestar outros esclarecimentos sobre os documentos ora juntados, assim como para oferecer outros documentos que essa Digna Secretaria entenda necessários, de modo a dar continuidade à cooperação e à boa fé que a têm conduzido nas respostas à presente Fiscalização.*

Irrelevante, porém, se a regularização dos dados contidos nos arquivos magnéticos se deu ou não no prazo concedido pela autoridade fiscal para esclarecimento das divergências constatadas. A hipótese legal que enseja a penalidade já havia se caracterizado quando a contribuinte apresentou arquivos com omissões constatadas pela autoridade lançadora.

Veja-se que o debate aqui tem por referência a prestação de informações relativas ao ano-calendário 2001, em sede de procedimento fiscal desenvolvimento no ano-calendário 2006, de modo que os arquivos magnéticos deveriam estar disponíveis, com todas as suas informações, desde há muito tempo, sem onerar a autoridade fiscal com a exigência desta regularização durante o procedimento em questão.

Como antes já exposto, os argumentos da recorrente quanto à observância dos prazos para apresentação dos arquivos digitais, à *imensa quantidade de documentação e informação exatamente em momento em que a Recorrente também passava por outros processos de fiscalização*, e às demais exigências de documentos no procedimento fiscal em tela são irrelevantes para desconstituir o fato de que a contribuinte não observou as normas legais que lhe impõe o dever de manter os arquivos digitais no formato exigido.

Acrescente-se que agiu corretamente a autoridade fiscal ao exigir esclarecimentos da contribuinte acerca das inconsistências verificadas, pois não seria admissível que ela se satisfizesse com a aplicação da penalidade legalmente prevista, e deixasse de investigar a repercussão tributária dos fatos omitidos ou informados incorretamente. Neste contexto, a regularização das informações apenas se presta a afastar a possibilidade de lançamento de tributos que poderiam não ter sido recolhidos em razão de tais irregularidades, e não desconstitui a penalidade prevista para descumprimento de manutenção regular de arquivos magnéticos.

Inócua, portanto, a alegação de que os lançamentos *foram lavrados exclusivamente com base nos documentos, e especialmente nas informações contidas nos*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

documentos fiscais apresentados pela Recorrente durante o processo de fiscalização que deu origem ao presente processo administrativo.

Diante deste contexto, tem-se por válida a interpretação da autoridade lançadora quanto ao cabimento da penalidade indicada no art. 12, inciso II da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001:

> *Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:*
>
> *I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;*
>
> ***II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período;*** *.(Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*
>
> *III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*
>
> *Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)* (negrejou-se)

Mantidas, assim, as penalidades de R$ 19.504.610,80 e R$ 13.498.636,23, aqui aplicadas, cumpre apenas arrematar que estão elas objetivamente fixadas na lei, e não podem ser excluídas em razão de serem elas *tão elevadas* ou em face da *inquestionável* boa-fé da contribuinte. Diversamente do que assevera a recorrente, não é a *subsunção do fato a norma, conforme realizado pelo lançamento fiscal em pauta,* que *destoa completamente das balizas constitucionais determinadas pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade*, pois esta subjetividade não se insere no campo de atuação da autoridade administrativa que pratica um ato vinculado, como é o lançamento. Se algum vício há, estaria ele na definição das hipóteses de penalidade e nos parâmetros fixados para determinação de seu valor, não cabendo a este órgão julgador manifestar-se sobre a validade dos critérios assim estabelecidos pelo legislador, a teor da já citada Súmula CARF nº 02.

Recorde-se, ainda, que o agravamento da penalidade a 112,5% restringiu-se à imputação de omissão de receitas presumida a partir de transferências entre filiais, e à glosa de despesas com bonificações, as quais foram desconstituídas no presente voto, afastando-se o principal exigido e seus acessórios.

Assim, relativamente a esta parcela da exigência, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

9) DECORRÊNCIAS

Ao final de sua defesa, a recorrente ainda abordou os seguintes aspectos, pertinentes ao mérito da exigência:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

9.a) *Dedutibilidade de PIS, COFINS, IRRF*:

Pretendeu a recorrente que as exigências de IRPJ e CSLL fossem recalculadas, para admitir-se a dedução de valores a título de PIS, COFINS e IRRF que fossem mantidos no presente julgamento, bem como dos juros de mora, na medida em que a apuração do IRPJ e da CSLL pressupõe a existência de acréscimo patrimonial.

Como bem ressalta a autoridade julgadora de 1ª instância, embora o regime de competência seja a regra para determinação dos valores que integram a apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, há exceções previstas em lei, e uma delas é a estipulada no art. 41 da Lei nº 8.981/95, que alcança os *tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos dos incisos II a IV do art. 151* do CTN. Deflui daí que os valores lançados de ofício, sujeitos a recurso administrativo e efetivamente questionados administrativamente, não são dedutíveis enquanto sua exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151, inciso III, do CTN.

A recorrente discorda deste entendimento, na medida em que a alegada suspensão da exigibilidade não estava presente à época da lavratura do Auto de Infração, *momento em que deveria ter sido corretamente realizada a recomposição da base de cálculo*. Todavia, o lançamento à época em que formalizado não era exigível, em razão do prazo concedido para sua discussão administrativa.

De fato, a doutrina processual civil é forte no sentido de que a suspensão dos efeitos da sentença se dá com a mera recorribilidade do ato judicial: prolatada e publicada a sentença, seus efeitos já se encontram suspensos, independentemente da interposição da apelação. A efetiva interposição do recurso recebido no efeito suspensivo altera o título da suspensão dos efeitos da sentença . Enquanto cabível o recurso, durante o prazo estipulado pela legislação, a regra é que se produza o também o efeito suspensivo .

Neste sentido são as lições de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997, p. 716), bem como de Vicente Greco Filho (in Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 2000, v. 2, p. 296).

Demais disto, não tem razão a recorrente quando cogita que, se não impugnasse a exigência, poderia deduzir estes valores na apuração do IRPJ e da CSLL lançados. Na linha do que até aqui exposto, expirado o prazo de impugnação, sem que esta fosse interposta, a contribuinte poderia, sim, deduzir os valores exigidos na apuração do IRPJ e da CSLL, mas no período em que tais tributos tiverem a sua exigibilidade restaurada, e não retroativamente, no período de apuração ao qual se refere a exigência.

Em conseqüência, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário no que tange à pretendida dedução.

9.b) *Da Necessidade de Cancelamento dos Juros Moratórios Calculados com Base na Ilegítima Taxa SELIC*:

A utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora não ensejaria maiores discussões por ser objeto de Súmula do CARF:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

> ***Súmula CARFnº 4****: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Em verdade, esta matéria já se encontrava antes sumulada no âmbito dos Conselhos de Contribuintes (Súmulas º 4 do 1º e 3º Conselhos de Contribuinte, e nº 3 do 2º Conselho de Contribuintes), a ensejar a aplicação do que disposto no Anexo II do Regimento Interno do CARF:

> *Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.*
>
> [...]
>
> *§ 4° As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.*

Todavia a questão tornou-se tormentosa em razão das recentes alterações regimentais, que não só determinaram o sobrestamento do julgamento administrativo das matérias em debate no Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, como também a impuseram a observância do que assim decidido por este e pelo Superior Tribunal de Justiça, no rito dos recursos repetitivos.

É o que consta do Anexo II do Regimento Interno do CARF, a partir da alteração promovida por meio da Portaria MF nº 586/2010:

> *Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543- B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*
>
> *§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*
>
> *§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes."*

Ocorre que, relativamente à utilização da taxa SELIC para fins tributárias, o Superior Tribunal de Justiça, embora no âmbito de um dos Estados Membros da Federação, abordou a controvérsia sob o rito dos recursos repetitivos e nos seguintes termos, extraídos da ementa do acórdão publicado em 25/11/2009, proferido nos autos do REsp 879844 / MG:

> *TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*
>
> *2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009)

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado:

"ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC.

Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória."

5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

De outro lado, como acima mencionado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no âmbito do Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, da aplicação da taxa SELIC para fins tributários, mas associada a outros temas pertinentes à legislação fiscal de outro Estado Membro da Federação. Transcreve-se, abaixo, a ementa do acórdão de 23/10/2009:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

> *TRIBUTO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação ao bis in idem. TAXA SELIC. Aplicação para fins tributários. MULTA. Fixação em 20% do valor do tributo. Alegação de caráter confiscatório. Repercussão geral reconhecida. Possui repercussão geral a questão relativa à inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, ao emprego da taxa SELIC para fins tributários e à avaliação da natureza confiscatória de multa moratória.*

O referido recurso já foi julgado, mais ainda sem trânsito em julgado, motivo pelo qual é relevante observar que, restando vencido o Ministro Relator Cezar Peluso, ao votar pelo não reconhecimento da repercussão geral, no que foi acompanhado apenas pelo Ministro Joaquim Barbosa, os votos declarados em favor deste reconhecimento, pelos Ministros Marco Aurélio e Ellen Gracie, apenas mencionaram o cabimento da repercussão geral relativamente às outras duas matérias tratadas no recurso extraordinário – inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo e validade da multa moratória de 20% - nada mencionando acerca dos questionamentos dirigidos à aplicação da taxa SELIC, aspecto somente citado no relatório e na ementa acima transcrita.

Admitindo-se, porém, a validade desta decisão, poder-se-ia cogitar de três soluções possíveis para o litígio em torno da utilização da taxa SELIC, nestes autos, para cálculo dos juros de mora: manutenção da exigência em razão da aplicação da súmula CARF nº 4, manutenção da exigência em razão da aplicação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobrestamento do julgamento em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal.

A escolha, dentre elas, se faz pelo critério da especialidade: considerando que as decisões dos Tribunais Superiores têm em conta hipóteses fáticas nas quais a aplicação da taxa SELIC é determinada por lei estadual, deve prevalecer aqui a aplicação da Súmula CARF nº 4, que especificamente trata da aplicação de legislação no âmbito federal.

De toda sorte, acrescente-se que a decisão proferida pelo STF, em 18/05/2011, nos autos do Recurso Extraordinário nº 582.461, foi assim publicada o sítio deste Tribunal Superior na Internet:

> *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário, contra o voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia, que dele conhecia apenas em parte. No mérito, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Em seguida, o Presidente apresentou proposta de redação de súmula vinculante, a ser encaminhada à Comissão de Jurisprudência, com o seguinte teor: "É constitucional a inclusão do valor do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na sua própria base de cálculo." Falaram, pelo recorrido, o Dr. Aylton Marcelo Barbosa da Silva, Procurador do Estado e, pelo amicus curiae, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, em viagem oficial à Federação da Rússia, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.05.2011.*

Logo, permanece inexistindo qualquer óbice à utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora no âmbito federal.

O presente voto, portanto, é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, declarando legítimo o cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

9.c) ***Da Ilegalidade da Incidência de Juros SELIC Sobre a Parcela da Multa***

Quanto aos juros de mora incidentes sobre a multa de ofício, inicialmente observo que a constatação desta ocorrência após a emissão da decisão de 1ª instância, em verdade, seria motivo para sequer se apreciar esta matéria no contencioso administrativo fiscal.

Isto porque a inexistência de qualquer referência, no lançamento, a esta incidência decorre do fato de ela não integrá-lo, e ser motivada por eventos posteriores a ele. Logo, não só é desnecessária a sua indicação no Auto de Infração, como também sua aplicação não deveria ser objeto de discussão nesta esfera de julgamento.

Curvo-me, porém, ao entendimento dos colegiados desta casa, que admitem a discussão desta matéria no julgamento administrativo dos autos de infração, e, no mérito, adoto as razões de decidir da I. Conselheira Viviane Vidal Wagner expressas em voto vencedor em julgamento proferido em 11/03/2010 na Câmara Superior de Recursos Fiscais, formalizado no Acórdão nº 9101-00.539:

> *Com a devida vênia, ouso discordar do ilustre relator no tocante à questão da incidência de juros de mora sobre a multa de oficio.*
>
> *De fato, como bem destacado pelo relator, - o crédito tributário, nos termos do art. 139 do CTN, comporta tanto o tributo quanto a penalidade pecuniária.*
>
> *Em razão dessa constatação, ao meu ver, outra deve ser a conclusão sobre a incidência dos juros de mora sobre a multa de oficio.*
>
> *Uma interpretação literal e restritiva do caput do art. 61 da Lei n° 9.430/96, que regula os acréscimos moratórios sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições, pode levar à equivocada conclusão de que estaria excluída desses débitos a multa de oficio.*
>
> *Contudo, uma norma não deve ser interpretada isoladamente, especialmente dentro do sistema tributário nacional.*
>
> *No dizer do jurista Juarez Freitas (2002, p.70),* "interpretar uma norma é interpretar o sistema inteiro: qualquer exegese comete, direta ou obliquamente, uma aplicação da totalidade do direito."
>
> *Merece transcrição a continuidade do seu raciocínio:*
>
> "Não se deve considerar a interpretação sistemática como simples instrumento de interpretação jurídica. É a interpretação sistemática, quando entendida em profundidade, o processo hermenêutico por excelência, de tal maneira que ou se compreendem os enunciados prescritivos nos plexos dos demais enunciados ou não se alcançará compreendê-los sem perdas substanciais. Nesta medida, mister afirmar, com os devidos temperamentos, que a interpretação jurídica é sistemática ou não é interpretação." *(A interpretação sistemática do direito, 3.ed. São Paulo:Malheiros, 2002, p. 74).*
>
> *Daí, por certo, decorrerá uma conclusão lógica, já que interpretar sistematicamente implica excluir qualquer solução interpretativa que resulte logicamente contraditória com alguma norma do sistema.*
>
> *O art. 161 do CTN não distingue a natureza do crédito tributário sobre o qual deve incidir os juros de mora, ao dispor que o crédito tributário não pago integralmente no seu - vencimento é acrescido de juros de mora, independentemente dos motivos do inadimplemento.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Nesse sentido, no sistema tributário nacional, a definição de crédito tributário há de ser uniforme.

De acordo com a definição de Hugo de Brito Machado (2009, p.172), o crédito tributário "é o vínculo jurídico, de natureza obrigacional, por força do qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir do particular, o contribuinte ou responsável (sujeito passivo), o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária (objeto da relação obrigacional)."

Converte-se em crédito tributário a obrigação principal referente à multa de ofício a partir do lançamento, consoante previsão do art. 113, §1º, do CTN:

"Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito tributário dela decorrente.

A obrigação tributária principal surge, assim, com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, o que inclui a multa de ofício proporcional.

A multa de ofício é prevista no art. 44 da Lei n° 9.430, de 1996, e é exigida "juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago" *(§1º).*

Assim, no momento do lançamento, ao tributo agrega-se a multa de ofício, tomando-se ambos obrigação de natureza pecuniária, ou seja, principal.

A penalidade pecuniária, representada no presente caso pela multa de ofício, tem natureza punitiva, incidindo sobre o montante não pago do tributo devido, constatado após ação fiscalizatória do Estado.

Os juros moratórios, por sua vez, não se tratam de penalidade e têm natureza indenizatória, ao compensarem o atraso na entrada dos recursos que seriam de direito da União.

A própria lei em comento traz expressa regra sobre a incidência de juros sobre a multa isolada.

Eventual alegação de incompatibilidade entre os institutos é de ser afastada pela previsão contida na própria Lei n° 9.430/96 quanto à incidência de juros de mora sobre a multa exigida isoladamente. O parágrafo único do art. 43 da Lei n° 9.430/96 estabeleceu expressamente que sobre o crédito tributário constituído na forma do caput incidem juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

O art. 61 da Lei n° 9.430, de 1996, ao se referir a débitos decorrentes de - tributos e contribuições, alcança os débitos em geral relacionados com esses tributos e contribuições e não apenas os relativos ao principal, entendimento, dizia então, reforçado pelo fato de o art. 43 da mesma lei prescrever expressamente a incidência de juros sobre a multa exigida isoladamente.

Nesse sentido, o disposto no §3° do art. 950 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) exclui a equivocada interpretação de que a multa de mora prevista no caput do art. 61 da Lei n° 9.430/96 poderia ser aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

Art. 950. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação especifica serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo 13 - previsto para o pagamento do imposto até o dia em que ocorrer o seu pagamento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 1º).

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 2º).

§ 3º A multa de mora prevista neste artigo não será aplicada quando o valor do imposto já tenha servido de base para a aplicação da multa decorrente de lançamento de oficio.

A partir do trigésimo primeiro dia do lançamento, caso não pago, o montante do crédito tributário constituído pelo tributo mais a multa de ofício passa a ser acrescido dos juros de mora devidos em razão do atraso da entrada dos recursos nos cofres da União.

No mesmo sentido já se manifestou este E. colegiado quando do julgamento do Acórdão n° CSRF/04-00.651, julgado em 18/09/2007, com a seguinte ementa:

JUROS DE MORA — MULTA DE OFÍCIO — OBRIGAÇÃO PR1NICIPAL — A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de oficio proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de oficio proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic.

Nesse sentido, ainda, a Súmula Carf n° 5: "São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."

Diante da previsão contida no parágrafo único do art. 161 do CTN, busca-se na legislação ordinária a norma complementar que preveja a correção dos débitos para com a União.

Para esse fim, a partir de abril de 1995, tem-se a taxa Selic, instituída pela Lei nº 9.065, de 1995.

A jurisprudência é forte no sentido da aplicação da taxa de juros Selic na cobrança do crédito tributário, corno se vê no exemplo abaixo:

REsp 1098052 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0239572-8

Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 04/12/2008

Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008

Ementa PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É infundada a alegação de nulidade por maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil, quanto o recorrente busca tão-somente rediscutir as razões do julgado.

2. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo.

3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07).(g.n)

No âmbito administrativo, a incidência da taxa de juros Selic sobre os débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal foi pacificada com a edição da Súmula CARF n° 4, nos seguintes termos:

Súmula **CARF n°** 4: A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórias incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do contribuinte e DAR PROVIMENTO ao recurso da Fazenda Nacional para considerar aplicável a incidência de juros de mora sobre a multa de oficio, devidos à taxa Selic.

Por tais razões, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, relativamente à aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício.

CONCLUSÕES

O demonstrativo abaixo evidencia os efeitos do presente voto no crédito tributário exigido, considerando que:

- A exclusão integral das infrações submetidas à multa agravada de 112,5% enseja, no âmbito do IRPJ e da CSLL, a utilização dos prejuízos/bases negativas do período para redução das infrações mantidas e submetidas à multa de 75%, e a consequente exoneração parcial do crédito tributário calculado originalmente sobre estas parcelas;

- Da mesma forma, a parcela isenta do adicional de IRPJ imputada no cálculo decorrente das infrações submetidas à multa agravada de 112,5% passa a ser utilizada no cálculo do IRPJ devido sobre as infrações mantidas e submetidas à multa de 75%, ensejando exoneração parcial do crédito tributário originalmente apurado sem considerar esta parcela de isenção;

- No âmbito da apuração da CSLL, considerando que as infrações mantidas são inferiores à base de cálculo negativa do período, há exoneração integral do crédito tributário lançado, e a manutenção parcial da redução da base de cálculo negativa apurada no período.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

	IRPJ		**Exonerado DRJ**		**Exonerado RV**		**Mantido**	
	Infrações com multa de 112,5%		Principal	M	Principal	M	Principal	M
1	Omissão Receitas	17.962.184,13	903.522,39	112,5%	17.058.661,74	112,5%	-	-
4	Bonficações	55.430.504,17	25.307.702,43	112,5%	30.122.801,74	112,5%	-	-
	Total	73.392.688,30	26.211.224,82	112,5%	47.181.463,48	112,5%	-	-
	Prej Período	(810.073,99)			(810.073,99)		-	-
	Comp. Prej.	-					-	-
	Valor tributável	72.582.614,31	26.211.224,82	112,5%	46.371.389,49		-	-
	IRPJ (15%)	10.887.392,15	3.931.683,72	112,5%	6.955.708,42		-	-
	Adic. (10%)	7.234.261,43	2.621.122,48	112,5%	4.613.138,95		-	-
	Total a 112,5%	18.121.653,58	6.552.806,21	112,5%	11.568.847,37	112,5%	-	-
	Infrações com multa de 75%		Principal	M	Principal	M	Principal	M
5	Pagto s/ Causa	320.376.166,47	17.202.939,74	75%	303.173.226,73	75%	-	-
6	Desc. Concedidos	2.813.677,29	147.217,91	75%	1.962.521,73	75%	703.937,65	75%
7.a	Desp. Financeiras	13.385.782,38	-	75%	12.061.478,29	75%	1.324.304,09	-
7.b	Var. Cambiais	26.765.610,70	-	75%	25.251.002,15	75%	1.514.608,55	75%
	Total a 75%	363.341.236,84	17.350.157,65	75%	342.448.228,90	75%	3.542.850,29	75%
	Prej Período	-					(810.073,99)	-
	Infrações ajust. por comp.	-			810.073,99		-	-
	Valor tributável	363.341.236,84	17.350.157,65	75%	343.258.302,89		2.732.776,30	75%
	IRPJ (15%)	54.501.185,53	2.602.523,65	75%	51.488.745,43		409.916,45	75%
	Adic. (10%)	36.334.123,68	1.735.015,77	75%	34.325.830,29		249.277,63	75%
	Isenção de adicional				24.000,00			
	Total a 75%	90.835.309,21	4.337.539,41	75%	85.838.575,72		659.194,08	75%
	Principal total	**108.956.962,79**	**10.890.345,62**		**97.407.423,10**	75%	**659.194,08**	75%

	MULTAS ISOLADAS		**Exonerado DRJ**		**Exonerado RV**		**Mantido**	
3.a	Estimat. IRPJ	1.753.588,82	389.722,98		1.363.865,84		-	-
3.b	Estimat. CSLL	40.509,66	6.706,17		33.803,49		-	-
8.a	Arq. Magnet. (atraso)	19.504.610,80	-		-		19.504.610,80	-
8	Arq. Magnet. (omissão)	13.498.636,23	-		-		13.498.636,23	-

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

	CSLL		**Exonerado DRJ**		**Exonerado RV**		**Mantido**	
	Infrações com multa de 112,5%		Principal	M	Principal	M	Principal	M
1	Omissão Receitas	17.962.184,13	903.522,39	112,5%	17.058.661,74	112,5%	-	-
4	Bonficações	55.430.504,17	25.307.702,43	112,5%	30.122.801,74	112,5%	-	-
	Total	73.392.688,30	26.211.224,82	112,5%	47.181.463,48	112,5%	-	-
	BCN Período	(33.525.403,66)			(33.525.403,66)		-	-
	Comp BCN	-					-	-
	Valor tributável	39.867.284,64	26.211.224,82	112,5%	13.656.059,82		-	-
	CSLL (8%)	3.189.382,77	2.096.897,99	112,5%	1.092.484,79		-	-
	Adicional	398.672,85	262.112,25	112,5%	136.560,60		-	-
	Total a 150%	3.588.055,62	2.359.010,23	112,5%	1.229.045,38	75%	-	-
	Infrações com multa de 75%		Principal	M	Principal	M	Principal	M
5	Pagto s/ Causa	320.376.166,47	17.202.939,74	75%	303.173.226,73	75%	-	-
6	Desc. Concedidos	2.813.677,29	147.217,91	75%	1.962.521,73	75%	703.937,65	75%
7.a	Desp. Financeiras	13.385.782,38	-	75%	12.061.478,29	75%	1.324.304,09	75%
7.b	Var. Cambiais	26.765.610,70	-	75%	25.251.002,15	75%	1.514.608,55	75%
	Total a 75%	363.341.236,84	17.350.157,65	75%	342.448.228,90	75%	3.542.850,29	75%
	BCN do Período	-					(33.525.403,66)	-
	Infrações ajust. por comp.	-			3.542.850,29		-	-
	Valor tributável	363.341.236,84	17.350.157,65	75%	345.991.079,19		(29.982.553,37)	-
	CSLL (8%)	29.067.298,95	1.388.012,61	75%	27.679.286,34		-	-
	Adicional	3.633.412,37	173.501,58	75%	3.459.910,79		-	-
	Total a 75%	32.700.711,32	1.561.514,19	75%	31.139.197,13		-	-
	Principal total	**36.288.766,92**	**3.920.524,42**	75%	**32.368.242,51**	75%	**-**	-

	COFINS		**Exonerado DRJ**		**Exonerado RV**		**Mantido**	
	Infrações com multa de 112,5%		Principal	M	Principal	M	Principal	M
1	Omissão Receitas	17.962.184,13	17.139.951,82	112,5%	822.232,31	112,5%	-	-
	COFINS (3%)	**538.865,52**	**514.198,55**	112,5%	**24.666,97**	112,5%	-	-

	Contribuição ao PIS		**Exonerado DRJ**		**Exonerado RV**		**Mantido**	
	Infrações com multa de 150%		Principal	M	Principal	M	Principal	M
1	Omissão Receitas	17.962.184,13	17.139.951,82	112,5%	822.232,31	112,5%	-	-
	PIS (0,65%)	**116.754,20**	**111.409,69**	112,5%	**5.344,51**	112,5%	**-**	-

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

IRRF (Infração nº 5)			Recomposição	IRRF (35%)	M	Exonerado DRJ		Exonerado RV	
Item	Data	Pagamento				Principal	M	Principal	M
34	11/01/01	4.763.785,88	7.328.901,35	2.565.115,47	75%	-	-	2.565.115,47	75%
3	31/01/01	8.144.677,32	12.530.272,80	4.385.595,48	75%	4.385.595,48	75%	-	-
94	15/02/01	4.690.158,19	7.215.627,98	2.525.469,79	75%	-	-	2.525.469,79	75%
12	16/02/01	4.818.364,19	7.412.867,98	2.594.503,79	75%	-	-	2.594.503,79	75%
96	15/03/01	4.566.782,53	7.025.819,28	2.459.036,75	75%	-	-	2.459.036,75	75%
43	11/04/01	4.998.276,27	7.689.655,80	2.691.379,53	75%	-	-	2.691.379,53	75%
97	16/04/01	5.446.447,70	8.379.150,31	2.932.702,61	75%	-	-	2.932.702,61	75%
107	30/04/01	11.471.000,00	17.647.692,31	6.176.692,31	75%	-	-	6.176.692,31	75%
13	17/05/01	4.876.980,53	7.503.046,97	2.626.066,44	75%	-	-	2.626.066,44	75%
14	08/06/01	9.058.262,42	13.935.788,34	4.877.525,92	75%	4.877.525,92	75%	-	-
110	12/06/01	4.830.507,75	7.431.550,38	2.601.042,63	75%	-	-	2.601.042,63	75%
98	13/06/01	4.707.406,03	7.242.163,12	2.534.757,09	75%	-	-	2.534.757,09	75%
15	18/06/01	4.895.662,44	7.531.788,37	2.636.125,93	75%	-	-	2.636.125,93	75%
17	29/06/01	10.047.238,11	15.457.289,40	5.410.051,29	75%	-	-	5.410.051,29	75%
51	29/06/01	5.111.299,29	7.863.537,37	2.752.238,08	75%	-	-	2.752.238,08	75%
18	30/06/01	13.000.000,00	20.000.000,00	7.000.000,00	75%	-	-	7.000.000,00	75%
4	03/07/01	4.705.733,19	7.239.589,52	2.533.856,33	75%	-	-	2.533.856,33	75%
99	13/07/01	5.715.964,66	8.793.791,78	3.077.827,12	75%	-	-	3.077.827,12	75%
100	16/07/01	4.780.562,33	7.354.711,28	2.574.148,95	75%	-	-	2.574.148,95	75%
19	17/07/01	4.874.718,75	7.499.567,31	2.624.848,56	75%	-	-	2.624.848,56	75%
20	31/07/01	4.995.000,00	7.684.615,38	2.689.615,38	75%	-	-	2.689.615,38	75%
101	14/08/01	5.988.758,39	9.213.474,45	3.224.716,06	75%	-	-	3.224.716,06	75%
21	14/08/01	4.511.434,30	6.940.668,15	2.429.233,85	75%	-	-	2.429.233,85	75%
22	16/08/01	4.774.307,12	7.345.087,88	2.570.780,76	75%	-	-	2.570.780,76	75%
102	16/08/01	4.500.104,40	6.923.237,54	2.423.133,14	75%	-	-	2.423.133,14	75%
57	20/08/01	7.996.848,49	12.302.843,83	4.305.995,34	75%	-	-	4.305.995,34	75%
116	29/08/01	6.769.499,05	10.414.613,92	3.645.114,87	75%	-	-	3.645.114,87	75%
6	31/08/01	12.720.000,00	19.569.230,77	6.849.230,77	75%	-	-	6.849.230,77	75%
120	31/08/01	11.497.000,00	17.687.692,31	6.190.692,31	75%	-	-	6.190.692,31	75%
2	31/08/01	9.990.000,00	15.369.230,77	5.379.230,77	75%	-	-	5.379.230,77	75%
58	31/08/01	5.122.280,63	7.880.431,74	2.758.151,11	75%	-	-	2.758.151,11	75%
26	31/08/01	4.870.481,54	7.493.048,52	2.622.566,98	75%	-	-	2.622.566,98	75%
122	10/09/01	5.093.027,88	7.835.427,51	2.742.399,63	75%	-	-	2.742.399,63	75%
137	01/10/01	8.134.746,38	12.514.994,43	4.380.248,05	75%	-	-	4.380.248,05	75%
138	31/10/01	5.076.141,91	7.809.449,09	2.733.307,18	75%	-	-	2.733.307,18	75%
139	31/10/01	5.076.141,91	7.809.449,09	2.733.307,18	75%	-	-	2.733.307,18	75%
140	31/10/01	5.076.141,91	7.809.449,09	2.733.307,18	75%	-	-	2.733.307,18	75%
128	12/11/01	5.153.618,86	7.928.644,40	2.775.025,54	75%	-	-	2.775.025,54	75%
129	10/12/01	5.287.926,12	8.135.270,95	2.847.344,83	75%	-	-	2.847.344,83	75%
103	13/12/01	4.855.095,94	7.469.378,37	2.614.282,43	75%	-	-	2.614.282,43	75%
75	17/12/01	7.142.837,04	10.988.980,06	3.846.143,02	75%	-	-	3.846.143,02	75%
74	17/12/01	6.878.582,38	10.582.434,43	3.703.852,05	75%	-	-	3.703.852,05	75%
73	17/12/01	6.839.599,54	10.522.460,83	3.682.861,29	75%	-	-	3.682.861,29	75%
72	17/12/01	6.839.135,04	10.521.746,22	3.682.611,18	75%	-	-	3.682.611,18	75%
76	21/12/01	8.028.786,44	12.351.979,14	4.323.192,70	75%	-	-	4.323.192,70	75%
30	31/12/01	13.520.000,00	20.800.000,00	7.280.000,00	75%	-	-	7.280.000,00	75%
82	31/12/01	7.999.747,92	12.307.304,49	4.307.556,57	75%	-	-	4.307.556,57	75%
80	31/12/01	5.135.095,70	7.900.147,23	2.765.051,53	75%	-	-	2.765.051,53	75%
28	31/12/01	5.000.000,00	7.692.307,69	2.692.307,69	75%	-	-	2.692.307,69	75%
	Totais	**320.376.166,47**		**172.510.243,48**	**75%**	**9.263.121,40**	**75%**	**163.247.122,09**	**75%**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Assim, por todo o exposto, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES
Impresso em 18/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA